



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	3
Atos do Poder Executivo.....	67
Presidência da República.....	69
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	76
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	164
Ministério das Comunicações.....	165
Ministério da Defesa.....	168
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	236
Ministério da Economia.....	238
Ministério da Educação.....	261
Ministério da Infraestrutura.....	266
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	267
Ministério de Minas e Energia.....	282
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	288
Ministério da Saúde.....	296
Ministério do Trabalho e Previdência.....	353
Ministério do Turismo.....	354
Conselho Nacional do Ministério Público.....	357
Ministério Público da União.....	358
Tribunal de Contas da União.....	362
Poder Judiciário.....	375
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	376

.....Esta edição completa do DOU é composta de 379 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.057 (1)

ORIGEM : ADI - 8457 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB
ADV.(A/S) : PEDRO MILTON DE BRITO (2967/BA)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PEDRO GORDILHO (13869/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Os Ministros Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 6.8.2021 a 16.8.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.905 (2)

ORIGEM : ADI - 59824 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077DF/DF)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, inciso IX, 33 e 34 da Lei nº 11.075/1998 do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.8.2021 a 16.8.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.894 (3)

ORIGEM : ADI - 75261 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual de Rondônia nº 274/2002, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.8.2021 a 16.8.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.946 (4)

ORIGEM : ADI - 97456 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que julgava parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "da concessão" contida no *caput* do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, propondo a aplicação do art. 27 da Lei nº 9.868/98, para dar efeitos prospectivos à presente decisão, de modo que o poder público promova, no prazo máximo de 2 (dois) anos contados da data desta sessão de julgamento, as licitações de todas as concessões cuja transferência tenham sido efetivadas, com fundamento no referido dispositivo legal, no que foi acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 6.8.2021 a 16.8.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.858 (5)

ORIGEM : ADI - 4858 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : JULIO CESAR BASSINI CHAMUN (0005612/ES)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM
ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA (23167/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DE AUTOPEÇAS - ANDAP
ADV.(A/S) : LAURINDO LEITE JÚNIOR (173229/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA
ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (91152/RJ)
ADV.(A/S) : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS (24513/DF, 26353/GO, 144473/MG, 25574/A/MT, 42874/PR, 72167/RJ, 69414A/RS, 291374/SP, 6423-A/TO)
ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA (37996/DF)

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que conhecia da ação direta, julgava procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Resolução do Senado Federal n. 13, de 2012, propunha a fixação da seguinte tese de julgamento: "Viola o princípio da igualdade tributária resolução senatorial que, ao fixar alíquotas máximas para operações interestaduais tributadas por ICMS, nos termos do art. 155, § 2º, IV, da Constituição da República, desconsidera o princípio da seletividade e discrimina produtos em razão da origem", e modulava os efeitos desta decisão, para que sua eficácia tenha início a partir da publicação da presente decisão; do voto do Ministro Marco Aurélio, que divergia parcialmente do Relator, no tocante à projeção da eficácia da decisão referente à declaração de inconstitucionalidade; e dos votos dos Ministros Gilmar Mendes, Roberto Barroso, Alexandre de Moraes e Cármen Lúcia, que julgavam improcedente a ação, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 23.4.2021 a 30.4.2021.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta, para reconhecer a constitucionalidade da Resolução Senado Federal nº 13, de 2012, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro Edson Fachin (Relator) e o Ministro Marco Aurélio, que já havia proferido voto em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 6.8.2021 a 16.8.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.112 (6)

ORIGEM : ADI - 5112 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.8.2021 a 16.8.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.460 (7)

ORIGEM : ADI - 5460 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.8.2021 a 16.8.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.548 (8)

ORIGEM : ADI - 5548 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ou de lei ou ato normativo municipal em face da Lei Orgânica respectiva" do art. 61, I, I, assim como do § 3º do art. 63 da Constituição do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.8.2021 a 16.8.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.742 (9)

ORIGEM : 6742 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S) : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/BA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV.(A/S) : RODOLFO CESAR BEVILACQUA (40307/DF, 146812/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 13.206/2014 do Estado da Bahia e, por arrastamento, da Portaria 596/2017 do Departamento de Trânsito do Estado da Bahia - DETRAN/BA, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.8.2021 a 16.8.2021.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 145 (10)

ORIGEM : 1451 - FÓRUM DA COMARCA DE RANCHARIA
PROCED. : CEARÁ



RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
EMBD0.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: (ED) O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos declaratórios opostos pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e pelo Governador do Estado do Ceará (e-Docs. 51 e 53, respectivamente) e deu-lhes parcial provimento para, modulando os efeitos do acórdão recorrido no ponto em que declarou inconstitucional a expressão "procuradorias autárquicas" contida no parágrafo único do art. 152 da Constituição do Estado do Ceará, com fundamento no art. 27 da Lei nº 9.868/99: (i) ressaltar dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade todos os atos praticados pelos Procuradores Autárquicos até a data da publicação da ata do julgamento dos presentes embargos declaratórios; (ii) colocar em extinção a(s) carreira(s) de Procurador Autárquico do Estado do Ceará; (iii) impedir que seus atuais ocupantes exerçam funções relativas à representação judicial, permitindo-lhes que, excepcionalmente, realizem atribuições de consultoria jurídica, desde que sob supervisão técnica do Procurador-Geral do Estado do Ceará, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.8.2021 a 16.8.2021.

SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 145 (11)
ORIGEM : 1451 - FÓRUM DA COMARCA DE RANCHARIA
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
EMBD0.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: (ED-segundos) O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos declaratórios opostos pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e pelo Governador do Estado do Ceará (e-Docs. 51 e 53, respectivamente) e deu-lhes parcial provimento para, modulando os efeitos do acórdão recorrido no ponto em que declarou inconstitucional a expressão "procuradorias autárquicas" contida no parágrafo único do art. 152 da Constituição do Estado do Ceará, com fundamento no art. 27 da Lei nº 9.868/99: (i) ressaltar dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade todos os atos praticados pelos Procuradores Autárquicos até a data da publicação da ata do julgamento dos presentes embargos declaratórios; (ii) colocar em extinção a(s) carreira(s) de Procurador Autárquico do Estado do Ceará; (iii) impedir que seus atuais ocupantes exerçam funções relativas à representação judicial, permitindo-lhes que, excepcionalmente, realizem atribuições de consultoria jurídica, desde que sob supervisão técnica do Procurador-Geral do Estado do Ceará, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.8.2021 a 16.8.2021.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.824 (12)
ORIGEM : ADI - 178471 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
EMBTE.(S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO (7684/MS) E OUTRO(A/S)
EMBD0.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA - ABRADEE
ADV.(A/S) : ILMAR NASCIMENTO GALVÃO (19153/DF)
EMBD0.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EMBD0.(A/S) : CONECTAS DIREITOS HUMANOS
ADV.(A/S) : ELOISA MACHADO DE ALMEIDA (201790/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.8.2021 a 16.8.2021.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.132 (13)
ORIGEM : ADI - 5132 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : FENOP - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS OPERADORES PORTUÁRIOS
ADV.(A/S) : SERGIO BERMUDEZ (65866/BA, 02192/A/DF, 10039/ES, 177465/MG, 017587/RJ, 64236A/RS, 33031/SP) E OUTRO(A/S)
EMBD0.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBD0.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TERMINAIS DE CONTÊINERES DE USO PÚBLICO - ABRATEC
ADV.(A/S) : SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ (00032050/PR) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TERMINAIS PORTUÁRIOS - ABTP
ADV.(A/S) : LUIZ GUILHERME MORAES REGO MIGLIORA (28975/DF, 63306/RJ, 46074A/RS, 125591/SP) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. O Ministro Gilmar Mendes acompanhou o Relator com ressalvas. Afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 6.8.2021 a 16.8.2021.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.469 (14)
ORIGEM : ADI - 5469 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S) : SECRETÁRIOS DE FAZENDA, FINANÇAS OU TRIBUTAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
EMBD0.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO - ABCOMM
ADV.(A/S) : ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA (154013/SP)
ADV.(A/S) : VIVIANA ELIZABETH CENCI (366217/SP)
ADV.(A/S) : EDUARDO DE CARVALHO BORGES (153881/SP)
ADV.(A/S) : MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 31755-A/PA, 4187/SE, 357553/SP)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
ADV.(A/S) : ALEXANDRE RAMOS (188415/SP)
AM. CURIAE. : COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - CNPGEDF
ADV.(A/S) : ULISSES SCHWARZ VIANA (30991/DF, 5343/MS) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV.(A/S) : LUIS ANTONIO FLORA (91083/SP)
ADV.(A/S) : ROMEU BUENO DE CAMARGO (112133/SP)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BARCELOS LEITAO FISCHER DIAS (53718/DF, 422245/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP
ADV.(A/S) : ROBERTO MATEUS ORDINE (26528/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA (24411/PR) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.8.2021 a 16.8.2021.

Acórdãos
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.659 (15)
ORIGEM : 5659 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DE SERVICOS - CNS
ADV.(A/S) : RICARDO OLIVEIRA GODOI (23363-A/PA, 143250/SP)
ADV.(A/S) : ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA (246222/SP)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS DE GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - BRASSCOM
ADV.(A/S) : SERGIO PAULO GOMES GALLINDO (325736/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI (153950/RJ, 169017/SP)
AM. CURIAE. : ABES-ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE
ADV.(A/S) : SAUL TOURINHO LEAL (DF022941/J)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF
ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (58935/DF, 81438/RJ, 457604/SP)

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pela requerente, o Dr. Ricardo Oliveira Godoi; pelo interessado Governador do Estado de Minas Gerais, a Dra. Fabíola Pinheiro Ludwig Peres, Advogada do Estado; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação - BRASSCOM, o Dr. Enzo Alfredo Pelegrina Megozzi; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira de Empresas de Software - ABES, o Dr. Saul Tourinho Leal; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 29.10.2020(Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que julgava parcialmente prejudicada a ação e, na parte subsistente, julgava-a procedente para dar ao art. 5º da Lei nº 6.763/75 e ao art. 1º, I e II, do Decreto nº 43.080/02, ambos do Estado de Minas Gerais, bem como ao art. 2º da Lei Complementar federal nº 87/96 interpretação conforme à Constituição Federal, excluindo-se das hipóteses de incidência do ICMS o licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador, modulando os efeitos da decisão para dotá-la de eficácia a partir da data da publicação da ata de julgamento, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski; dos votos dos Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia, que conheciam da ação e a julgavam improcedente; do voto do Ministro Gilmar Mendes, que julgava improcedente o pedido; e do voto do Ministro Marco Aurélio, que não cogitava de prejuízo e julgava procedente o pedido para declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal do Decreto nº 46.877/2015 do Estado de Minas Gerais e a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos artigos 2º da Lei Complementar Federal nº 87/1996, 5º da Lei nº 6.763/1975, e 1º, I e II, do Decreto nº 43.080, ambos do Estado de Minas Gerais, afastando do campo de incidência do ICMS o licenciamento e a cessão de direito de uso de software, deixando de modular os efeitos da decisão, pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, 04.11.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Luiz Fux (Presidente), que acompanhava o voto do Ministro Dias Toffoli, pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques. Plenário, 11.11.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente prejudicada a ação e, na parte subsistente, julgou-a procedente para dar ao art. 5º da Lei nº 6.763/75 e ao art. 1º, I e II, do Decreto nº 43.080/02, ambos do Estado de Minas Gerais, bem como ao art. 2º da Lei Complementar federal nº 87/96 interpretação conforme à Constituição Federal, excluindo-se das hipóteses de incidência do ICMS o licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que conheciam da ação e a julgavam improcedente; o Ministro Marco Aurélio, que não cogitava de prejuízo e julgava procedente o pedido para declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal do Decreto nº 46.877/2015 do Estado de Minas Gerais e a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos artigos 2º da Lei Complementar Federal nº 87/1996, 5º da Lei nº 6.763/1975, e 1º, I e II, do Decreto nº 43.080, ambos do Estado de Minas Gerais, afastando do campo de incidência do ICMS o licenciamento e a cessão de direito de uso de software; e o Ministro Nunes Marques, que julgava a ação direta parcialmente prejudicada e, na parte subsistente, julgava improcedente o pedido formulado, assentando a possibilidade de incidência do ICMS no licenciamento ou cessão de direito de uso de softwares. Em seguida, o Tribunal deliberou apreciar a proposta de modulação dos efeitos da decisão em assentada posterior. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: Em continuidade de julgamento, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da decisão, atribuindo eficácia **ex nunc**, a contar da publicação da ata de julgamento do mérito em questão **para:** a) impossibilitar a repetição de indébito do ICMS incidente sobre operações com **softwares** em favor de quem recolheu esse imposto, até a véspera da data da publicação da ata de julgamento do mérito, vedando, nesse caso, que os municípios cobrem o ISS em relação aos mesmos fatos geradores; b) impedir que os estados cobrem o ICMS em relação aos fatos geradores ocorridos até a véspera da data da publicação da ata de julgamento do mérito. Ficam ressalvadas (i) as ações judiciais em curso, inclusive de repetição de indébito e execuções fiscais em que se discutam a incidência do ICMS e (ii) as hipóteses de comprovada bitributação, caso em que o contribuinte terá direito à repetição do indébito do ICMS. Por sua vez, incide o ISS no caso de não recolhimento do ICMS ou do ISS em relação aos fatos geradores ocorridos até a véspera da data da publicação da ata de julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Direito Tributário. Lei nº 6.763/75-MG e Lei Complementar Federal nº 87/96. Operações com programa de computador (software). Critério objetivo. Subitem 1.05 da lista anexa à LC nº 116/03. Incidência do ISS. Aquisição por meio físico ou por meio eletrônico (download, streaming etc). Distinção entre software sob encomenda ou padronizado. Irrelevância. Contrato de licenciamento de uso de programas de computador. Relevância do trabalho humano desenvolvido. Contrato complexo ou híbrido. Dicotomia entre obrigação de dar e obrigação de fazer. Insuficiência. Modulação dos efeitos da decisão.

1. A tradicional distinção entre **software** de prateleira (padronizado) e por encomenda (personalizado) não é mais suficiente para a definição da competência para a tributação dos negócios jurídicos que envolvam programas de computador em suas diversas modalidades. Diversos precedentes da Corte têm superado a velha dicotomia entre obrigação de fazer e obrigação de dar, notadamente nos contratos tidos por complexos (**v.g. leasing** financeiro, contratos de franquia).

2. A Corte tem tradicionalmente resolvido as indefinições entre ISS e do ICMS com base em critério objetivo: incide apenas o primeiro se o serviço está definido por lei complementar como tributável por tal imposto, ainda que sua prestação envolva a utilização ou o fornecimento de bens, ressalvadas as exceções previstas na lei; ou incide apenas o segundo se a operação de circulação de mercadorias envolver serviço não definido por aquela lei complementar.

3. O legislador complementar, amparado especialmente nos arts. 146, I, e 156, III, da Constituição Federal, buscou dirimir conflitos de competência em matéria tributária envolvendo **softwares**. E o fez não se valendo daquele critério que a Corte vinha adotando. Ele elencou, no subitem 1.05 da lista de serviços tributáveis pelo ISS anexa à LC nº 116/03, o licenciamento e a cessão de direito de uso de programas de computação. É certo, ademais, que, conforme a Lei nº 9.609/98, o uso de programa de computador no País é objeto de contrato de licença.

4. Associa-se a esse critério objetivo a noção de que **software** é produto do engenho humano, é criação intelectual. Ou seja, faz-se imprescindível a existência de esforço humano direcionado para a construção de um programa de computador (obrigação de fazer), não podendo isso ser desconsiderado em qualquer tipo de **software**. A obrigação de fazer também se encontra presente nos demais serviços prestados ao usuário, como, **v.g.**, o help desk e a disponibilização de manuais, atualizações e outras funcionalidades previstas no contrato de licenciamento.

5. Igualmente há prestação de serviço no modelo denominado **Software-as-a-Service** (SaaS), o qual se caracteriza pelo acesso do consumidor a aplicativos disponibilizados pelo fornecedor na rede mundial de computadores, ou seja, o aplicativo utilizado pelo consumidor não é armazenado no disco rígido do computador do usuário, permanecendo **online** em tempo integral, daí por que se diz que o aplicativo está localizado na nuvem, circunstância atrativa da incidência do ISS.

6. Ação direta julgada parcialmente prejudicada, nos termos da fundamentação, e, quanto à parte subsistente, julgada procedente, dando-se ao art. 5º da Lei nº 6.763/75 e ao art. 1º, I e II, do Decreto nº 43.080/02, ambos do Estado de Minas Gerais, bem como ao art. 2º da Lei Complementar Federal nº 87/96, interpretação conforme à Constituição Federal, excluindo-se das hipóteses de incidência do ICMS o licenciamento ou a cessão de direito de uso de programas de computador, tal como previsto no subitem 1.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03.

7. Modulam-se os efeitos da decisão nos termos da ata do julgamento.

DECISÕES

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Julgamentos

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 840 (16)

ORIGEM	: 00534061220211000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: FEDERACAO DAS FRATERNIDADES CRISTAS DE PESSOAS COM DEFICIENCIA DO BRASIL FCD/BR
AGTE.(S)	: ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE DEFICIENTES FÍSICO - ONEDEF
AGTE.(S)	: ORGANIZACAO NACIONAL DE CEGOS DO BRASIL
ADV.(A/S)	: JARBAS CONSTANTINO CARNEIRO DE MATTOS TRINDADE (24147/PE)
ADV.(A/S)	: LIDIANE CORREIA DE LIMA TRINDADE (39834/PE)
ADV.(A/S)	: PAULINHO DA SILVA (14708/SC)
AGDO.(A/S)	: MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Dias Toffoli e Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 6.8.2021 a 16.8.2021.

Acórdãos

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 836 (17)

ORIGEM	: 836 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RORAIMA
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S)	: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA (481/RR)
ADV.(A/S)	: SERGIO MATEUS (1019/RR)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a não recepção do § 6º do art. 99 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima pelo § 7º do art. 57 da Constituição da República, com a modificação introduzida pela Emenda n. 50/2006, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 25.6.2021 a 2.8.2021.

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. § 6º DO ART. 99 DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RORAIMA. PREVISÃO DE REMUNERAÇÃO DE DEPUTADOS ESTADUAIS POR SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS. NÃO RECEPÇÃO PELO § 7º DO ART. 57 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MODIFICADO PELA EMENDA N. 50/2006. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. PRECEDENTES. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.194, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias da União para 2022, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da administração pública federal;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos da União;
- IV - as disposições relativas às transferências;
- V - as disposições relativas à dívida pública federal;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e aos benefícios aos servidores, aos empregados e aos seus dependentes;
- VII - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VIII - as disposições relativas à adequação orçamentária decorrente das alterações na legislação;
- IX - as disposições relativas à fiscalização pelo Poder Legislativo e às obras e aos serviços com indícios de irregularidades graves;
- X - as disposições relativas à transparência; e
- XI - as disposições finais.

CAPÍTULO II
DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de déficit primário de R\$ 170.473.716.000,00 (cento e setenta bilhões quatrocentos e setenta e três milhões setecentos e dezesseis mil reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conforme demonstrado no Anexo de Metas fiscais constante do Anexo IV a esta Lei.

§ 1º Para fins dos limites para contratação de operações de crédito por entes subnacionais e concessão de garantias da União a essas operações, a projeção de resultado primário dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será aquela indicada no Anexo de Metas fiscais constante desta Lei.



§ 2º No caso de necessidade de prorrogação, não serão contabilizados na meta de resultado primário de que trata este artigo os créditos extraordinários voltados às seguintes despesas:

I - ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, desde que identificadas em categoria de programação específica de enfrentamento à pandemia;

II - Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe); e

III - Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

Art. 3º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e a execução da respectiva Lei, para o Programa de Dispendios Globais de que trata o inciso XXIV do Anexo II, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de deficit primário de R\$ 4.417.509.000,00 (quatro bilhões quatrocentos e dezessete milhões quinhentos e nove mil reais).

§ 1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de deficit primário, de que trata o **caput**, relativa ao Programa de Dispendios Globais.

§ 2º Poderá haver, durante a execução da Lei Orçamentária de 2022, com demonstração nos relatórios de que tratam o § 4º do art. 62 e o **caput** do art. 152, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispendios Globais referido no **caput**.

Art. 4º As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2022, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, consistem:

I - na agenda para a primeira infância;

II - nas despesas do Programa Casa Verde e Amarela voltadas a Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

III - (VETADO);

IV - no Programa Nacional de Imunização - PNI;

V - nos investimentos plurianuais em andamento, previstos no Anexo III à Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, que instituiu o Plano Plurianual da União para o período de 2020 a 2023, obedecidas as condições previstas no § 1º do art. 9º da referida Lei e no § 20 do art. 166 da Constituição;

VI - (VETADO); e

VII - (VETADO).

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2022, entende-se por:

I - subtítulo - o menor nível da categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

II - unidade orçamentária - o menor nível da classificação institucional;

III - órgão orçamentário - o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

IV - concedente - o órgão ou a entidade da administração pública federal direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União destinados à execução de ações orçamentárias;

V - conveniente - o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, bem como a organização da sociedade civil, com os quais a administração pública federal pactue a execução de ações orçamentárias com transferência de recursos financeiros;

VI - unidade descentralizadora - o órgão da administração pública federal direta, a autarquia, a fundação pública ou a empresa estatal dependente detentora e descentralizadora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;

VII - unidade descentralizada - o órgão da administração pública federal direta, a autarquia, a fundação pública ou a empresa estatal dependente recebedora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;

VIII - produto - o bem ou o serviço que resulta da ação orçamentária;

IX - unidade de medida - a unidade utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

X - meta física - a quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;

XI - atividade - o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

XII - projeto - o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo; e

XIII - operação especial - as despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo no âmbito da União, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2022, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais e respectivos subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º Ficam vedados, na especificação dos subtítulos:

I - produto diferente daquele informado na ação;

II - denominação que denote finalidade divergente daquela especificada na ação; e

III - referência a mais de um beneficiário, localidade ou área geográfica no mesmo subtítulo.

§ 3º A meta física, indicada em nível de subtítulo e agregada segundo o projeto, a atividade ou a operação especial, deverá ser estabelecida em função do custo de cada unidade do produto e do montante de recursos alocados.

§ 4º No Projeto de Lei Orçamentária de 2022, um código sequencial, que não constará da respectiva Lei, deverá ser atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, hipótese em que as modificações propostas nos termos do disposto no § 5º do art. 166 da Constituição deverão preservar os códigos sequenciais da proposta original.

§ 5º As atividades que possuem a mesma finalidade devem ser classificadas sob um único código, independentemente da unidade executora.

§ 6º O projeto deve constar de uma única esfera orçamentária, sob um único programa.

§ 7º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deve evidenciar cada área da atuação governamental.

§ 8º A ação orçamentária, entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula e referir-se a um único produto.

§ 9º Nas referências ao Ministério Público da União constantes desta Lei, considera-se incluído o Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas e das despesas dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, de seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi.

§ 1º Ressalvada a hipótese prevista no § 3º, ficam excluídos do disposto no **caput**:

I - os fundos de incentivos fiscais, que figurarão exclusivamente como informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2022;

II - os conselhos de fiscalização de profissão regulamentada; e

III - as empresas públicas e as sociedades de economia mista que recebam recursos da União apenas em decorrência de:

a) participação acionária;

b) fornecimento de bens ou prestação de serviços;

c) pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e

d) transferência para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto na alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 159 e no § 1º do art. 239 da Constituição.

§ 2º A empresa pública ou sociedade de economia mista integrante dos Orçamentos Fiscal e Seguridade Social, em que a União detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que não tiver recebido ou utilizado recursos do Tesouro Nacional para pagamento de despesas com pessoal e de custeio em geral ou que tiver apresentado superavit financeiro de receitas próprias superior ao montante de recursos recebidos ou utilizados, poderá apresentar plano de sustentabilidade econômica e financeira, com vistas à revisão de sua classificação de dependência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

§ 3º Na hipótese de aprovação do plano de sustentabilidade econômica e financeira de que trata o § 2º, a empresa pública ou sociedade de economia mista continuará a integrar os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União durante a sua vigência.

Art. 7º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento discriminarão a despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas no menor nível e dotações respectivas, especificando a esfera orçamentária, o Grupo de Natureza de Despesa - GND, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal - F, da Seguridade Social - S ou de Investimento - I.

§ 2º Os GNDs constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

I - pessoal e encargos sociais (GND 1);

II - juros e encargos da dívida (GND 2);

III - outras despesas correntes (GND 3);

IV - investimentos (GND 4);

V - inversões financeiras, incluídas as despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas (GND 5); e

VI - amortização da dívida (GND 6).

§ 3º A Reserva de Contingência prevista no art. 13 será classificada no GND 9.

§ 4º O identificador de Resultado Primário - RP visa a auxiliar a apuração do resultado primário previsto nos art. 2º e art. 3º, o qual deve constar do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e da respectiva Lei em todos os GNDs, e identificar, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento do Governo Central, cujo demonstrativo constará anexo à Lei Orçamentária de 2022, nos termos do disposto no inciso X do Anexo I, se a despesa é:

I - financeira (RP 0);

II - primária e considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta, sendo:

a) obrigatória, cujo rol deve constar da Seção I do Anexo III (RP 1);

b) discricionária não abrangida pelo disposto na alínea "c" deste inciso (RP 2); e

c) discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas:

1. individuais, de execução obrigatória nos termos do disposto nos § 9º e § 11 do art. 166 da Constituição (RP 6);

2. de bancada estadual, de execução obrigatória nos termos do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição e no art. 2º da Emenda à Constituição nº 100, de 26 de junho de 2019 (RP 7);

3. de comissão permanente do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e de comissão mista permanente do Congresso Nacional (RP 8); ou



4. de relator-geral do projeto de lei orçamentária anual que promovam alterações em programações constantes do projeto de lei orçamentária ou inclusão de novas, excluídas as de ordem técnica (RP 9);

III - primária discricionária constante do Orçamento de Investimento e não considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta (RP 4).

§ 5º Nenhuma ação conterá, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvada a Reserva de Contingência.

§ 6º A Modalidade de Aplicação - MA indica se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades, ou por entidades privadas, exceto o caso previsto no inciso III; ou

III - indiretamente, mediante delegação, por outros entes federativos ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva da União, especialmente nos casos que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos federais.

§ 7º A especificação da modalidade de que trata o § 6º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (MA 30);

II - Transferências a Municípios (MA 40);

III - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);

IV - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (MA 60);

V - Aplicações Diretas (MA 90); e

VI - Aplicações Diretas Decorrentes de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91).

§ 8º O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação "a definir" (MA 99).

§ 9º É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação "a definir" ou outra que não permita a sua identificação precisa.

§ 10. O Identificador de Uso - IU tem por finalidade indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou se são destinados a outras aplicações, e deve constar da Lei Orçamentária de 2022 e dos créditos adicionais, no mínimo, pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

I - recursos não destinados à contrapartida ou à identificação de despesas com ações e serviços públicos de saúde, ou referentes à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (IU 0);

II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (IU 1);

III - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (IU 2);

IV - contrapartida de empréstimos por desempenho ou com enfoque setorial amplo (IU 3);

V - contrapartida de outros empréstimos (IU 4);

VI - contrapartida de doações (IU 5);

VII - recursos para identificação das despesas que podem ser consideradas para a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (IU 6); e

VIII - recursos para identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o disposto nos art. 70 e art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no âmbito do Ministério da Educação (IU 8).

§ 11. O identificador de uso a que se refere o inciso I do § 10 poderá ser substituído por outros, a serem criados pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, com a finalidade de identificar despesas específicas durante a execução orçamentária.

Art. 8º Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a outras unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no **caput**, bem como à vedação a que se refere o inciso VI do **caput** do art. 167 da Constituição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

Art. 9º O Projeto de Lei Orçamentária de 2022, o qual será encaminhado pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional, e a respectiva Lei serão constituídos de:

I - texto da lei e seus anexos;

II - quadros orçamentários consolidados relacionados no Anexo I;

III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

a) receitas, discriminadas por natureza, identificando as fontes de recursos correspondentes a cada cota-parte de natureza de receita, o orçamento a que pertencem e a sua natureza financeira (F) ou primária (P), observado o disposto no art. 6º da Lei nº 4.320, de 1964; e

b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 7º e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

V - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição, na forma definida nesta Lei.

§ 1º Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do título respectivo, o dispositivo legal a que se referem.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e a respectiva Lei conterão anexo específico com a relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, cujas execuções observarão o disposto no Capítulo X.

§ 3º Os anexos da despesa prevista na alínea "b" do inciso III do **caput** deverão conter, no Projeto de Lei Orçamentária de 2022, quadros-síntese por órgão e unidade orçamentária, que discriminem os valores por função, subfunção, GND e fonte de recursos:

I - constantes da Lei Orçamentária de 2020 e dos créditos adicionais;

II - empenhados no exercício de 2020;

III - constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021;

IV - constantes da Lei Orçamentária de 2021; e

V - propostos para o exercício de 2022.

§ 4º Na Lei Orçamentária de 2022, serão excluídos os valores a que se refere o inciso I do § 3º e incluídos os valores aprovados para 2022.

§ 5º Os anexos do Projeto de Lei Orçamentária de 2022, do seu autógrafo e da respectiva Lei terão as mesmas formatações dos anexos correspondentes da Lei Orçamentária de 2021, exceto quanto às alterações previstas nesta Lei.

§ 6º O Orçamento de Investimento deverá contemplar as informações previstas nos incisos I, III, IV e V do § 3º e no § 4º, por função e subfunção.

§ 7º A Lei Orçamentária de 2022 poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a identificação, em ações específicas, de investimentos plurianuais cujo valor seja superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 10. O Poder Executivo federal encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de até quinze dias, contado da data de envio do Projeto de Lei Orçamentária de 2022, exclusivamente em meio eletrônico, demonstrativos, elaborados a preços correntes, com as informações complementares relacionadas no Anexo II.

Art. 11. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2022 conterá:

I - resumo da política econômica do País, análise da conjuntura econômica e indicação do cenário macroeconômico para 2022, e suas implicações sobre a proposta orçamentária de 2022;

II - resumo das principais políticas setoriais do Governo;

III - avaliação das necessidades de financiamento do Governo Central relativas aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, explicitando as receitas e as despesas, e os resultados primário e nominal implícitos no Projeto de Lei Orçamentária de 2022, na Lei Orçamentária de 2021 e em sua reprogramação, e aqueles realizados em 2020, de modo a evidenciar:

a) a metodologia de cálculo de todos os itens computados na avaliação das necessidades de financiamento; e

b) os parâmetros utilizados, informando, separadamente, as variáveis macroeconômicas de que trata o Anexo de Metas Fiscais, referidas no inciso II do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, verificadas em 2020 e suas projeções para 2021 e 2022;

IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal e da sistemática adotada para avaliação do cumprimento das metas;

V - demonstrativo sintético dos principais agregados da receita e da despesa;

VI - demonstrativo do resultado primário das empresas estatais federais com a metodologia de apuração do resultado; e

VII - demonstrativo da compatibilidade dos valores máximos da programação constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 com os limites individualizados de despesas primárias calculados na forma prevista no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária de 2022, a respectiva Lei e os créditos adicionais discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas a:

I - ações descentralizadas de assistência social para cada Estado e seus Municípios e o Distrito Federal;

II - ações de alimentação escolar;

III - benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

IV - benefícios assistenciais custeados pelo Fundo Nacional de Assistência Social;

V - benefícios concedidos aos servidores civis, empregados e militares e aos seus dependentes, exceto com assistência médica e odontológica;

VI - assistência médica e odontológica dos servidores civis, empregados e militares e dos seus dependentes;

VII - subvenções econômicas e subsídios, que deverão identificar a legislação que autorizou o benefício;

VIII - participação na constituição ou no aumento do capital de empresas;

IX - pagamento de precatórios judiciais, de sentenças judiciais de pequeno valor e ao cumprimento de sentenças judiciais de empresas estatais dependentes;

X - assistência jurídica a pessoas carentes, nos termos do disposto no § 1º do art. 12 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, no art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e no inciso LXXIV do **caput** do art. 5º da Constituição;

XI - publicidade institucional e publicidade de utilidade pública, inclusive quando for produzida ou veiculada por órgão ou entidade integrante da administração pública federal;

XII - complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, nos termos do disposto na legislação vigente;



XIII - despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive resultante de alteração de estrutura de carreiras e de provimento de cargos, empregos e funções;

XIV - transferências temporárias aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de que trata a Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020;

XV - anuidade ou participação em organismos e entidades nacionais ou internacionais, da seguinte forma:

a) para valores acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), ou o equivalente na moeda estrangeira em que o compromisso tenha sido estipulado, conforme taxa de câmbio utilizada como parâmetro na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, deverá ser consignado em programação específica que identifique nominalmente cada beneficiário; e

b) para valores iguais ou inferiores ao previsto na alínea "a", deverão ser utilizadas programação específica ou as ações "000Q - Contribuições a Organismos Internacionais sem Exigência de Programação Específica" e "00PW - Contribuições a Entidades Nacionais sem Exigência de Programação Específica;

XVI - realização de eleições, referendos e plebiscitos pela Justiça Eleitoral;

XVII - doação de recursos financeiros a países estrangeiros e organizações internacionais nominalmente identificados;

XVIII - pagamento de compromissos decorrentes de contrato de gestão firmado entre órgãos ou entidades da administração pública e organizações sociais, nos termos do disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

XIX - capitalização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas;

XX - benefícios e pensões especiais concedidas por legislações específicas ou sentenças judiciais, não classificados como "Pessoal e Encargos Sociais", nos termos do disposto no § 2º do art. 102;

XXI - cada categoria de despesa com saúde relacionada nos art. 3º e art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 2012, com identificação do respectivo Estado ou do Distrito Federal, quando se referir a ações descentralizadas;

XXII - seguro-desemprego;

XXIII - ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União;

XXIV - investimentos plurianuais, no âmbito da União, cujo valor seja superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), observado o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 13.971, de 2019;

XXV - (VETADO);

XXVI - (VETADO);

XXVII - (VETADO);

XXVIII - realização do Censo Demográfico, Agropecuário e Geográfico, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

XXIX - (VETADO);

XXX - (VETADO); e

XXXI - (VETADO).

§ 1º As dotações destinadas à finalidade prevista no inciso XV do **caput**:

I - deverão ser aplicadas diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, na forma prevista no inciso V do § 7º do art. 7º; e

II - ficarão restritas ao atendimento, respectivamente, de obrigações decorrentes de atos internacionais ou impostas por leis específicas.

§ 2º Quando as dotações previstas no § 1º se referirem a organismos ou entidades internacionais:

I - deverão ser destinadas exclusivamente ao repasse de recursos com a finalidade de cobertura dos orçamentos gerais dos organismos e das entidades internacionais, admitindo-se ainda:

a) pagamento de taxas bancárias relativas a esses repasses;

b) pagamentos eventuais a título de regularizações decorrentes de compromissos regulamentares; e

c) situações extraordinárias devidamente justificadas;

II - não se aplicará a exigência de programação específica caso o valor referido no inciso XV do **caput** seja ultrapassado, na execução orçamentária, em decorrência de variação cambial ou aditamento do tratado, da convenção, do acordo ou de instrumento congêner;

III - caberá ao órgão responsável pelo pagamento da despesa realizar a conversão para reais do compromisso financeiro assumido em moeda estrangeira, a fim de definir o valor a ser incluído no Projeto de Lei Orçamentária de 2022 ou nos créditos adicionais; e

IV - caberá à Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, no âmbito do Poder Executivo federal, estabelecer os procedimentos necessários para a realização dos pagamentos decorrentes de atos internacionais a que se refere o inciso XV do **caput**.

§ 3º (VETADO).

Art. 13. A Reserva de Contingência, observado o disposto no inciso III do **caput** do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída de recursos do Orçamento Fiscal, que equivalerão, no Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e na respectiva Lei, a, no mínimo, dois décimos por cento da receita corrente líquida constante do referido Projeto.

§ 1º Não serão consideradas, para fins do disposto no **caput**, as eventuais reservas:

I - à conta de receitas próprias e vinculadas; e

II - para atender programação ou necessidade específica.

§ 2º Para fins de utilização dos recursos a que se refere o **caput**, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea "b" do inciso III do **caput** do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2022.

§ 3º A Reserva de que trata o **caput** poderá receber recursos do Orçamento da Seguridade Social quando for observada a necessidade de redução do total de despesas sujeitas aos limites estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, demonstrada no relatório de avaliação bimestral de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º O Projeto de Lei Orçamentária de 2022 conterà reservas específicas para atender a:

I - emendas individuais, no montante equivalente ao da execução obrigatória do exercício de 2017, corrigido na forma estabelecida no inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

II - emendas de bancada estadual de execução obrigatória, em montante correspondente ao previsto no art. 3º da Emenda à Constituição nº 100, de 2019, descontados os recursos destinados ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de que trata o inciso II do **caput** do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§ 5º No máximo a metade dos valores destinados à reserva prevista no inciso II do § 4º poderá ser identificada com IU 6 e considerada para a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde no âmbito do Projeto de Lei Orçamentária de 2022.

Art. 14. O Poder Executivo federal enviará ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Orçamentária de 2022 com sua despesa regionalizada e, nas informações disponibilizadas em meio magnético de processamento eletrônico, apresentará detalhamento das dotações por plano orçamentário e elemento de despesa.

Parágrafo único. Para fins do atendimento ao disposto no inciso XIV do Anexo I, os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União deverão informar, adicionalmente ao detalhamento a que se refere o **caput**, os subelementos das despesas de tecnologia da informação e comunicação, inclusive hardware, software e serviços, conforme relação divulgada previamente pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

Art. 15. Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção presidencial do autógrafa do Projeto de Lei Orçamentária de 2022, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo federal, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e as informações relativos ao autógrafa, no qual indicarão, de acordo com os detalhamentos estabelecidos no art. 7º:

I - em relação a cada categoria de programação do projeto original, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos realizados pelo Congresso Nacional; e

II - as novas categorias de programação com as respectivas denominações.

Parágrafo único. As categorias de programação modificadas ou incluídas pelo Congresso Nacional por meio de emendas deverão ser detalhadas com as informações a que se refere a alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 151.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO

Seção I
Diretrizes gerais

Art. 16. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2022 e nos créditos adicionais, e a sua execução, deverão:

I - atender ao disposto no art. 167 da Constituição e no Novo Regime Fiscal, instituído pelo art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - propiciar o controle dos valores transferidos conforme o disposto no Capítulo V e dos custos das ações;

III - considerar, quando for o caso, informações sobre a execução física das ações orçamentárias, e os resultados de avaliações e monitoramento de políticas públicas e programas de governo, em observância ao disposto no § 16 do art. 165 da Constituição; e

IV - no caso de obras de infraestrutura hídrica, priorizar a conclusão de barragens com paralisação superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o inciso II do **caput** será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, e permitir o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 17. Os órgãos e as entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento deverão disponibilizar informações atualizadas referentes aos seus contratos no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, e às diversas modalidades de transferências operacionalizadas na Plataforma +Brasil, inclusive com o georreferenciamento das obras e a identificação das categorias de programação e fontes de recursos, observadas as normas estabelecidas pelo Poder Executivo federal.

§ 1º Nos casos em que o instrumento de transferência ainda não for operacionalizado na Plataforma +Brasil, as normas deverão estabelecer condições e prazos para a transferência eletrônica dos respectivos dados para a referida Plataforma.

§ 2º Os planos de trabalho aprovados que não tiverem sido objeto de convênio até o final do exercício de 2021, constantes do Portal Plataforma +Brasil, poderão ser disponibilizados para ser conveniados no exercício de 2022.

§ 3º Os órgãos e as entidades referidos no **caput** poderão disponibilizar, em seus sistemas, projetos básicos e de engenharia pré-formatados e projetos para aquisição de equipamentos por adesão.

Art. 18. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma voluptuária, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais funcionais;

II - locação ou arrendamento de mobiliário e equipamento para unidades residenciais funcionais;

III - aquisição de automóveis de representação;



IV - ações de caráter sigiloso;

V - ações que não sejam de competência da União, nos termos do disposto na Constituição;

VI - clubes e associações de agentes públicos ou quaisquer outras entidades congêneres;

VII - pagamento, a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos;

VIII - compra de títulos públicos por parte de entidades da administração pública federal indireta;

IX - pagamento de diárias e passagens a agente público da ativa por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado, ou órgãos ou entidades de direito público;

X - concessão, ainda que indireta, de qualquer benefício, vantagem ou parcela de natureza indenizatória a agentes públicos com a finalidade de atender despesas relacionadas à moradia, hospedagem, ao transporte ou similar, seja sob a forma de auxílio, ajuda de custo ou qualquer outra denominação;

XI - pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham, em seu quadro societário, servidor público da ativa, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, do órgão celebrante, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados;

XII - pagamento de diária, para deslocamento no território nacional, em valor superior a R\$ 700,00 (setecentos reais), incluído nesse valor o montante pago a título de despesa de deslocamento ao local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa;

XIII - concessão de ajuda de custo para moradia ou de auxílio-moradia e auxílio-alimentação, ou qualquer outra espécie de benefício ou auxílio, sem previsão em lei específica e com efeitos financeiros retroativos ao mês anterior ao da protocolização do pedido;

XIV - aquisição de passagens aéreas em desacordo com o disposto no § 6º;

XV - pavimentação de vias urbanas sem a prévia ou concomitante implantação de sistemas ou soluções tecnicamente aceitas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana ou manejo de águas pluviais, quando necessária; e

XVI - pagamento a agente público de qualquer espécie remuneratória ou indenizatória com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor da respectiva lei que estabeleça a remuneração ou a indenização, ou o reajuste, ou que altere ou aumente seus valores.

§ 1º Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação específica ou comprovada a necessidade de execução da despesa, excluem-se das vedações previstas:

I - nos incisos I e II do **caput**, à exceção da reforma volutuária, as destinações para:

a) unidades equipadas, essenciais à ação das organizações militares;

b) representações diplomáticas no exterior;

c) residências funcionais, em faixa de fronteira, no exercício de atividades diretamente relacionadas ao combate a delitos fronteiriços, para:

1. magistrados da Justiça Federal;

2. membros do Ministério Público da União;

3. policiais federais;

4. auditores-fiscais e analistas-tributários da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e

5. policiais rodoviários federais;

d) residências funcionais, em Brasília, Distrito Federal:

1. dos Ministros de Estado;

2. dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores;

3. do Procurador-Geral da República;

4. do Defensor Público-Geral Federal; e

5. dos membros do Poder Legislativo; e

e) locação de equipamentos exclusivamente para uso em manutenção predial;

II - no inciso III do **caput**, as aquisições de automóveis de representação para uso:

a) do Presidente, do Vice-Presidente e dos ex-Presidentes da República;

b) dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

c) dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Presidentes dos Tribunais Regionais e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

d) dos Ministros de Estado;

e) do Procurador-Geral da República; e

f) do Defensor Público-Geral Federal;

III - no inciso IV do **caput**, quando as ações forem realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado, e que tenham como condição o sigilo;

IV - no inciso V do **caput**, as despesas que não sejam de competência da União, relativas:

a) ao processo de descentralização dos sistemas de transporte ferroviário de passageiros, urbanos e suburbanos, até o limite dos recursos aprovados pelo Conselho Diretor do Processo de Transferência dos respectivos sistemas;

b) ao transporte metroviário de passageiros;

c) à construção de vias e obras rodoviárias estaduais destinadas à integração de modais de transporte;

d) à malha rodoviária federal, cujo domínio seja descentralizado aos Estados e ao Distrito Federal;

e) às ações de segurança pública; e

f) à aplicação de recursos decorrentes de transferências especiais, nos termos do disposto no art. 166-A da Constituição;

V - no inciso VI do **caput**:

a) às creches; e

b) às escolas para o atendimento pré-escolar;

VI - no inciso VII do **caput**, o pagamento pela prestação de serviços técnicos profissionais especializados por tempo determinado, quando os contratados estiverem submetidos a regime de trabalho que comporte o exercício de outra atividade e haja declaração do chefe imediato e do dirigente máximo do órgão de origem da inexistência de incompatibilidade de horários e de comprometimento das atividades atribuídas, desde que:

a) esteja previsto em legislação específica; ou

b) refira-se à realização de pesquisas e estudos de excelência:

1. com recursos repassados às organizações sociais, nos termos do disposto nos contratos de gestão; ou

2. realizados por professores universitários na situação prevista na alínea "b" do inciso XVI do **caput** do art. 37 da Constituição, desde que os projetos de pesquisas e os estudos tenham sido devidamente aprovados pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade ao qual esteja vinculado o professor;

VII - no inciso VIII do **caput**, a compra de títulos públicos para atividades que forem legalmente atribuídas às entidades da administração pública federal indireta;

VIII - no inciso IX do **caput**, o pagamento a militares, servidores e empregados:

a) pertencentes ao quadro de pessoal do convenente;

b) pertencentes ao quadro de pessoal da administração pública federal, vinculado ao objeto de convênio, quando o órgão for destinatário de repasse financeiro oriundo de outros entes federativos; ou

c) em atividades de pesquisa científica e tecnológica; e

IX - no inciso X do **caput**, quando:

a) houver lei que discrimine o valor ou o critério para sua apuração;

b) em estrita necessidade de serviço, devidamente justificada; e

c) de natureza temporária, caracterizada pelo exercício de mandato ou pelo desempenho de ação específica.

§ 2º A contratação de serviços de consultoria, inclusive aquela realizada no âmbito de acordos de cooperação técnica com organismos e entidades internacionais, somente será autorizada para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração pública federal, no âmbito do órgão ou da entidade, publicando-se, no Diário Oficial da União, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, da qual constarão, necessariamente, a identificação do responsável pela execução do contrato, descrição completa do objeto do contrato, o quantitativo médio de consultores, custo total e a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

§ 3º A restrição prevista no inciso VII do **caput** não se aplica ao servidor que se encontre em licença sem remuneração para tratar de interesse particular.

§ 4º O disposto nos incisos VII e XI do **caput** aplica-se também aos pagamentos à conta de recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público.

§ 5º O valor de que trata o inciso XII do **caput** aplica-se a qualquer agente público, servidor ou membro dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, até que lei disponha sobre valores e critérios de concessão de diárias e auxílio-deslocamento.

§ 6º Somente serão concedidas diárias e adquiridas passagens para servidores e membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União no estrito interesse do serviço público, inclusive no caso de colaborador eventual.

§ 7º Até que lei específica disponha sobre valores e critérios de concessão, o pagamento de ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia, a qualquer agente público, servidor ou membro dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União fica condicionado ao atendimento cumulativo das seguintes condições, além de outras estabelecidas em lei:

I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo agente público;

II - o cônjuge ou companheiro, ou qualquer outra pessoa que resida com o agente público, não ocupe imóvel funcional nem receba ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia;

III - o agente público ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município onde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua mudança de lotação;

IV - o agente público deve encontrar-se no exercício de suas atribuições em localidade diversa de sua lotação original; e

V - natureza temporária, caracterizada pelo exercício de mandato ou pelo desempenho de ação específica.

§ 8º (VETADO).

§ 9º (VETADO).

§ 10. O empenho abrangerá a totalidade ou a parcela da obra que possa ser executada no exercício financeiro ou dentro do prazo de validade dos restos a pagar.

§ 11 (VETADO).

Art. 19. O Projeto de Lei Orçamentária de 2022 deverá atender à proporção mínima de recursos estabelecida no Anexo IV a esta Lei para a continuidade dos investimentos em andamento.



Parágrafo único. Os órgãos setoriais do Poder Executivo federal deverão observar, no detalhamento das propostas orçamentárias, a proporção mínima de recursos estabelecida pelo Ministério da Economia para a continuidade de investimentos em andamento.

Art. 20. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2022 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e atendido o disposto no art. 2º desta Lei, somente incluirão ações ou subtítulos novos se preenchidas as seguintes condições, no âmbito de cada órgão dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

a) o disposto no art. 4º; e

b) os projetos e os seus subtítulos em andamento;

II - os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de, no mínimo, uma etapa ou a obtenção de, no mínimo, uma unidade completa, consideradas as contrapartidas de que trata o § 4º do art. 82; e

III - a ação estiver compatível com a Lei do Plano Plurianual 2020-2023.

§ 1º Entende-se como projeto ou subtítulo de projeto em andamento aquele cuja execução financeira, até 30 de junho de 2021:

I - tenha ultrapassado vinte por cento do seu custo total estimado; ou

II - no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, seja igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), desde que tenha sido iniciada a execução física.

§ 2º Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, ou equivalentes:

I - são responsáveis pelas informações que comprovem a observância ao disposto neste artigo;

II - manterão registros de projetos sob sua supervisão, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos com informações de custo, da execução física e financeira e da localidade.

Art. 21. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária de 2022 as dotações relativas às operações de crédito externas contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido autorizadas pela Comissão de Financiamentos Externos - Cofix, no âmbito do Ministério da Economia, até 15 de julho de 2021.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à emissão de títulos da dívida pública federal.

Art. 22. O Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e a respectiva Lei poderão conter receitas de operações de crédito e programações de despesas correntes primárias, cujas execuções ficam condicionadas à aprovação do Congresso Nacional, por maioria absoluta, de acordo com o disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição, ressalvada a hipótese prevista no § 3º deste artigo.

§ 1º Os montantes das receitas e das despesas a que se refere o **caput** serão equivalentes à diferença positiva, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, entre o total das receitas de operações de crédito e o total das despesas de capital.

§ 2º A mensagem de que trata o art. 11 apresentará as justificativas para a escolha das programações referidas no **caput**, a metodologia de apuração e a memória de cálculo da diferença de que trata o § 1º e das respectivas projeções para a execução financeira dos exercícios de 2022 a 2024.

§ 3º Os montantes referidos no § 1º poderão ser reduzidos em decorrência da substituição da fonte de recursos condicionada por outra fonte, observado o disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 42, inclusive a relativa a operação de crédito já autorizada, disponibilizada por troca de fonte anterior.

Seção II
Diretrizes específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário,
o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União

Art. 23. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - Siop, até 13 de agosto de 2021, suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2022, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º As propostas orçamentárias dos órgãos do Poder Judiciário, encaminhadas nos termos do disposto no **caput**, deverão ser objeto de parecer do Conselho Nacional de Justiça, de que trata o art. 103-B da Constituição, a ser encaminhado à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, até 28 de setembro de 2021, com cópia para a Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica ao Supremo Tribunal Federal e ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 24. Para fins de elaboração de suas propostas orçamentárias para 2022, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União terão como limites orçamentários para as despesas primárias, excluídas as despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições, os valores calculados na forma do disposto no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sem prejuízo do disposto nos § 3º, § 4º e § 5º deste artigo.

§ 1º Aos valores estabelecidos de acordo com o disposto no **caput** serão acrescidas as dotações destinadas às despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições.

§ 2º Os limites de que tratam o **caput** e o § 1º serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União até 16 de julho de 2021.

§ 3º A utilização dos limites a que se refere este artigo para o atendimento de despesas primárias discricionárias, classificadas nos GND 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, somente poderá ocorrer após o atendimento das despesas primárias obrigatórias relacionadas na Seção I do Anexo III, observado, em especial, o disposto no Capítulo VII.

§ 4º As dotações do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e aprovadas na respectiva Lei corresponderão ao valor pago no exercício de 2016 corrigido na forma do disposto no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 5º O montante de que trata o § 4º integra os limites orçamentários calculados na forma do disposto no **caput**.

Art. 25. Os órgãos, no âmbito dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público da União, poderão realizar a compensação entre os limites individualizados para as despesas primárias, para o exercício de 2022, respeitado o disposto no § 9º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por meio da publicação de ato conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos.

Parágrafo único. Na elaboração da proposta orçamentária para 2022, o ato conjunto de que trata o **caput** deverá ser publicado até a data estabelecida no art. 23.

Seção III
Dos débitos judiciais

Art. 26. A Lei Orçamentária de 2022 e os créditos adicionais somente incluirão dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e, no mínimo, um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado:

a) dos embargos à execução; ou

b) da impugnação ao cumprimento da sentença; e

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação ao cumprimento da sentença.

Art. 27. O Poder Judiciário encaminhará à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ambas do Ministério da Economia, à Advocacia-Geral da União e aos órgãos e às entidades devedores a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2022, conforme estabelecido no § 5º do art. 100 da Constituição, discriminada por órgão da administração pública direta, estatal dependente, autarquia e fundação e por GND, conforme detalhamento constante do art. 7º, especificando:

I - número da ação originária, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça;

II - data do ajuizamento da ação originária;

III - número do precatório;

IV - tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

VII - valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago, atualizados até 1º de julho de 2021;

VIII - data do trânsito em julgado;

IX - identificação da Vara ou da Comarca de origem; e

X - natureza do valor do precatório, se referente ao objeto da causa julgada, aos honorários sucumbenciais estabelecidos pelo Juiz da Execução ou aos honorários contratuais.

§ 1º As informações previstas no **caput** serão encaminhadas até 20 de julho de 2021, na forma de banco de dados, por intermédio dos seus órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes.

§ 2º Caberá ao Conselho Nacional de Justiça encaminhar à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ambas do Ministério da Economia, à Advocacia-Geral da União e aos órgãos e às entidades devedores, no prazo previsto no § 1º, na forma de banco de dados, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais resultantes de causas processadas pela justiça comum estadual, exceto as do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2022, discriminada por órgão da administração pública federal direta, autarquia e fundação, e por GND, conforme detalhamento constante do art. 7º e com as especificações a que se referem os incisos I ao X do **caput** deste artigo, acrescida de campo que contenha a sigla da unidade federativa do tribunal que proferiu a decisão exequenda.

§ 3º Caberá ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios encaminhar à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ambas do Ministério da Economia, à Advocacia-Geral da União e aos órgãos e às entidades devedores, no prazo previsto no § 1º, na forma de banco de dados, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais resultantes de causas processadas por aquele Tribunal a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2022, discriminada por órgão da administração pública federal direta, autarquia e fundação, e por GND, conforme detalhamento constante do art. 7º e com as especificações a que se referem os incisos I ao X do **caput** deste artigo.

§ 4º Os órgãos e as entidades devedores referidos no **caput** comunicarão à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, no prazo máximo de dez dias, contado da data de recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 5º A falta da comunicação a que se refere o § 4º pressupõe a inexistência de divergências entre a relação recebida e os processos que originaram os precatórios, sendo a omissão, quando existir divergência, de responsabilidade solidária do órgão ou da entidade devedora e de seu titular ou dirigente.

Art. 28. O Poder Judiciário disponibilizará mensalmente, de forma consolidada por órgão orçamentário, à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, a relação dos precatórios e das Requisições de Pequeno Valor - RPVs autuados e pagos, consideradas as especificações estabelecidas nos incisos do **caput** do art. 27, com as adaptações necessárias.

Art. 29. A atualização monetária dos precatórios, estabelecida no § 12 do art. 100 da Constituição, e das RPVs expedidas no ano de 2022, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2022, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a partir da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito, exceto se houver disposição superveniente que estabeleça outro índice de correção.

§ 1º Na atualização monetária dos precatórios tributários, da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito, deverão ser observados os mesmos critérios pelos quais a fazenda pública devedora corrige os seus créditos tributários.



§ 2º Os precatórios e as RPVs cancelados nos termos do disposto na Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, que eventualmente venham a ser objeto de novo ofício requisitório, inclusive os tributários, conservarão a remuneração correspondente a todo período em que estiveram depositados na instituição financeira.

§ 3º Os precatórios e RPVs expedidos nos termos do disposto no § 2º deste artigo serão atualizados da data da transferência dos valores cancelados para a Conta Única do Tesouro Nacional até o novo depósito, observada a atualização referida no **caput** e no § 1º.

§ 4º O disposto no **caput** aplica-se aos precatórios parcelados nos termos do disposto no § 20 do art. 100 da Constituição.

Art. 30. As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de débitos relativos a precatórios e requisições de pequeno valor aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e nos créditos adicionais, ressalvadas as que sejam destinadas ao pagamento das requisições de pequeno valor expedidas pelos tribunais de justiça dos Estados, deverão ser integralmente descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal aos órgãos setoriais de planejamento e orçamento do Poder Judiciário, ou equivalentes, inclusive ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que se incumbirão de descentralizá-las aos tribunais que proferirem as decisões exequendas.

§ 1º A descentralização de que trata o **caput** deverá ser feita de forma automática pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, imediatamente após a publicação da Lei Orçamentária de 2022 e dos créditos adicionais.

§ 2º A descentralização referente ao pagamento dos precatórios judiciais resultantes de causas processadas pela justiça comum estadual, exceto as do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, será feita pelo Conselho Nacional de Justiça, que se incumbirá de disponibilizar os recursos aos tribunais que proferirem as decisões exequendas.

§ 3º Caso o valor descentralizado seja insuficiente para o pagamento integral do débito, o Tribunal competente, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, deverá providenciar, junto à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, a complementação da dotação descentralizada, da qual dará conhecimento aos órgãos ou às entidades descentralizadoras.

§ 4º Se as dotações descentralizadas referentes a precatórios forem superiores ao valor necessário para o pagamento integral dos débitos relativos a essas despesas, o Tribunal competente, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, deverá providenciar a devolução imediata do saldo da dotação apurado e, se for o caso, dos correspondentes recursos financeiros, da qual dará conhecimento aos órgãos ou às entidades descentralizadoras e às Secretarias de Orçamento Federal e do Tesouro Nacional, da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, respectivamente, exceto se houver necessidade de abertura de créditos adicionais para o pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor.

§ 5º As liberações dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias descentralizadas na forma estabelecida neste artigo deverão ser realizadas diretamente para o órgão setorial de programação financeira das unidades orçamentárias responsáveis pelo pagamento do débito, de acordo com as regras de liberação para os órgãos do Poder Judiciário previstas nesta Lei e a programação financeira estabelecida na forma do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e serão informadas aos beneficiários pela vara de execução responsável.

§ 6º O pagamento da Contribuição para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, decorrente de precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela União, ou por suas autarquias e fundações, será efetuado por meio de programação específica no âmbito de Encargos Financeiros da União.

Art. 31. Até sessenta dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2022 e dos créditos adicionais, as unidades orçamentárias do Poder Judiciário discriminarão no Siafi a relação dos precatórios relativos às dotações a elas descentralizadas de acordo com o disposto no art. 30, na qual especificarão a ordem cronológica dos pagamentos, os valores a serem pagos e o órgão ou a entidade em que se originou o débito.

§ 1º As unidades orçamentárias do Poder Judiciário deverão discriminar no Siafi a relação das requisições relativas a sentenças de pequeno valor e o órgão ou a entidade em que se originou o débito, no prazo de até sessenta dias, contado da data de sua autuação no tribunal.

§ 2º Caso as dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de precatórios integre programação de despesa corrente primária condicionada à aprovação de projeto de lei de crédito suplementar ou especial por maioria absoluta do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 22, o prazo previsto no **caput** será contado da data de publicação da respectiva lei de abertura do referido crédito ou de abertura de crédito suplementar de substituição da receita de operações de crédito por outra fonte de recursos, que atenda a tais despesas, o que ocorrer primeiro.

Art. 32. Aplicam-se as mesmas regras relativas ao pagamento de precatórios constantes desta Seção quando a execução de decisões judiciais contra empresas estatais dependentes ocorrerem mediante a expedição de precatório, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição.

Art. 33. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de pensões indenizatórias decorrentes de decisões judiciais e sentenças judiciais de empresas estatais dependentes, os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, até 15 de junho de 2021, informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2022, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.

§ 1º Para a elaboração das informações requeridas no **caput**, deverão ser consideradas exclusivamente:

I - sentenças com trânsito em julgado e em fase de execução, com a apresentação dos documentos comprobatórios; e

II - depósitos recursais necessários à interposição de recursos.

§ 2º A apresentação de documentos comprobatórios para as pensões indenizatórias decorrentes de decisões judiciais somente será necessária quando se tratar da concessão de indenizações ainda não constantes de leis orçamentárias anteriores.

Art. 34. As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS figure como parte, com fundamento na Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e nos créditos adicionais, deverão ser integralmente descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais.

Parágrafo único. As disposições constantes dos § 3º e § 4º do art. 30 aplicam-se, no que couber, às dotações descentralizadas na forma estabelecida neste artigo.

Seção IV
Dos empréstimos, dos financiamentos e dos refinamentos

Art. 35. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observarão o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial e a apuração será pro rata temporis.

§ 2º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro, exceto as despesas de remuneração previstas no contrato entre o agente e a União.

Art. 36. Nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as categorias de programação correspondentes a empréstimos, financiamentos e refinanciamentos indicarão a lei que definiu encargo inferior ao custo de captação.

Art. 37. As prorrogações e as composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social ficarão condicionados à autorização expressa em lei específica.

Seção V
Do Orçamento da Seguridade Social

Art. 38. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no inciso XI do caput do art. 167, nos art. 194, art. 195, art. 196, art. 199, art. 200, art. 201, art. 203 e art. 204 e no § 4º do art. 212 da Constituição e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição, exceto a de que trata o § 5º do art. 212 e aquelas destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com aposentadorias e pensões por morte;

III - do Orçamento Fiscal; e

IV - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integrem, exclusivamente, o orçamento referido no **caput**, que deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

§ 1º Os recursos provenientes das contribuições sociais de que tratam o art. 40 e a alínea "a" do inciso I e o inciso II do **caput** do art. 195, ambos da Constituição, no Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e na respectiva Lei, não se sujeitarão à desvinculação.

§ 2º Todas as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador, inclusive as financeiras, deverão constar do Projeto e da Lei Orçamentária de 2022.

§ 3º As despesas relativas ao pagamento dos benefícios assistenciais a que se refere o **caput** do art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mantidas as suas fontes de financiamento, serão realizadas à conta do Fundo Nacional de Assistência Social.

§ 4º Será divulgado, a partir do primeiro bimestre de 2022, junto com o relatório resumido da execução orçamentária a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição, demonstrativo das receitas e das despesas da seguridade social, na forma do disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, do qual constará nota explicativa com memória de cálculo das receitas desvinculadas por força de dispositivo constitucional.

§ 5º Independentemente da opção de custeio ou investimento, as emendas parlamentares que adicionarem recursos a transferências automáticas e regulares a serem realizadas pela União a ente federativo serão executadas em conformidade com atos a serem editados pelos Ministros de Estado da Cidadania e da Saúde e publicados no Diário Oficial da União, como acréscimo ao valor financeiro:

I - per capita destinado à Rede do Sistema Único de Assistência Social - Suas e constituirão valor a ser somado aos repasses para cumprimento de metas por integrantes da referida Rede; ou

II - transferido à rede do Sistema Único de Saúde - SUS e constituirão valor temporário a ser somado aos repasses regulares e automáticos da referida Rede.

§ 6º O disposto no inciso II do § 5º aplica-se às ações de aquisição e distribuição de medicamentos destinados:

I - ao controle e ao tratamento de doenças no âmbito de programas específicos de hemodiálise e hipertensão; e

II - ao custeio das internações em unidades de tratamento intensivo.

§ 7º Os recursos oriundos de emendas parlamentares que adicionarem valores aos tetos transferidos à rede do SUS, nos termos do disposto no inciso II do § 5º, quando se destinarem ao atendimento de consórcios públicos, não ficarão sujeitos a limites fixados para repasses aos municípios-sede dos respectivos consórcios.

§ 8º Os recursos derivados de emendas parlamentares que, nos termos do disposto no inciso II do § 5º, adicionarem valores transferidos à Rede do SUS, ficarão sujeitos, quando o atendimento final beneficiar entidades privadas sem fins lucrativos que complementem o sistema de saúde na forma prevista nos art. 24 e art. 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, à demonstração de atendimento de metas:

I - quantitativas, para ressarcimento até a integralidade dos serviços prestados pela entidade e previamente autorizados pelo gestor; ou

II - qualitativas, cumpridas durante a vigência do contrato, tais como aquelas derivadas do aperfeiçoamento de procedimentos ou de condições de funcionamento das unidades.

§ 9º (VETADO).

§ 10. (VETADO).

§ 11 Fica estabelecido o prazo de até o 5º dia útil, após o Ministério da Saúde creditar na conta bancária do fundo estadual, distrital ou municipal de saúde, para que os gestores efetuem o pagamento dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam assistência de forma complementar ao SUS.

§ 12. Quanto às programações afetas a ações e serviços públicos de saúde, são fixadas como diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022 o reforço:



I - do Programa Nacional de Imunização - PNI e de ações correlatas, com a consequente intensificação da vacinação em geral;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - (VETADO); e

V - da assistência à saúde da população.

Art. 39. As ações e os serviços de saúde direcionados à vigilância, à prevenção e ao controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública, contemplarão recursos destinados ao desenvolvimento e à execução de ações, atividades e estratégias de controle da população de animais, que devam ser executadas em situações excepcionais, inclusive para a castração e a atenção veterinária.

Art. 40. Em atendimento ao disposto no art. 239 da Constituição, a arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, instituído pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, poderá financiar o programa do seguro-desemprego, as despesas com benefícios previdenciários e o abono salarial, desde que respeitada a destinação de, no mínimo, vinte e oito por cento para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com critérios de remuneração que preservem o seu valor.

Seção VI
Do Orçamento de Investimento

Art. 41. O Orçamento de Investimento, previsto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição, abrangerá as empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, ressalvado o disposto nos § 5º e § 6º, e dele constarão todos os investimentos realizados, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas atualizações, serão consideradas investimento, exclusivamente, as despesas com:

I - aquisição de bens classificáveis no ativo imobilizado, excetuados aqueles que envolvam arrendamento mercantil para uso próprio da empresa ou de terceiros, valores do custo dos empréstimos contabilizados no ativo imobilizado e transferências de ativos entre empresas pertencentes ao mesmo Grupo, controladas diretamente ou indiretamente pela União, cuja aquisição tenha constado do Orçamento de Investimento;

II - benfeitorias realizadas em bens da União por empresas estatais; e

III - benfeitorias necessárias à infraestrutura de serviços públicos concedidos pela União.

§ 2º A despesa será discriminada nos termos do disposto no art. 7º, considerando para as fontes de recursos a classificação 495 - Recursos do Orçamento de Investimento.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - de participação da União no capital social;

III - da empresa controladora sob a forma de:

a) participação no capital; e

b) de empréstimos;

IV - de operações de crédito junto a instituições financeiras:

a) internas; e

b) externas; e

V - de outras operações de longo prazo.

§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 5º As empresas cuja programação conste integralmente do Orçamento Fiscal ou do Orçamento da Seguridade Social, de acordo com o disposto no art. 6º, não integrarão o Orçamento de Investimento.

§ 6º Permanecerão no Orçamento de Investimento as empresas públicas e as sociedades de economia mista que tenham recebido do seu controlador ou utilizado recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, desde que atendidas, cumulativamente, às seguintes condições, e observado o disposto em ato do Poder Executivo federal:

I - integrar o Orçamento de Investimento na Lei Orçamentária do exercício anterior;

II - estar incluída no Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997;

III - possuir plano de reequilíbrio econômico-financeiro aprovado e em vigor; e

IV - observar o disposto no § 9º do art. 37 da Constituição.

§ 7º As normas gerais da Lei nº 4.320, de 1964, não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e às demonstrações contábeis.

§ 8º Excetua-se do disposto no § 7º a aplicação, no que couber, dos art. 109 e art. 110 da Lei nº 4.320, de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 9º As empresas de que trata o **caput** deverão manter atualizada a sua execução orçamentária no Siop, de forma online.

§ 10. Para o exercício de 2022, as empresas públicas e as de sociedades de economia mista somente poderão receber aportes da União para futuro aumento de capital se estiverem incluídas no Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 9.491, de 1997, exceto se:

I - tratar de aporte inicial para constituição do capital inicial de empresa criada por lei; e

II - envolver empresas financeiras para enquadramento nas regras do Acordo de Basileia.

§ 11. As empresas públicas e as sociedades de economia mista cujos investimentos sejam financiados com a participação da União para futuro aumento de capital serão mantidas no Orçamento de Investimento de forma a compatibilizar a programação orçamentária e o disposto no inciso III do **caput** do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção VII
Das alterações na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais

Art. 42. As classificações das dotações previstas no art. 7º, as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento, as codificações orçamentárias e suas denominações poderão ser alteradas de acordo com as necessidades de execução, desde que mantido o valor total do subtítulo e observadas as demais condições de que trata este artigo.

§ 1º As alterações de que trata o caput poderão ser realizadas, justificadamente, se autorizadas por meio de:

I - ato próprio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, no que se refere à alteração entre os:

a) GNDs "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", no âmbito do mesmo subtítulo; e

b) GNDs "2 - Juros e Encargos da Dívida" e "6 - Amortização da Dívida", no âmbito do mesmo subtítulo;

II - portaria do Secretário de Coordenação e Governança das Empresas Estatais da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, no que se refere ao Orçamento de Investimento para:

a) as fontes de financiamento;

b) os identificadores de uso;

c) os identificadores de resultado primário;

d) as esferas orçamentárias;

e) as denominações das classificações orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal; e

f) ajustes na codificação orçamentária decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem mudança de valores e de finalidade da programação;

III - portaria do Secretário de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para:

a) as fontes de recursos, inclusive as de que trata o § 3º do art. 133, observadas as vinculações previstas na legislação;

b) os identificadores de uso;

c) os identificadores de resultado primário, exceto para as alterações dos identificadores constantes da alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º;

d) as esferas orçamentárias;

e) as denominações das classificações orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal; e

f) ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer na abertura e na reabertura de créditos adicionais e na alteração de que trata o § 5º do art. 167 da Constituição.

§ 3º As alterações das modalidades de aplicação serão realizadas diretamente no Siafi ou no Siop pela unidade orçamentária, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

§ 4º A alteração de que trata o § 3º poderá ser realizada pelas unidades orçamentárias, pelos órgãos setoriais ou pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, quando da indicação de beneficiários pelos autores de emendas individuais, para manter compatibilidade entre o beneficiário indicado e a referida classificação, sem prejuízo de alterações posteriores.

§ 5º Consideram-se como excesso de arrecadação, para fins do disposto no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, os recursos do exercício disponibilizados em razão das modificações efetivadas nas fontes de financiamento e de recursos, nos termos do disposto na alínea "a" do inciso II e na alínea "a" do inciso III do § 1º e no § 2º deste artigo, e no § 4º do art. 47, mantida a classificação original das referidas fontes.

§ 6º Os GNDs decorrentes da abertura ou da reabertura de créditos especiais poderão ser alterados, justificadamente, por ato próprio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, para adequá-los à necessidade da execução, no que se refere a alteração entre os:

I - GNDs "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", no âmbito do mesmo subtítulo; e

II - GNDs "2 - Juros e Encargos da Dívida" e "6 - Amortização da Dívida", no âmbito do mesmo subtítulo.

§ 7º As alterações de que tratam o inciso I do § 1º e o § 6º poderão:

I - incluir GNDs, além daqueles aprovados no subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente; e

II - ocorrer concomitantemente com as modificações a que se refere o inciso III do § 1º.

Art. 43. Na hipótese em que a abertura de créditos suplementares e especiais, a reabertura de créditos especiais e a alteração de que trata o § 5º do art. 167 da Constituição se mostrarem incompatíveis com a meta de resultado primário estabelecida nesta Lei ou com os limites individualizados para despesas primárias definidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverão ser realizados os cancelamentos compensatórios em anexo específico.

Art. 44. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional, também em meio magnético, por Poder, sem prejuízo do disposto no § 11 e no § 13.



§ 1º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido nos incisos I e II do **caput** do art. 41 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no **caput** é 15 de outubro de 2022.

§ 3º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e seus subtítulos.

§ 4º As exposições de motivos às quais se refere o § 3º, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados ao atendimento de despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção da meta de resultado primário prevista nesta Lei e o atendimento dos limites de despesa de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 5º Nas hipóteses de abertura de créditos adicionais que envolva a utilização de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - estimativas de receitas constantes da Lei Orçamentária de 2022, de acordo com a classificação de que trata a alínea "a" do inciso III do **caput** do art. 9º;

II - estimativas atualizadas para o exercício financeiro;

III - parcelas do excesso de arrecadação já utilizadas nos créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

IV - valores já utilizados em outras alterações orçamentárias; e

V - saldos do excesso de arrecadação, de acordo com a classificação prevista no inciso I.

§ 6º Nas hipóteses de abertura de créditos adicionais que envolva a utilização de superavit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superavit financeiro do exercício de 2021, por fonte de recursos;

II - créditos reabertos no exercício de 2022;

III - valores já utilizados nos créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

IV - valores já utilizados em outras alterações orçamentárias; e

V - saldo do superavit financeiro do exercício de 2021, por fonte de recursos.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, a Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia publicará, até o último dia do mês de fevereiro de 2022, demonstrativo do superavit financeiro de cada fonte de recursos, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2021, hipótese em que o superavit financeiro de fontes de recursos vinculados deverá ser disponibilizado em sítio eletrônico por fonte detalhada.

§ 8º As aberturas de créditos previstas nos § 5º e § 6º para o aumento de dotações deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, obedecidos os limites individualizados de despesas primárias a que se refere o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 9º Na hipótese de receitas vinculadas, o demonstrativo a que se refere o § 7º deverá identificar as unidades orçamentárias.

§ 10. Os créditos de que trata este artigo, aprovados pelo Congresso Nacional, serão considerados automaticamente abertos com a sanção e a publicação da respectiva lei.

§ 11. Os projetos de lei de créditos suplementares ou especiais, relativos aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União, poderão ser apresentados de forma consolidada.

§ 12. A exigência de encaminhamento de projetos de lei por Poder, constante do **caput**, não se aplica quando o crédito for:

I - destinado a atender despesas com pessoal e encargos sociais, benefícios aos servidores civis, empregados e militares e aos seus dependentes constantes da Seção I do Anexo III, indenizações, benefícios e pensões indenizatórias de caráter especial e auxílios-funeral e natalidade; ou

II - integrado exclusivamente por dotações orçamentárias classificadas com RP 6 e RP 7.

§ 13. Serão encaminhados projetos de lei específicos, quando se tratar de créditos destinados ao atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, benefícios aos servidores civis, empregados e militares, e a seus dependentes constantes da Seção I do Anexo III, indenizações, benefícios e pensões indenizatórias de caráter especial e sentenças judiciais, inclusive aquelas relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.

§ 14. Os projetos de lei de que trata o § 13 poderão ser integrados por despesas não relacionadas no referido parágrafo, quando forem necessárias à manutenção do resultado primário ou dos limites individualizados de despesas primárias a que se refere o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 15. Nas hipóteses de abertura de créditos adicionais à conta de recursos de excesso de arrecadação ou de superavit financeiro, ainda que envolvam concomitante troca de fontes de recursos, as respectivas exposições de motivos deverão estar acompanhadas dos demonstrativos exigidos pelos § 5º e § 6º.

§ 16. Os projetos de lei de créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e aos seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até quarenta e cinco dias, contado da data de recebimento do pedido de alteração orçamentária pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

§ 17. Na elaboração dos projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais que envolvam mais de um órgão orçamentário no âmbito dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público da União, deverá ser realizada a compensação entre os limites individualizados para as despesas primárias, para o exercício de 2022, respeitado o disposto no § 9º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por meio da publicação de ato conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos em data anterior ao encaminhamento das propostas de abertura de créditos à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, hipótese em que os efeitos da compensação ficarão suspensos até a publicação de cada crédito, em valor correspondente.

§ 18. Caso os valores de categorias de programação a serem cancelados ultrapassem vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei Orçamentária de 2022 para as referidas categorias, deve ser apresentada, além das justificativas mencionadas no § 3º, a demonstração do desvio entre a dotação inicialmente estabelecida na referida Lei e a dotação resultante, considerados os créditos abertos e em tramitação.

Art. 45. As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2022, ressalvado o disposto no § 1º e nos art. 57 e art. 58, serão submetidas ao Presidente da República, acompanhadas de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos das anulações de dotações, observado o disposto nos § 3º, § 5º, § 6º, § 15 e § 18 do art. 44.

§ 1º Os créditos a que se refere o **caput**, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e órgãos, verificados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e o disposto no § 2º, por atos:

I - dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União;

II - dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e

III - do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

§ 2º Quando a aplicação do disposto no § 1º envolver mais de um órgão orçamentário, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, os créditos deverão ser abertos por ato conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos, conforme indicado nos incisos I, II e III do § 1º, respectivamente, no qual também deverá ser realizada a compensação de que trata o **caput** do art. 25.

§ 3º A compensação realizada simultaneamente à abertura do crédito por ato conjunto deverá ser comunicada à Secretaria de Orçamento Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia pelo órgão cedente, para que o limite de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dos órgãos envolvidos seja ajustado, com o objetivo de viabilizar a execução orçamentária e financeira por parte do órgão receptor.

§ 4º Na abertura dos créditos na forma do disposto no § 1º, fica vedado o cancelamento de despesas financeiras para suplementação de despesas primárias.

§ 5º Os créditos de que trata o § 1º serão incluídos no Siafi, exclusivamente, por intermédio de transmissão de dados do Siop.

§ 6º Para fins do disposto no **caput**, somente serão submetidas ao Presidente da República as propostas de créditos suplementares que cumpram os requisitos e as condições previstos na legislação em vigor, para efeito de sua abertura e da execução da despesa correspondente.

Art. 46. Na abertura dos créditos suplementares de que tratam os art. 44 e art. 45 e nas alterações previstas no inciso I do § 1º do art. 42, poderão ser incluídos GNDs, além dos aprovados no subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

Art. 47. Na abertura de crédito extraordinário, é vedada a criação de novo código e título para ação já existente.

§ 1º O crédito aberto por medida provisória deverá ser classificado, quanto ao identificador de resultado primário, de acordo com o disposto no § 4º do art. 7º.

§ 2º Os GNDs decorrentes da abertura ou da reabertura de créditos extraordinários durante o exercício poderão ser alterados, justificadamente, por ato do Poder Executivo federal, para adequá-los à necessidade da execução, hipótese em que poderão:

I - ser incluídos GNDs, além daqueles constantes da abertura do crédito, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente; e

II - ocorrer concomitantemente com as modificações a que se refere o inciso III do § 1º do art. 42.

§ 3º As dotações de créditos extraordinários que perderam eficácia ou foram rejeitados, conforme ato declaratório do Congresso Nacional, deverão ser reduzidas no Siop e no Siafi no montante dos saldos não empenhados durante a vigência da respectiva medida provisória, por ato do Secretário de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

§ 4º As fontes de recursos que, em razão do disposto no § 3º, ficarem sem despesas correspondentes, serão disponibilizadas com a mesma classificação e poderão ser utilizadas para a realização de alterações orçamentárias.

Art. 48. Os anexos dos créditos adicionais obedecerão à mesma formatação dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da Lei Orçamentária de 2022.

Art. 49. As dotações das categorias de programação anuladas em decorrência do disposto no § 1º do art. 45 não poderão ser suplementadas, exceto por remanejamento de dotações no âmbito do próprio órgão ou em decorrência de legislação superveniente.

Parágrafo único. Excetuem-se do disposto no **caput** as dotações das unidades orçamentárias do Poder Judiciário que exerçam a função de setorial de orçamento, quando anuladas para suplementação das unidades do próprio órgão.

Art. 50. A reabertura dos créditos especiais, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, após a primeira avaliação de receitas e despesas a que se refere o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 48.

§ 1º Os créditos reabertos na forma estabelecida neste artigo, relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão incluídos no Siafi, exclusivamente, por intermédio de transmissão de dados do Siop.

§ 2º O prazo de que trata o **caput** não se aplica ao Orçamento de Investimento.

§ 3º A programação objeto da reabertura dos créditos especiais poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária de 2022, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

§ 4º A reabertura dos créditos de que trata o **caput**, relativa aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, fica condicionada à anulação de dotações orçamentárias, relativas a despesas primárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022, no montante que



exceder os limites a que se refere o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou que afetar a obtenção da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Art. 51. Fica o Poder Executivo federal autorizado a abrir créditos especiais ao Orçamento de Investimento para o atendimento de despesas relativas a ações em execução no exercício de 2021, por meio da utilização, em favor da correspondente empresa estatal e da respectiva programação, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social.

Art. 52. A reabertura dos créditos extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, por meio de ato do Poder Executivo federal, observado o disposto no art. 48.

Art. 53. Ato do Poder Executivo federal poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e nos créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, e de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1º do art. 5º, inclusive os títulos, os descritores, as metas e os objetivos, assim como o detalhamento por esfera orçamentária, GND, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, e de resultado primário.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 ou nos créditos adicionais, hipótese em que poderá haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional, da esfera orçamentária e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão.

Art. 54. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos autorizada no § 5º do art. 167 da Constituição deve:

I - ser realizada no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos às programações classificadas com função "19 - Ciência e Tecnologia" e subfunções "571 - Desenvolvimento Científico", "572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia" ou "573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico"; e

II - ser destinada a categoria de programação existente.

Art. 55. As alterações orçamentárias de que trata este Capítulo devem observar as restrições estabelecidas no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, enquanto houver receitas e despesas condicionadas, nos termos do disposto no art. 22, as alterações orçamentárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União devem ser equilibradas em relação à variação no montante de receitas de operações de crédito e de despesas de capital.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica à abertura de créditos extraordinários, cuja compensação, se necessária, deverá ser realizada até o fim do exercício financeiro, observado o disposto no § 4º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 56. Fica a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia autorizada a cancelar, do Orçamento de Investimento, os saldos orçamentários eventualmente existentes, na data em que a empresa estatal federal vier a ser extinta ou tiver seu controle acionário transferido para o setor privado.

Art. 57. O Presidente da República poderá delegar ao Ministro de Estado da Economia as alterações orçamentárias previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I do § 1º e no § 6º do art. 42, no **caput** do art. 45, no § 2º do art. 47, no art. 50, no art. 51, no art. 52, no art. 53, no § 2º do art. 63 e no art. 171, além da transposição, do remanejamento ou da transferência de recursos a que se refere o § 5º do art. 167 da Constituição.

Art. 58. Os dirigentes indicados no § 1º do art. 45 poderão delegar, no âmbito de seus órgãos, vedada a subdelegação, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2022 que contenham a indicação de recursos compensatórios, nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, desde que observadas as exigências e as restrições constantes do art. 45 desta Lei, especialmente aquelas a que se refere o seu § 4º, e o § 18 do art. 44.

Art. 59. As dotações destinadas à contrapartida nacional de empréstimos internos e externos e ao pagamento de amortização, juros e outros encargos, ressalvado o disposto no parágrafo único, somente poderão ser remanejadas para outras categorias de programação por meio da abertura de créditos adicionais, por projeto de lei ou medida provisória.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o **caput** poderão ser remanejados para outras categorias de programação no âmbito da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2022, por ato próprio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, observados os limites autorizados na referida Lei e o disposto no art. 45, desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida nacional e ao serviço da dívida.

Art. 60. Para fins do disposto nos § 10 e § 11 do art. 165 da Constituição, consideram-se compatíveis com o dever de execução das programações as alterações orçamentárias referidas nesta Lei e os créditos autorizados na Lei Orçamentária de 2022 e nas leis de créditos adicionais.

Parágrafo único. O dever de execução de que trata o § 10 do art. 165 da Constituição não obsta a escolha das programações que serão objeto de cancelamento e aplicação, por meio das alterações de que trata o **caput**, desde que cumpridos os demais requisitos referidos nesta Lei.

Seção VIII Da limitação orçamentária e financeira

Art. 61. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2022, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º No caso do Poder Executivo federal, o ato referido no **caput** e os que o modificarem conterão, em milhões de reais:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, demonstrando que a programação atende à meta estabelecida nesta Lei;

II - metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, discriminadas pelos principais tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, as contribuições previdenciárias para o

Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, a contribuição para o salário-educação, as concessões e as permissões, as compensações financeiras, as receitas próprias das fontes 50 e 81 e demais receitas, identificando-se separadamente, quando couber, as resultantes de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa, e administrativa;

III - cronograma de pagamentos mensais de despesas primárias discricionárias à conta de recursos do Tesouro Nacional e de outras fontes, incluídos os restos a pagar, que serão demonstrados na forma do disposto no inciso IV;

IV - demonstrativo do montante dos restos a pagar, por órgão, distinguindo-se os processados dos não processados;

V - metas quadrimestrais para o resultado primário das empresas estatais federais, com as estimativas de receitas e despesas que o compõem, destacando as principais empresas e separando, nas despesas, os investimentos; e

VI - quadro geral da programação financeira, detalhado em demonstrativos distintos segundo a classificação da despesa em financeira, primária discricionária e primária obrigatória, evidenciando-se por órgão:

a) dotação autorizada na lei orçamentária e nos créditos adicionais; limite ou valor estimado para empenho; limite ou valor estimado para pagamento; e diferenças entre montante autorizado e limites ou valores estimados; e

b) estoque de restos a pagar ao final de 2021 líquido de cancelamentos ocorridos em 2022, limite ou valor estimado para pagamento, e respectiva diferença.

§ 2º O Poder Executivo federal estabelecerá no ato referido no **caput** as despesas primárias obrigatórias constantes da Seção I do Anexo III que estarão sujeitas a controle de fluxo, com o respectivo cronograma de pagamento.

§ 3º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

§ 4º O cronograma de pagamento das despesas de natureza obrigatória e das despesas ressalvadas de limitação de empenho e movimentação financeira terá como referencial o valor da programação orçamentária do exercício, observado o disposto nos § 7º e § 11.

§ 5º O quadro demonstrativo da adequação da programação orçamentária e financeira à meta de resultado primário estabelecida nesta Lei para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social poderá considerar, para as despesas primárias com controle de fluxo de que trata o § 2º, as demandas por incremento nos cronogramas de pagamento que ultrapassem os montantes da programação orçamentária do exercício.

§ 6º O cronograma de pagamento das despesas de natureza discricionária poderá ter como referência o valor da programação orçamentária do exercício e dos restos a pagar inscritos, limitado ao montante global da programação orçamentária ou financeira do exercício que seja compatível com o cumprimento das regras fiscais vigentes, e poderá haver distribuição por órgão, por fontes de recursos e por classificação da despesa distinta à das dotações orçamentárias.

§ 7º Os valores constantes nos cronogramas de pagamento estabelecidos no decreto de programação orçamentária e financeira poderão ser distintos dos valores de empenho e movimentação, observado o montante global da despesa primária discricionária e daquela sujeita ao controle de fluxo, conforme o disposto no § 2º, e caberá ao Poder Executivo federal defini-los, hipótese em que deverão estar compatíveis com o cumprimento das regras fiscais vigentes.

§ 8º Os órgãos setoriais do Sistema de Administração Financeira Federal, os seus órgãos vinculados e as suas unidades executoras observarão a oportunidade, a conveniência e a necessidade de execução para garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, quando da distribuição dos recursos financeiros às suas unidades subordinadas.

§ 9º O disposto nos cronogramas de pagamento de que tratam os § 4º e § 6º se aplica tanto ao pagamento de restos a pagar quanto ao pagamento de despesas do exercício, e caberá ao órgão setorial, aos seus órgãos vinculados e às suas unidades executoras definir a sua prioridade, observado o disposto no § 8º.

§ 10. Na hipótese de não existir programação orçamentária no exercício corrente para embasar o cronograma de pagamento de que trata o § 4º, as demandas por restos a pagar pelos órgãos setoriais poderão servir de base para a sua inclusão no referido cronograma, observado o disposto no § 5º.

§ 11. Se houver indicação formal, justificada técnica ou judicialmente, do órgão setorial de que o cronograma de execução mensal de desembolso das despesas de que trata o § 4º não será executado, os valores indicados poderão ser remanejados para outras despesas, a critério do Poder Executivo federal.

§ 12. O Poder Executivo federal poderá constituir reserva financeira, no limite de (10%) dez por cento do total da limitação de movimentação financeira a que se refere o § 3º do art. 62, para fins de gestão de caixa e atendimento de eventuais contingências, hipótese em que os recursos deverão ser totalmente liberados até o encerramento do exercício.

§ 13. O disposto nos § 4º ao § 12 aplica-se exclusivamente ao Poder Executivo federal.

Art. 62. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo federal apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.

§ 1º O montante da limitação a ser promovida pelo Poder Executivo federal e pelos órgãos referidos no **caput** será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias discricionárias, identificadas na Lei Orçamentária de 2022 na forma do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso II do § 4º do art. 7º, excluídas as atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União constantes da Lei Orçamentária de 2022 e as despesas ressalvadas de limitação de empenho e movimentação financeira, na forma prevista no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º As alterações orçamentárias realizadas com fundamento na alínea "c" do inciso III do § 1º do art. 42 que forem publicadas até a data de divulgação do relatório de que trata o § 4º deste artigo e que decorram de erro material na classificação da Lei Orçamentária de 2022 serão consideradas no cálculo do montante de limitação previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União, com base na informação a que se refere o **caput**, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 4º O Poder Executivo federal divulgará em sítio eletrônico e encaminhará ao Congresso Nacional e aos órgãos referidos no **caput**, no prazo nele previsto, relatório que será apreciado pela Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, contendo:



I - a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por órgão;

II - a revisão dos parâmetros estimados pela Secretaria de Política Econômica da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, que conterà, no mínimo, as estimativas anualizadas da variação real do Produto Interno Bruto - PIB, da massa salarial dos empregados com carteira assinada, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, o preço médio do barril de petróleo, a média da taxa de câmbio do dólar dos Estados Unidos da América, a taxa referencial de juros do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, o PIB nominal e o salário mínimo;

III - a justificativa das alterações de despesas primárias obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da dotação orçamentária, bem como os efeitos dos créditos extraordinários abertos;

IV - os cálculos relativos à frustração das receitas primárias, que terão por base os demonstrativos atualizados de que trata o inciso XII do Anexo II, e os demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista;

V - a estimativa atualizada do resultado primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos referentes às empresas que responderem pela variação;

VI - a justificativa dos desvios ocorridos em relação às projeções realizadas nos relatórios anteriores; e

VII - detalhamento das dotações relativas às despesas primárias obrigatórias com controle de fluxo financeiro, a identificação das respectivas ações e dos valores envolvidos.

§ 5º Aplica-se somente ao Poder Executivo federal a limitação de empenho e movimentação financeira cuja necessidade tenha sido identificada fora da avaliação bimestral, hipótese em que o respectivo ato deverá ser editado no prazo de até sete dias úteis, contado da data de encaminhamento do relatório a que se refere o § 4º ao Congresso Nacional.

§ 6º O restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira poderá ser efetuado a qualquer tempo, devendo o relatório a que se refere o § 4º ser divulgado em sítio eletrônico e encaminhado ao Congresso Nacional e aos órgãos referidos no **caput**.

§ 7º O decreto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento desses limites, editado nas hipóteses previstas no **caput** e no § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos § 5º e § 6º deste artigo, conterà as informações relacionadas no § 1º do art. 61.

§ 8º O relatório a que se refere o § 4º será elaborado e divulgado em sítio eletrônico também nos bimestres em que não houver limitação ou restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira.

§ 9º O Poder Executivo federal prestará as informações adicionais para apreciação do relatório de que trata o § 4º no prazo de cinco dias úteis, contado da data de recebimento do requerimento formulado pela Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição.

§ 10. Os órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes manterão atualizado em seu sítio eletrônico demonstrativo bimestral com os montantes aprovados e os valores da limitação de empenho e movimentação financeira por unidade orçamentária.

§ 11. Para os órgãos que possuam mais de uma unidade orçamentária, os prazos para publicação dos atos de restabelecimento de limites de empenho e movimentação financeira, quando for o caso, serão de até:

I - trinta dias após o encerramento de cada bimestre, quando decorrer da avaliação bimestral de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; ou

II - sete dias úteis após o encaminhamento do relatório previsto no § 6º, se não for resultante da referida avaliação bimestral.

§ 12. Observada a disponibilidade de limites de empenho e movimentação financeira, estabelecida na forma deste artigo, os órgãos e as unidades executoras, ao assumirem os compromissos financeiros, não poderão deixar de atender às despesas essenciais e inadiáveis, além da observância do disposto no art. 4º.

§ 13. Sem prejuízo da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino, prevista no art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a limitação de empenho do Poder Executivo federal, a que se referem os § 2º e § 4º, e o restabelecimento desses limites, a que se refere o § 6º, considerarão as dotações discricionárias passíveis de limitação, nos termos do disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e sua distribuição entre os órgãos orçamentários observará a conveniência, a oportunidade e as necessidades de execução e o critério estabelecido no § 12.

§ 14. Os limites de empenho de cada órgão orçamentário serão distribuídos entre suas unidades e programações no prazo previsto no § 15 ou por remanejamento posterior, a qualquer tempo, e observarão os critérios estabelecidos no § 13.

§ 15. Os órgãos orçamentários no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União detalharão no Siop, com transmissão ao Siafi, até quinze dias após o prazo previsto no **caput**, as dotações indisponíveis para empenho por unidade e programação, exceto quanto à limitação incidente sobre emendas de execução obrigatória.

§ 16. Os limites de empenho das programações classificadas com identificador de resultado primário constante da alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º poderão ser reduzidos na mesma proporção aplicável ao conjunto das despesas primárias discricionárias do Poder Executivo federal.

§ 17. Os órgãos setoriais do Sistema de Administração Financeira Federal, os seus órgãos vinculados e as suas unidades executoras deverão dar publicidade, bimestralmente, até o décimo dia do mês subsequente ao fim do bimestre, às prioridades e aos pagamentos realizados das despesas primárias discricionárias

§ 18. Não serão objeto de limitação orçamentária e financeira as despesas relativas às fontes vinculadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, na forma prevista no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, observado o disposto no § 2º do art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.

§ 19. Durante a execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária de 2022, de que trata o art. 63:

I - não se aplica a limitação de empenho e movimentação financeira a que se refere este artigo, hipótese em que deverá ser observado, até a publicação da Lei Orçamentária de 2022, o disposto no art. 63; e

II - são facultadas ao Poder Executivo federal a elaboração e a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas a que se refere o § 4º.

§ 20. O disposto nos § 4º ao § 13 do art. 61 também se aplica no contexto de limitação orçamentária e financeira de que trata este artigo.

§ 21. (VETADO).

Seção IX
Da execução provisória do projeto de Lei Orçamentária

Art. 63. Na hipótese de a Lei Orçamentária de 2022 não ser publicada até 31 de dezembro de 2021, a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 poderá ser executada para o atendimento de:

I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da União relacionadas nas Seções I e II do Anexo III;

II - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção "Defesa Civil", ações relativas a operações de garantia da lei e da ordem e ações emergenciais de recuperação de ativos de infraestrutura na subfunção "Transporte Rodoviário" para garantia da segurança e trafegabilidade dos usuários nos eixos rodoviários;

III - concessão de financiamento ao estudante e integralização de cotas nos fundos garantidores no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies;

IV - dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde classificadas com o identificador de uso 6 (IU 6);

V - realização de eleições e continuidade da implementação do sistema de automação de identificação biométrica de eleitores pela Justiça Eleitoral;

VI - despesas custeadas com receitas próprias, de convênios e de doações;

VII - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia de preços mínimos; e

VIII - outras despesas correntes de caráter inadiável não autorizadas nos demais incisos, até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2022, multiplicado pelo número de meses total ou parcialmente decorridos até a data de publicação da respectiva Lei.

§ 1º Será considerada antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2022 a utilização dos recursos autorizada por este artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados entre o Projeto de Lei Orçamentária de 2022 encaminhado ao Congresso Nacional e a respectiva Lei serão ajustados, considerada a execução prevista neste artigo, por ato do Poder Executivo federal, após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, por meio do cancelamento de dotações constantes da Lei Orçamentária de 2022, até o limite de vinte por cento do valor do subtítulo.

§ 3º Ficam autorizadas, no que couber, as alterações orçamentárias previstas no art. 42 e as alterações de GND dos recursos liberados na forma prevista neste artigo.

§ 4º O disposto no inciso I do **caput** aplica-se:

I - às alterações realizadas na forma estabelecida no art. 171; e

II - às obrigações constitucionais e legais que tenham sido criadas ou modificadas após o envio ao Congresso Nacional do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 ou durante a execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária de 2022, hipótese em que o Poder Executivo federal deverá proceder com a alteração de que trata o art. 171 antes da data de publicação da Lei Orçamentária de 2022.

§ 5º A autorização de que trata o inciso I do **caput** não abrange as despesas a que se refere o inciso IV do **caput** do art. 109.

§ 6º O disposto no **caput** aplica-se às propostas de modificação do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 encaminhadas ao Congresso Nacional de acordo com o disposto no § 5º do art. 166 da Constituição.

§ 7º A programação de que trata o art. 22 poderá ser executada na forma prevista no **caput** por meio da substituição das operações de crédito por outras fontes de recursos, de acordo com o disposto no § 3º do referido artigo.

§ 8º O Poder Executivo federal poderá estabelecer cronograma de pagamento para as despesas antecipadas nos termos do disposto neste artigo e para os restos a pagar de exercícios anteriores, de forma a não comprometer o cumprimento da meta de resultado primário de que trata o art. 2º desta Lei e dos limites estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inclusive para as programações de emendas impositivas individuais (RP6) e de bancada estadual (RP7).

§ 9º Será considerada antecipação de cronograma de pagamento a utilização dos recursos autorizada por este artigo, até que seja publicado o cronograma de execução mensal de desembolso de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção X
Do regime de execução obrigatória das programações orçamentárias

Subseção I
Disposições gerais

Art. 64. A administração pública federal tem o dever de executar as programações orçamentárias, por intermédio dos meios e das medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

§ 1º O disposto no **caput**:

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nas hipóteses de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados; e

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, entende-se como programação orçamentária o detalhamento da despesa por função, subfunção, unidade orçamentária, programa, ação e subtítulo.

§ 3º O dever de execução a que se referem o **caput** deste artigo e o § 10 do art. 165 da Constituição corresponde à obrigação do gestor de adotar as medidas necessárias para executar as dotações orçamentárias disponíveis, nos termos do disposto no § 2º, referentes a



despesas primárias discricionárias, inclusive aquelas resultantes de alterações orçamentárias, e compreende:

I - a realização do empenho até o término do exercício financeiro, exceto na hipótese prevista no § 2º do art. 167 da Constituição, em que deverá ser realizado até o término do exercício financeiro subsequente, observados os princípios da legalidade, da eficiência, da eficácia, da efetividade e da economicidade; e

II - a liquidação e o pagamento, admitida a inscrição em restos a pagar regulamentada em ato do Poder Executivo federal.

Art. 65. Para fins do disposto no inciso II do § 11 do art. 165 e no § 13 do art. 166 da Constituição, entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obste ou suspenda a execução da programação orçamentária.

§ 1º O dever de execução das programações estabelecido no § 10 do art. 165 e no § 11 do art. 166 da Constituição não impõe a execução de despesa no caso de impedimento de ordem técnica.

§ 2º São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica, sem prejuízo de outras posteriormente identificadas em ato do Poder Executivo federal:

I - a ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário;

II - a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

III - a não comprovação, por parte dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando a cargo do empreendimento após a sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para sua operação e sua manutenção;

IV - a não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros sejam suficientes para conclusão do projeto ou de etapa útil, com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

V - a incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

VI - a incompatibilidade do objeto da despesa com os atributos da ação orçamentária e do respectivo subtítulo; e

VII - os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro.

§ 3º (VETADO).

Art. 66. As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias primárias discricionárias serão elaboradas pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão os relatórios de prestação de contas anual dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.

Parágrafo único. Faculta-se a apresentação da justificativa referida no **caput** para as programações cuja execução tenha sido igual ou superior a noventa e nove por cento da respectiva dotação.

Subseção II
Das programações incluídas ou acrescidas por emendas

Art. 67. Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2022, entendem-se como programações incluídas ou acrescidas por meio de emendas aquelas referentes às despesas primárias discricionárias classificadas com identificador de resultado primário constante da alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º.

Art. 68. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa e observados os limites constitucionais, das programações decorrentes de emendas individuais (RP 6) e de bancada estadual (RP 7).

§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações que observe critérios objetivos e imparciais, independentemente de sua autoria.

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o **caput** compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no § 18 do art. 166 da Constituição.

§ 3º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, os montantes de execução obrigatória das programações de que tratam as Subseções III e IV seguintes poderão ser reduzidos até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias.

§ 4º As programações orçamentárias previstas nos § 11 e § 12 do art. 166 da Constituição não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, hipótese em que se aplicará o disposto nos art. 65 e art. 66.

Art. 69. As emendas individuais e coletivas somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.

Art. 70. O identificador da programação incluída ou acrescida mediante emendas, que constará dos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária, tem por finalidade a identificação do proponente da inclusão ou do acréscimo da programação.

Art. 71. (VETADO).

Art. 72. Observado o disposto nesta Seção, os procedimentos e os prazos referentes às programações decorrentes de emendas serão definidos por ato próprio do Poder Executivo federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data de publicação da Lei Orçamentária de 2022.

Subseção III
Das programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais nos termos do disposto nos § 9º e § 11 do art. 166 da Constituição

Art. 73. Em atendimento ao disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, para viabilizar a execução das programações incluídas por emendas individuais de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:

I - até cinco dias para abertura do Siop, contados da data de publicação da Lei Orçamentária de 2022;

II - até quinze dias para que os autores de emendas individuais indiquem beneficiários e ordem de prioridade, contados do término do prazo previsto no inciso I ou da data de início da sessão legislativa de 2022, prevalecendo a data que ocorrer por último;

III - até cento e dez dias para divulgação dos programas e das ações pelos concedentes, cadastramento e envio das propostas pelos proponentes, análise e ajustes das propostas e registro e divulgação de impedimento de ordem técnica no Siop, e publicidade das propostas em sítio eletrônico, contados do término do prazo previsto no inciso II;

IV - até dez dias para que os autores das emendas individuais solicitem no Siop o remanejamento para outras emendas de sua autoria, no caso de impedimento parcial ou total, ou para uma única programação constante da Lei Orçamentária de 2022, no caso de impedimento total, contados do término do prazo previsto no inciso III;

V - até trinta dias para que o Poder Executivo federal edite ato para promover os remanejamentos solicitados, contados do término do prazo previsto no inciso IV; e

VI - até dez dias para que as programações remanejadas sejam registradas no Siop, contados do término do prazo previsto no inciso V.

§ 1º Do prazo previsto no inciso III do **caput** deverão ser destinados, no mínimo, dez dias para o envio das propostas pelos beneficiários indicados pelos autores das emendas individuais.

§ 2º Caso haja necessidade de limitação de empenho e pagamento, em observância ao disposto no § 18 do art. 166 da Constituição, os valores incidirão na ordem de prioridade definida no Siop pelos autores das emendas.

§ 3º Não constitui impedimento de ordem técnica a classificação indevida de modalidade de aplicação ou de GND.

§ 4º Na abertura de créditos adicionais, não poderá haver redução do montante de recursos orçamentários destinados na Lei Orçamentária de 2022 e nos créditos adicionais, por autor, relativos a ações e serviços públicos de saúde.

§ 5º Inexistindo impedimento de ordem técnica ou tão logo o óbice seja superado, deverão os órgãos e unidades adotar os meios e medidas necessários à execução das programações, observados os limites da programação orçamentária e financeira vigente.

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).

Art. 74. O beneficiário das emendas individuais impositivas previstas no art. 166-A da Constituição deverá indicar, na Plataforma +Brasil, a agência bancária da instituição financeira oficial em que será aberta conta corrente específica para o depósito e a movimentação do conjunto dos recursos oriundos de transferências especiais de que trata o inciso I do **caput** do referido artigo.

Subseção IV
Das programações incluídas ou acrescidas por emendas de bancada estadual nos termos do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição

Art. 75. A garantia de execução referente a programações incluídas ou acrescidas por emendas de bancada estadual aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 com RP 7 observará o disposto na Emenda à Constituição nº 100, de 2019, e compreenderá, cumulativamente, o empenho e o pagamento, sem prejuízo da aplicação do disposto do § 3º do art. 68.

§ 1º As programações de que trata o **caput**:

I - serão destinadas, prioritariamente, a projetos em andamento, sem prejuízo do disposto no inciso II; e

II - quando dispuserem sobre o início de investimento com duração superior a um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão do investimento.

§ 2º Os procedimentos e os prazos de avaliação e divulgação de impedimentos das emendas de bancada estadual serão definidos por ato do Poder Executivo federal, observado o limite de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de publicação da Lei Orçamentária de 2022.

§ 3º (VETADO).

CAPÍTULO V
DAS TRANSFERÊNCIAS

Seção I
Das transferências para o setor privado

Subseção I
Das subvenções sociais

Art. 76. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, observado o disposto na legislação em vigor, e desde que tais entidades:

I - sejam constituídas sob a forma de fundações incumbidas regimental e estatutariamente para atuarem na produção de fármacos, medicamentos, produtos de terapia celular, produtos de engenharia tecidual, produtos de terapia gênica, produtos médicos definidos em legislação específica e insumos estratégicos na área de saúde; ou

II - prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos do disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Parágrafo único. A certificação de que trata o inciso II do **caput** poderá ser:

I - substituída pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente, nos termos do disposto na legislação vigente; e

II - dispensada, para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a administração pública federal, nas seguintes áreas:

a) atenção à saúde dos povos indígenas;



- b) atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou da dependência de substâncias psicoativas;
- c) combate à pobreza extrema;
- d) atendimento às pessoas idosas ou com deficiência; e
- e) prevenção de doenças, promoção da saúde e atenção às pessoas com síndrome da imunodeficiência adquirida, hepatites virais, tuberculose, hanseníase, malária, câncer e dengue.

Subseção II
Das contribuições correntes e de capital

Art. 77. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o caput do art. 76, observado o disposto na legislação em vigor.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente, não autorizada em lei específica, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério de seleção, objeto, prazo do instrumento e a justificativa para a escolha da entidade.

Art. 78. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior, conforme o § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964.

Subseção III
Dos auxílios

Art. 79. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público na área de educação, atendam ao disposto no inciso II do caput do art. 76 e sejam voltadas para a:

- a) educação especial; ou
- b) educação básica;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, incluídas aquelas relacionadas à aquisição e instalação de sistemas de geração de energia elétrica solar fotovoltaica, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como àquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento de recursos de programas ambientais doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e:

a) obedeçam ao estabelecido no inciso II do **caput** do art. 76; ou

b) sejam signatárias de contrato de gestão celebrado com a administração pública federal, não qualificadas como organizações sociais, nos termos do disposto na Lei nº 9.637, de 1998;

IV - qualificadas ou registradas, e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e tenham contrato de gestão firmado com órgãos públicos, observado o disposto no § 8º do art. 80;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social, desde que cumpram o disposto no inciso II do **caput** do art. 76 e as suas ações se destinem a:

- a) idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;
- b) habilitação, reabilitação e integração de pessoa com deficiência ou doença crônica; ou
- c) acolhimento a vítimas de crimes violentos e a seus familiares;

VII - destinadas às atividades de coleta e processamento de material reciclável, e constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público;

IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas, com base na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999;

X - direcionadas às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, sistemas agroecológicos, pesca, aquicultura e agricultura de pequeno porte realizadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, hipótese em que caberá ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;

XI - canalizadas para atividades humanitárias desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do governo federal como de natureza auxiliar do Poder Público; ou

XII - voltadas a realização de estudos, pesquisas e atividades que possam subsidiar as políticas públicas de emprego, renda e qualificação profissional.

Subseção IV
Disposições gerais

Art. 80. Sem prejuízo das disposições contidas nos art. 76 ao art. 79, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, à entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de:

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

b) aquisição de material permanente; e

c) (VETADO);

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

III - execução na modalidade de aplicação "50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos";

IV - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, em seu sítio eletrônico ou, na falta deste, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congênere, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

V - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação, e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VI - publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

VII - comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, inscrição no CNPJ e apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2022;

VIII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

IX - manutenção de escrituração contábil regular;

X - apresentação pela entidade de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e à Dívida Ativa da União, certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de regularidade junto ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin;

XI - demonstração, por parte da entidade, de capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, com informações acerca da quantidade e qualificação profissional de seu pessoal;

XII - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e dos instrumentos congêneres às normas referentes à matéria; e

XIII - comprovação pela entidade privada sem fins lucrativos de efetivo exercício, durante os últimos três anos, de atividades relacionadas à matéria objeto da parceria.

§ 1º A transferência de recursos públicos a instituições privadas de educação, nos termos do disposto no art. 213 da Constituição, deve ser obrigatoriamente vinculada ao plano de expansão da oferta pública no nível, na etapa e na modalidade de educação respectivos.

§ 2º A determinação contida no inciso I do caput não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações que viabilizem o acesso à moradia, bem como a elevação de padrões de habitabilidade e qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivam em localidades urbanas e rurais.

§ 3º A exigência constante do inciso III do **caput** não se aplica quando a transferência dos recursos ocorrer por intermédio de fundos estaduais, distrital e municipais, nos termos do disposto na legislação pertinente.

§ 4º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário ou do Ministério Público ou Defensores Públicos da União, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou seu cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

I - o Conselho Nacional de Secretários de Saúde, o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde, o Conselho Nacional de Secretários de Educação, a União Nacional dos Dirigentes de Educação, o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social e o Fórum Nacional de Secretarias de Assistência Social;

II - as associações de entes federativos, limitada à aplicação dos recursos de capacitação e assistência técnica; ou

III - os serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.

§ 5º O disposto nos incisos VII, VIII, no que se refere à garantia real, X e XI do **caput** não se aplica às entidades beneficiárias de que tratam os incisos VII, VIII e X do **caput** do art. 79.

§ 6º As organizações da sociedade civil, nos termos do disposto no inciso I do **caput** do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 1964, por meio dos seguintes instrumentos:

I - termo de fomento ou de colaboração, hipótese em que deverá ser observado o disposto na Lei nº 13.019, de 2014, na sua regulamentação e nas demais legislações aplicáveis; e

II - convênio ou outro instrumento congênere celebrado com entidade filantrópica ou sem fins lucrativos nos termos do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição, hipótese em que deverá ser observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

§ 7º As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 1964, por meio dos seguintes instrumentos:

I - termo de parceria, observado o disposto na legislação específica pertinente a essas entidades, e processo seletivo de ampla divulgação;



II - termo de colaboração ou de fomento, observado o disposto na Lei nº 13.019, de 2014, na sua regulamentação e nas demais legislações aplicáveis; e

III - convênio ou outro instrumento congênere celebrado com entidade filantrópica ou sem fins lucrativos nos termos do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição, observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

§ 8º As entidades qualificadas como Organizações Sociais - OS, nos termos do disposto na Lei nº 9.637, de 1998, poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 1964, por meio de:

I - contratos de gestão, hipótese em que as despesas serão exclusivamente aquelas necessárias ao cumprimento do programa de trabalho proposto e ao alcance das metas pactuadas, classificadas no GND "3 - Outras Despesas Correntes", observados o disposto na legislação específica aplicável a essas entidades e o processo seletivo de ampla divulgação;

II - (VETADO); e

III - (VETADO).

§ 9º Para garantir a segurança dos beneficiários, os requisitos de que tratam os incisos II, IV e V do **caput** considerarão, para o seu cumprimento, as especificidades dos programas de proteção a pessoas ameaçadas.

§ 10. As disposições relativas a procedimentos previstos no art. 83 aplicam-se, no que couber, às transferências para o setor privado.

§ 11. É vedada a destinação de recursos à entidade privada que mantenha, em seus quadros, dirigente que incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 12. A comprovação a que se refere o inciso XIII do **caput**:

I - será regulada pelo Poder Executivo federal;

II - alcançará, no mínimo, os três anos imediatamente anteriores à data prevista para a celebração do convênio, termo de parceria ou contrato de repasse, a qual deve ser previamente divulgada por meio do edital de chamamento público ou de concurso de projetos; e

III - será dispensada para entidades sem fins lucrativos prestadoras de serviços ao SUS, habilitadas até o ano de 2014 no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

§ 13. O disposto no inciso X do **caput**, no que se refere à regularidade econômico-fiscal, poderá ser apresentado por filiais ou entidades vinculadas aos órgãos centrais, que atuará como interveniente, aplicando-se essa exceção somente para transferências voltadas aos projetos e programas para atuação na área de proteção e defesa civil, meio ambiente, saúde, assistência social e educação.

§ 14. A localização física de que trata o inciso I do **caput** do art. 5º independe da localização geográfica da entidade privada signatária do instrumento administrativo.

Art. 81. Não será exigida contrapartida financeira como requisito para as transferências previstas na forma do disposto nos art. 76, art. 77 e art. 79, facultada a contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis, ressalvado o disposto em legislação específica.

Seção II
Das transferências para o setor público

Subseção I
Das transferências voluntárias

Art. 82. A transferência voluntária é caracterizada como a entrega de recursos correntes ou de capital aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou que seja destinada ao SUS, observado o disposto no caput do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Sem prejuízo dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, os entes beneficiados pelas transferências de que trata o **caput** deverão observar as normas relativas à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive na modalidade pregão, nos termos do disposto na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, em sua forma eletrônica, exceto nas hipóteses em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline forma diversa para as contratações com os recursos do repasse.

§ 2º Para a realização de despesas de capital, as transferências voluntárias dependerão de comprovação do Estado, do Distrito Federal ou do Município conveniente de que possui condições orçamentárias para arcar com as despesas dela decorrentes e meios que garantam o pleno funcionamento do objeto.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar a existência de previsão na lei orçamentária da contrapartida para recebimento de transferência voluntária da União.

§ 4º A contrapartida de que trata o § 3º, exclusivamente financeira, será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerados a capacidade financeira da unidade beneficiada e o seu Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, que terão como limites mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

a) um décimo por cento e quatro por cento, para Municípios com até cinquenta mil habitantes;

b) dois décimos por cento e oito por cento, para Municípios com mais de cinquenta mil habitantes localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco;

c) um por cento e vinte por cento, para os demais Municípios;

d) um décimo por cento e cinco por cento, para Municípios com até duzentos mil habitantes, situados em áreas vulneráveis a eventos extremos, tais como secas, deslizamentos e inundações, incluídos na lista classificatória de vulnerabilidade e recorrência de mortes por desastres naturais fornecida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações; e

e) um décimo por cento e cinco por cento, para Municípios com até duzentos mil habitantes, situados em região costeira ou de estuário, com áreas de risco provocado por elevações do nível do mar, ou por eventos meteorológicos extremos, incluídos na lista classificatória de vulnerabilidade fornecida pelo Ministério do Meio Ambiente;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) um décimo por cento e dez por cento, se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da PNDR, nas áreas da Sudene, da Sudam e da Sudeco; e

b) dois por cento e vinte por cento, para os demais Estados; e

III - no caso de consórcios públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, um décimo por cento e quatro por cento.

§ 5º Os limites mínimos e máximos de contrapartida estabelecidos no § 4º poderão ser reduzidos ou ampliados mediante critérios previamente definidos ou justificativa do titular do órgão concedente, quando:

I - necessário para viabilizar a execução das ações a serem desenvolvidas;

II - necessário para transferência de recursos, conforme disposto na Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004; ou

III - decorrer de condições estabelecidas em contratos de financiamento ou acordos internacionais.

§ 6º As transferências voluntárias priorizarão os entes com menores indicadores socioeconômicos.

§ 7º Os órgãos e as entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como os mandatários, deverão concluir as análises dos instrumentos de transferências voluntárias em até 180 (cento e oitenta) dias antes do prazo de vencimento destes.

Art. 83. O ato de entrega dos recursos a outro ente federativo a título de transferência voluntária é caracterizado no momento da assinatura do convênio ou instrumento congênere e dos aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos, e não se confunde com as efetivas liberações financeiras, as quais devem obedecer ao respectivo cronograma de desembolso.

§ 1º A comprovação de regularidade do ente federativo é efetuada quando da assinatura dos instrumentos a que se refere o **caput**.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º No caso de celebração de convênios ou contratos de repasse com cláusula suspensiva, é dispensado o detalhamento de coordenadas geográficas, trechos, ruas, bairros, localidades entre outros, na proposta, objeto, justificava e plano de trabalho, devendo as informações serem detalhadas na apresentação do projeto de engenharia ao concedente ou à mandatária.

Art. 84. As transferências voluntárias ou decorrentes de programação incluída na Lei Orçamentária de 2022 por emendas poderão ser utilizadas para os pagamentos relativos à elaboração de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental, anteprojetos, projetos básicos e executivos, além das despesas necessárias ao licenciamento ambiental.

Art. 85. A execução orçamentária e financeira, no exercício de 2022, das transferências voluntárias de recursos da União, cujos créditos orçamentários não identifiquem nominalmente a localidade beneficiada, inclusive aquelas destinadas genericamente a Estado, fica condicionada à prévia divulgação em sítio eletrônico, pelo concedente, dos critérios de distribuição dos recursos, considerando os indicadores socioeconômicos da população beneficiada pela política pública, demonstrando o cumprimento do § 6º do art. 82.

Subseção II
Das transferências ao Sistema Único de Saúde

Art. 86. Para a transferência de recursos no âmbito do SUS, inclusive aquela efetivada por meio de convênios ou instrumentos congêneres, não será exigida a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 87. As transferências no âmbito do SUS destinadas à aquisição de veículo para transporte sanitário eletivo na rede de atenção à saúde serão regulamentadas pelo Ministério da Saúde.

Subseção III
Das demais transferências

Art. 88. A entrega de recursos aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade exclusiva da União, especialmente quando resulte na preservação ou no acréscimo no valor de bens públicos federais, não se configura como transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação específicas.

§ 1º A destinação de recursos de que trata o **caput** observará o disposto na Subseção I.

§ 2º É facultativa a exigência de contrapartida na delegação de que trata o **caput**.

Subseção IV
Disposições gerais

Art. 89. Na hipótese de igualdade de condições entre Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos nos termos estabelecidos nesta Seção, os órgãos e as entidades concedentes deverão dar preferência aos consórcios públicos.

Art. 90. É vedada a transferência de recursos para obras e serviços de engenharia que não atendam ao disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Seção III
Disposições gerais

Art. 91. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 1º O Poder Executivo federal adotará providências com vistas ao registro e à divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de instrumentos de parceria, convênios ou congêneres.

§ 2º Nos momentos de aceitação do projeto e execução da obra, o órgão concedente ou a sua mandatária deverá considerar a observância dos elementos técnicos de acessibilidade, conforme normas vigentes.

Art. 92. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais que, na impossibilidade de atuação do órgão concedente,



poderão atuar como mandatárias da União para execução e supervisão, e a nota de empenho deve ser emitida até a data da assinatura do acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere.

§ 1º As despesas administrativas decorrentes das transferências previstas no caput poderão constar de categoria de programação específica ou correr à conta das dotações destinadas às respectivas transferências, podendo ser deduzidas do valor atribuído ao beneficiário.

§ 2º Os valores relativos à tarifa de serviços da mandatária, correspondentes aos serviços para operacionalização da execução dos projetos e atividades estabelecidos nos instrumentos pactuados, para fins de cálculo e apropriações contábeis dos valores transferidos, compõem o valor da transferência da União.

§ 3º As despesas administrativas decorrentes das transferências previstas no **caput** correrão à conta:

I - prioritariamente, de dotações destinadas às respectivas transferências; ou

II - de categoria de programação específica.

§ 4º A prerrogativa estabelecida no § 3º, referente às despesas administrativas relacionadas às ações de fiscalização, é extensiva a outros órgãos ou entidades da administração pública federal com os quais o concedente ou o contratante venha a firmar parceria com esse objetivo.

§ 5º Os valores relativos às despesas administrativas com tarifas de serviços da mandatária:

I - compensarão os custos decorrentes da operacionalização da execução dos projetos e das atividades estabelecidos nos instrumentos pactuados; e

II - serão deduzidos do valor total a ser transferido ao ente ou entidade beneficiário, conforme cláusula prevista no instrumento de celebração correspondente, quando se tratar de programação de que tratam os § 9º, § 11 e § 12 do art. 166 da Constituição, até o limite de quatro inteiros e cinco décimos por cento.

§ 6º Eventual excedente da tarifa de serviços da mandatária em relação ao limite de que trata o inciso II do § 5º correrá à conta de dotação orçamentária do órgão concedente.

§ 7º Na hipótese de os serviços para operacionalização da execução dos projetos e das atividades e de fiscalização serem exercidos diretamente, sem a utilização de mandatária, fica facultada a dedução de até quatro inteiros e cinco décimos por cento do valor total a ser transferido para custeio desses serviços.

§ 8º (VETADO).

§ 9º (VETADO).

§ 10. É vedada a cobrança de tarifa de serviços da mandatária ao conveniente, além do limite já estabelecido nesta Lei para administração e gestão do convênio ou contrato de repasse de que trata o inciso II do § 5º deste artigo.

Art. 93. No Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e na respectiva Lei, os recursos destinados aos investimentos programados no Plano de Ações Articuladas - PAR deverão priorizar a conclusão dos projetos em andamento com vistas a promover a funcionalidade e a efetividade da infraestrutura instalada.

Art. 94. Os pagamentos à conta de recursos recebidos da União abrangidos pela Seção I e pela Seção II deste Capítulo estão sujeitos à identificação, por CPF ou CNPJ, do beneficiário final da despesa.

§ 1º Toda movimentação de recursos de que trata este artigo, por parte de convenentes ou executores, somente será realizada se observado os seguintes preceitos:

I - movimentação mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência; e

II - desembolsos por meio de documento bancário, por intermédio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou do prestador de serviços, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade concedente poderá autorizar, mediante justificativa, o pagamento em espécie a fornecedores e prestadores de serviços, considerada a regulamentação em vigor.

Art. 95. As transferências previstas neste Capítulo serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa "41 - Contribuições", "42 - Auxílio" ou "43 - Subvenções Sociais", conforme o caso, e poderão ser feitas de acordo com o disposto no art. 92.

Parágrafo único. A exigência constante do **caput** não se aplica à execução das ações previstas no art. 88.

Art. 96. Os valores mínimos para as transferências previstas neste Capítulo serão estabelecidos por ato do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO VI
DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL

Art. 97. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada da União não poderá superar a variação:

I - (VETADO); e

II - do IPCA do IBGE, para valores emitidos a partir do exercício de 2020.

Art. 98. As despesas com o refinanciamento da dívida pública federal serão incluídas na Lei Orçamentária de 2022, nos seus anexos e nos créditos adicionais separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em programação específica.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública federal, realizado com a receita proveniente da emissão de títulos.

Art. 99. Será consignada, na Lei Orçamentária de 2022 e nos créditos adicionais, estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal para atender, estritamente, a despesas com:

I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional ou que venham a ser de responsabilidade da União nos termos de resolução do Senado Federal;

II - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização; e

III - outras despesas cuja cobertura com a receita prevista no **caput** seja autorizada por lei ou medida provisória.

Art. 100. Os recursos de operações de crédito contratadas junto aos organismos multilaterais que, por sua natureza, estejam vinculados à execução de projetos com fontes orçamentárias internas deverão ser destinados à cobertura de despesas com amortização ou encargos da dívida pública federal ou à substituição de receitas de outras operações de crédito externas.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se às operações na modalidade enfoque setorial amplo (sector wide approach) do BIRD e aos empréstimos por desempenho (performance driven loan) do BID.

Art. 101. Serão mantidas atualizadas, em sítio eletrônico, informações a respeito das emissões de títulos da dívida pública federal, compreendendo valores, objetivo e legislação autorizativa, independentemente da finalidade e forma, incluindo emissões para fundos, autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

CAPÍTULO VII
DAS DESPESAS COM PESSOAL, DOS ENCARGOS SOCIAIS E DOS BENEFÍCIOS
AOS SERVIDORES, AOS EMPREGADOS E AOS SEUS DEPENDENTES

Seção I
Das despesas com pessoal e dos encargos sociais

Art. 102. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2022, relativas a despesa com pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2021, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto no art. 109, observados os limites estabelecidos no art. 24.

§ 1º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processadas em folha de pagamento, entre outras, as relacionadas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia, transporte de qualquer natureza, ajuda de custo concernente a despesas de locomoção e instalação decorrentes de mudança de sede e de movimentação de pessoal, de caráter indenizatório no exterior e quaisquer outras indenizações, exceto as de caráter trabalhista previstas em lei.

§ 2º As despesas oriundas da concessão de pensões especiais previstas em leis específicas só serão classificadas como pessoal se vinculadas a cargo público federal.

Art. 103. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, em seus sítios eletrônicos, no Portal da Transparência ou em portal eletrônico similar, preferencialmente na seção destinada à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela, por níveis e denominação, de:

I - quantitativo de cargos efetivos vagos e ocupados por membros de Poder, servidores estáveis e não estáveis e postos militares, segregado por pessoal ativo e inativo;

II - remuneração e subsídio de cargo efetivo, posto e graduação, segregado por pessoal ativo e inativo;

III - quantitativo de cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados por servidores com e sem vínculo com a administração pública federal;

IV - remuneração de cargo em comissão ou função de confiança; e

V - quantitativo de pessoal contratado por tempo determinado, observado o disposto nos § 2º e § 3º do art. 115.

§ 1º No caso do Poder Executivo federal, a responsabilidade por disponibilizar e atualizar as informações constantes no caput, será:

I - do Ministério da Economia, no caso do pessoal pertencente aos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

II - de cada empresa estatal dependente, no caso de seus empregados;

III - do Ministério da Defesa, no caso dos militares dos Comandos das Forças Armadas;

IV - da Agência Brasileira de Inteligência - Abin e do Banco Central do Brasil, no caso de seus servidores; e

V - de cada Ministério, relativamente às empresas públicas e sociedades de economia mista a ele vinculadas.

§ 2º A tabela a que se refere o **caput** obedecerá a modelo definido pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda e Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, ambas do Ministério da Economia, em conjunto com os órgãos técnicos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.

§ 3º Para efeito deste artigo, não serão consideradas como cargos e funções vagos as autorizações legais para a criação de cargos efetivos e em comissão e funções de confiança cuja efetividade esteja sujeita à implementação das condições de que trata o § 1º do art. 169 da Constituição.

§ 4º Caberá ao Conselho Nacional de Justiça editar as normas complementares para a organização e a disponibilização dos dados referidos neste artigo, no âmbito do Poder Judiciário, exceto o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Caberá aos órgãos setoriais de orçamento das Justiças Federal, do Trabalho e Eleitoral e do Ministério Público da União consolidar e disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, as informações divulgadas pelos tribunais regionais ou unidades do citado Ministério.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União informarão à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda e à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, ambas do Ministério da Economia, até 31 de março de 2022, o endereço do sítio eletrônico no qual for disponibilizada a tabela a que se refere o **caput**.

§ 7º As informações disponibilizadas nos termos do disposto no § 6º comporão quadro informativo consolidado da administração pública federal a ser disponibilizado pelo Ministério da Economia, em seu sítio eletrônico, no Portal da Transparência ou em portal eletrônico similar.



§ 8º Os quantitativos físicos relativos aos inativos, referidos no inciso I do **caput** deste artigo, serão segregados em nível de aposentadoria, reforma, reserva remunerada, instituidor de pensões e pensionista.

§ 9º Nos casos em que as informações previstas nos incisos I a V do **caput** sejam enquadradas como sigilosas ou de acesso restrito, a tabela deverá ser disponibilizada nos sítios eletrônicos contendo nota de rodapé com a indicação do dispositivo que legitima a restrição, conforme disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 104. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União disponibilizarão até o dia 30 de setembro de cada exercício, com a finalidade de possibilitar a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis, na forma do disposto na alínea "a" do inciso IV do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, base de dados relativa a todos os seus servidores ativos, inativos, pensionistas e dependentes.

§ 1º No caso do Poder Executivo federal, a responsabilidade por disponibilizar as bases de dados previstas no **caput** será:

I - da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, no caso do pessoal pertencente aos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e

II - da Agência Brasileira de Inteligência - Abin e do Banco Central do Brasil, no caso de seus servidores.

§ 2º As bases de dados a que se refere o **caput** serão entregues ao Congresso Nacional e à Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, com conteúdo idêntico, conforme estabelecido em ato da referida Secretaria, que também disciplinará a sua forma de envio.

Art. 105. As empresas estatais dependentes disponibilizarão os acordos coletivos, convenções coletivas e dissídios coletivos de trabalho aprovados nos seus respectivos sítios eletrônicos.

Art. 106. No exercício de 2022, observado o disposto no art. 169 da Constituição e no art. 109 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores e empregados se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 103; e

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Parágrafo único. Nas autorizações previstas no art. 109, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

Art. 107. No exercício de 2022, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, exceto para a hipótese prevista no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos decorrentes de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo federal, nas condições estabelecidas no **caput**, é de exclusiva competência do Ministro de Estado da Economia.

Art. 108. As proposições legislativas relacionadas ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhadas de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - comprovação de que a medida, em seu conjunto, não impacta a meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, nos termos do disposto no § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, nem os limites de despesas primárias estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV - manifestação do Ministério da Economia, no caso do Poder Executivo federal, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

V - parecer ou comprovação do Conselho Nacional de Justiça, de que trata o art. 103- B da Constituição, de solicitação sobre o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo, quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso V do **caput** aos projetos de lei referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Ministério Público Federal e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º As proposições legislativas previstas neste artigo e as Leis delas decorrentes:

I - não poderão conter dispositivo que crie ou aumente despesa com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma; e

II - deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar autorização em anexo específico à Lei Orçamentária, correspondente ao exercício em que entrarem em vigor, e a despesa não será autorizada enquanto não for publicada a Lei Orçamentária com a autorização e a dotação suficiente ou a sua alteração.

Art. 109. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observados as disposições do inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e as condições estabelecidas no art. 106 desta Lei, ficam autorizados:

I - a criação de cargos, funções e gratificações por meio de transformação de cargos, funções e gratificações que, justificadamente, não implique aumento de despesa;

II - o provimento em cargos efetivos e empregos, funções, gratificações ou cargos em comissão vagos, que estavam ocupados no mês a que se refere o **caput** do art. 102 e cujas vacâncias não tenham resultado em pagamento de proventos de aposentadoria ou pensão por morte;

III - a contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizar substituição de servidores e empregados públicos, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária;

IV - a criação de cargos, funções e gratificações, o provimento de civis ou militares, o aumento de despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2022, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não abrangidos nos incisos I ao III;

V - a reestruturação de carreiras que não implique aumento de despesa;

VI - o provimento em cargos em comissão, funções e gratificações existentes, desde que comprovada disponibilidade orçamentária;

VII - a revisão geral anual de que trata o inciso X do **caput** do art. 37 da Constituição, observado o disposto no inciso VIII do **caput** do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997; e

VIII - o provimento de cargos e funções relativos aos concursos vigentes da Polícia Federal (PF), da Polícia Rodoviária Federal (PRF) e do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2022, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não abrangidos nos incisos I a IV.

§ 1º Para fins do disposto nos incisos I, II, IV e VI do **caput**, serão consideradas exclusivamente as gratificações que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - cuja concessão, designação ou nomeação requeira ato discricionário da autoridade competente; e

II - não componham a remuneração do cargo efetivo, do emprego ou do posto ou da graduação militar, para qualquer efeito.

§ 2º O anexo a que se refere o inciso IV do **caput** terá os limites orçamentários correspondentes discriminados por Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, com:

I - as quantificações para a criação de cargos, funções e gratificações, além das especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, com a indicação específica da proposição legislativa correspondente;

II - as quantificações para o provimento de cargos efetivos civis e militares e empregos, exceto se destinados a empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição;

III - as dotações orçamentárias autorizadas para 2022 correspondentes ao valor igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado, constantes de programação específica, nos termos do disposto no inciso XIII do **caput** do art. 12; e

IV - os valores relativos à despesa anualizada.

§ 3º Fica facultada a atualização pelo Ministério da Economia dos valores previstos nos incisos III e IV do § 2º durante a apreciação do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 no Congresso Nacional, no prazo estabelecido no § 5º do art. 166 da Constituição.

§ 4º Para fins de elaboração do anexo previsto no inciso IV do **caput**, cada órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União enviará as informações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia no prazo estabelecido no art. 23.

Art. 110. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios eletrônicos dos órgãos.

Parágrafo único. Na execução orçamentária, deverá ser evidenciada a despesa com cargos em comissão e funções de confiança em subelemento específico.

Art. 111. O pagamento de quaisquer aumentos de despesa com pessoal decorrente de medidas administrativas ou judiciais que não se enquadrem nas exigências dos art. 102, art. 108 e art. 109 dependerá de abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações de despesas primárias, observados os limites estabelecidos nos termos do disposto no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 112. Para fins de incidência do limite de que trata o inciso XI do **caput** do art. 37 da Constituição, serão considerados os pagamentos efetuados a título de honorários advocatícios de sucumbência.

Art. 113. As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento dos benefícios obrigatórios, da assistência médica e odontológica e de pessoal, aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e nos créditos adicionais, deverão ser preferencialmente executadas:

I - pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, por meio de descentralização ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, quanto aos inativos e aos pensionistas da administração pública federal direta integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec; e

II - pelo INSS, por meio de descentralização, quanto aos inativos e aos pensionistas das autarquias e fundações da administração pública federal.

Art. 114. O relatório resumido da execução orçamentária de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição conterá, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive o quantitativo de pessoal, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos, e encargos sociais para:

I - pessoal civil da administração pública direta;

II - pessoal militar;

III - servidores das autarquias;

IV - servidores das fundações;

V - empregados de empresas que integrem os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

VI - despesas com cargos em comissão; e

VII - contratado por prazo determinado, quando couber.



Parágrafo único. A Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia unificará e consolidará as informações relativas a despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo federal.

Art. 115. Para apuração da despesa com pessoal prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser incluídas, quando caracterizarem substituição de militares, servidores ou empregados públicos, aquelas relativas à:

I - contratação de pessoal por tempo determinado; e

II - contratação de terceirização de mão de obra e serviços de terceiros, quando se enquadrar na hipótese prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Caracterizam-se como substituição de militares, servidores ou empregados públicos aquelas contratações para atividades que:

I - envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; ou

II - sejam consideradas estratégicas ou sejam inerentes às competências institucionais finalísticas atribuídas legalmente ao órgão ou à entidade contratante.

§ 2º As despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado:

I - quando caracterizarem substituição de militares, servidores ou empregados públicos, na forma prevista no § 1º, deverão ser classificáveis no GND 1 e no elemento de despesa "04 - Contratação por Tempo Determinado"; e

II - quando não caracterizarem substituição de militares, servidores ou empregados públicos, não se constituem em despesas classificáveis no GND 1 e deverão ser classificadas no elemento de despesa "04 - Contratação por Tempo Determinado".

§ 3º As despesas de contratação de terceirização de mão de obra e serviços de terceiros, nos termos do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não se constituem em despesas classificáveis no GND 1 e devem ser classificadas no elemento de despesa "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

Art. 116. O disposto nesta Seção aplica-se, no que couber, aos militares das Forças Armadas e às empresas estatais dependentes.

Seção II
Das despesas com benefícios aos agentes públicos e aos seus dependentes

Art. 117. O limite relativo à proposta orçamentária de 2022, para os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União, relativo aos benefícios aos agentes públicos e aos seus dependentes, constantes da Seção I do Anexo III, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2021, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês, com os totais de beneficiários e valores per capita divulgados nos sítios eletrônicos, nos termos do disposto no art. 118 e, nos eventuais acréscimos legais, observado o disposto nos art. 24 e art. 120.

§ 1º O montante de recursos incluído no Projeto e na Lei Orçamentária de 2022 para atender às despesas de que trata o **caput** deve estar compatível com o número efetivo de beneficiários informado nas respectivas metas, existente em março de 2021, acrescido do número previsto de ingresso de beneficiários oriundos de posses e contratações ao longo dos anos de 2021 e 2022.

§ 2º O resultado da divisão entre os recursos alocados nas ações orçamentárias relativas aos benefícios relacionados no **caput** e o número previsto de beneficiários deverá corresponder ao valor per capita vigente no âmbito de cada órgão ou unidade orçamentária.

Art. 118. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizadas, nos sítios eletrônicos, no Portal da Transparência ou em portal eletrônico similar, preferencialmente, na seção destinada à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela com os totais de beneficiários e valores per capita, segundo cada benefício referido no art. 117, por órgão e entidade, bem como os atos legais relativos aos seus valores per capita.

§ 1º No caso do Poder Executivo federal, a responsabilidade pela disponibilização das informações previstas no **caput** será:

I - do Ministério da Economia, no caso do pessoal pertencente aos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dos seus dependentes;

II - de cada empresa estatal dependente, no caso dos seus empregados e dos seus dependentes;

III - do Ministério da Defesa, no caso dos militares dos Comandos das Forças Armadas e dos seus dependentes;

IV - da Agência Brasileira de Inteligência - Abin e do Banco Central do Brasil, no caso dos seus servidores e dos seus dependentes; e

V - de cada Ministério, relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista a ele vinculadas, no caso dos seus empregados e dos seus dependentes.

§ 2º A tabela referida no **caput** obedecerá a modelo definido pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda e Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, ambas do Ministério da Economia, em conjunto com os órgãos técnicos dos demais Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.

§ 3º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União informarão o endereço do sítio eletrônico no qual for disponibilizada a tabela a que se refere o **caput** à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia até 31 de março de 2022.

§ 4º As informações disponibilizadas nos termos do disposto no § 3º comporão quadro informativo consolidado da administração pública federal a ser disponibilizado pelo Ministério da Economia, em seu sítio eletrônico, no Portal da Transparência ou em portal eletrônico similar.

§ 5º Caberá ao Conselho Nacional de Justiça editar normas complementares para a organização e disponibilização dos dados referidos neste artigo, no âmbito do Poder Judiciário, exceto o Supremo Tribunal Federal.

§ 6º Caberá aos órgãos setoriais de orçamento das Justiças Federal, do Trabalho e Eleitoral e do Ministério Público da União consolidar e disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, as informações divulgadas pelos tribunais regionais ou unidades do Ministério Público da União.

§ 7º Nos casos em que as informações previstas no **caput** sejam enquadradas como sigilosas ou de acesso restrito, a tabela deverá ser disponibilizada nos sítios eletrônicos contendo nota de rodapé com a indicação do dispositivo que legitima a restrição, conforme disposto na Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 119. As eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias classificadas como despesas primárias obrigatórias, relativas aos benefícios aos servidores civis, empregados e militares, e a seus dependentes, fardamento e movimentação de militares, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas após atendidas todas as necessidades de suplementação das mencionadas dotações no âmbito das unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo federal ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.

Art. 120. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2022, de auxílio-alimentação ou refeição, auxílio-moradia e assistência pré-escolar.

Art. 121. O disposto nesta Seção aplica-se, no que couber, aos militares das Forças Armadas e às empresas estatais dependentes.

CAPÍTULO VIII
DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 122. As agências financeiras oficiais de fomento terão como diretriz geral a preservação e a geração do emprego e, respeitadas suas especificidades, as seguintes prioridades para:

I - a Caixa Econômica Federal, redução do deficit habitacional e melhoria das condições de vida das populações em situação de pobreza e de insegurança alimentar e nutricional, especialmente quando beneficiem idosos, pessoas com deficiência, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, mulheres chefes de família ou em situação de vulnerabilidade social, policiais federais, civis e militares, e militares das Forças Armadas que morem em áreas consideradas de risco ou faixa de fronteira prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, por meio de financiamentos e projetos habitacionais de interesse social, projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infraestrutura urbana e rural, e projetos de implementação de ações de políticas agroambientais;

II - o Banco do Brasil S.A., aumento da oferta de alimentos para o mercado interno, especialmente integrantes da cesta básica e por meio de incentivos a programas de segurança alimentar e nutricional, de agricultura familiar, de agroecologia, de agroenergia, e de produção orgânica, a ações de implementação de políticas agroambientais, de fomento para povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, e de incremento da produtividade do setor agropecuário, da oferta de produtos agrícolas para exportação e intensificação das trocas internacionais do País com seus parceiros com vistas a incentivar a competitividade de empresas brasileiras no exterior;

III - o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, estímulo à criação de empregos e à ampliação da oferta de produtos de consumo popular por meio do apoio à expansão e ao desenvolvimento das cooperativas de trabalhadores artesanais, do extrativismo sustentável, do manejo de florestas de baixo impacto e da recuperação de áreas degradadas, das atividades desenvolvidas pelos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, da agricultura de pequeno porte, dos sistemas agroecológicos, da pesca, dos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária e das microempresas, pequenas e médias empresas, especialmente daquelas localizadas na faixa de fronteira prioritárias definidas na PNDR, e do fomento à cultura;

IV - o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, o estímulo à criação e à preservação de empregos com vistas à redução das desigualdades, à proteção e à conservação do meio ambiente, ao aumento da capacidade produtiva e ao incremento da competitividade da economia brasileira, especialmente, por meio do apoio:

a) à inovação, à difusão tecnológica, às iniciativas destinadas ao aumento da produtividade, ao empreendedorismo, às incubadoras e aceleradoras de empreendimentos e às exportações de bens e serviços;

b) às microempresas, pequenas e médias empresas;

c) à infraestrutura nacional nos segmentos de, dentre outros, energia, inclusive na geração e na transmissão de energia elétrica, no transporte de gás por gasodutos, no uso de fontes alternativas e na eletrificação rural, logística e navegação fluvial e de cabotagem, e mobilidade urbana;

d) à modernização da gestão pública e ao desenvolvimento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos serviços sociais básicos, tais como saneamento básico, educação, saúde e segurança alimentar e nutricional;

e) aos investimentos socioambientais, à agricultura familiar, à agroecologia, às cooperativas e empresas de economia solidária, à inclusão produtiva e ao microcrédito, aos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais;

f) à adoção das melhores práticas de governança corporativa e ao fortalecimento do mercado de capitais inclusive mediante a prestação de serviços de assessoramento que propiciem a celebração de contratos de parcerias com os entes públicos para execução de empreendimentos de infraestrutura de interesse do país;

g) aos projetos destinados ao turismo e à reciclagem de resíduos sólidos com tecnologias sustentáveis; e

h) às empresas do setor têxtil, moveleiro, fruticultor e coureiro-calçadista;

V - a Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, a promoção do desenvolvimento da infraestrutura e indústria, agricultura e agroindústria, com ênfase no fomento à pesquisa, ao software público, software livre, à capacitação científica e tecnológica, melhoria da competitividade da economia, estruturação de unidades e sistemas produtivos orientados para o fortalecimento do Mercado Comum do Sul - Mercosul, geração de empregos e redução do impacto ambiental;

VI - o Banco da Amazônia S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco do Brasil S.A., a redução das desigualdades nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semiárido, e Centro-Oeste do país, observadas as diretrizes estabelecidas na PNDR mediante apoio a projetos para melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social sustentável e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO, cujas aplicações em financiamentos rurais deverão ser destinadas preferencialmente ao financiamento da produção de alimentos básicos por meio do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf; e

VII - o Banco da Amazônia S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco do Brasil S.A., o BNDES e a Caixa Econômica Federal, o financiamento de projetos que promovam:

a) modelos produtivos rurais sustentáveis associados às metas da Contribuição Nacionalmente Determinada Pretendida - INDC, aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS e a outros compromissos assumidos na política de clima, especialmente no Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima, que promovam a recuperação de áreas degradadas e que reduzam, de forma efetiva e significativa, a utilização de produtos agrotóxicos, desde que haja demanda habilitada; e



b) ampliação da geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis, especialmente para produção de excedente para aproveitamento por meio de sistema de compensação de energia elétrica.

§ 1º A concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais de fomento não será permitida para:

I - empresas e entidades do setor privado ou público, inclusive aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como suas entidades da administração pública indireta, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, que estejam inadimplentes com a União, seus órgãos e entidades das administrações direta e indireta, e o FGTS;

II - aquisição de ativos públicos incluídos no Plano Nacional de Desestatização;

III - importação de bens ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, exceto se constatada a impossibilidade do fornecimento do bem ou da prestação do serviço por empresa nacional, a ser aferida de acordo com a metodologia definida pela agência financeira oficial de fomento; e

IV - instituições cujos dirigentes sejam condenados por trabalho infantil, trabalho escravo, crime contra o meio ambiente, assédio moral ou sexual, ou racismo.

§ 2º Em casos excepcionais, o BNDES poderá, no processo de privatização, financiar o comprador, desde que autorizado por lei específica.

§ 3º Integrarão o relatório de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição demonstrativos consolidados relativos a empréstimos e financiamentos, inclusive operações não reembolsáveis, dos quais constarão, discriminados por região, unidade federativa, setor de atividade, porte do tomador e origem dos recursos aplicados, em consonância com o inciso XIV do Anexo II:

I - saldos anteriores;

II - concessões no período;

III - recebimentos no período, discriminando as amortizações e os encargos; e

IV - saldos atuais.

§ 4º O Poder Executivo federal demonstrará, em audiência pública perante a Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, em maio e setembro, convocada com antecedência mínima de trinta dias, a aderência das aplicações dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, de que trata este artigo, à política estipulada nesta Lei, e a execução do plano de aplicação previsto no inciso XIV do Anexo II.

§ 5º As agências financeiras oficiais de fomento deverão ainda:

I - observar os requisitos de sustentabilidade, transparência e controle previstos na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, regulamentada pelo Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, bem como nas normas e orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil;

II - observar a diretriz de redução das desigualdades, quando da aplicação de seus recursos;

III - considerar, como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas:

a) que desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental ou de atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica;

b) que promovam a aquisição e a instalação, ou adquiram e instalem sistemas de geração de energia elétrica solar fotovoltaica ou eólica;

c) que integrem as cadeias produtivas locais;

d) que empreguem pessoas com deficiência em proporção superior àquela exigida no art. 110 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

e) privadas que adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros; ou

f) que atuem no setor de turismo, ampliando em, pelo menos, 20% (vinte por cento) o volume concedido em relação à média dos últimos 5 (cinco) anos, podendo ser destinado, inclusive, ao financiamento voltado para a manutenção de emprego e capital de giro;

IV - adotar medidas que visem à simplificação dos procedimentos relativos à concessão de empréstimos e financiamentos para micro e pequenas empresas;

V - priorizar o apoio financeiro a segmentos de micro e pequenas empresas e a implementação de programas de crédito que favoreçam a criação de postos de trabalhos;

VI - publicar bimestralmente, na internet, demonstrativo que discrimine os financiamentos a partir de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) concedidos aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos governos estrangeiros, com informações relativas a ente beneficiário e execução financeira;

VII - fazer constar dos contratos de financiamento de que trata o inciso VI cláusulas que obriguem o favorecido a publicar e manter atualizadas, em sítio eletrônico, informações relativas à execução física do objeto financiado; e

VIII - publicar, até o dia 30 de abril de 2022, em seus portais de transparência, nos sítios eletrônicos a que se refere o § 2º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 2011, relatório anual do impacto de suas operações de crédito no combate às desigualdades mencionadas no inciso II deste parágrafo.

§ 6º É vedada a imposição de critérios ou requisitos para concessão de crédito pelos agentes financeiros habilitados que não sejam delineados e estabelecidos originalmente pelas agências financeiras oficiais de fomento para as diversas linhas de crédito e setores produtivos.

§ 7º Nos casos de financiamento para redução do déficit habitacional e melhoria das condições de vida das pessoas com deficiência, deverá ser observado o disposto no inciso I do **caput** do art. 32 da Lei nº 13.146, de 2015.

§ 8º A vedação de que trata o inciso I do § 1º não se aplica às renegociações previstas no art. 2º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

§ 9º O disposto na alínea "d" do inciso IV do **caput** aplica-se preferencialmente a Municípios de até cinquenta mil habitantes.

§ 10. O BNDES relacionará e publicará os financiamentos realizados no exercício de 2022 com recursos derivados do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

§ 11. (VETADO).

Art. 123. Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos custos de captação e de administração, ressalvado o previsto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

CAPÍTULO IX
DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Art. 124. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

§ 1º O proponente é o responsável pela elaboração e pela apresentação do demonstrativo a que se refere o **caput**.

§ 2º Quando solicitados por presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União fornecerão, no âmbito de sua competência, no prazo máximo de sessenta dias, os subsídios técnicos relacionados ao cálculo do impacto orçamentário e financeiro associado à proposição legislativa, para fins da elaboração do demonstrativo a que se refere o **caput**.

§ 3º O demonstrativo a que se refere o **caput** deverá conter memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar a verossimilhança das premissas e a pertinência das estimativas.

§ 4º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá constar da exposição de motivos, caso a proposição seja de autoria do Poder Executivo federal, ou da justificativa, caso a proposição tenha origem no Poder Legislativo

§ 5º (VETADO).

Art. 125. Caso o demonstrativo a que se refere o art. 124 apresente redução de receita ou aumento de despesas, a proposta deverá demonstrar a ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais e cumprir, para esse fim:

I - no caso de redução de receita, no mínimo, um dos seguintes requisitos:

a) ser demonstrado pelo proponente que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) estar acompanhada de medida compensatória que anule o efeito da renúncia no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa; ou

c) comprovar que os efeitos financeiros líquidos das proposições decorrentes de extinção, transformação, redução de serviço público ou do exercício de poder de polícia, ou de instrumentos de transação resolutiva de litígio, este último conforme disposto em lei, são positivos e não prejudicam o alcance da meta de resultado fiscal; e

II - no caso de aumento de despesa, observar o seguinte:

a) se for obrigatória de caráter continuado, estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, ou da redução permanente de despesas; ou

b) se não for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, dispensada a apresentação de medida compensatória.

§ 1º No caso de receita administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ambas do Ministério da Economia, o atendimento ao disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I do **caput** dependerá, para propostas legislativas provenientes do Poder Executivo federal, de declaração formal desses órgãos, conforme o caso.

§ 2º Fica dispensada do atendimento ao disposto nos incisos I e II do **caput** e da comprovação de ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais a proposição cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2021.

§ 3º Não se aplicam às renúncias de que trata o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal:

I - a hipótese de redução da despesa de que trata a alínea "b" do inciso I do **caput**; e

II - a hipótese prevista no § 2º.

§ 4º Para fins de atendimento ao disposto na alínea "b" do inciso I e na alínea "a" do inciso II do **caput**, as medidas compensatórias de redução de despesa ou o aumento de receita devem ser expressamente indicados na exposição de motivos ou na justificativa que embasar a proposta legislativa, vedada a alusão a lei aprovada ou a outras proposições legislativas em tramitação.

§ 5º Caso a redução de receita ou o aumento de despesa decorra do requisito previsto na alínea "b" do inciso I ou na alínea "a" do inciso II do **caput**, os dispositivos da legislação aprovada que acarretem redução de receita ou aumento de despesa produzirão efeitos quando cumpridas as medidas de compensação.

§ 6º O disposto no § 2º não se aplica às despesas com:

I - pessoal, de que trata o art. 109;

II - benefícios a servidores; e

III - benefícios ou serviços da seguridade social instituídos, majorados ou estendidos, nos termos do disposto no § 5º do art. 195 da Constituição.

§ 7º Para fins de cumprimento do disposto no inciso I do **caput** do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na alínea "a" do inciso I do **caput** deste artigo, quaisquer proposições legislativas em tramitação que importem ou autorizem redução de receita poderão ter seus efeitos considerados na estimativa de receita do Projeto da Lei Orçamentária e da respectiva Lei.

§ 8º O disposto no **caput** não se aplica:

I - aos impostos a que se refere o inciso I do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; e

II - às hipóteses de transação no contencioso tributário de pequeno valor, nos termos previstos em lei, observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.



§ 9º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, para proposições que atendam às necessidades dela decorrentes, fica dispensada a demonstração de ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais de que trata o **caput**, sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 126. As proposições legislativas de autoria do Poder Executivo federal que possam acarretar redução de receita, na forma prevista no art. 124, serão encaminhadas para análise e emissão de parecer dos órgãos centrais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e do Sistema de Administração Financeira Federal, para avaliação quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O processo que solicitar a manifestação de que trata o **caput** deverá estar instruído com todos os demonstrativos necessários para atestar, no que couber, o atendimento ao disposto nos art. 124 e art. 125.

Art. 127. O disposto nos art. 124 e art. 125 aplica-se às proposições legislativas que:

I - autorizem renúncia de receita, ainda que a produção de efeitos dependa de atuação administrativa posterior;

II - contenham remissão a futura legislação, parcelamento de despesa ou postergação do impacto orçamentário-financeiro; ou

III - estejam em tramitação no Congresso Nacional.

Art. 128. Será considerada incompatível com as disposições desta Lei a proposição que:

I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos do disposto nos art. 49, art. 51, art. 52, art. 61, art. 63, art. 96 e art. 127 da Constituição;

II - altere gastos com pessoal, nos termos do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, concedendo aumento que resulte em:

a) somatório das parcelas remuneratórias permanentes superior ao limite estabelecido no inciso XI do **caput** do art. 37 da Constituição;

b) despesa, por Poder ou órgão, acima dos limites estabelecidos nos art. 20 e art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; ou

c) descumprimento do limite estabelecido no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e:

a) não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e controle do fundo; ou

b) fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal; ou

IV - determine ou autorize a indexação ou atualização monetária de despesas públicas, inclusive aquelas tratadas no inciso V do **caput** do art. 7º da Constituição.

§ 1º Para fins da verificação de incompatibilidade de que trata a alínea "b" do inciso II do **caput** e do cálculo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, será utilizada a receita corrente líquida constante do Relatório de Gestão Fiscal do momento da avaliação.

§ 2º O disposto no inciso III do **caput** não se aplica a proposições que tenham por objeto a transformação ou alteração da natureza jurídica de fundo existente na data de publicação desta Lei.

Art. 129. As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, além de atender ao disposto nos art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira:

I - no âmbito do Poder Executivo federal, ao Ministério da Economia; e

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive aqueles referidos no § 1º do art. 23.

Art. 130. Somente por meio de lei poderá ser concedido aumento de parcelas transitórias que não se incorporem a vencimentos ou proventos, relativas a férias, abono de permanência, exercício de função eleitoral e outras de natureza eventual como retribuições, parcelas ou vantagens com previsão constitucional.

Art. 131. A proposição legislativa ou o ato normativo regulamentador de norma constitucional ou legal, para constituir transferência obrigatória, deverá conter:

I - critérios e condições para identificação e habilitação das partes beneficiadas;

II - fonte e montante máximo dos recursos a serem transferidos;

III - definição do objeto e da finalidade da realização da despesa; e

IV - forma e elementos pormenorizados para a prestação de contas.

Art. 132. As disposições deste Capítulo aplicam-se também às proposições decorrentes do disposto nos incisos XIII e XIV do **caput** do art. 21 da Constituição.

Art. 133. Na estimativa das receitas e na fixação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de emenda à Constituição, projetos de lei e medidas provisórias em tramitação no Congresso Nacional.

§ 1º Se estimada a receita na forma estabelecida neste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2022 serão identificadas:

I - as proposições de alterações na legislação e a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e de seus dispositivos; e

II - as despesas condicionadas à aprovação das alterações na legislação.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º aplica-se às propostas de modificação do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 encaminhadas ao Congresso Nacional de acordo com o disposto no § 5º do art. 166 da Constituição.

§ 3º A troca de fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária de 2022, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação tenham sido aprovadas, será efetuada no prazo de até trinta dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2022 ou das referidas alterações legislativas, prevalecendo a data que ocorrer por último.

Art. 134. As proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica à vinculação de taxas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços ou pelo exercício do poder de polícia.

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica à alteração de vinculação de receitas existente quando a nova vinculação for menos restritiva.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a mera vinculação de receitas não constitui obrigação constitucional ou legal do ente e não gera expectativas de direito oponíveis contra a União.

Art. 135. A proposta de criação ou a alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício do poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

Art. 136. As proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão:

I - conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos;

II - estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e

III - designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

§ 1º O órgão gestor definirá indicadores para acompanhamento das metas e dos objetivos estabelecidos no programa e dará publicidade a suas avaliações.

§ 2º (VETADO).

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES SOBRE A FISCALIZAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO E SOBRE AS OBRAS E OS SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES

Art. 137. O Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e a respectiva Lei poderão contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, hipótese em que a execução física, orçamentária e financeira dos empreendimentos, contratos, convênios, das etapas, parcelas ou dos subtrechos constantes do anexo a que se refere o § 2º do art. 9º permanecerá condicionada à prévia deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, sem prejuízo do disposto no art. 71, § 1º e § 2º, da Constituição, e observado o disposto no art. 142, § 6º e § 8º, desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I - execução física - a realização da obra, o fornecimento do bem ou a prestação do serviço;

II - execução orçamentária - o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

III - execução financeira - o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

IV - indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação - IGP - os atos e fatos materialmente relevantes em relação ao valor total contratado que apresentem potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros e que:

a) possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato; ou

b) configurem graves desvios relativamente aos princípios constitucionais a que está submetida a administração pública federal;

V - indício de irregularidade grave com recomendação de retenção parcial de valores - IGR - aquele que, embora atenda à conceituação contida no inciso IV, permite a continuidade da obra desde que haja autorização do contratado para retenção de valores a serem pagos, ou a apresentação de garantias suficientes para prevenir o possível dano ao erário até a decisão de mérito sobre o indício relatado; e

VI - indício de irregularidade grave que não prejudique a continuidade - IGC - aquele que, embora gere citação ou audiência do responsável, não atenda à conceituação contida nos incisos IV ou V do § 1º.

§ 2º Os ordenadores de despesa e os órgãos setoriais de orçamento deverão providenciar o bloqueio, nos sistemas próprios, da execução física, orçamentária e financeira dos empreendimentos, contratos, convênios, das etapas, parcelas ou dos subtrechos constantes do anexo a que se refere o § 2º do art. 9º, permanecendo nessa situação até a deliberação em contrário da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição.

§ 3º Não estão sujeitos ao bloqueio da execução, a que se refere o § 2º, os casos para os quais tenham sido apresentadas garantias suficientes à cobertura integral dos prejuízos potenciais ao erário, nos termos do disposto na legislação pertinente, sem prejuízo do disposto no art. 71, § 1º e § 2º, da Constituição, sendo permitido apresentar as garantias à medida que sejam executados os serviços sobre os quais recai o apontamento de irregularidade grave.

§ 4º Os pareceres da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição acerca de obras e serviços com indícios de irregularidades graves deverão ser fundamentados, explicitando as razões da deliberação.

§ 5º A inclusão no Projeto de Lei Orçamentária de 2022, na respectiva Lei e nos créditos adicionais de subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves obedecerá, sempre que possível, à mesma classificação orçamentária constante das leis orçamentárias anteriores, ajustada à lei do Plano Plurianual, conforme o caso.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às alterações decorrentes de créditos adicionais e à execução física, orçamentária e financeira de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de que trata o **caput**, cujas despesas foram inscritas em restos a pagar.

§ 7º Os titulares dos órgãos e das entidades executoras e concedentes deverão suspender as autorizações para execução física, orçamentária e financeira dos empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de que trata o **caput**, situação que deverá ser mantida até a deliberação em contrário da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, sem prejuízo do disposto no art. 71, § 1º e 2º, da Constituição, e no art. 141 desta Lei.

§ 8º A suspensão de que trata o § 7º, sem prejuízo do disposto no art. 71, § 1º e § 2º, da Constituição, poderá ser evitada, a critério da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, caso os órgãos e as entidades executores ou concedentes adotem medidas corretivas para o saneamento das possíveis falhas ou se forem oferecidas garantias suficientes à cobertura integral dos supostos prejuízos potenciais ao erário, nos termos do disposto no § 3º.



§ 9º A classificação, pelo Tribunal de Contas da União, das constatações de fiscalização nas modalidades previstas nos incisos IV e V do § 1º, ocorrerá por decisão monocrática ou colegiada, que deve ser proferida no prazo máximo de quarenta dias corridos, contado da data de conclusão da auditoria pela unidade técnica, dentro do qual deverá ser assegurada a oportunidade de manifestação preliminar, em quinze dias corridos, aos órgãos e às entidades aos quais forem atribuídas as supostas irregularidades.

§ 10. O enquadramento na classificação a que se refere o § 9º poderá ser revisto a qualquer tempo mediante decisão posterior, monocrática ou colegiada, do Tribunal de Contas da União, em face de novos elementos de fato e de direito apresentados pelos interessados.

Art. 138. O Congresso Nacional considerará, na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da execução física, orçamentária e financeira de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de obras e serviços com indícios de irregularidades graves:

I - a classificação da gravidade do indício, nos termos estabelecidos nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 137; e

II - as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução, que devem abordar, em especial:

a) os impactos sociais, econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento pela população;

b) os riscos sociais, ambientais e à segurança da população local, decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;

c) a motivação social e ambiental do empreendimento;

d) o custo da deterioração ou perda de materiais adquiridos ou serviços executados;

e) as despesas necessárias à preservação das instalações e dos serviços já executados;

f) as despesas inerentes à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

g) as medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou da entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

h) o custo total e o estágio de execução física e financeira de empreendimentos, contratos, convênios, obras ou parcelas envolvidas;

i) empregos diretos e indiretos perdidos em razão da paralisação;

j) custos para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato; e

k) custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

§ 1º A apresentação das razões a que se refere o inciso II do **caput** é de responsabilidade:

I - do titular do órgão ou da entidade federal, executor ou concedente, responsável pela obra ou serviço em que se tenha verificado indício de irregularidade, no âmbito do Poder Executivo federal; ou

II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, para as obras e os serviços executados em seu âmbito.

§ 2º As razões de que trata este artigo poderão ser encaminhadas ao Congresso Nacional, por escrito, pelos responsáveis mencionados no § 1º:

I - para as obras e os serviços constantes da relação de que trata o inciso I do **caput** do art. 139, no prazo a que se refere o art. 10;

II - para as obras e os serviços constantes da relação de que trata o inciso II do **caput** do art. 139, no prazo de até quinze dias, contado da data de publicação do acórdão do Tribunal de Contas da União que aprove a forma final da mencionada relação; e

III - no caso das informações encaminhadas na forma do disposto no art. 142, no prazo de até quinze dias, contado da data de recebimento da decisão monocrática ou da publicação do acórdão a que se refere o § 9º do art. 137.

§ 3º A omissão na prestação das informações, na forma e nos prazos previstos no § 2º, não impedirá as decisões da Comissão Mista, a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, e do Congresso Nacional, nem retardará a aplicação de quaisquer de seus prazos de tramitação e deliberação.

§ 4º Para fins deste artigo, o Tribunal de Contas da União subsidiará a deliberação do Congresso Nacional, com o envio de informações e avaliações acerca de potenciais prejuízos econômicos e sociais advindos da paralisação.

Art. 139. Para fins do disposto no inciso V do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e no § 2º do art. 9º desta Lei, o Tribunal de Contas da União encaminhará:

I - à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e aos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, até 1º de agosto de 2021, a relação das obras e dos serviços com indícios de irregularidades graves, com o correspondente banco de dados, com a especificação das classificações institucional, funcional e programática vigentes, com os números dos contratos e convênios, na forma do disposto no Anexo VI à Lei Orçamentária de 2021, acrescida do custo global estimado de cada obra ou serviço listado e do estágio da execução física, e a data a que se referem essas informações; e

II - à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, até cinquenta e cinco dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, a relação atualizada de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos nos quais sejam identificados indícios de irregularidades graves, classificados na forma do disposto nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 137, e a relação daqueles que, embora tenham tido recomendação de paralisação da equipe de auditoria, não tenham sido objeto de decisão monocrática ou colegiada no prazo previsto no § 9º do art. 137, acompanhadas de cópias em meio eletrônico das decisões monocráticas e colegiadas, dos relatórios e votos que as fundamentarem e dos relatórios de auditoria das obras e dos serviços fiscalizados.

§ 1º É obrigatória a especificação dos empreendimentos, dos contratos, convênios ou editais relativos a etapas, parcelas ou subtrechos nos quais foram identificados indícios de irregularidades graves, bem como da decisão monocrática ou do acórdão ao qual se refere o § 9º do art. 137.

§ 2º O Tribunal de Contas da União e a Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição manterão as informações sobre obras e serviços com indícios de irregularidades graves de que trata este artigo atualizadas em seu sítio eletrônico.

§ 3º Para fins de atendimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Tribunal de Contas da União deve enviar subsídios à Comissão Mista a que se refere o art. 166 da Constituição acerca de fatos e situações que possam comprometer a gestão fiscal e o atingimento das metas previstas nesta Lei, em especial a necessidade de limitação de empenho e pagamento de que trata o art. 9º da referida Lei Complementar.

Art. 140. A seleção das obras e dos serviços a serem fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União deve considerar, entre outros fatores:

I - o valor autorizado e empenhado nos exercícios anterior e atual;

II - a regionalização do gasto;

III - o histórico de irregularidades pendentes obtido a partir de fiscalizações anteriores e a reincidência de irregularidades cometidas, tanto do órgão executor como do ente beneficiado; e

IV - as obras contidas no Anexo VI à Lei Orçamentária em vigor que não foram objeto de deliberação posterior do Tribunal de Contas da União pela regularidade.

§ 1º O Tribunal de Contas da União deverá, adicionalmente, encaminhar informações sobre outras obras ou serviços nos quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outros procedimentos fiscalizatórios realizados nos últimos doze meses, contados da data de publicação desta Lei, com o grau de detalhamento definido no § 2º e observado o disposto nos incisos IV, V e VI do § 1º e no § 9º do art. 137.

§ 2º Da seleção referida no **caput** constarão, para cada obra fiscalizada, sem prejuízo de outros dados considerados relevantes pelo Tribunal de Contas da União:

I - as classificações institucional, funcional e programática, atualizadas de acordo com o disposto na Lei Orçamentária de 2021;

II - a sua localização e especificação, com as etapas, parcelas ou os subtrechos e seus contratos e convênios, conforme o caso;

III - o CNPJ e a razão social da empresa responsável pela execução da obra ou do serviço nos quais foram identificados indícios de irregularidades graves, nos termos do disposto nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 137, bem como o nome do órgão ou da entidade responsável pela contratação;

IV - a natureza e a classificação dos indícios de irregularidades de acordo com sua gravidade, bem como o pronunciamento acerca da estimativa do valor potencial do prejuízo ao erário e de elementos que recomendem a paralisação preventiva da obra;

V - as providências já adotadas pelo Tribunal de Contas da União quanto às irregularidades;

VI - o percentual de execução físico-financeira;

VII - a estimativa do valor necessário para conclusão;

VIII - as manifestações prévias do órgão ou da entidade fiscalizada aos quais tenham sido atribuídas as supostas irregularidades, bem como as correspondentes decisões, monocráticas ou colegiadas, com os relatórios e votos que as fundamentarem, quando houver;

IX - o conteúdo das eventuais alegações de defesa apresentadas e sua apreciação; e

X - as eventuais garantias de que trata o § 3º do art. 137, identificando o tipo e valor.

§ 3º As unidades orçamentárias responsáveis por obras e serviços que constem, em dois ou mais exercícios, do Anexo a que se refere o § 2º do art. 9º, deverão informar à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, no prazo de até trinta dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2022, as medidas adotadas para sanar as irregularidades apontadas em decisão do Tribunal de Contas da União da qual não caiba mais recurso perante aquela Corte.

§ 4º Para efeito do que dispõe o § 6º do art. 142, o Tribunal de Contas da União encaminhará informações das quais constará pronunciamento conclusivo quanto a irregularidades graves que não se confirmaram ou ao seu saneamento.

§ 5º Sempre que a informação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do disposto no **caput**, implicar reforma de deliberação anterior, deverão ser evidenciadas a decisão reformada e a correspondente decisão reformadora.

Art. 141. A Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição poderá realizar audiências públicas com vistas a subsidiar as deliberações acerca do bloqueio ou desbloqueio de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos nos quais forem identificados indícios de irregularidades graves.

§ 1º Serão convidados para as audiências os representantes do Tribunal de Contas da União, dos órgãos e das entidades envolvidos, que poderão expor as medidas saneadoras tomadas e as razões pelas quais as obras sob sua responsabilidade não devam ser paralisadas, inclusive aquelas a que se refere o art. 138, acompanhadas da justificação por escrito do titular do órgão ou da entidade responsável pelas contratações e dos respectivos documentos comprobatórios.

§ 2º A deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição que resulte na continuidade da execução de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos nos quais forem identificados indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação ainda não sanados dependerá da avaliação das informações recebidas na forma do disposto no § 2º do art. 138 e de prévia realização da audiência pública prevista no **caput**, quando deverão ser avaliados os prejuízos potenciais da paralisação para a administração pública e a sociedade.

§ 3º A Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição poderá realizar audiências públicas para subsidiar a apreciação do relatório de que trata o § 7º do art. 142.

Art. 142. Durante o exercício de 2022, o Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional e ao órgão ou à entidade fiscalizada, no prazo de até quinze dias, contado da data da decisão ou do acórdão aos quais se refere o art. 137, § 9º e § 10, informações relativas a novos indícios de irregularidades graves identificados em empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos constantes da Lei Orçamentária de 2022, inclusive com as informações relativas às execuções física, orçamentária e financeira, acompanhadas das manifestações dos órgãos e das entidades responsáveis pelas obras que permitam a análise da conveniência e oportunidade de bloqueio das respectivas execuções física, orçamentária e financeira.



§ 1º O Tribunal de Contas da União disponibilizará à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição acesso ao seu sistema eletrônico de fiscalização de obras e serviços.

§ 2º Os processos relativos a obras ou serviços que possam ser objeto de bloqueio nos termos do disposto nos art. 137 e art. 138 serão instruídos e apreciados prioritariamente pelo Tribunal de Contas da União, devendo a decisão indicar, de forma expressa, se as irregularidades inicialmente apontadas foram confirmadas e se o empreendimento questionado poderá ter continuidade sem risco de prejuízos significativos ao erário, no prazo de até quatro meses, contado da data da comunicação prevista no **caput**.

§ 3º A decisão mencionada no § 2º deverá relacionar todas as medidas a serem adotadas pelos responsáveis, com vistas ao saneamento das irregularidades graves.

§ 4º Após a manifestação do órgão ou da entidade responsável quanto à adoção das medidas corretivas, o Tribunal de Contas da União deverá se pronunciar sobre o efetivo cumprimento dos termos da decisão de que trata o § 2º, no prazo de até três meses, contado da data de entrega da citada manifestação.

§ 5º Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estipulados nos § 2º e § 4º, o Tribunal de Contas da União deverá informar e justificar ao Congresso Nacional as motivações do atraso.

§ 6º Após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, o bloqueio e o desbloqueio da execução física, orçamentária e financeira nos termos estabelecidos neste Capítulo ocorrerão por meio de decreto legislativo baseado em deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à qual cabe divulgar, em sítio eletrônico, a relação atualizada dos subtítulos de que trata o **caput**.

§ 7º O Tribunal de Contas da União encaminhará, até 15 de maio de 2022, à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, o relatório com as medidas saneadoras adotadas e as pendências relativas a obras e serviços com indícios de irregularidades graves.

§ 8º A decisão pela paralisação ou continuidade de obras ou serviços com indícios de irregularidades graves, nos termos do disposto no § 2º do art. 141 e no **caput** e no § 4º deste artigo, ocorrerá sem prejuízo da continuidade das ações de fiscalização e da apuração de responsabilidades dos gestores que lhes deram causa.

§ 9º Aplica-se às deliberações de que trata este artigo a exigência de que trata o § 2º do art. 141.

§ 10. O Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional, no prazo de até trinta dias, contado da data do despacho ou do acórdão que adotar ou referendar medida cautelar fundamentada no art. 276 do Regimento Interno daquele Tribunal, cópia da decisão relativa à suspensão de execução de obra ou serviço de engenharia, acompanhada da oitiva do órgão ou da entidade responsável.

Art. 143. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, no prazo de até trinta dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2022, quadro-resumo relativo à qualidade da implementação e ao alcance de metas e dos objetivos dos programas e das ações governamentais objeto de auditorias operacionais realizadas para subsidiar a discussão do Projeto de Lei Orçamentária de 2022.

Art. 144. Com vistas à apreciação do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será assegurado aos membros e aos órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal e à Controladoria- Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, e o recebimento de seus dados, em meio digital:

- I - Siafi;
- II - Siop;
- III - Sistema de Análise Gerencial da Arrecadação, inclusive às estatísticas de dados agregados relativos às informações constantes das declarações de imposto sobre a renda das pessoas físicas e jurídicas, respeitado o sigilo fiscal do contribuinte;
- IV - Sistema de Informação das Estatais;
- V - Siasg, inclusive ao Portal de Compras do Governo Federal - ComprasNet;
- VI - Sistema de Informações Gerenciais de Arrecadação - Informar;
- VII - cadastro das entidades qualificadas como Oscip, mantido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- VIII - CNPJ;
- IX - Sistema de Informação e Apoio à Tomada de Decisão, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT;
- X - Plataforma +Brasil;
- XI - Sistema de Acompanhamento de Contratos, do DNIT;
- XII - CNEA, do Ministério do Meio Ambiente;
- XIII - Siops;
- XIV - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - Siope;
- XV - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi;
- XVI - Sistemas de informação e banco de dados mantidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;
- XVII - Sistema utilizado pela Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para elaboração da Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Civis;
- XVIII - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Siape;
- XIX - Sistema Único de Benefícios - Siube;
- XX - Sistema Integrado de Tratamento Estatístico de Séries Estratégicas - Sintese;
- XXI - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência - Cadprev;
- XXII - Sistema Informatizado de Controle de Óbitos - Sisobi;
- XXIII - Sistema Nacional de Informações de Registros Cíveis - Sirc;
- XXIV - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS;
- XXV - Sistema Integrado de Gestão Patrimonial - Siads; e

XXVI - Cadastro Integrado de Projetos de Investimentos do Governo Federal - CIPI.

§ 1º Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos, credenciados segundo requisitos estabelecidos pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitados para consulta aos sistemas e cadastros de que trata este artigo.

§ 2º Para fins de elaboração de avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Cíveis da União, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo, poderão solicitar, aos demais órgãos e Poderes da União e às suas entidades vinculadas, informações cadastrais, funcionais e financeiras dos seus servidores, inativos e pensionistas.

Art. 145. Em cumprimento ao **caput** do art. 70 da Constituição, o acesso irrestrito e gratuito referido no art. 144 desta Lei será igualmente assegurado:

I - aos membros do Congresso Nacional, para consulta aos sistemas ou às informações referidos nos incisos II e IV do **caput** do art. 144, nos maiores níveis de amplitude, abrangência e detalhamento existentes, e por iniciativa própria, a qualquer tempo, aos demais sistemas e cadastros; e

II - aos órgãos de tecnologia da informação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como a disponibilização, em meio eletrônico, das bases de dados dos sistemas referidos no art. 144, ressalvados os dados e as informações protegidos por sigilo legal, em formato e periodicidade a serem definidos em conjunto com o órgão competente do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO XI
DA TRANSPARÊNCIA

Art. 146. Os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União divulgarão e manterão atualizada, no sítio eletrônico do órgão concedente, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos do disposto nos art. 76 ao art. 81, contendo, pelo menos:

- I - nome e CNPJ;
- II - nome, função e CPF dos dirigentes;
- III - área de atuação;
- IV - endereço da sede;
- V - data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congênere;
- VI - órgão transferidor;
- VII - valores transferidos e respectivas datas;
- VIII - edital do chamamento e instrumento celebrado; e
- IX - forma de seleção da entidade.

Art. 147. Os órgãos orçamentários manterão atualizados em seu sítio eletrônico a relação dos contratados, com os valores pagos nos últimos três anos, e a íntegra dos contratos e convênios, e dos termos ou instrumentos congêneres vigentes, exceto os sigilosos, nos termos do disposto na legislação.

Parágrafo único. Serão também divulgadas as informações relativas às alterações contratuais e penalidades.

Art. 148. Os instrumentos de contratação de serviços de terceiros deverão prever o fornecimento pela empresa contratada de informações contendo nome completo, CPF, cargo ou atividade exercida, lotação e local de exercício dos empregados na contratante, para fins de divulgação em sítio eletrônico.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades federais deverão divulgar e atualizar quadrimestralmente as informações previstas no **caput**.

Art. 149. A divulgação da informação de que tratam os art. 146 e art. 148 deverá ocultar os três primeiros dígitos e os dois dígitos verificadores do CPF.

Art. 150. Os sítios eletrônicos de consulta a remuneração, subsídio, provento e pensão recebidos por membros de Poder e ocupantes de cargo, posto, graduação, função e emprego público, ativos e inativos, e por pensionistas, disponibilizados pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União, devem possibilitar a consulta direta da relação nominal dos beneficiários e dos valores recebidos, além de permitir a gravação de relatórios em formatos abertos e não proprietários de planilhas, que devem conter a integralidade das informações disponibilizadas na consulta.

Parágrafo único. Deverão também ser disponibilizadas as informações relativas ao recebimento de quaisquer vantagens, gratificações ou outras parcelas de natureza remuneratória, compensatória ou indenizatória.

Seção I
Da publicidade na elaboração, na aprovação e na execução dos Orçamentos

Art. 151. A elaboração e a aprovação dos Projetos de Lei Orçamentária de 2022 e dos créditos adicionais, e a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com os princípios da publicidade e da clareza, além de promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Serão divulgados nos respectivos sítios eletrônicos:

I - pelo Poder Executivo federal:

- a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) o Projeto de Lei Orçamentária de 2022, inclusive em versão simplificada, os seus anexos e as informações complementares;
- c) a Lei Orçamentária de 2022 e os seus anexos;
- d) os créditos adicionais e os seus anexos;



e) até o vigésimo dia de cada mês, o relatório com a comparação da arrecadação mensal, realizada até o mês anterior, das receitas administradas ou acompanhadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, líquida de restituições e incentivos fiscais, com as estimativas mensais constantes do demonstrativo de que trata o inciso XII do Anexo II e com as eventuais reestimativas realizadas por força de lei;

f) até o vigésimo quinto dia de cada mês, o relatório com a comparação da receita realizada, mensal e acumulada, com a prevista na Lei Orçamentária de 2022 e no cronograma de arrecadação, e com a discriminação das parcelas primária e financeira;

g) até o sexagésimo dia após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2022, o cadastro de ações com, no mínimo, o código, o título e a descrição de cada uma das ações constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que poderão ser atualizados, quando necessário, observado o disposto nas alíneas "e" e "f" do inciso III do § 1º do art. 42, desde que as alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida Lei;

h) até o trigésimo dia após o encerramento de cada bimestre, os demonstrativos relativos a empréstimos e financiamentos, inclusive a fundo perdido, consolidados por agência de fomento, elaborados de acordo com as informações e os critérios constantes do § 3º do art. 122;

i) até 30 de abril de cada exercício, o relatório anual, referente ao exercício anterior, de impacto dos programas destinados ao combate das desigualdades;

j) o demonstrativo, atualizado mensalmente, de contratos, convênios, contratos de repasse ou termos de parceria referentes a projetos, com a discriminação das classificações funcional e por programas, da unidade orçamentária, da contratada ou do conveniente, do objeto e dos prazos de execução, dos valores e das datas das liberações de recursos efetuadas e a efetuar;

k) a posição atualizada mensalmente dos limites para empenho e movimentação financeira por órgão do Poder Executivo federal;

l) o demonstrativo mensal com a indicação da arrecadação, no mês e acumulada no exercício, separadamente, relativa a depósitos judiciais e a parcelamentos amparados por programas de recuperação fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, os montantes dessa arrecadação classificados por tributo, os valores, por tributo partilhado, entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativamente a parcelas não classificadas; e os valores, por tributo partilhado, entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em caráter definitivo;

m) o demonstrativo bimestral das transferências voluntárias realizadas, por ente federativo beneficiado;

n) o demonstrativo do fluxo financeiro do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais, com a discriminação das despesas por categoria de beneficiário e das receitas por natureza;

o) até o vigésimo dia de cada mês, a arrecadação mensal, realizada até o mês anterior, das contribuições a que se refere o art. 149 da Constituição, destinadas aos serviços sociais autônomos e a sua destinação por entidade beneficiária;

p) o demonstrativo dos investimentos públicos em educação, considerada a definição utilizada no Plano Nacional de Educação, com a sua proporção em relação ao Produto Interno Bruto - PIB, detalhado por níveis de ensino e com dados consolidados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

q) as informações do Fundo Nacional de Saúde sobre repasses efetuados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com a discriminação das subfunções, dos programas, das ações orçamentárias e, quando houver, dos planos orçamentários;

r) (VETADO); e

s) demonstrativo atualizado que possibilite identificar as programações orçamentárias relacionadas com os programas governamentais que adotam denominação diversa da constante dos elementos de classificação da lei orçamentária anual;

II - pela Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição:

a) a relação atualizada dos contratos e convênios nos quais tenham sido identificados indícios de irregularidades graves;

b) o relatório e o parecer preliminar, os relatórios setoriais e final e o parecer final da Comissão, as emendas de cada fase e os pareceres e autógrafo respectivos, relativos ao Projeto de Lei Orçamentária de 2022;

c) o relatório e o parecer preliminar, o relatório e o parecer final da Comissão, as emendas de cada fase e os pareceres e autógrafo respectivos, relativos ao projeto desta Lei;

d) o relatório e o parecer da Comissão, as emendas e os pareceres e autógrafos respectivos, relativos aos projetos de lei e às medidas provisórias sobre créditos adicionais;

e) a relação das emendas aprovadas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2022, com a identificação, em cada emenda, do tipo de autor, do número e do ano da emenda, do autor e do respectivo código, da classificação funcional e programática, do subtítulo e da dotação aprovada pelo Congresso Nacional; e

f) a relação dos precatórios constantes das programações da Lei Orçamentária, no prazo de até trinta dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2022; e

III - pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União, no sítio eletrônico de cada unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, o relatório de gestão, o relatório e o certificado de auditoria, o parecer do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente responsável pelas contas, integrantes das tomadas ou das prestações de contas, no prazo de até trinta dias após o seu envio ao referido Tribunal.

§ 2º Para fins de atendimento ao disposto na alínea "g" do inciso I do § 1º, a Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição deverá encaminhar ao Poder Executivo federal, no prazo de até quarenta e cinco dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2022, as informações relativas às ações que tenham sido incluídas no Congresso Nacional.

§ 3º O não encaminhamento das informações de que trata o § 2º implicará a divulgação somente do cadastro das ações constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2022.

Art. 152. Para fins de realização da audiência pública prevista no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo federal encaminhará ao Congresso Nacional, até três dias antes da referida audiência ou até o último dia dos meses de maio, setembro e fevereiro, o que ocorrer primeiro, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de resultado primário, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

§ 1º Os relatórios previstos no caput conterão também:

I - os parâmetros constantes do inciso XXII do Anexo II, esperados e efetivamente observados, para o quadrimestre e para o ano;

II - o estoque e serviço da dívida pública federal, comparando o resultado do final de cada quadrimestre com o do início do exercício e o do final do quadrimestre anterior; e

III - o resultado primário obtido até o quadrimestre, comparando com o programado e discriminando, em milhões de reais, receitas e despesas, obrigatórias e discricionárias, no mesmo formato da previsão atualizada para todo o exercício.

§ 2º O relatório referente ao terceiro quadrimestre de 2022 conterá, adicionalmente, demonstrativo do montante das despesas primárias pagas pelos órgãos naquele exercício e das demais operações que afetaram o resultado primário, com o comparativo entre esse demonstrativo e os limites estabelecidos no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º O demonstrativo a que se refere o § 2º será encaminhado, nos prazos previstos no **caput**, aos órgãos relacionados nos incisos II a V do **caput** do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 4º A Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição poderá, por solicitação do Poder Executivo federal ou iniciativa própria, adiar as datas de realização da audiência prevista no **caput**.

Seção II
Disposições gerais

Art. 153. A empresa destinatária de recursos, na forma prevista na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 6º, deve divulgar, mensalmente, em sítio eletrônico, as informações relativas à execução das despesas do Orçamento de Investimento, discriminando os valores autorizados e executados, mensal e anualmente.

Art. 154. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, deverão divulgar, trimestralmente, em seu sítio eletrônico, em local de fácil visualização:

I - os valores arrecadados com as referidas contribuições, especificando o montante transferido pela União e o arrecadado diretamente pelas entidades;

II - as demonstrações contábeis;

III - a especificação de cada receita e de cada despesa constantes dos orçamentos, discriminadas por natureza, finalidade e região, destacando a parcela destinada a serviços sociais e formação profissional; e

IV - a estrutura remuneratória dos cargos e das funções e a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

§ 1º As entidades previstas no **caput** divulgarão também em seus sítios eletrônicos:

I - seus orçamentos para o ano de 2022;

II - demonstrativos de alcance de seus objetivos legais e estatutários, e de cumprimento das respectivas metas;

III - resultados dos trabalhos de auditorias independentes sobre suas demonstrações contábeis; e

IV - demonstrativo consolidado dos resultados dos trabalhos de suas unidades de auditoria interna e de ouvidoria.

§ 2º As informações disponibilizadas para consulta nos sítios eletrônicos devem permitir a gravação, em sua integralidade, de relatórios de planilhas, em formatos eletrônicos abertos e não proprietários.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos conselhos de fiscalização de profissão regulamentada.

Art. 155. As instituições de que trata o **caput** do art. 92 deverão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, informações relativas à execução física e financeira, inclusive a identificação dos beneficiários de pagamentos à conta de cada convênio ou instrumento congênere, acompanhadas dos números de registro na Plataforma +Brasil e no Siafi, observadas as normas de padronização estabelecidas pelo Poder Executivo federal.

Art. 156. Os órgãos da esfera federal referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal disponibilizarão, por meio do Siconfi, os relatórios de gestão fiscal, no prazo de até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre.

Art. 157. O Poder Executivo federal informará ao Congresso Nacional sobre os empréstimos feitos pelo Tesouro Nacional a banco oficial federal, nos termos do disposto na alínea "e" do inciso VII do Anexo II.

Art. 158. O Poder Executivo federal adotará providências com vistas a:

I - elaborar metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, financeiros e creditícios, e o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade;

II - designar os órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários, financeiros e creditícios; e

III - (VETADO).

Art. 159. O relatório resumido de execução orçamentária a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição, conterá demonstrativo da disponibilidade da União por fontes de recursos agregadas, com indicação do saldo inicial de 2022, da arrecadação, da despesa executada no objeto da vinculação, do cancelamento de restos a pagar e do saldo atual.

Art. 160. O Congresso Nacional, nos termos do disposto no inciso IX do **caput** do art. 49 da Constituição, julgará as contas de 2022 a serem prestadas pelo Presidente da República e apreciará os relatórios de 2022 sobre a execução dos planos de governo até o encerramento da sessão legislativa de 2023.



Art. 161. A União manterá cadastro informatizado para consulta, com acesso público, das obras e dos serviços de engenharia no âmbito dos orçamentos de que tratam os incisos I e III do § 5º do art. 165 da Constituição, que conterà, no mínimo, os seguintes atributos:

I - identificação do objeto, acompanhado de seu programa de trabalho e seu georreferenciamento;

II - custo global estimado referido à sua data-base; e

III - data de início e execução física e financeira.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal poderá definir outros atributos para compor o cadastro, a estrutura e o prazo de envio de dados por parte dos órgãos e das entidades com sistemas próprios de gestão de obras e serviços, além de critérios específicos, para fins de obrigatoriedade de inclusão no cadastro, que considerem, em especial, o custo global, a área de governo e a relevância da obra ou do serviço.

§ 2º Entende-se por projeto de investimento de que trata o § 15 do art. 165 da Constituição o que se enquadra no inciso II do art. 8º da Lei nº Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 162. A execução da Lei Orçamentária de 2022 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência na administração pública federal, e não poderá ser utilizada para influenciar na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Art. 163. Em atendimento ao disposto no inciso I do **caput** do art. 57 da Lei 8.666, de 1993, e no art. 105 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, para demonstrar a compatibilidade com as metas estabelecidas no Plano Plurianual, poderá ser considerada a adequação dos objetos das contratações aos objetivos expressos no Plano.

Art. 164. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e das demais consequências advindas da inobservância ao disposto no **caput**.

§ 2º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito do Siafi, após 31 de dezembro de 2022, relativos ao exercício encerrado, não será permitida, exceto quanto aos procedimentos relacionados à inscrição dos restos a pagar e aos ajustes de registros contábeis patrimoniais para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ser efetuados até o trigésimo dia de seu encerramento, na forma estabelecida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal.

§ 3º Com vistas a atender o prazo máximo estabelecido no § 2º, o órgão central do Sistema de Contabilidade Federal poderá definir prazos menores para ajustes a serem efetuados por órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 4º Para assegurar o conhecimento da composição patrimonial a que se refere o art. 85 da Lei nº 4.320, de 1964, a contabilidade:

I - reconhecerá o ativo referente aos créditos tributários e não tributários a receber; e

II - segregará os restos a pagar não processados em exigíveis e não exigíveis.

§ 5º Integrarão as demonstrações contábeis consolidadas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União somente os órgãos e as entidades cuja execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, seja registrada na modalidade total no Siafi, conforme estabelecido no **caput** do art. 6º.

Art. 165. Para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal:

I - as exigências nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, e os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;

II - no que se refere ao disposto no § 3º do referido artigo, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993;

III - no que se refere ao inciso I do § 1º do referido artigo, na execução das despesas na antevigência da Lei Orçamentária de 2022, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei; e

IV - os valores e as metas constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2022 poderão ser utilizados, até a sanção da respectiva Lei, para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 166. Para fins do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou do instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços existentes e destinados à manutenção da administração pública federal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 167. O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil na execução de suas políticas serão demonstrados nas notas explicativas dos balanços e dos balancetes trimestrais, para fins do disposto no § 2º do art. 7º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, divulgados em sítio eletrônico, e conterà:

I - os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional;

II - os custos de manutenção das reservas cambiais, demonstrando a composição das reservas internacionais com a metodologia de cálculo de sua rentabilidade e do custo de captação; e

III - a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Parágrafo único. As informações de que trata o **caput** constarão também de relatório a ser encaminhado ao Congresso Nacional, no mínimo, até dez dias antes da reunião conjunta prevista no § 5º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 168. A avaliação de que trata o art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, será efetuada com fundamento no anexo específico sobre os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, nos parâmetros e nas projeções para seus principais agregados e variáveis, e nas metas de inflação estimadas para o exercício de 2022, na forma prevista no § 4º do art. 4º daquela Lei Complementar, observado o disposto no inciso I do **caput** do art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o **caput** incluirá a análise e justificativa da evolução das operações compromissadas do Banco Central do Brasil no período.

Art. 169. O Poder Executivo federal, por intermédio do seu órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contado da data de recebimento, às solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2022.

Art. 170. Não serão considerados prorrogados os prazos previstos nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2022 se o vencimento recair sobre dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal.

Art. 171. Ato do Poder Executivo federal poderá alterar a relação de que trata o Anexo III em razão de emenda à Constituição ou lei que crie ou extinga obrigações para a União.

§ 1º O Poder Executivo federal poderá incluir outras despesas na relação de que trata o **caput**, desde que demonstre que constituem obrigação constitucional ou legal da União.

§ 2º As alterações referidas neste artigo serão publicadas no Diário Oficial da União e a relação de que trata o Anexo III atualizada será incluída no relatório de que trata o § 4º do art. 62, relativo ao bimestre em que ocorrer a publicação.

Art. 172. A retificação dos autógrafos dos Projetos da Lei Orçamentária de 2022 e dos créditos adicionais, na hipótese de comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Congresso Nacional, somente poderá ocorrer:

I - até o dia 17 de julho de 2022, no caso da Lei Orçamentária de 2022; ou

II - até trinta dias após a data de sua publicação no Diário Oficial da União e dentro do exercício financeiro, no caso dos créditos adicionais.

§ 1º Vencidos os prazos de que trata o **caput**, a retificação será feita por meio da abertura de créditos suplementares ou especiais, observado o disposto nos art. 44 e art. 45, ou de acordo com o disposto no art. 42, e dentro do exercício financeiro correspondente.

§ 2º Caso as retificações previstas nos incisos I e II do **caput** deixem as despesas já executadas sem cobertura orçamentária ou com dotação atual insuficiente, serão adotados os procedimentos previstos no § 2º do art. 63.

Art. 173. Os projetos e os autógrafos das leis de que trata o art. 165 da Constituição, bem como de suas alterações, inclusive daquelas decorrentes do § 14 do art. 166 da Constituição, deverão ser, reciprocamente, disponibilizados em meio eletrônico, inclusive em bancos de dados, quando for o caso, na forma definida por grupo técnico integrado por representantes dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º A integridade entre os projetos de lei de que trata o **caput**, assim como aqueles decorrentes do disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, e os meios eletrônicos é de responsabilidade das unidades correspondentes do Ministério da Economia.

§ 2º A integridade entre os autógrafos referidos neste artigo, assim como as informações decorrentes do disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, e os meios eletrônicos é de responsabilidade do Congresso Nacional.

§ 3º O banco de dados com as indicações de remanejamento de emendas individuais enviado pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo federal, em razão do disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, deverá conter a mesma estrutura do banco de dados das justificativas de impedimentos de ordem técnica.

§ 4º O autógrafo de projetos de lei de créditos adicionais, incluídos os projetos de lei de conversão de medidas provisórias de abertura de créditos extraordinários, deverá ser encaminhado pelo Poder Legislativo em formato previamente acordado com o Poder Executivo federal ou, caso não haja formato acordado, em arquivo do tipo planilha eletrônica, com os dados estruturados em colunas.

Art. 174. Para cumprimento do disposto no § 2º do art. 21 da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, consta do Anexo VII desta Lei a relação dos bens imóveis de propriedade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, a serem alienados.

Art. 175. Integram esta Lei:

I - Anexo I - Relação dos quadros orçamentários consolidados;

II - Anexo II - Relação das informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2022;

III - Anexo III - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV - Anexo IV - Metas fiscais, constituídas por:

a) Anexo IV.1 - Metas fiscais anuais; e

b) Anexo IV.2 - Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

V - Anexo V - Riscos fiscais;

VI - Anexo VI - Objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial;

VII - Anexo VII - Relação dos bens imóveis de propriedade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra disponíveis para alienação; e

VIII - (VETADO).

Art. 176. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de agosto de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes



ANEXO I

RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS CONSOLIDADOS

- I - receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - resumo das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolado e conjuntamente, por categorias econômicas;
- III - receitas de todas as fontes, por órgão e unidade orçamentária;
- IV - resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolado e conjuntamente, por categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;
- V - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo o Poder, o órgão e a unidade orçamentária, por fontes de recursos e grupos de natureza de despesa;
- VI - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo a função e a subfunção, e o programa;
- VII - fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, por grupos de natureza de despesa;
- VIII - despesas que podem ser consideradas para aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e no art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com detalhamento dos valores por órgão e unidade orçamentária;
- IX - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino em nível de órgão, com detalhamento das fontes de recursos e dos valores por categoria de programação;
- X - demonstrativo dos resultados primário e nominal do Governo Central, com detalhamento das receitas e despesas primárias e financeiras e a compatibilidade das despesas primárias orçamentárias com as necessidades de financiamento do Governo Central e com os limites estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- XI - serviço da dívida contratual e mobiliária por órgão e unidade orçamentária, com detalhamento das fontes de recursos e dos grupos de natureza de despesa;
- XII - fontes de recursos que financiam as despesas do Orçamento da Seguridade Social, de forma a destacar as transferências do Orçamento Fiscal;
- XIII - quadro com relação, em ordem alfabética, das ações classificadas na esfera da seguridade social, com indicação do órgão orçamentário e da dotação orçamentária;
- XIV - relação das ações e dos respectivos subtítulos, discriminada por órgão e unidade orçamentária, nos quais serão apropriadas despesas de tecnologia da informação, inclusive **hardware**, **software** e serviços, a qual deverá ser mantida atualizada na internet;
- XV - demonstração da vinculação entre as ações orçamentárias constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e os programas do Plano Plurianual 2020-2023, com especificação das unidades orçamentárias executoras; e
- XVI - relação das programações de que trata o art. 22 desta Lei, à conta de operações de crédito sujeitas à aprovação do Congresso Nacional por maioria absoluta; e
- XVII - resumo das fontes de financiamento e da despesa do Orçamento de Investimento, por órgão, função, subfunção e programa.

ANEXO II

RELAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022

- I - critérios utilizados para a discriminação, na programação de trabalho, do identificador de resultado primário previsto no art. 7º, § 4º, desta Lei;
- II - detalhamento dos custos unitários médios utilizados na elaboração dos orçamentos para investimentos em obras de infraestrutura, com justificativa dos valores adotados;
- III - programação orçamentária, com detalhamento por operações especiais, relativa à concessão de empréstimos e aos respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- IV - em relação às áreas de assistência social, primeira infância, educação, desporto, habitação, saúde, saneamento, transportes e irrigação:
- a), as informações sobre gastos por unidade federativa, com indicação dos critérios utilizados para distribuição dos recursos;
- b) (VETADO); e
- c) (VETADO);
- V - despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos exercícios de 2019 e 2020, a execução provável em 2021 e o programado para 2022, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e demonstração da memória de cálculo;
- VI - despesas liquidadas e pagas dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por ação orçamentária, executadas nos exercícios de 2019 e 2020, e a execução provável em 2021, com detalhamento dos benefícios decorrentes de sentenças judiciais, a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência de servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e entre os demais regimes;
- VII - memória de cálculo das estimativas para 2022, com indicação dos respectivos órgãos e entidades de competência técnica responsável pela estimativa previstos em regulamento:
- a) de cada despesa a seguir relacionada, mês a mês, de modo a explicitar separadamente as hipóteses e respectivas justificativas quanto aos fatores que afetam o seu crescimento, incluídos o crescimento vegetativo e do número de beneficiários, os índices de reajuste dos benefícios vinculados ao salário-mínimo e dos demais benefícios:

1. do Regime Geral de Previdência Social, com detalhamento dos benefícios urbanos, rurais e dos decorrentes de sentenças judiciais e da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência de servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como do impacto de eventuais medidas administrativas;
2. da Lei Orgânica de Assistência Social;
3. renda mensal vitalícia;
4. seguro-desemprego; e
5. abono salarial;
- b) do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, com detalhamento dos valores correspondentes aos concursos públicos, à reestruturação de carreiras, aos reajustes gerais e específicos, e às demais despesas relevantes;
- c) da reserva de contingência e das transferências constitucionais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- d) da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb;
- e) dos subsídios financeiros e creditícios concedidos pela União, que não incluirá os regimes tributários diferenciados de que trata a alínea “d” do inciso III do art. 146 da Constituição, relacionados por espécie de benefício, com identificação, para cada um, do órgão gestor, do banco operador, da respectiva legislação autorizativa e da região contemplada, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerados:
1. a discriminação dos subsídios orçamentários, com identificação dos códigos das respectivas ações orçamentárias e dos efeitos sobre a obtenção do resultado primário (despesa primária ou financeira);
2. a discriminação dos subsídios não orçamentários, com identificação dos efeitos sobre a obtenção do resultado primário (despesa primária ou financeira);
3. os valores realizados em 2019 e 2020;
4. os valores estimados para 2021 e 2022, acompanhados de suas memórias de cálculo; e
5. o efeito nas estimativas de cada ponto percentual de variação no custo de oportunidade do Tesouro Nacional, quando aplicável; e
- f) das despesas com juros nominais constantes do demonstrativo a que se refere o inciso XXVIII deste Anexo;
- VIII - demonstrativos:
- a) das receitas de compensações, por item de receita administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, e respectivos valores, arrecadadas nos exercícios de 2019, 2020 e 2021, no caso deste último, mês a mês, até junho;
- b) dos efeitos, por região, decorrentes dos benefícios tributários, com indicação, por tributo, da perda de receita que lhes possa ser atribuída;
- c) dos efeitos decorrentes das remissões e anistias, com indicação da perda de receita que lhes possa ser atribuída; e
- d) dos efeitos decorrentes da instituição das demais medidas que provoquem redução de receitas não enquadradas nas modalidades de que tratam os demonstrativos das alíneas “b” e “c” deste inciso;
- IX - demonstrativo da receita corrente líquida prevista na Proposta da Lei Orçamentária de 2022, de modo a explicitar a metodologia utilizada;
- X - demonstrativo da desvinculação das receitas da União, por natureza de receita orçamentária;
- XI - demonstrativo do cumprimento da regra de ouro;
- XII - demonstrativo da receita orçamentária nos termos do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e inclusão do efeito da dedução de receitas extraordinárias ou atípicas arrecadadas no período que servir de base para as projeções, que constarão do demonstrativo pelos seus valores nominais absolutos, de modo a destacar os seguintes agregados:
- a) receitas primárias:
1. brutas e líquidas de restituições, administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, inclusive aquelas referentes à contribuição dos empregadores e trabalhadores para o Regime Geral de Previdência Social, neste caso desdobrada em contribuição patronal sobre a folha de pagamento, contribuição previdenciária sobre a receita bruta, compensação prevista na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e demais, com os exercícios de 2020 a 2022 apresentados mês a mês, de modo a destacar, para 2022, os efeitos da variação de índices de preços, das alterações da legislação, inclusive das propostas de alteração na legislação, que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional, de iniciativa do Poder Executivo federal, e dos demais fatores que influenciem as estimativas;
2. concessões e permissões, por serviços outorgados, apresentadas mês a mês;
3. compensações financeiras;
4. receitas próprias e de convênios, apresentadas por órgão; e
5. demais receitas primárias; e
- b) receitas financeiras:
1. operações de crédito;
2. receitas próprias, apresentadas por órgão; e
3. demais receitas financeiras;
- XIII - demonstrativo da previsão por unidade orçamentária, por órgão, por Poder, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União, e demonstrativo consolidado da União, dos gastos a seguir relacionados, com



detalhamento da dotação orçamentária constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2022, do número de beneficiários, do custo médio e do valor **per capita** praticado em cada unidade orçamentária, do número e da data do ato legal autorizativo do referido valor **per capita**:

- a) assistência médica e odontológica;
- b) auxílio-alimentação ou refeição;
- c) assistência pré-escolar; e
- d) auxílio-transporte;

XIV - plano de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, com os valores realizados nos exercícios de 2019 e 2020, a execução provável para 2021 e as estimativas para 2022, consolidadas e discriminadas por agência, região, ente federativo, setor de atividade, porte do tomador dos empréstimos e fontes de recursos, de modo a evidenciar, ainda, a metodologia de elaboração dos quadros solicitados, da seguinte forma:

a) os empréstimos e financiamentos, inclusive a fundo perdido, deverão ser apresentados de modo a demonstrar os saldos anteriores, as concessões, os recebimentos no período com a discriminação das amortizações e os encargos e os saldos atuais;

b) a metodologia deverá explicitar, tanto para o fluxo das aplicações quanto para os empréstimos e financiamentos efetivamente concedidos, os recursos próprios, os recursos do Tesouro Nacional e de outras fontes; e

c) a definição do porte do tomador dos empréstimos considerará a classificação atualmente adotada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

XV - relação de entidades, organismos ou associações, nacionais e internacionais, aos quais tenham sido ou serão destinados diretamente recursos a título de subvenções, auxílios ou contribuições correntes ou de capital nos exercícios de 2020, 2021 e 2022, com detalhamento, para cada entidade:

- a) dos valores totais transferidos ou a transferir por exercício;
- b) da categoria de programação, com detalhamento por elemento de despesa, para a qual serão apropriadas as referidas transferências em cada exercício;
- c) da prévia e específica autorização legal que ampara a transferência, nos termos do disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- d) da finalidade e da motivação do ato, além da importância para o setor público de tal alocação, quando a transferência não for amparada por lei específica;

XVI - relação das dotações do exercício de 2022, com detalhamento por subtítulos e elementos de despesa, destinadas a entidades privadas a título de subvenções, auxílios ou contribuições correntes e de capital não incluídas no inciso XV deste Anexo, de modo a especificar os motivos da não identificação prévia e a necessidade da transferência;

XVII - contratações de pessoal por organismos internacionais para desenvolver projetos junto ao governo, na situação vigente em 31 de julho de 2021 e com previsão de gastos para 2022, de modo a informar, relativamente a cada órgão:

- a) organismo internacional contratante;
- b) objeto do contrato;
- c) categoria de programação, nos termos do disposto no § 1º do art. 5º desta Lei, que atenderá as despesas em 2022;
- d) número de pessoas contratadas, por faixa de remuneração com amplitude de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- e) data de início e fim do contrato com cada organismo; e
- f) valor total do contrato e forma de reajuste;

XVIII - estoque e arrecadação da Dívida Ativa da União, no exercício de 2020, e as estimativas para os exercícios de 2021 e 2022, de modo a segregar por item de receita e identificar, separadamente, as informações relativas ao Regime Geral de Previdência Social;

XIX - resultados primários das empresas estatais federais nos exercícios de 2019 e 2020, de modo a destacar as principais empresas das demais, a execução provável para 2021 e a estimada para 2022, com separação, nas despesas, daquelas correspondentes a investimentos;

XX - estimativas das receitas e das despesas adicionais, decorrentes do aumento do salário mínimo em um ponto percentual e em R\$ 1,00 (um real);

XXI - dotações orçamentárias para o exercício de 2022, discriminadas por programas e ações destinados às Regiões Integradas de Desenvolvimento - Ride, conforme o disposto na Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, Lei Complementar nº 112, de 19 de setembro de 2001, e Lei Complementar nº 113, de 19 de setembro de 2001, e ao Programa Grande Fronteira do Mercosul, nos termos do disposto na Lei nº 10.466, de 29 de maio de 2002;

XXII - conjunto de parâmetros estimados pela Secretaria de Política Econômica da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, utilizados na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2022, contendo ao menos, para os exercícios de 2021 e 2022, as variações real e nominal do PIB, da massa salarial dos empregados com carteira assinada, do preço médio do barril de petróleo tipo Brent, e das taxas mensais, nesses dois exercícios, média da taxa de câmbio do dólar americano, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, em dólar, das importações, exceto combustíveis, das aplicações financeiras, do volume comercializado de gasolina e de diesel, da taxa de juros Selic, do IGP-DI, do IPCA e do INPC, cuja atualização será encaminhada, em 22 de novembro de 2021, pelo Ministério da Economia ao Presidente da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição;

XXIII - em relação à dívida pública federal:

a) estimativas de despesas com amortização, juros e encargos da dívida pública mobiliária federal interna e da dívida pública federal externa, em 2022, de modo a segregar o pagamento devido ao Banco Central do Brasil e ao mercado;

b) estoque e composição percentual, por indexador, da dívida pública mobiliária federal interna e da dívida pública federal, junto ao mercado e ao Banco Central do Brasil, em 31 de dezembro dos três últimos anos, em 30 de junho de 2021, e as previsões para 31 de dezembro de 2021 e 2022; e

c) demonstrativo, por Identificador de doação e de operação de crédito, das dívidas agrupadas em operações especiais no âmbito dos órgãos "Encargos Financeiros da União" e "Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal", em formato compatível com as informações constantes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi;

XXIV - gastos do Fundo Nacional de Assistência Social, por unidade federativa, com indicação dos critérios utilizados, discriminados por serviços de ação continuada, executados nos exercícios de 2019 e 2020, e a execução provável em 2021 e 2022, com detalhamento por Estado inclusive em relação aos valores que constaram das Leis Orçamentárias de 2019 e 2020 na rubrica nacional e que foram transferidos para os Estados e os Municípios;

XXV - cadastro de ações utilizado na elaboração da proposta orçamentária, em meio magnético, em formato de banco de dados para consulta, com, no mínimo, código, título, descrição, produto e unidade de medida de cada uma das ações;

XXVI - evolução da receita da União, segundo as categorias econômicas e o seu desdobramento em espécies, com discriminação de cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

XXVII - evolução da despesa da União, segundo as categorias econômicas e os grupos de natureza de despesa;

XXVIII - demonstrativo dos resultados primário e nominal do Governo Central, implícitos no Projeto de Lei Orçamentária de 2022, com detalhamento das receitas e despesas primárias e financeiras, de acordo com a metodologia apresentada, com identificação da evolução dos principais itens, comparativamente aos três últimos exercícios;

XXIX - demonstrativo com as medidas de compensação às renúncias de receitas, em observância ao disposto no inciso II do **caput** do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

XXX - demonstrativo do cumprimento do disposto no art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

XXXI - diretrizes e critérios gerais utilizados na definição e na criação da estrutura de planos orçamentários e relação de planos orçamentários atribuída a cada ação orçamentária;

XXXII - atualização do anexo de riscos fiscais;

XXXIII - demonstrativo sobre o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies com os valores consolidados em 30 de junho e 31 de dezembro de 2020, 30 de junho de 2021, e os valores estimados para 31 de dezembro de 2021 e de 2022, referentes às seguintes informações:

a) perfil da carteira do Fies, com discriminação do quantitativo de contratos e dos respectivos valores financiados e do saldo devedor, por fase em que se encontra o contrato (em desembolso, suspensos, encerrados, em amortização), de modo a explicitar a inadimplência da carteira e os critérios utilizados para classificar os contratos;

b) quantitativo de financiamentos concedidos, com distinção dos novos contratos e dos aditamentos;

c) quantitativo de contratos referentes ao ensino superior (com distinção entre os contratos da graduação e os da pós-graduação) e à educação profissional e tecnológica (com distinção entre os contratos de estudantes e os de empresas);

d) quantitativo de contratos que se beneficiam do abatimento de um por cento previsto no art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com distinção entre os de professores e os de médicos;

e) valores de financiamentos concedidos, de amortização de financiamentos e de benefícios ou subsídios creditícios; e

f) informações sobre o Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo:

1. tipos de riscos garantidos e volume de recursos alocados;
2. perfil médio das operações de crédito garantidas e do período de cobertura;
3. composição dos cotistas e valorização das cotas desde o início das operações pelo fundo;
4. alocação dos recursos disponíveis do fundo, discriminado por tipo de aplicação; e
5. volume de honras realizado; e

XXXIV - demonstrativo sintético, por empresa, do Programa de Dispendios Globais, com informação das fontes de financiamento e detalhamento mínimo igual ao estabelecido no § 3º do art. 41 desta Lei e a previsão da sua aplicação.



ANEXO III

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Seção I

Das despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União

- I - alimentação escolar (Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009);
- II - atenção à saúde da população para procedimentos em média e alta complexidade (Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990);
- III - piso de atenção básica em saúde (Lei nº 8.142, de 1990);
- IV - atendimento à população com medicamentos para tratamento de pessoas com síndrome da imunodeficiência adquirida e outras doenças sexualmente transmissíveis (Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996);
- V - benefícios do Regime Geral de Previdência Social;
- VI - bolsa de qualificação profissional concedida ao trabalhador com contrato de trabalho suspenso (Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001);
- VII - cota-parte dos Estados e Distrito Federal exportadores na arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989);
- VIII - Programa Dinheiro Direto na Escola (Lei nº 11.947, de 2009);
- IX - subvenção econômica no âmbito das Operações Oficiais de Crédito e dos Encargos Financeiros da União;
- X - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb (Emenda à Constituição nº 53, de 19 de dezembro de 2006, e Emenda à Constituição nº 108, de 26 de agosto de 2020);
- XI - Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário;
- XII - Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997);
- XIII - complementação da União ao Fundeb (Emenda à Constituição nº 53, de 19 de dezembro de 2006, e Emenda à Constituição nº 108, de 26 de agosto de 2020);
- XIV - promoção da assistência farmacêutica e insumos estratégicos na atenção básica em saúde (Lei nº 8.142, de 1990);
- XV - incentivo financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para execução de ações de vigilância sanitária (Lei nº 8.142, de 1990);
- XVI - incentivo financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios certificados para a vigilância em saúde (Lei nº 8.142, de 1990);
- XVII - indenizações e restituições relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro incidentes a partir da data de entrada em vigor da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;
- XVIII - pagamento do benefício abono salarial (Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990);
- XIX - pagamento do benefício de prestação continuada à pessoa idosa (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993);
- XX - pagamento do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência (Lei nº 8.742, de 1993);
- XXI - pagamento do seguro-desemprego (Lei nº 7.998, de 1990);
- XXII - pagamento do seguro-desemprego ao pescador artesanal (Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003);
- XXIII - pagamento do seguro-desemprego ao trabalhador doméstico (Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001);
- XXIV - transferência de renda diretamente às famílias em condições de pobreza e extrema pobreza (Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004);
- XXV - pessoal e encargos sociais, exceto contribuição patronal para o plano de seguridade social do servidor público;
- XXVI - precatórios, requisições de pequeno valor, sentenças das empresas estatais dependentes, sentenças de anistiados políticos e sentenças de tribunais internacionais;
- XXVII - transferências aos Estados e ao Distrito Federal da cota-parte do salário-educação (§ 5º do art. 212 da Constituição);
- XXVIII - transferências constitucionais ou legais por repartição de receita;
- XXIX - transferências da receita de concursos de prognósticos (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 - Lei Pelé, e Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006);
- XXX - benefícios aos servidores civis, empregados e militares e aos seus dependentes, relativos às despesas com auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílios-transporte, funeral, reclusão e natalidade, e salário-família;
- XXXI - subvenção econômica aos consumidores finais do sistema elétrico nacional interligado (Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002);
- XXXII - subsídio ao gás natural utilizado para geração de energia termelétrica (Lei nº 10.604, de 2002);
- XXXIII - contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.700, de 9 de julho de 2003);
- XXXIV - complemento da atualização monetária dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de

- 2001);
- XXXV - manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação (Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002);
- XXXVI - incentivo financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para ações de prevenção e qualificação da atenção em síndrome da imunodeficiência adquirida e outras doenças sexualmente transmissíveis e hepatites virais (Lei nº 8.142, de 1990);
- XXXVII - pagamento de renda mensal vitalícia por idade (Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974);
- XXXVIII - pagamento de renda mensal vitalícia por invalidez (Lei nº 6.179, de 1974);
- XXXIX - pagamento do seguro-desemprego ao trabalhador resgatado de condição análoga à de escravo (Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002);
- XL - auxílio-reabilitação psicossocial aos egressos de longas internações psiquiátricas no sistema único de saúde - Programa De Volta Para Casa (Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003);
- XLI - apoio para aquisição e distribuição de medicamentos (componentes estratégico e especializado, inclusive hemoderivados) da assistência farmacêutica (Lei nº 8.142, de 1990);
- XLII - bolsa-educação especial concedida aos dependentes diretos dos trabalhadores vítimas do acidente ocorrido na Base de Alcântara (Lei nº 10.821, de 18 de dezembro de 2003);
- XLIII - pagamento de benefícios concedidos em decorrência de previsão em legislação especial, inclusive das pensões especiais indenizatórias, das indenizações a anistiados políticos e das pensões do Montepio Civil Federal;
- XLIV - apoio ao transporte escolar (Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004);
- XLV - despesas relativas à aplicação das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos a que se referem os incisos I, III, IV e V do caput do art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004, e Decreto nº 7.402, de 22/12/2010);
- XLVI - transferência temporária aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020)
- XLVII - ressarcimento às empresas brasileiras de navegação (Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, e Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007);
- XLVIII - assistência jurídica integral e gratuita ao cidadão carente (inciso LXXIV do **caput** do art. 5º da Constituição);
- XLIX - ressarcimento de recursos pagos pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica (Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009);
- L - pagamento de indenização às concessionárias de energia elétrica pelos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados (Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013);
- LI - imunobiológicos para prevenção e controle de doenças (Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, e Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990);
- LII - Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD (Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009);
- LIII - bolsa-educação especial concedida aos dependentes dos militares das Forças Armadas falecidos na República do Haiti (Lei nº 12.257, de 15 de junho de 2010);
- LIV - remissão de dívidas decorrentes de operações de crédito rural (Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010);
- LV - compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011);
- LVI - fardamento dos militares das Forças Armadas (alínea “h” do inciso IV do **caput** do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, art. 2º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e art. 61 ao art. 64 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002) e dos ex-Territórios (alínea “d” do inciso I do **caput** do art. 2º e art. 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002);
- LVII - indenização devida a ocupantes de cargo efetivo das carreiras e planos especiais de cargos, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços (Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013);
- LVIII - assistência financeira complementar e incentivo financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios destinada aos agentes comunitários de saúde (§ 5º do art. 198 da Constituição e art. 9º-C da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006);
- LIX - assistência financeira complementar e incentivo financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios destinada aos agentes de combate a endemias (§ 5º do art. 198 da Constituição e art. 9º-C da Lei nº 11.350, de 2006);
- LX - movimentação de militares das Forças Armadas (alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** do art. 2º e inciso X do **caput** e alínea “a” do inciso XI do **caput** do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001) e dos ex-Territórios (alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** do art. 2º e art. 65 da Lei nº 10.486, de 2002);
- LXI - auxílio-familiar e indenização de representação no exterior devidos aos servidores públicos e militares em serviço no exterior (alíneas “a” e “b” do inciso III do **caput** do art. 8º da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972);
- XLII - Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro - Sisceab (alínea “c” do inciso XII do **caput** do art. 21 da Constituição, incisos I e II do **caput** do art. 18 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e art. 8º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973);
- LXIII - Fundo Penitenciário Nacional - Funpen (Lei Complementar nº 79,



de 7 de janeiro de 1994, e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, de 2015);

LXIV - despesas do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP (Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, Decreto nº 9.609, de 12 de dezembro de 2018, e Medida Cautelar na Ação Cível Originária nº 3.329/DF); e

LXV - Despesas relacionadas à manutenção e à ampliação da rede de balizamento marítimo, fluvial e lacustre (art. 21, inciso XII, alínea “d”, da Constituição , combinado com o art. 17, incisos I e II, da Lei Complementar nº 97, de 1999, art. 2º e 6º do Decreto-Lei 1.023, de 1969 e art. 1º do Decreto nº 70.198, de 1972).

Seção II

Das despesas financeiras que constituem obrigações constitucionais ou legais da União

I - financiamento de programas de desenvolvimento econômico a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (§ 1º do art. 239 da Constituição);

II - contribuição patronal para o plano de seguridade social do servidor público (pessoal e encargos sociais);

III - serviço da dívida; e

IV - financiamentos no âmbito dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO (Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989).

Seção III

Das demais despesas ressalvadas

I - aquisição de aeronaves de caça e sistemas afins referentes ao Projeto FX-2 (art. 142 da Constituição, Lei Complementar nº 97, de 1999, e Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008);

II - Programa de Desenvolvimento de Submarinos - Prosub e Programa Nuclear da Marinha - PNM;

III - atividades de registro e fiscalização de produtos controlados (art. 142 da Constituição, Lei Complementar nº 97, de 1999, Lei nº 4.615, de 15 de abril de 1965, Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, e Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003);

IV - aquisição de cargueiro tático-militar de dez a vinte toneladas referente ao Projeto KC - 390;

V - desenvolvimento de cargueiro tático-militar de dez a vinte toneladas referente ao Projeto KC-X;

VI - implementação do sistema de defesa estratégico Astros 2020;

VII - aquisição de veículo blindado no âmbito do Programa Estratégico do Exército Guarani;

VIII - implementação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - Sisfron;

IX - serviços de assistência hospitalar e ambulatorial, de ensino e pesquisa realizados pelo Hospital das Forças Armadas (Decreto nº 1.310, de 8 de agosto de 1962; art. 142 da Constituição, Lei Complementar nº 97, de 1999, e Decreto nº 8.422, de 20 de março de 2015);

X - realização do Censo Demográfico, Agropecuário e Geográfico, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

XI - despesas relacionadas à Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino em Tempo Integral;

XII - despesas com universalização do acesso à internet com apoio a iniciativas e projetos de inclusão digital;

XIII - Despesas com as ações de “Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária” e de “Transferência de Tecnologias para a Inovação para a Agropecuária”, vinculadas ao Programa 2203 – Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA;

XIV – Subvenção ao prêmio do Seguro Rural;

XV - Despesas destinadas à segurança pública, assim entendidas aquelas pertencentes aos órgãos arrolados no art. 144 da Constituição Federal ou pertencentes às ações do Plano Nacional de Segurança Pública; e

XVI - Políticas e Estratégias de Prevenção e Controle do Desmatamento e de Manejo e Recuperação Florestal no Âmbito da União, Estados e Municípios.

Anexo IV

Metas Fiscais

IV.1 Anexo de Metas Fiscais Anuais

(Art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

ANEXO DE METAS ANUAIS

A) Introdução

O Anexo de Metas Fiscais integra o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO, tendo em vista a determinação contida no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. No referido Anexo, são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Nesse sentido, são apresentadas as perspectivas econômicas com base no cenário projetado para os exercícios de 2022 a 2024, com a estimativa dos principais parâmetros macroeconômicos necessários à elaboração do cenário fiscal referente a esse período. Com base em tais projeções, são definidos os objetivos e a estratégia de política fiscal para os próximos anos, assim como mencionadas as medidas necessárias para seu atingimento.

Posteriormente, é apresentado o cenário fiscal para os exercícios de 2022 a 2024, contendo as projeções de resultado primário para o setor público não-financeiro consolidado, junto com a estimativa dos principais agregados de receitas e despesas primárias do Governo Central para aqueles anos. Também são explicitados os resultados nominais obtidos no período em questão, dado o cenário estabelecido, bem como a trajetória da dívida pública.

B) Perspectivas Econômicas

No ano de 2020, o mundo foi assolado pela disseminação da pandemia de coronavírus (Covid-19), a qual tem ceifado milhares de vidas e impactado a saúde de muitas famílias e a economia dos países. Os efeitos sanitários e econômicos têm sido devastadores, gerando uma das maiores recessões nos últimos 100 anos. Conforme é notório, o Brasil não passou imune à recessão global. A divulgação do PIB de 2020 pelo IBGE indicou uma redução real de 4,1%. Apesar dessa forte retração da atividade, o resultado foi melhor do que as expectativas de mercado e de organismos internacionais, dentre os quais alguns, em meados do ano passado, chegaram a estimar uma retração real do PIB superior a 9%.

Em 2021, a continuidade dos impactos advindos da pandemia da Covid-19 torna o cenário ainda bastante desafiador para a realização de projeções que envolvem a

perspectiva econômica para o triênio de 2022 a 2024. Permanece elevado o nível de incerteza para prever a intensidade, a extensão e a duração da pandemia e, consequentemente, a magnitude de seus reflexos sobre o nível de atividade econômica global e doméstica.

Esse impacto adverso de curto prazo da pandemia sobre o nível de atividade econômica é considerado no cenário macroeconômico projetado para o triênio 2022 a 2024, o qual prevê a retomada do crescimento econômico em 2021 e sustentação nos anos seguintes. Prevê ainda taxa de inflação sob controle, em linha com as metas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). Os principais parâmetros que embasaram o referido cenário são apresentados na Tabela 1, a seguir:

Tabela 1 – Grade de Parâmetros Macroeconômicos 2022 - 2024

PARÂMETROS	2022	2023	2024
PIB real (%)	2,50	2,50	2,50
PIB nominal (R\$ bilhões)	8.886,4	9.527,3	10.174,0
IPCA acumulado (%)	3,50	3,25	3,25
INPC acumulado (%)	3,50	3,45	3,50
IGP-DI acumulado (%)	3,57	4,05	4,00
Taxa Over - SELIC Acum ano (%)	4,74	5,63	5,90
Taxa de Câmbio Média (R\$/US\$)	5,15	5,04	5,00
Preço Médio do Petróleo (US\$/barril)	60,95	58,27	56,69
Valor do Salário Mínimo (R\$ 1,00)	1.147	1.188	1.229
Massa Salarial Nominal (%)	8,77	7,66	7,58

Fonte: SPE/FAZENDA/ME. Elaboração:SOF/FAZENDA/ME.

Com a expectativa de retomada do crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), prevê-se também uma melhora gradual das condições do mercado de trabalho, com a continuidade da recuperação do emprego formal e o retorno dos postos informais, o que se reflete na projeção apresentada de crescimento anual da massa salarial nominal. Para o salário mínimo, considerou-se a manutenção de seu valor real a partir da correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), tendo em vista o previsto no inciso IV do Art. 7º da Constituição Federal.

A credibilidade da política monetária mantém-se calcada no regime de metas de inflação, que tem permitido ancorar as expectativas e projetar o cenário de convergência da inflação para as metas fixadas pelo CMN. Tem-se observado, nos últimos meses, choques altistas nos principais índices de preços - IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pelo IBGE), INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado também pelo IBGE) e IGP-DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, apurado pela Fundação Getúlio Vargas). Espera-se que o impacto da elevação dos preços de curto prazo e o efeito estatístico da baixa inflação observada em meados de 2020 resultem em elevação da taxa interanual dos preços. No entanto, estima-se o arrefecimento da inflação no segundo semestre de 2021, o que



permite projetar a convergência para o centro da meta de inflação nos próximos anos. Também se prevê, diante de tal cenário, o aumento gradual da taxa Selic a partir de 2021, mas ainda assim em patamares historicamente baixos.

No setor externo, conforme as projeções do Boletim Focus do Banco Central, considera-se a tendência à apreciação da taxa de câmbio na média anual, ainda que com volatilidade no curto prazo. As hipóteses prováveis referem-se à manutenção do cenário de liquidez internacional, tendo em vista, inclusive, os reflexos das políticas de estímulo adotadas em nível mundial para combater os efeitos econômicos da pandemia, taxa de juros global em patamares inferiores e os efeitos positivos das reformas estruturais no Brasil.

No que se refere ao preço médio do barril do petróleo Brent, segundo os contratos futuros negociados em bolsa, espera-se que haja recuo na cotação em dólares. Cabe ressaltar que o cenário macroeconômico embute, de alguma forma, a continuidade do andamento da agenda das reformas estruturais, a busca do aumento da produtividade e o compromisso com a consolidação fiscal, em consonância com as expectativas de mercado.

C) Estratégia de Política Fiscal

O objetivo central da política fiscal no médio prazo é o controle da trajetória de crescimento da dívida pública em relação ao Produto Interno Bruto (PIB). Para tanto, o governo federal busca recorrentemente o equilíbrio das contas públicas por intermédio do controle e do monitoramento do crescimento da despesa, bem como o acompanhamento da arrecadação dos tributos federais, tomando medidas tempestivas para a correção de desvios e prevenção quanto à materialização de riscos fiscais com impacto relevante nos curto e médio prazos.

Cabe destacar que a regra do Teto dos Gastos, instituída pela Emenda Constitucional nº 95/2016, representa um elemento essencial na atual estratégia de ajuste fiscal, pois disciplina a expansão das despesas primárias e induz a canalização dos recursos públicos para os programas governamentais com maior retorno para a sociedade. Em outras palavras, a manutenção do Teto dos Gastos segue como uma premissa fundamental de regime fiscal crível de médio e longo prazos, pois não apenas proporciona a ancoragem para a trajetória das despesas como também força o debate acerca da alocação orçamentária dos recursos. É importante destacar que na instituição do Novo Regime Fiscal (NRF) no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, essa emenda constitucional estabeleceu limite para as despesas primárias por um período de vinte exercícios financeiros, corrigido pela taxa de inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Essa medida tem proporcionado melhoria do controle da trajetória intertemporal da despesa pública primária, que, no passado recente, apresentava taxas de crescimento muito acima das taxas de inflação, tendo sido fator primordial para o crescimento da dívida pública nos últimos anos.

Além disso, esse objetivo está alinhado às estratégias do governo federal que visam à estabilidade macroeconômica, melhor alocação e uso eficiente dos recursos

públicos, assim como fomentar a produtividade da economia brasileira, preservando-se precipuamente o equilíbrio das contas públicas, de modo a permitir o crescimento econômico, a expansão da renda e do emprego no país, bem como a superação dos problemas sociais.

O diagnóstico da equipe econômica já no início de 2019 era de que a economia brasileira apresentava três problemas principais que comprometiam as perspectivas de crescimento do país e o bem-estar da população. O primeiro problema era a crise fiscal, caracterizada pela deterioração do resultado primário e pelo crescimento da razão Dívida/PIB, cujos reflexos no aumento da incerteza macroeconômica estiveram na raiz da recessão econômica do período 2014-2016. O segundo problema estava associado à ineficiência das políticas públicas, que consumiam volume elevado de recursos públicos sem entregar resultados satisfatórios para a sociedade. Finalmente, o terceiro problema era a produtividade baixa e estagnada dos fatores de produção no país, fruto de um amplo conjunto de distorções alocativas, que tem representado empecilho significativo ao crescimento mais robusto do PIB per capita ao longo das últimas décadas. Má alocação (*misallocation*) em uma economia é a ineficácia na alocação de seus fatores de produção. A diretriz da política econômica é superar esses problemas, na compreensão de que, sem isso, não será possível a retomada sustentável do crescimento econômico com distribuição de renda.

A agenda de consolidação fiscal reúne um conjunto amplo de medidas adicionais voltadas, de um lado, para a desindexação, desvinculação e desobrigação do orçamento público e, de outro lado, para o redesenho do pacto federativo entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No sentido de contribuir com a consolidação fiscal, pode-se citar iniciativas como a promulgação da Emenda Constitucional nº 109 de 2021 (EC nº 109/2021) que permitiu, entre outras coisas, a utilização de superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo para amortização da dívida pública do respectivo ente, o que reduz a pressão em relação ao cumprimento da Regra de Ouro prevista no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Ademais, a EC nº 109/2021 instituiu “gatilhos” para contenção de despesas a serem adotados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios quando a relação entre despesas correntes e receitas correntes ultrapassar 95% no período de doze meses. Outro “gatilho” instituído pela referida emenda constitucional refere-se às despesas sujeitas aos limites do Teto de Gastos, descritas no artigo 107 da CF/88. A EC nº 109/2021 prevê a aplicação, ao respectivo Poder ou órgão, de vedações ao aumento de despesas quando a proporção entre a despesa obrigatória primária em relação à despesa primária total for superior a 95%.

É importante citar, ainda, que a EC nº 109/2021 excepcionou da Meta de Resultado Primário, do Teto dos Gastos e da Regra de Ouro, para o exercício financeiro de 2021, as despesas com a concessão de auxílio emergencial destinado ao enfrentamento das consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19 até o limite de 44 bilhões de reais.

A emergência da pandemia relacionada à Covid-19 também impacta negativamente a situação fiscal no curto prazo, uma vez que resulta em efeitos adversos, tanto sobre as receitas, quanto sobre as despesas públicas. Do lado da receita, o menor ritmo do nível de atividade econômica tem um efeito redutor sobre a arrecadação tributária. No lado da despesa, tanto a necessidade de reforçar a capacidade do sistema de saúde para enfrentar as causas e efeitos da pandemia, quanto os seus desdobramentos sobre o nível de atividade econômica e de emprego, resultam em uma maior demanda por gastos públicos.

Os esforços fiscais no Brasil voltados ao enfrentamento da crise sanitária ocasionada pela pandemia da Covid-19 estão entre os mais altos, em termos de percentual do PIB, na comparação com países em desenvolvimento e até mesmo em comparação com países desenvolvidos. Apesar desse expressivo esforço fiscal em 2020, o governo federal mantém sua diretriz de responsabilidade fiscal e de implementação da agenda reformista, reforçando o compromisso com o processo de consolidação fiscal por meio do controle das despesas.

Para mitigar o impacto dessa pandemia, o governo federal implementou um grupo de medidas fiscais em 2020 que resultaram em um déficit primário do setor público consolidado estimado em 11,7% do PIB, dos quais o impacto direto no déficit primário foi de 8,15% do PIB, conforme consta na 10ª apresentação do relatório “Análise do Impacto Fiscal das Medidas de Enfrentamento à Covid-19” divulgado pela Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, em 22 de dezembro de 2020.

As medidas de emergência foram incluídas em um orçamento separado, denominado “Orçamento de Guerra” instituído pela Emenda Constitucional nº 106/2020, não vinculado às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Regra de Ouro constitucional. As medidas fiscais incluíram: (i) a expansão dos gastos com saúde; (ii) apoio temporário à renda de famílias vulneráveis por meio, principalmente, de: auxílio emergencial visando a transferência de renda para trabalhadores informais e de baixa renda; antecipação do 13º pagamento de aposentadorias e pensões; expansão do programa Bolsa Família; e pagamentos antecipados de abono salarial; (iii) apoio ao emprego por meio do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, em que o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (“BEm”) foi pago quando houve acordos entre trabalhadores e empregadores nas situações de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho; (iv) redução de impostos e taxas de importação sobre suprimentos médicos essenciais; e (v) novas transferências do governo federal para os governos estaduais para apoiar o aumento dos gastos com saúde e auxiliar na compensação da queda esperada na arrecadação tributária estadual.

Além disso, os bancos públicos expandiram as linhas de crédito para empresas e famílias, com foco no apoio ao capital de giro, e o governo apoiou linhas de crédito para pequenas e médias empresas, assim como microempresas, visando cobrir custos de folha de pagamento, capital de giro e investimento. A maioria das medidas expirou ao final de 2020, no entanto, uma nova rodada do programa de auxílio emergencial teve início em abril de 2021, com regras mais focalizadas em relação ao programa

implementado em 2020 e limite de gasto de R\$ 44 bilhões dado pela EC nº 109/2021, como já comentado.

Digna de nota foi a edição de medidas provisórias que abriram volume expressivo de créditos extraordinários para despesas que visaram ao enfrentamento das causas e efeitos da pandemia, o que refletiu a pronta ação do governo federal ao problema. Destaca-se que créditos extraordinários não são computados no Teto dos Gastos previsto no Art. 107 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal e que seus efeitos, em termos fiscais, são percebidos na ampliação do déficit primário, no exercício financeiro de 2020, no esgotamento de recursos de superávits financeiros, o que levou à necessidade de maior endividamento.

Apesar da expectativa de retomada gradual do crescimento econômico a partir de 2021, os efeitos adversos da pandemia sobre a situação fiscal se prologam, uma vez que um aumento do déficit primário no exercício financeiro de 2020 implica o aumento da dívida pública. Além disso, o menor ritmo de atividade econômica tem implicações negativas para a receita pública nos anos subsequentes, uma vez que o crescimento econômico nos anos seguintes passa a se dar, em termos nominais, sobre uma base tributária menos favorável que a esperada anteriormente.

Dessa forma, o impacto adverso da pandemia reforça o compromisso do governo federal com o processo de consolidação fiscal, tornando-se mais premente avançar na agenda de reformas estruturais. Após a Reforma da Previdência, aprovada em 2019 e cujos efeitos fiscais são sentidos mais intensamente com o passar dos anos, outras medidas com impacto fiscal já se encontram em razoável estágio de maturação e, também, são consistentes com os objetivos de austeridade e sustentabilidade fiscal de médio e longo prazos. Dentre essas medidas, destacam-se: a Reforma Tributária; a desmobilização de ativos - tendo como exemplo a redução do número de empresas estatais; o aumento da liberalização comercial e a Reforma Administrativa. Os efeitos fiscais dessas medidas serão diretos, traduzindo-se em aumento das receitas ou redução de despesas (ou ambos), ou, indiretos, verificados pelo maior dinamismo da economia.

Dentre as reformas com efeito direto, destaca-se a Reforma Tributária, que avançará na direção de um sistema tributário mais simplificado, neutro do ponto de vista da receita total, com menores custos de fornecimento de informações às autoridades fiscais por parte das empresas e diminuição dos litígios tributários. A elevada complexidade tributária gera distorções alocativas pelos altos custos de conformidade e de transição, assim como potencial de litígio por causa da enorme insegurança jurídica. Essa complexidade tem reflexos na produtividade, no incentivo ao investimento e, consequentemente, no crescimento econômico. A Reforma Tributária visa a eliminação das redundâncias e das ineficiências, no intuito de minimizar esses custos e melhorar o ambiente de negócios. Ao simplificar e modernizar o sistema tributário brasileiro, essa reforma irá gerar efeitos positivos na produtividade e no crescimento econômico. Esse maior crescimento permitirá ao país realizar um menor esforço fiscal para estabilizar a sua dívida pública como proporção do PIB.

Um sistema tributário bem desenhado está, em geral, ligado a maior criação de novas empresas e formalização da economia e, portanto, a maior crescimento



econômico nos médio e longo prazos. A primeira parte da Reforma Tributária foi apresentada ao Congresso Nacional em 22 de julho de 2020, por meio do Projeto de Lei nº 3.887/2020, que prevê a criação da Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços (CBS) em substituição à atual cobrança das alíquotas de PIS/Pasep e Cofins. A CBS é uma nova forma de tributar o consumo, alinhada a modelos internacionais modernos de imposto sobre valor agregado (IVA). Com a CBS, será possível acabar com a cumulatividade de incidência tributária e com a cobrança apenas sobre o valor adicionado pela empresa, simplificando, assim, a forma de apuração desse tributo, além de reduzir pelo menos parte do enorme contencioso tributário brasileiro.

Outra reforma com impacto direto sobre as contas públicas é a Reforma Administrativa, tendo por objetivo modernizar a administração pública, contribuir para o equilíbrio fiscal e oferecer serviços de qualidade para a população, visando promover importantes transformações na economia brasileira por meio do aumento da produtividade e a consequente promoção do crescimento econômico. A situação fiscal atual e o cenário de contração dos gastos discricionários demandam uma revisão no funcionamento da administração pública. A dinâmica das relações de trabalho no âmbito da administração pública federal e a forma como as carreiras estão organizadas atualmente contribuem, sobremaneira, para distorções e ineficiências na atuação do setor público. Os modelos de aquisição de bens e contratação de serviços também devem ser revistos com o objetivo de reduzir o dispêndio com tempo e recursos, além de aumentar a qualidade das compras.

A proposta de uma Nova Administração Pública, conforme PEC nº 32/2020 encaminhada ao Congresso Nacional, tem como objetivo transformar a administração pública e alcançar altos índices de produtividade, oferecendo serviços de qualidade aos cidadãos a um custo mais baixo. As alterações valem para todos os entes da Federação – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – e servidores públicos dos Três Poderes da República: Executivo, Legislativo e Judiciário. A Reforma Administrativa pretende aprofundar a racionalização para alcançar também os equipamentos públicos presentes em todo o território nacional e eliminar sobreposições e redundâncias, notadamente aquelas existentes nas representações estaduais dos ministérios e de órgãos centrais. Pretende-se que as iniciativas reduzam o peso do Estado sobre os cidadãos e as empresas, e que tenham como foco as políticas públicas e as relações administrativas no âmbito das diversas áreas de atuação governamental. Para isso, medidas para desmobilização de ativos e redução do setor produtivo estatal encontram-se em estudo, com potencial de redução de custos no médio prazo.

O avanço na direção do equilíbrio fiscal e orçamentário deverá contribuir, no médio e no longo prazo, para o crescimento econômico sustentável por meio da geração de um ambiente macroeconômico estável, da redução da carga tributária de equilíbrio e do aumento da poupança doméstica. Mesmo no curto prazo, espera-se que o processo de consolidação fiscal apresente efeitos expansionistas sobre o nível da atividade econômica. O principal canal por meio do qual esses efeitos ocorreriam está associado ao aumento da confiança na sustentabilidade das contas públicas, o que se traduz na redução da percepção de risco e das taxas de juros de longo prazo na economia brasileira.

A queda substancial da produtividade, aliada a um quadro de descontrole e deterioração das contas públicas, levaram o Brasil nos últimos anos a um crescimento potencial baixo. Por essa razão, a retomada desse crescimento deverá passar necessariamente por um conjunto de reformas estruturais visando à consolidação do quadro de austeridade e sustentabilidade fiscal pretendidas, bem como reformas microeconômicas pró-mercado que criem um ambiente no qual o investimento possa ser guiado pelas melhores oportunidades de mercado, ampliando a produtividade, gerando assim estabilidade macroeconômica.

Com a construção de um equilíbrio fiscal estrutural, a economia brasileira terá condições de manter uma inflação estruturalmente ancorada com juros baixos. Torna-se, assim, fundamental a continuidade da agenda de reformas estruturais e microeconômicas, a continuidade do processo de consolidação fiscal, além de medidas que visem o aumento da produtividade e a melhora da alocação de recursos por meio do combate ao *misallocation*. Esses avanços irão não apenas propiciar a estabilidade crível da economia, como também pavimentar a retomada do crescimento econômico de longo prazo vigoroso, sustentável, equilibrado e inclusivo.

D) Perspectivas fiscais

Tomando-se como base o cenário macroeconômico projetado, procedeu-se à estimativa dos principais agregados de receitas e despesas primárias, nessas considerando os limites estabelecidos pelo Novo Regime Fiscal, para o período compreendido entre 2022 e 2024.

Nesse sentido, está sendo considerado, para fins de projeção das despesas, apenas o arcabouço legal atualmente vigente, como, por exemplo, o preceito constitucional de manutenção do poder aquisitivo do salário mínimo, não levando explicitamente em consideração os impactos decorrentes das reformas e propostas ainda em discussão.

Sob tais hipóteses, a projeção dos agregados fiscais para o Governo Central apurou, para o período considerado, déficits primários cadentes, em consonância com os efeitos benéficos esperados do Teto dos Gastos para o controle das contas públicas e para ancorar o processo de consolidação fiscal de longo prazo, conforme demonstrado na Tabela 2 a seguir:

Tabela 2: Trajetória estimada do Resultado Primário

Esfera de Governo	2022		2023		2024	
	R\$ bilhões	% PIB	R\$ bilhões	% PIB	R\$ bilhões	% PIB
Governo Central	-170,47	-1,92	-144,97	-1,52	-102,20	-1,00
Estatais Federais	-4,42	-0,05	-4,75	-0,05	-5,08	-0,05
Estados, Distrito Federal e Municípios**	-2,60	-0,03	-0,10	0,00	1,50	0,01
Setor Público Não Financeiro	-177,49	-2,00	-149,82	-1,57	-105,78	-1,04

** Indicativo.
Fonte: SOF e STN/FAZENDA/ME

No entanto, em que pese a eficiência do Teto dos Gastos no controle da maior parte das despesas primárias, sua composição interna ainda demonstra crescimento na participação dos gastos obrigatórios em detrimento dos gastos discricionários, o que tende a precarizar gradualmente a oferta de bens e serviços públicos e a pressionar, ou, até mesmo, eliminar investimentos importantes, reforçando ainda mais a necessidade de avanço na agenda de reformas estruturais.

Exemplo desse tipo de movimento de aumento de gastos não sujeitos a contingenciamento sob o Teto de Gastos, acarretando maior compressão das despesas discricionárias, ocorreu com a promulgação da Lei Complementar nº 177, em 12 de janeiro de 2021, LC nº 177/2021. Essa medida legislativa alterou a LRF excluindo do rol de despesas sujeitas à limitação de empenho aquelas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade. De forma específica, a referida alteração legislativa excetuou das regras de limitação de empenho previstas na LRF os créditos orçamentários programados no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), bem como vedou a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

Nesse sentido, é importante que alterações com vistas a proporcionar maior flexibilidade nas regras fiscais fiquem restritas ao exercício fiscal de 2020 e sejam mitigadas no exercício fiscal de 2021, a exemplo da limitação de R\$ 44 bilhões prevista pela EC nº 109/2021 para os gastos com auxílio emergencial, e não sejam replicadas para os exercícios seguintes. Passado o momento de crise, esse tipo de flexibilização deve ser evitado ao máximo para se impedir uma trajetória de persistente crescimento do endividamento. Os déficits primários observados nos últimos anos nas contas do Governo Federal requerem reforço ao compromisso com metas fixas de resultado primário, sendo a definição da meta um importante instrumento para contribuir com a trajetória decrescente para tais déficits e, no médio prazo, alcançar superávits primários. As projeções mostram a necessidade de resultados primários cada vez melhores com a finalidade de estabilizar a trajetória da dívida e permitir seu declínio no médio prazo. É preciso atenção para que não sejam adotadas práticas que enfraqueçam o arcabouço fiscal em um momento que o balanço das contas públicas já se mostra fragilizado.

Eventuais alterações no modelo de metas de primário provocam mudanças na percepção de risco de quem financia o governo, o que pode causar aumento de custos desse financiamento. É notória a relação positiva entre regras fiscais críveis e queda nos prêmios de risco de refinanciamento, como pôde ser observado à época da criação do Teto dos Gastos, pois logo após sua instituição as taxas de juros dos instrumentos de financiamento da dívida registraram queda relevante.

Desse modo, âncoras fiscais são importantes para uma perspectiva de redução da dívida pública e dos custos relacionados ao seu financiamento. A realização de reformas que reduzam a proporção de despesas obrigatórias e de receitas vinculadas no

orçamento são importantes para melhorar o funcionamento das regras, mas não se deve abrir mão das regras. Adicionalmente, a redução da incerteza sobre a economia acontecerá naturalmente com uma agenda de reformas que melhore a previsibilidade do cenário fiscal e as perspectivas sobre a economia do país. Ademais, mesmo considerando as despesas primárias limitadas pelo Teto dos Gastos, a trajetória fiscal projetada ainda se mostra insuficiente para uma redução significativa do crescimento da dívida pública no médio prazo, dado o cenário macroeconômico posto. Sob as hipóteses consideradas para a evolução das despesas primárias, seria necessário substancial esforço arrecadatório para gerar superávits suficientemente elevados para reverter, no curto prazo, a trajetória de crescimento da dívida pública, conforme se constata na Tabela 3 a seguir:

Tabela 3: Projeções de Variáveis Fiscais

Variáveis (em % do PIB)	2022	2023	2024
Projeção de Resultado Primário do Setor Público Não-Financeiro	-2,00	-1,57	-1,04
Resultado Nominal do Setor Público Não-Financeiro	-6,85	-6,83	-6,68
Dívida Líquida do Setor Público	67,10	69,96	72,37
Dívida Bruta do Governo Geral	86,72	87,26	88,12

Fonte: SOF e STN/FAZENDA/ME

Isso indica que, muito embora a contribuição do Novo Regime Fiscal e da Reforma da Previdência já seja considerável para o horizonte de 2022 a 2024, a continuidade da implementação da agenda de reformas estruturais mostra-se fundamental para um ajuste fiscal mais vigoroso, que efetivamente venha a consolidar uma trajetória de sustentabilidade de médio e longo prazo nas contas do Governo Federal.

No que tange especificamente à meta de resultado primário definida para o Governo Central, o art. 2º, do PLDO-2022, estabelece uma meta déficit primário de R\$ 170,5 bilhões, a partir da estimativa de receita, levando em consideração o cenário e parâmetros econômicos postos, e referenciando a maior parte da despesa primária aos limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que estabeleceu o Teto dos Gastos. Assim, entende-se que tal regra fiscal se consolida, junto com a meta de resultado primário, como âncora da política fiscal, no sentido de alinhar as expectativas com respeito à realização da execução da despesa pública no médio prazo.

Mais detalhes das projeções das receitas e despesas que embasaram a estipulação das metas ora apresentadas encontram-se na Tabela 4 abaixo:



Tabela 4: Detalhamento das Variáveis Fiscais

ESPECIFICAÇÃO	2022		2023		2024	
	R\$ Milhões	%PIB	R\$ Milhões	%PIB	R\$ Milhões	%PIB
A. GOVERNO CENTRAL	-170.473,7	-1,92	-144.971,5	-1,52	-102.203,6	-1,00
I - Receita Primária Total	1.772.472,2	19,95	1.888.359,0	19,82	2.018.535,8	19,84
I.1 - Receita Administrada pela RFB Líquida de Incentivos Fiscais, exceto RGPS	1.103.097,2	12,41	1.183.462,3	12,42	1.268.517,9	12,47
I.2 - Arrecadação Líquida para o RGPS	474.977,9	5,35	505.979,1	5,31	543.412,2	5,34
I.3 - Receitas Não Administradas pela RFB	194.397,1	2,19	198.917,5	2,09	206.605,7	2,03
II - Transferências por Repartição de Receitas	321.910,3	3,62	344.633,6	3,62	367.034,1	3,61
III - Receita Primária Líquida (I - II)	1.450.561,9	16,32	1.543.725,3	16,20	1.651.501,7	16,23
IV - Despesa Primária Total	1.621.035,6	18,24	1.688.696,8	17,72	1.753.705,3	17,24
IV.1 - Benefícios Previdenciários	762.905,5	8,59	810.476,5	8,51	837.803,8	8,23
IV.2 - Pessoal e Encargos Sociais	346.328,6	3,90	356.056,9	3,74	365.534,6	3,59
IV.3 - Outras Despesas Obrigatórias	249.998,5	2,81	265.861,8	2,79	285.999,2	2,81
IV.4 - Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira	261.803,0	2,95	256.301,6	2,69	264.367,7	2,60
IV.4.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo	165.128,2	1,86	170.944,8	1,79	176.489,1	1,73
IV.4.2 - Discricionárias	96.674,9	1,09	85.356,8	0,90	87.878,6	0,86
V - Resultado Primário Gov. Central (III - IV)	-170.473,7	-1,92	-144.971,5	-1,52	-102.203,6	-1,00
V.1 Resultado do Tesouro Nacional e Banco Central	117.453,9	1,32	159.525,9	1,67	192.188,0	1,89
V.2 Resultado da Previdência Social	-287.927,6	-3,24	-304.497,4	-3,20	-294.391,6	-2,89
B - EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - META DE RESULTADO PRIMÁRIO	-4.417,5	-0,05	-4.747,9	-0,05	-5.075,2	-0,05
C - GOVERNO FEDERAL - META DE RESULTADO PRIMÁRIO (A+B)	-174.891,2	-1,97	-149.719,4	-1,57	-107.278,8	-1,05
D - GOVERNOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - RESULTADO PRIMÁRIO**	-2.000,0	-0,03	-100,0	0,00	1.500,0	0,01
E - SETOR PÚBLICO NÃO FINANCEIRO - RESULTADO PRIMÁRIO (C+D)	-177.491,2	-2,00	-149.819,4	-1,57	-105.778,8	-1,04

ESPECIFICAÇÃO	2022		2023		2024	
	R\$ Milhões	%PIB	R\$ Milhões	%PIB	R\$ Milhões	%PIB
A. GOVERNO CENTRAL	-166.442,8	-1,92	-136.323,5	-1,52	-92.392,2	-1,00
I - Receita Primária Total	1.730.561,6	19,95	1.775.712,8	19,82	1.824.759,1	19,84
I.1 - Receita Administrada pela RFB Líquida de Incentivos Fiscais, exceto RGPS	1.077.014,1	12,41	1.112.865,3	12,42	1.146.741,9	12,47
I.2 - Arrecadação Líquida para o RGPS	463.746,9	5,35	475.796,0	5,31	491.245,4	5,34
I.3 - Outras Receitas	189.800,5	2,19	187.051,5	2,09	186.771,8	2,03
II - Transferências por Repartição de Receitas	314.298,6	3,62	324.075,2	3,62	331.799,3	3,61
III - Receita Primária Líquida (I - II)	1.416.263,0	16,32	1.451.637,6	16,20	1.492.959,7	16,23
IV - Despesa Primária Total	1.582.705,8	18,24	1.587.961,1	17,72	1.585.351,9	17,24
IV.1 - Benefícios Previdenciários	744.866,4	8,59	762.129,2	8,51	757.375,8	8,23
IV.2 - Pessoal e Encargos Sociais	338.139,6	3,90	334.817,1	3,74	330.443,8	3,59
IV.3 - Outras Despesas Obrigatórias	244.087,2	2,81	250.002,4	2,79	258.543,7	2,81
IV.4 - Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira	255.612,6	2,95	241.012,5	2,69	238.988,7	2,60
IV.4.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo	161.223,7	1,86	160.747,4	1,79	159.546,3	1,73
IV.4.2 - Discricionárias	94.389,0	1,09	80.265,0	0,90	79.442,4	0,86
V - Meta do Resultado Primário Gov. Central (III - IV)	-166.442,8	-1,92	-136.323,5	-1,52	-92.392,2	-1,00
V.1 Resultado do Tesouro Nacional e Banco Central	114.676,6	1,32	150.009,7	1,67	173.738,2	1,89
V.2 Resultado da Previdência Social	-281.119,5	-3,24	-286.333,2	-3,20	-266.130,4	-2,89
B - EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - META DE RESULTADO PRIMÁRIO	-4.313,1	-0,05	-4.464,6	-0,05	-4.588,0	-0,05
C - GOVERNO FEDERAL - META DE RESULTADO PRIMÁRIO (A+B)	-170.755,9	-1,97	-140.788,2	-1,57	-96.980,2	-1,05
D - GOVERNOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - RESULTADO PRIMÁRIO**	-2.538,5	-0,03	-94,0	0,00	1.356,0	0,01
E - SETOR PÚBLICO NÃO FINANCEIRO - RESULTADO PRIMÁRIO (C+D)	-173.294,4	-2,00	-140.882,2	-1,57	-95.624,2	-1,04

** Indicativo.
Fonte: Órgãos Diversos. Elaboração: SOF/FAZENDA/ME.

Previsão de Agregado Fiscal para Investimentos em Andamento

A EC nº 102/2019 introduziu, no art. 165, o § 12, que estabelece que integrará a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na Lei Orçamentária Anual - LOA para a continuidade daqueles em andamento.

Com vistas a cumprir tal disposição e o estabelecido no art. 19 do PLDO-2022, cabe esclarecer que a previsão para as despesas discricionárias do Poder Executivo sujeitas à programação financeira prevê a proporção mínima de 10,1% do valor total para os investimentos em andamento para cada ano do período de 2022 a 2024.

Dessa forma, o referido percentual incide sobre a previsão para o agregado fiscal referente a valores das despesas discricionárias projetados no item IV.4.2 – Discricionárias da Tabela 5 -Detalhamento das Variáveis Fiscais deste anexo para o período de 2022 a 2024, possibilitando a obtenção das previsões de valores agregados destinados à alocação da proporção mínima de recursos para investimentos em andamento para cada lei orçamentária do período.

Em que pese a previsão para o total das discricionárias do Poder Executivo indicar uma queda no seu valor nominal no período, com leve recuperação em 2024, a adoção de um percentual mínimo fixo visa preservar a participação dos recursos alocados para tal finalidade, tendo em vista o estoque ainda significativo de investimentos em andamento.

Nessa perspectiva, o art. 20 do PLDO-2022 acrescenta novas regras para a inclusão de novas ações/subtítulos na Lei Orçamentária Anual – LOA, tendo em vista tornar mais criteriosa a criação de novos investimentos no orçamento, contribuindo para a alocação de recursos naqueles em andamento.

Assim, com tais medidas, busca-se mitigar tendência de redução na alocação em investimentos em andamento, mantendo níveis mínimos da alocação com base em referência do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 - PLOA-2021, possibilitando maior previsibilidade para o planejamento e execução dos investimentos em andamento.

O percentual obtido foi calculado com base na proporção observada na alocação de dotações em investimentos em ações tipo projeto em relação ao conjunto apurado das despesas discricionárias do Poder Executivo no âmbito do PLOA-2021. Para isso, o somatório dos valores do grupo de natureza de despesa 4 – Investimentos das despesas discricionárias, marcadas com identificador de resultado primário RP 2, alocados em ações tipo projeto do Poder Executivo no PLOA-2021, num total de R\$ 9,7 bilhões, foi dividido pelo conjunto apurado das despesas discricionárias do Poder Executivo no PLOA-2021, que totalizam R\$ 96,1 bilhões.

ANEXO DE METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

A) Estimativa das Receitas Primárias para 2022 a 2024

Receita administrada pela RFB

As receitas primárias administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), em sua maioria, são estimadas tendo como base a arrecadação histórica recente, em geral relativa aos últimos doze meses, com aplicação dos parâmetros macroeconômicos adequados a cada uma. Consideram ainda o efeito de alterações na legislação tributária, como a recomposição de base em função da redução temporária das alíquotas de IPI aplicáveis a bens utilizados no combate à Covid-19 e o encerramento da vigência do benefício instituído por meio da Lei 8.989/1995.

Arrecadação para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

As receitas previdenciárias também são projetadas em função de uma base de arrecadação, e aplicação de parâmetros macroeconômicos, notadamente referentes ao mercado de trabalho (massa salarial nominal e salário-mínimo). Também consideraram o término da desoneração da folha de pagamentos objeto da Lei nº 12.546/2011.

Receitas não administradas pela RFB

Esse item compreende as receitas com concessões e permissões, complemento para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor, Contribuição do Salário-Educação, Exploração de Recursos Naturais, Dividendos e Participações, Operações com Ativos, Receitas Próprias, Convênios, taxas pelo exercício de poder de polícia, taxas por serviços públicos, pensões militares, entre outras.

As receitas de concessões e permissões consideram contratos vigentes; sendo utilizada a previsão de IPCA constante da grade de parâmetros macroeconômicos da Secretaria de Política Econômica da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia (SPE/FAZENDA/ME), de 12 de março de 2021, como referência para atualização monetária das parcelas de outorga até sua data de vencimento.

O cálculo da Contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor (CPSS) considera a média da arrecadação observada de julho de 2020 até fevereiro de 2021, atualizada pelo Índice IER previsto para 2022, 2023 e 2024, conforme o exercício correspondente. O índice é a média ponderada de índices de preço (55% IPCA e 45% IGP-DI) fornecidos na Grade de Parâmetros de 12/03/2021 da Secretaria de Política Econômica.

A estimativa da Contribuição do Salário-Educação considera os últimos doze meses arrecadados até fevereiro de 2021, corrigidos pela Massa Salarial Nominal.

A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Hídricos e Minerais considera em sua estimativa os últimos doze meses arrecadados até fevereiro de 2021, corrigidos pelo crescimento real do PIB.

No caso da Compensação Financeira – Petróleo e Gás Natural foram utilizados como parâmetros para a elaboração das projeções de royalties e participação especial as informações sobre as estimativas de taxas de câmbio, as expectativas para o Barril de Petróleo e as projeções de produções de petróleo e gás natural fornecidas pelas concessionárias, através do Programa Anual de Produção (PAP), em cumprimento ao disposto na Portaria ANP nº 100/2000.

A estimativa das receitas com Comercialização de Petróleo (excedente em óleo) é elaborada pela empresa estatal Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) com base nos seguintes parâmetros: Taxa de Câmbio; Preço de Referência – curva Brent EPE menos spread médio US\$ 3/bbl.

Em relação às receitas de Dividendos destaca-se, em 2021, primeiramente, a destinação de dividendos de R\$ 3,6 bilhões pela Petrobras, com base em lucros de 2020 e reservas de capital (Aviso aos Acionistas de 24/02/2021). Também foi importante o maior lucro obtido pelo BNDES em 2020, que ampliou a base de distribuição dos dividendos, estimados em R\$ 4,9 bilhões em 2021. O melhor resultado do BNDES em relação ao previsto decorre, em especial, dos lucros obtidos da venda de participações de sua carteira e dividendos recebidos. Por último, a melhoria da situação financeira da Eletrobras permitiu que a empresa deliberasse sobre o pagamento de R\$ 958 milhões de dividendos intermediários em 2021 (Aviso aos Acionistas de 29/01/2021). Esses dividendos estão baseados em reserva especial constituída em 2019 quando a Eletrobras não possuía a capacidade financeira de pagar os dividendos devidos. Sendo assim, como os eventos acima foram extraordinários, com pagamento de dividendos por parte da Petrobras e Eletrobras oriundos de reservas e não do lucro, bem como do resultado acima do esperado do BNDES, não se espera que isso se repita para 2022.

O cálculo do pagamento de Royalties de Itaipu é feito com base no Anexo C do Tratado de Itaipu e é obtido da seguinte forma: quantidade de gigawatt-hora gerada é multiplicada por US\$ 650, em seguida, novamente multiplicada por 4. O coeficiente é dividido em partes iguais e repassado aos governos brasileiro e paraguaio. Esse resultado é o Principal. Considerou-se a média da geração anual nos últimos 10 anos, desconsiderando o maior e o menor valor (2016 e 2010, respectivamente): 91.641,66 GWh como base de cálculo.

A estimativa das Receitas Próprias Primárias em sua maioria considera os últimos 12 meses arrecadados, corrigidos pelo IPCA e pelo crescimento real do PIB. Algumas estimativas contaram com a participação dos órgãos e unidades setoriais. Destaca-se: Leilão da Folha do INSS, no valor de R\$ 2,5 bilhões; Serviços de Navegação do Fundo Aeronáutico, no valor de R\$ 2,1 bilhões; Receita Industrial do INB, no valor de R\$ 1,3 bilhão; Serviços de Assistência Médico-Hospitalar do Militar do Fundo do Exército, no



valor de R\$ 1,3 bilhão; e Serviços Administrativos e Comerciais Gerais da RFB, no valor de R\$ 1,1 bilhão.

As projeções de receitas provenientes de Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia assim como no grupo das próprias, em sua maioria consideram os últimos doze meses arrecadados, corrigidos pelo IPCA e pelo crescimento real do PIB. Algumas estimativas contaram com a participação dos órgãos e unidades setoriais, e outras se basearam na média dos últimos três exercícios porque a pandemia reduziu consideravelmente os valores arrecadados no ano de 2020. Destacam-se as Multas Previstas em Legislação Específica do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no valor de R\$ 1,5 bilhão, e a Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF - Não Proveniente da Utilização de Posições Orbitais, no valor de R\$ 1,0 bilhão.

Em relação às receitas provenientes da Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, cabe destacar que a reforma dos militares (Lei nº 13.954/2019) e a Medida Provisória nº 971, de 2020, convertida na Lei nº 14.059, de 22 de setembro de 2020, alteraram a estrutura remuneratória de militares e alteraram alíquotas da contribuição para pensão militar. A alíquota, a partir de janeiro de 2021 passou de 9,5% para 10,5%. Tendo em vista que a arrecadação de janeiro tradicionalmente é atípica, não representando de modo fidedigno a média mensal do exercício, e a arrecadação de fevereiro, por sua vez, já reflete o patamar remuneratório corrente e a alíquota atualizada, a metodologia consistiu em multiplicar por doze a arrecadação de fevereiro de 2021.

A projeção da receita referente à Cota-Parte do Adicional do Frete para Renovação da Marinha Mercante utiliza o modelo de média móvel dos últimos 12 meses. Havia a previsão de extinção gradual, considerada no PLOA-2021; entretanto, tendo em vista que não há registro do envio da referida proposta, a estimativa para 2022 não considera essa alteração de alíquota.

A estimativa da receita decorrente da Restituição de Depósitos Judiciais não sacados é elaborada pela Caixa Econômica Federal e recebida por ofício encaminhado pela instituição.

A receita do Seguro DPVAT deixou de ser estimada, tendo em vista a não cobrança do seguro obrigatório a partir de 2021.

A projeção das "Demais Receitas", em sua maioria, considera os últimos doze meses arrecadados, corrigidos pelo IPCA e pelo crescimento real do PIB. Merecem destaque: Ressarcimento por Operadoras de Seguros Privados de Assistência à Saúde, no valor de R\$ 750,7 milhões; Encargos Legais pela Inscrição em Dívida Ativa, estimada pela PGFN em R\$ 691,8 milhões; CONDECINE, no valor de R\$ 619,1 milhões; Barreiras Técnicas ao Comércio Exterior, no valor de R\$ 446,8 milhões; Prêmios Prescritos de Concursos de Prognósticos, no valor de R\$ 374,6 milhões; Acordo Judicial da FCA, no valor de R\$ 332,6 milhões; Transação Resolutiva de Litígios de Receitas Não Administradas pela RFB, estimada pela PGFN em R\$ 321,0 milhões; e Multas da

Legislação Anticorrupção Oriundas de Acordos de Leniência, estimada pela CGU em R\$ 315,5 milhões.

B) Estimativa das Despesas Primárias para 2022 a 2024

Benefícios Previdenciários

A despesa com Benefícios Previdenciários engloba os benefícios que compõem o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), como aposentadorias, pensões, demais auxílios, sentenças judiciais e a despesa relativa à compensação entre os regimes de previdência. Os parâmetros que mais influenciam a estimativa desses gastos são o crescimento vegetativo dos benefícios e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) apurado pelo IBGE, que corrige também o salário mínimo. Também são considerados o efeito de mudanças na legislação, tendo em vista a aprovação da Emenda Constitucional nº 103/2019, que trata do Regime Geral e Próprio dos servidores públicos; o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (PRBI) e o Programa Especial, decorrente da Lei nº 13.846/2019; o represamento dos requerimentos de benefícios e sua reversão; e a pandemia da Covid-19, que gera efeitos sobre a base de 2021.

Pessoal e Encargos Sociais

As projeções para as despesas com pessoal e encargos sociais consideram o crescimento vegetativo da folha de pagamentos, que decorre de estudos das séries históricas, bem como a incorporação do efeito anualizado, de 2022 a 2024, de incrementos que devem ser realizados em 2021, decorrentes, por exemplo, de contratações temporárias, remanejamento de cargos, "anistiados Collor", inclusão de militares e servidores dos ex-Territórios em quadro em extinção da União, dissídios das estatais dependentes e Banco de Professor Equivalente. No caso dos reajustes dos militares, além do efeito da anualização da parcela de 2021, há também as parcelas previstas para 2022 e 2023.

Esse item despesa abrange também aquelas com sentenças judiciais de Pessoal e Encargos Sociais, que são projetadas com base em dados enviados pelo Poder Judiciário corrigidos pela inflação, e aquelas com Pessoal e Encargos Sociais do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF). O montante total desse Fundo é equivalente a uma base fixada em 2003, no valor de R\$ 2,9 bilhões, corrigida anualmente desde então, de maneira cumulativa, pela variação da Receita Corrente Líquida (RCL), nos termos da Lei nº 10.633/2002, considerando-se os efeitos do Acórdão nº 1.224/2017 – TCU-Plenário. As despesas de Custeio e Capital desse Fundo, são obtidas pela dedução das referidas despesas de Pessoal do Fundo em questão de seu montante total e se encontram alocadas na linha IV.3 – Outras Despesas Obrigatórias das Tabelas 4 e 5 deste Anexo. A projeção da RCL utilizada na estimativa do valor total do FCDF tomou como

base a RCL realizada de 2020, publicada pela Portaria nº 660, de 22 de janeiro de 2021 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Outras Despesas Obrigatórias

Esse agregado compreende o conjunto de despesas obrigatórias cujo rito de execução orçamentária e financeira não se submete à programação mensal dos gastos estabelecidas pelo Poder Executivo. Estão compreendidas as despesas de custeio e investimento primárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União que, apesar de grande parte serem classificadas como despesas discricionárias, na perspectiva do demonstrativo, para o Poder Executivo, têm tratamento de despesas obrigatórias na sua totalidade, haja vista sua condição constitucional disposta no Art. 168:

“Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º”.

Além das despesas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, os principais itens de despesa obrigatórias são:

- (i) Seguro-Desemprego e Abono Salarial: a projeção dessas despesas baseia-se em indicadores do mercado de trabalho e no reajuste do salário mínimo. As projeções para 2022 a 2024 levam em conta a alteração do cronograma de pagamentos do Abono Salarial, decorrente da Resolução nº 896, de 23 de março de 2021, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT);
- (ii) Sentenças Judiciais: a projeção desse item é composta pelo valor dos precatórios expedidos até 1º de julho de 2021 corrigido pelo IPCA – E, pelo valor das sentenças das estatais dependentes e de outras decisões judiciais;
- (iii) Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB): dada a promulgação da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020 considerou-se, no cenário para 2022 a 2024, o aumento da Complementação em questão nos termos da referida emenda, calculada sobre as projeções das receitas que compõem esse fundo atualizadas;
- (iv) Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV): projetados de acordo com seu crescimento vegetativo e o reajuste do salário mínimo. A projeção para 2022 leva em conta, ainda, questões conjunturais, em especial, os efeitos estimados do represamento de requerimentos e sua reversão esperada;
- (v) FCDF – Outras Despesas de Custeio e de Capital (OCC): calculado pela dedução, da parte de Pessoal e Encargos Sociais desse fundo, de seu total, o qual é projetado, conforme já mencionado, pela variação da RCL nos termos da Lei nº 10.633/2002, considerando-se os efeitos do Acórdão nº 1.224/2017 e tendo como base de projeção a RCL realizada de 2020, publicada pela Portaria nº 660, de 22 de janeiro de 2021 da Secretaria do Tesouro Nacional;
- (vi) Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios em decorrência do acordo firmado no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 25 (ADO-25): conforme valores determinados pela Lei Complementar nº 176, de 2020;
- (vii) Reserva de Contingência contendo os valores reservados às Emendas Individuais e de Bancada projetadas com base, respectivamente, nas Emendas Constitucionais nº 86/2015 e nº 100/2020. A base de projeção das Emendas de Bancada para o período de 2022 a 2024, que é a estimativa dessas emendas para 2021 corrigida pela variação do Teto dos Gastos para cada um desses exercícios, considera a RCL de 2020 realizada conforme Portaria nº 660, de 22 de janeiro de 2021 da Secretaria do Tesouro Nacional. Para os exercícios de 2019 e 2020 essas emendas, tanto individuais, como de bancada, já se encontram incorporadas nas Despesas Discricionárias do Poder Executivo e para os exercícios de 2021 a 2024 se encontram no grupo IV.3 – Outras Despesas Obrigatórias das Tabelas 4 e 5;
- (viii) Indenizações relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) e os Subsídios e as Subvenções Econômicas: projeções feitas de acordo com a política nacional referente a esses temas e a legislação vigente.

Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira - Obrigatórias com Controle de Fluxo:

Consideram-se nesse grupo as despesas obrigatórias com benefícios aos servidores, militares e seus dependentes, bem como determinadas ações e programas obrigatórios na área da saúde e educação, além dos montantes para atendimento do Programa Bolsa-Família. Quanto às despesas com benefícios aos servidores, militares e seus dependentes, essas foram projetadas considerando o IPCA para o auxílio transporte, o dólar para os benefícios no exterior, e a manutenção do valor nominal dos demais benefícios, ajustados pelo quantitativo de beneficiários. A previsão dessas despesas se dá com base em informações enviadas pelos órgãos responsáveis, que fixam e distribuem as despesas sob seu controle de acordo com a legislação vigente e necessidades apuradas. Para 2022 a 2024, essas despesas foram projetadas a partir de dados de 2021, com crescimento equivalente ao IPCA do Teto.

Neste item de despesas consta previsão para as despesas com a contraprestação administrativa da parceria público privada pretendida para administração da Operação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro - SISCEAB, alocada em plano orçamentário específico, com a seguinte estimativa para o período considerado: R\$ 11,5 milhões para 2022; R\$ 99,1 milhões para 2023 e R\$ 179,9 milhões para 2024. Assim, demonstra-se o cumprimento da exigência estabelecida na alínea “b”, do art. 10, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.



Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira - Discricionárias

As despesas discricionárias são aquelas sobre as quais se possui flexibilidade quanto ao momento de sua execução e discricionariedade de alocação das dotações orçamentárias de acordo com suas metas e prioridades. Caso seja necessária a limitação de empenho e movimentação financeira para cumprimento da meta fiscal, no transcorrer da execução orçamentária, essa limitação recairá sobre esse item de despesa, de acordo com o que estabelece o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Para o cenário fiscal aqui projetado, recaiu sobre esse item de despesa o ajuste necessário para que se garanta o cumprimento do Teto dos Gastos relativo ao Novo Regime Fiscal no período de 2022 a 2024.

C) Comparação das metas e projeções com os anos anteriores

Tabela 5: Detalhamento das Variáveis Fiscais

LRF, art.4º, §2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	2019		2020		2021**		2022		2023		2024	
	R\$ Milhões	%PIB	R\$ Milhões	%PIB	R\$ Milhões	%PIB	R\$ Milhões	%PIB	R\$ Milhões	%PIB	R\$ Milhões	%PIB
A. GOVERNO CENTRAL	-88.898,9	-1,20	-745.265,9	-10,01	-226.238,4	-2,76	-170.473,7	-1,92	-144.971,5	-1,52	-102.203,6	-1,00
I - Receita Primária Total	1.635.111,0	22,08	1.467.758,8	19,71	1.643.639,6	20,03	1.772.472,2	19,95	1.888.359,0	19,82	2.018.535,8	19,84
I.1 - Receita Administrada pela RFB Líquida de Incentivos Fiscais, exceto	946.035,1	12,77	899.385,0	12,08	1.025.304,7	12,49	1.103.097,2	12,41	1.183.462,3	12,42	1.268.517,9	12,47
I.2 - Arrecadação Líquida para o RGPS	413.331,3	5,58	404.772,5	5,43	431.625,7	5,26	474.977,9	5,35	505.979,1	5,31	543.412,2	5,34
I.3 - Receitas Não Administradas pela RFB	275.744,6	3,72	163.601,3	2,20	186.709,2	2,27	194.397,1	2,19	198.917,5	2,09	206.605,7	2,03
II- Transferências por Repartição de Receitas	288.330,8	3,89	263.821,0	3,54	298.594,6	3,64	321.910,3	3,62	344.633,6	3,62	367.034,1	3,61
III - Receita Primária Líquida (I - II)	1.346.780,2	18,18	1.203.937,8	16,16	1.345.045,0	16,39	1.450.561,9	16,32	1.543.725,3	16,20	1.651.501,7	16,23
IV - Despesa Primária Total	1.441.845,0	19,47	1.947.025,0	26,14	1.571.283,3	19,14	1.621.035,6	18,24	1.688.696,8	17,72	1.753.705,3	17,24
IV.1 - Benefícios Previdenciários	626.510,4	8,46	663.904,4	8,91	712.915,0	8,69	762.905,5	8,59	810.476,5	8,51	837.803,8	8,23
IV.2 - Pessoal e Encargos Sociais	313.087,3	4,23	321.349,3	4,31	335.349,9	4,09	346.328,6	3,90	356.056,9	3,74	365.534,6	3,59
IV.3 - Outras Despesas Obrigatórias	195.201,8	2,64	720.076,1	9,67	272.127,2	3,32	249.998,5	2,81	265.861,8	2,79	285.999,2	2,81
IV.4 - Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira	307.045,4	4,15	241.695,2	3,25	250.891,2	3,06	261.803,0	2,95	256.301,6	2,69	264.367,7	2,60
IV.4.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo	142.837,1	1,93	133.504,9	1,79	154.838,5	1,89	165.128,2	1,86	170.944,8	1,79	176.489,1	1,73
IV.4.2 - Discricionárias ***	164.208,3	2,22	108.190,2	1,45	96.052,7	1,17	96.674,9	1,09	85.356,8	0,90	87.878,6	0,86
V- Discrepância Estatística e Ajuste Metodológico	6.165,8	0,08	-2.178,6	-0,03								
VI - Meta/Resultado Primário Gov. Central (III - IV + V)	-88.898,9	-1,20	-745.265,9	-10,01	-226.238,4	-2,76	-170.473,7	-1,92	-144.971,5	-1,52	-102.203,6	-1,00
VI.1 Resultado do Tesouro Nacional e Banco Central	124.280,2	1,68	-486.134,0	-6,53	55.050,9	0,67	117.453,9	1,32	159.252,9	1,67	192.188,0	1,89
VI.2 Resultado da Previdência Social	-213.179,1	-2,88	-259.131,9	-3,48	-281.289,3	-3,43	-287.927,6	-3,24	-304.497,4	-3,20	-294.391,6	-2,89
B - EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - META DE RESULTADO PRIMÁRIO	11.830,7	0,16	3.567,2	0,05	-3.184,9	-0,04	-4.417,5	-0,05	-4.747,9	-0,05	-5.075,2	-0,05
C - GOVERNO FEDERAL - META DE RESULTADO PRIMÁRIO (A+B)	-77.068,2	-1,04	-741.698,6	-9,96	-229.423,3	-2,80	-174.891,2	-1,97	-149.719,4	-1,57	-107.278,8	-1,05
D - GOVERNOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - RESULTADO PRIMÁRIO *	15.196,3	0,21	38.748,4	0,52	22.300,0	0,27	-2.600,0	-0,03	-100,0	0,00	1.500,0	0,01
E - SETOR PÚBLICO NÃO FINANCEIRO - RESULTADO PRIMÁRIO (C+D)	-61.871,9	-0,84	-702.950,2	-9,44	-207.123,3	-2,52	-177.491,2	-2,00	-149.819,4	-1,57	-105.778,8	-1,04

Preços Constantes de 2021 (IGP-DI) (R\$ milhões)

ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021**	2022	2023	2024
A. GOVERNO CENTRAL	-118.314,2	-877.397,4	-226.238,4	-166.442,8	-136.323,5	-92.392,2
I - Receita Primária Total	2.176.144,3	1.727.984,4	1.643.639,6	1.730.561,6	1.775.712,8	1.824.759,1
I.1 - Receita Administrada pela RFB Líquida de Incentivos Fiscais, exceto	1.259.063,7	1.058.841,0	1.025.304,7	1.077.014,1	1.112.865,3	1.146.741,9
I.2 - Arrecadação Líquida para o RGPS	550.096,3	476.536,5	431.625,7	463.746,9	475.796,0	491.245,4
I.3 - Receitas Não Administradas pela RFB	366.984,3	192.606,9	186.709,2	189.800,5	187.051,5	186.771,8
II- Transferências por Repartição de Receitas	383.735,0	310.595,0	298.594,6	314.298,6	324.075,2	331.799,3
III - Receita Primária Líquida (I - II)	1.792.409,3	1.417.389,3	1.345.045,0	1.416.263,0	1.451.637,6	1.492.959,7
IV - Despesa Primária Total	1.918.929,5	2.292.221,9	1.571.283,3	1.582.705,8	1.587.961,1	1.585.351,9
IV.1 - Benefícios Previdenciários	833.813,1	781.611,0	712.915,0	744.866,4	762.129,2	757.375,8
IV.2 - Pessoal e Encargos Sociais	416.683,1	378.322,8	335.349,9	338.139,6	334.817,1	330.443,8
IV.3 - Outras Despesas Obrigatórias	259.791,2	847.741,7	272.127,2	244.087,2	250.002,4	258.543,7
IV.4 - Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira	408.642,1	284.546,4	250.891,2	255.612,6	241.012,5	238.988,7
IV.4.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo	190.099,7	157.174,6	154.838,5	161.223,7	160.747,4	159.546,3
IV.4.2 - Discricionárias ***	218.542,4	127.371,8	96.052,7	94.389,0	80.265,0	79.442,4
V- Discrepância Estatística e Ajuste Metodológico	8.206,0	-2.564,9	0,0	0,0	0,0	0,0
VI - Meta/Resultado Primário Gov. Central (III - IV + V)	-118.314,2	-877.397,4	-226.238,4	-166.442,8	-136.323,5	-92.392,2
VI.1 Resultado do Tesouro Nacional e Banco Central	165.402,6	-572.322,9	55.050,9	114.676,6	150.009,7	173.738,2
VI.2 Resultado da Previdência Social	-283.716,8	-305.074,5	-281.289,3	-281.119,5	-286.332,2	-266.130,4
B - EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - META DE RESULTADO PRIMÁRIO	15.745,3	4.199,7	-3.184,9	-4.313,1	-4.464,6	-4.588,0
C - GOVERNO FEDERAL - META DE RESULTADO PRIMÁRIO (A+B)	-102.568,9	-873.197,7	-228.423,3	-170.755,9	-140.788,2	-96.980,2
D - GOVERNOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - RESULTADO PRIMÁRIO*	20.224,5	45.618,3	22.300,0	-2.538,5	-94,0	1.356,0
E - SETOR PÚBLICO NÃO FINANCEIRO - RESULTADO PRIMÁRIO (C+D)	-82.344,3	-827.579,5	-207.123,3	-173.294,4	-140.882,2	-95.624,2

* Indicativo.
** Com base em valores projetados no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 1º bimestre de 2021.
*** Para anos realizados, a despesa com emendas parlamentares figura na linha "IV.4.2 - Discricionárias". Para 2021 e anos seguintes, as emendas são contabilizadas na Reserva de Contingência, isto é, na linha "IV.3- Outras Despesas Obrigatórias".
Fonte: Órgãos Diversos. Elaboração: SOF/FAZENDA/ME.

Após alcançar 22,08% do PIB em 2019, a receita primária total em 2020 recuou para 19,71% do PIB, especialmente em razão dos impactos da pandemia relacionada à Covid-19 sobre a atividade econômica e, consequentemente, sobre a receita. Para 2021, projeta-se uma recuperação da receita primária total para 20,03%¹ do PIB no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias referente ao 1º bimestre. A partir de 2022, espera-se que as receitas se estabilizem em torno de 19,9% do PIB.

Em relação ao histórico da Receita Administrada pela RFB e da Arrecadação para o RGPS, a contribuição dos esforços de gestão fiscal de cunho estrutural, como a instituição do Teto dos Gastos e o encaminhamento da Reforma da Previdência, é evidente, uma vez que há impacto direto na atividade econômica, que decorre, sobretudo, de um ganho de credibilidade na política fiscal, o que se reflete positivamente, portanto, na arrecadação.

Destacaram-se em 2019 os leilões de concessões e permissões de serviço público, sendo registrado, inclusive, recorde de receitas relativas à tal rubrica, no montante de R\$ 93,3 bilhões. Os destaques no período foram os bônus de assinatura decorrentes de concessões de petróleo, em especial a realização do leilão do excedente da Cessão Onerosa, realizado em 06 de novembro de 2019. Em 2020, os valores arrecadados com concessões e permissões apresentaram relevante redução, para R\$ 8,2 bilhões. A tendência de receitas advindas de permissões e concessões em patamares mais modestos também se verifica para o período de 2021 a 2024, estabilizando-se entre R\$ 4 bilhões e R\$ 6 bilhões. Os valores mais modestos previstos para os anos subsequentes se justificam, sobretudo, pelo volume significativo de concessões realizadas até 2019, período em que os ativos mais relevantes foram concedidos.

Outra arrecadação que obteve desempenho marcante em 2019 foi a exploração de recursos naturais, notadamente com os *royalties* e a participação especial na exploração de petróleo e gás natural. Destaca-se o aumento expressivo do preço do barril de petróleo Brent verificado no mercado internacional, com uma cotação média de US\$ 64 por barril. Em 2020, apesar cotação média menos favorável, de US\$ 42,3 por barril, a desvalorização da taxa de câmbio na média anual atenuou o impacto do preço do Brent e permitiu que o valor arrecadado permanecesse em patamar historicamente elevado. Para o período de 2021 a 2024, com a perspectiva de recuperação do preço do barril de petróleo Brent - com uma cotação média em torno de US\$ 60 por barril - e com a taxa de câmbio acima de R\$ 5, é previsto que a arrecadação com a exploração de recursos naturais tenha comportamento crescente, do ponto de vista nominal, mas estável em termos de % do PIB.

Tendo em vista o contexto adverso, em que a busca pelo incremento de receitas tributárias resultaria em efeito recessivo, prejudicando, portanto, a recuperação econômica no curto e médio prazo, é premente avançar na agenda de reformas

¹ Considera, como base, a projeção atualizada do PIB constante na tabela 1 deste anexo.

estruturais, conforme já citado, com vistas a possibilitar que a recuperação econômica se dê em bases mais sólidas e que haja ganhos de receita maiores que os previstos para o período de 2022 a 2024.

No que tange à despesa, após alcançar 19,47% do PIB em 2019, a despesa primária total de avançou para 26,14% do PIB em 2020. Tal comportamento foi determinado, principalmente, pela execução de medidas de combate à crise da Covid-19, que somaram R\$ 520,9 bilhões. Nesse agregado destaca-se a queda das despesas discricionárias, tendo em vista que, com exceção da despesa com Pessoal e Encargos Sociais e Benefícios da Previdência, que se mostram decrescentes em relação ao PIB, os demais agregados de despesa obrigatória continuam apresentando trajetória de crescimento.

Cabe observar que, apesar da Reforma da Previdência ter sido aprovada em 2019, seu efeito direto sobre a despesa previdenciária se dará de forma diluída ao longo do tempo, conforme demonstra a Tabela 5. Porém, conforme já destacado, a sua aprovação foi positiva para ancorar as expectativas e reforçar a credibilidade da política fiscal, tendo impacto indireto positivo para a situação fiscal.

Dada a situação excepcional verificada em 2020, espera-se que a despesa primária total em proporção do PIB retome tendência declinante a partir de 2021, prevista em 19,14% do PIB para tal ano. Para 2024, projeta-se uma queda para 17,24% do PIB, o que reflete a limitação para crescimento da despesa primária imposta pelo Teto dos Gastos e a recuperação gradual da atividade econômica no período. Tal tendência é verificada para todos os agregados de despesa, obrigatórias e discricionárias.

Ainda no período de 2022 a 2024, projeta-se a tendência de redução da meta de déficit primário para o Governo Central, tanto em termos nominais, quanto em relação ao PIB, o que reflete o movimento de queda relativa das despesas e o cenário de recuperação gradual da atividade econômica.

Anexo IV

Metas Fiscais

IV.2 – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

A estimativa da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCCs) é um requisito introduzido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Segundo os §§ 2º e 3º do art. 17 da LRF, para que se possa criar ou expandir uma DOCC, deve haver redução permanente de despesa ou aumento permanente de receita, sendo o último definido como o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Desse modo, o demonstrativo em questão deve apresentar os aumentos permanentes de receita, conforme definição mencionada, deduzidos das respectivas transferências por repartição de receita. A esse montante líquido é somado o valor da redução permanente de despesa. Por fim, desse total, abate-se o montante dessa margem já comprometido devido ao crescimento vegetativo de DOCC já existentes.

O aumento permanente de receita, como já dito, é definido como aquele proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3º do art. 17 da LRF). Considera-se ampliação da base de cálculo, por sua vez, o aumento na base econômica da receita derivado de medidas legislativas ou de mudanças macroeconômicas.

Assim, para estimar o aumento permanente de receita derivado do crescimento real da atividade econômica, consideraram-se os seguintes fatores: a) acréscimo resultante da variação real do Produto Interno Bruto – PIB, estimado em 2,5% para o período em pauta; b) crescimento nas vendas de veículos de 4,51%; c) crescimento do volume de importações de 9,34%; d) crescimento do volume de aplicações financeiras de 9,63%; e) crescimento nas vendas de bebidas de 2,22%; f) outras variáveis com menor impacto no conjunto das receitas. A aplicação desses fatores na arrecadação passada resultou em aumento de R\$ 38,05 bilhões na receita prevista para 2022.

Por sua vez, o efeito legislação teve impacto positivo de R\$ 13,69 bilhões na arrecadação prevista, resultante de alterações normativas na legislação do II, IPI, IR, PIS/PASEP e contribuições do RGPS.

Desse modo, prevê-se o aumento permanente de receita total de R\$ 40,54 bilhões, descontadas as transferências aos entes federados e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

Adicionalmente, foi calculado o aumento de outras despesas permanentes de caráter obrigatório que terão impacto em 2022. Tal aumento é relativo ao crescimento vegetativo dos benefícios previdenciários, do seguro-desemprego, do abono salarial e dos benefícios concedidos com base na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, e totaliza R\$ 20,11 bilhões. Assim como em 2021, não haverá impacto, em 2022, da correção real do valor do salário mínimo.



Por outro lado, foi contabilizada também a redução permanente de despesa, o que eleva a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2022. Essa redução permanente de despesa, no montante de R\$ 175,0 milhões, corresponde ao decréscimo vegetativo dos benefícios da renda mensal vitalícia, uma vez que esse tipo de benefício, não tendo mais novas concessões, vai sendo reduzido à medida que os beneficiários vão a óbito.

Importante ressaltar que o aumento nominal do salário mínimo, correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC acumulada nos últimos doze meses que antecede o pagamento do salário-mínimo, feito de forma a manter o poder de compra do salário em questão, conforme previsto no art. 7º, Inciso IV, da Constituição Federal, não é considerado como aumento permanente de despesa obrigatória. Isso ocorre por analogia à não consideração da inflação como aumento permanente de receita.

Dessa maneira, o saldo da margem de expansão é estimado em, aproximadamente, 3 R\$ 20,60 bilhões, conforme demonstrado no quadro a seguir:

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE
CARÁTER CONTINUADO - DOCC

Eventos	Valor Previsto para 2022 (R\$ milhões)
Aumento de Receita Permanente	51.738
I. Crescimento Real da Atividade Econômica	38.047
I.1. Receita Administrada pela RFB	31.715
I.2. Arrecadação Líquida para o RGPS	1.581
I.3. Demais Receitas	4.751
II. Situações descritas no § 3º do art. 17 da LRF*	13.691
II.1. II	(1.091)
II.2. IPI	3.620
II.3. IR	(670)
II.4. PIS/PASEP	(8)
II.5. RGPS	11.841
Deduções da Receita	11.197
Transferências Constitucionais e Legais	9.237
Transferências ao FUNDEB	1.704
Complementação da União ao FUNDEB	256
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita	40.541
Redução Permanente de Despesa (II)	175
Margem Bruta (III)= (I) + (II)	40.715
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	20.111
Crescimento vegetativo dos gastos sociais	20.111
RGPS	18.161
LOAS/RMV	1.540
Abono e Seguro-Desemprego	411
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=(III - IV)	20.604

* Elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Cabe ressaltar, conforme preceitua o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF em sua 11ª edição, nas páginas 156 e 157, que o resultado do demonstrativo em tela é tão somente indicativo:

“Sobre a interpretação do demonstrativo em questão, é fundamental esclarecer que o resultado por ele apresentado é meramente indicativo, no seguinte sentido: i) Se o resultado for negativo, interpreta-se como um alerta para a criação de novas DOCC; e ii) Se o resultado for positivo, significa que, provavelmente, há espaço para a criação de novas DOCC. No entanto, não se pode dizer que o valor apresentado é o valor de DOCC que deverá ser reduzido, no caso de sinal negativo, ou poderá ser aumentado, no caso oposto. Isso porque os valores apresentados no quadro que integra o presente

demonstrativo são visões parciais dos valores nominais dos agregados de receitas e despesas, oriundas de uma decomposição teórica desses valores, a fim de que o demonstrativo reflita os conceitos de aumento permanente de receita e redução permanente de despesa, conforme o art. 17 da LRF. Ademais, nem sempre é possível realizar tais decomposições. Desse modo, além de a visão dos valores ser parcial, não se engloba todo o conjunto das receitas primárias e das despesas obrigatórias, mas apenas os mais significativos, dada a referida limitação metodológica”.

Limite à expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado calculado a partir do teto de gastos estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – EC 95/2016

Na metodologia apresentada, vigente desde antes do Novo Regime Fiscal – NRF, a indicação da compensação necessária ao aumento das DOCCs poderia ser provida pela demonstração de aumento permanente de receita.

No entanto, o NRF passou a fixar limites para as despesas com impacto primário, criando uma restrição adicional à expansão de DOCCs a ele sujeitas. Sob a EC 95/2016, a identificação de incremento na receita permanente é inócua para sustentar a ampliação dessas despesas.

Portanto, deve-se agregar ao cálculo da margem de expansão das DOCCs, que é um cálculo apenas indicativo, como já comentado, segundo o método já utilizado, outra condição, mais restritiva, voltada às DOCCs sujeitas ao NRF. Essa segunda limitação deve levar em conta a observância e a sustentabilidade do teto das despesas com impacto primário previsto na EC 95/2016.

A existência desse limite de gastos faz com que os aumentos reais de despesas sujeitas ao NRF tenham que ser sempre compensados pela diminuição de outras despesas também sujeitas a esse limite constitucional.

Portanto, caso fosse indicada eventual margem de expansão de DOCCs com base na metodologia anterior, que toma por base o aumento permanente da receita, como foi verificado na atual projeção para o exercício de 2022, a existência de um limite para as despesas com impacto primário, como previsto na EC 95/2016, torna a indicação da existência de tal margem, inócua.

As despesas primárias sujeitas ao NRF, a serem autorizadas no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para 2022, encontrar-se-ão já nos limites fixados conforme a regra estabelecida na EC 95/2016. Dessa forma, a avaliação da possibilidade de expandir DOCCs deve se pautar na possibilidade de redução, em caráter permanente, de outras despesas sujeitas ao referido limite constitucional.

Diante disso, a aprovação de projetos de lei, medidas provisórias e atos normativos na vigência do NRF, que criem ou aumentem DOCCs sujeitas a esse regime, deverá sempre depender de cancelamento compensatório de outra despesa em caráter permanente também sujeita à referida regra.

Conclui-se, assim, que a possibilidade de expansão das DOCCs, durante a vigência do NRF, deve levar em conta, de forma concomitante, duas referências: a primeira, relacionada à demonstração do aumento permanente de receita; e, a segunda, aplicável às DOCCs sujeitas ao teto

5

de gastos, calculada a partir do limite nominal de correção das despesas com impacto primário sujeitas a esse limitador constitucional, prevalecendo e aplicando-se sempre a mais restritiva.

Ressalte-se, por óbvio, que a segunda condição não se aplica às modalidades de despesas obrigatórias que foram excluídas do NRF, relacionadas no § 6º, do art. 107, do ADCT.

Anexo V

Riscos Fiscais

(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Sumário

1	INTRODUÇÃO	6
2	SUMÁRIO EXECUTIVO	8
3	ANÁLISE DOS RISCOS MACROECONÔMICOS (GERAIS)	13
3.1	SENSIBILIDADE DAS RECEITAS ADMINISTRADAS PELA RFB	13
3.1.1	Receitas Administradas pela RFB	13
3.1.2	Sensibilidade da Receita Administrada pela RFB aos Parâmetros Macroeconômicos	14
3.2	SENSIBILIDADE DA DESPESA PRIMÁRIA	16
3.2.1	Sensibilidade da Despesa Primária Geral	16
3.2.2	Sensibilidade da Despesa com Subsídios e Subvenções	19
3.3	SENSIBILIDADE DA DÍVIDA PÚBLICA	19
3.3.1	Riscos de Mercado	20
3.3.2	Risco de Refinanciamento	25
3.4	ESTRESSE DOS PARÂMETROS MACROECONÔMICOS E SIMULAÇÕES	27
3.4.1	Receitas	28
3.4.2	Despesas	29
3.4.3	Resultado Primário	31
3.4.4	Dívida Pública	31
4	ANÁLISE DOS RISCOS ESPECÍFICOS	38
4.1	PASSIVOS CONTINGENTES	39
4.1.1	Demandas Judiciais	39
4.1.2	Passivos Contingentes em Fase de Reconhecimento	51
4.1.3	Garantias Prestadas pelo Tesouro Nacional	54
4.1.4	Contragarantias da União	57
4.1.5	Fundos Constitucionais de Financiamento	59
4.1.6	Seguro de Crédito à Exportação - Fundo de Garantia à Exportação	60
4.1.7	Fundos Garantidores	63
4.2	RISCOS FISCAIS ASSOCIADOS AOS ATIVOS	65
4.2.1	Dívida Ativa da União (DAU)	65
4.2.2	Depósitos Judiciais da União	67
4.2.3	Créditos do Banco Central do Brasil	68
4.2.4	Haveres Financeiros Relacionados aos Entes Federativos	69
4.2.5	Haveres Financeiros Não Relacionados a Entes Federativos	84
4.3	OUTROS RISCOS ESPECÍFICOS	88



4.3.1 Parcerias Público-Privadas e às Concessões Públicas89

4.3.2 Estatais Federais94

4.3.3 Fundo de Financiamento Estudantil (Fies)110

4.3.4 Sistema Financeiro Nacional (SFN)118

4.3.5 Desastres.....118

4.3.6 Mudanças Demográficas.....119

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS121

Tabela 47 - Impactos estimados da LC nº 178/2021, segundo Ativo /Programa, por exercício80

Tabela 48 - Valores registrados nas contas de ajustes de perdas para os empréstimos concedidos81

Tabela 49 - Matriz do Modelo de Ajuste de Perdas da STN82

Tabela 50 - Tabela de Conversão das Notas CAPAG para ratings da matriz STN83

Tabela 51 - Evolução do estoque, segundo haver financeiro sob gestão da STN, por exercício85

Tabela 52 - Fluxos estimados e realizados segundo haver financeiro86

Tabela 53 - Fluxos estimados, segundo haver financeiro sob gestão da STN, por exercício87

Tabela 54 - Estimativas dos riscos fiscais por haver financeiro88

Tabela 55 - Receitas de Concessões, segundo exercício90

Tabela 56 - Receita de Concessões (novas concessões x contratos vigentes)91

Tabela 57 - Concessões e Permissões92

Tabela 58 - Escopo da Análise de Riscos de Empresas Estatais Não Dependentes.....95

Tabela 59 - Comparação entre os fluxos estimados e realizados - Estatais101

Tabela 60 - Fluxos estimados - Estatais103

Tabela 61 - Impactos estimados (Estatais Não Dependentes)105

Tabela 62 - Projeção de dividendos/JCP105

Tabela 63 - Projeção de dividendos/JCP106

Tabela 64 - Contexto dos aportes emergenciais em empresas não dependentes não financeiras108

Tabela 65 - Meta e estimativa do resultado primário das estatais federais109

Tabela 66 - Evolução da concessão de contratos do Fies.....110

Tabela 67 - Valores da dívida segundo safra de concessão de crédito111

Tabela 68 - Exposição ao risco de crédito, por ano112

Tabela 69 - Situação dos contratos concedidos entre 2010 e 2017112

Tabela 70 - Situação dos contratos concedidos até 2009113

Tabela 71 - Ajuste para perdas estimadas, segundo rating114

Tabela 72 - Contratos e valor da dívida, segundo modalidade de garantia115

Tabela 73 - Estimativa de desembolso para o período de 2021 a 2023, segundo ano do contrato116

Tabela 74 - Comparação entre as receitas estimadas e realizadas segundo natureza, por ano117

Tabela 75 - Comparação entre o desembolso estimado e realizado, por ano117

Tabela 76 - Estimativa de impacto primário, segundo programa, por exercício117

Tabela 77 - Estimativa de subsídio implícito, segundo programa, por exercício118

Tabela 78 - Execução orçamentária do Programa 2218 (antigo 2040) - Gestão de Riscos e Desastres119

4

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1 - Base de atuação dos Riscos Fiscais Específicos Consolidados12

Tabela 2 - Previsão das Receitas Administradas pela RFB em 2020.....13

Tabela 3 - Receitas Atípicas de 202014

Tabela 4 - Receitas Primárias do Governo Central Indexadas a Parâmetros Macroeconômicos14

Tabela 5 - Receita Administrada pela RFB em 2021 – Impacto % da variação de 1 p.p. em cada parâmetro.....15

Tabela 6 - Receitas - Impacto da Variação de 1 p.p. nas Variáveis Macroeconômicas16

Tabela 7 - Despesas Primárias do Governo Central Indexadas a Parâmetros Macroeconômicos17

Tabela 8 - Despesas Primárias – Impacto % da variação de 1 p.p. no INPC.....17

Tabela 9 - Despesas Primárias Seleccionadas – Efeito do INPC e do Salário-Mínimo18

Tabela 10 - Efeito da variação de 0,1 p.p. no IPCA no limite das despesas sujeitas à EC nº 9518

Tabela 11 - Previsões de sensibilidade da despesa orçamentária da dívida a choques de 1%.....23

Tabela 12 - Sensibilidade da dívida à taxa de juros, ao crescimento real do PIB e ao resultado primário.....24

Tabela 13 - Limites e Condições para a realização de operações de crédito37

Tabela 14 - Projeção da insuficiência da Regra de Ouro37

Tabela 15 - Demandas Judiciais no âmbito da PGU43

Tabela 16 - Ações judiciais de natureza tributária no STF44

Tabela 17 - Ações judiciais de natureza tributária no STJ46

Tabela 18 - Ações judiciais no âmbito da PGF46

Tabela 19 - Demandas Judiciais das Empresas Estatais Federais48

Tabela 20 - Passivo Contingente do BCB por instância49

Tabela 21 - Demandas Judiciais de Risco Possível.....50

Tabela 22 - Demandas Judiciais de Risco Provável e Possível.....51

Tabela 23 - Obrigações oriundas de passivos contingentes regularizadas entre 2018 e 2020.....53

Tabela 24 - Valores provisionados no BGU e estimado na LOA, segundo Passivo.....54

Tabela 25 - Obrigações oriundas de passivos contingentes a regularizar.....54

Tabela 26 - Saldo devedor das Dívidas Garantidas em Operações de Crédito55

Tabela 27 - Estimativas: Saldo Devedor e Honras de Garantias de Operações de Crédito.....56

Tabela 28 - Garantias honradas pela União56

Tabela 29 - Evolução do estoque das contragarantias não executadas, segundo as motivações58

Tabela 30 - Mensuração dos impactos nas contas públicas dos riscos fiscais mapeados59

Tabela 31 - Riscos dos Fundos Constitucionais: previsão de provisão para devedores duvidosos.....59

Tabela 32 - Recuperação e estoque de créditos baixados como prejuízo até 202060

Tabela 33 - Indicadores de Solvência do FGE em Dezembro/2020.....61

Tabela 34 - Estimativa de impacto da manutenção do Seguro de Crédito à Exportação62

Tabela 35 - Fundos garantidores com participação da União – Dezembro 202064

Tabela 36 - Créditos por exercício segundo o tipo de crédito e classe (rating)66

Tabela 37 - Comparação entre os fluxos da arrecadação dos créditos, estimados e realizados, por exercício ...67

Tabela 38 - Estimativa de arrecadação dos créditos da DAU, por exercício67

Tabela 39 - Evolução do fluxo dos depósitos judiciais por exercício, segundo movimentação68

Tabela 40 - Fluxos estimados de depósitos judiciais por exercício68

Tabela 41 - Evolução do estoque, segundo ativo/programa sob gestão da STN, por exercício70

Tabela 42 - Comparação entre os fluxos, estimados e realizados, segundo ativo/programa72

Tabela 43 - Fluxos estimados, segundo Ativo/Programa, por exercício74

Tabela 44 - Estimativas dos impactos, segundo a natureza do risco, por exercício77

Tabela 45 - Impacto estimado e realizado, segundo a natureza do risco, para o ano de 202078

Tabela 46 - Impactos estimados da LC nº 173/2020, segundo Ativo /Programa, por exercício79

3

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1 - Riscos Fiscais - classificação e fonte6

Figura 2 - Composição do estoque da DPF20

Figura 3 - Previsões de sensibilidade do estoque da DPF a choques de 1% nas variáveis macroeconômicas21

Figura 4 - Teste de estresse de juros e câmbio sobre a DPF23

Figura 5 - Perfil de Vencimentos do Estoque da DPF26

Figura 6 - Dívida Pública Federal Vincenda em 12 Meses26

Figura 7 - Espectro de cenários alternativos para Receitas Líquidas (R\$ bilhões)28

Figura 8 - Espectro de cenários alternativos para Despesas Totais (R\$ bilhões)30

Figura 9 - Espectro de cenários alternativos para Resultado Primário (R\$ bilhões)31

Figura 10 - Teste de estresse Selic – DBGG (% PIB)32

Figura 11 - Teste de estresse Selic – DLSP (% PIB)32

Figura 12 - Teste de estresse combinado – DBGG (% PIB)33

Figura 13 - Teste de estresse combinado – DLSP (% PIB)33

Figura 14 - Cenários estocásticos para DBGG/PIB34

Figura 15 - Cenários estocásticos para DLSP/PIB34

Figura 16 - Cenários estocásticos assimétricos – DBGG (% PIB)35

Figura 17 - Cenários estocásticos assimétricos – DLSP (% PIB)35

Figura 18 - Matriz de Risco A - Dividendos97

Figura 19 - Matriz de Risco B - Dividendos98

Figura 20 - Evolução de contratos inadimplentes, em fase de amortização.....113

Figura 21 - Impacto demográfico sobre despesas selecionadas de saúde e educação120

5

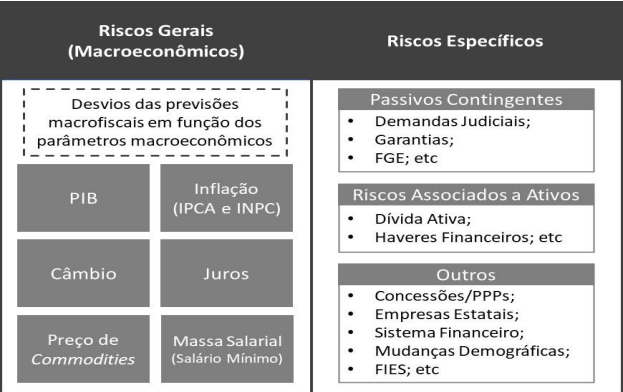
1 INTRODUÇÃO

O Anexo de Riscos Fiscais tem por objetivo, conforme estabelecido pelo § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas caso os riscos se concretizem. Dessa forma, é apresentada uma visão geral sobre os principais eventos mapeados que podem afetar as metas e objetivos fiscais do Governo.

Ao longo deste documento, os riscos fiscais serão agrupados em duas categorias: riscos gerais (macroeconômicos) e riscos específicos. Os riscos gerais estão relacionados à vulnerabilidade fiscal decorrente de desvios de previsão das variáveis econômicas. Nesse sentido, a análise dos riscos gerais busca avaliar os efeitos nas contas públicas resultantes de variações nos parâmetros econômicos utilizados para a produção das previsões fiscais. Nesta categoria de risco, serão examinados os impactos nos agregados fiscais de oscilações em parâmetros como crescimento do PIB, taxa de juros, taxa de câmbio, índices de inflação, preços de commodities, indicadores do mercado de trabalho etc. As análises desenvolvidas procuram identificar choques ou pressões específicas que possam distanciar as finanças públicas das projeções fiscais divulgadas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Os riscos específicos, por sua vez, dizem respeito aos ativos e aos passivos contingentes do governo e se relacionam a eventos que ocorrem de maneira irregular. Os riscos específicos incluem aqueles gerados por demandas judiciais, garantias dadas a governos subnacionais, suporte financeiro a bancos e empresas estatais, riscos assumidos pela União enquanto Poder Concedente nos processos de concessões, permissões e Parcerias Público-Privadas – PPPs, fatores demográficos, entre outros. A análise dos riscos específicos envolve avaliação qualitativa das particularidades de cada tema, buscando identificar a materialização do risco no curto prazo, bem como mensurar seu custo.

Figura 1 - Riscos Fiscais - classificação e fonte



Elaboração: STN/ME

6



A Figura 1 demonstra, sinteticamente, a organização dos riscos fiscais apresentados nesse documento, segundo a sua classificação e fonte.

Os riscos fiscais tratados neste documento possuem naturezas diversas e estão associados a diferentes processos relacionados à sua identificação, mensuração e gestão. No contexto brasileiro, os riscos, em grande parte, estão submetidos a um arcabouço institucional e normativo que já estabelece que sua administração se dê no âmbito do desempenho das atribuições de órgãos específicos. Nesse ambiente, que reúne um elevado número de interlocutores que tratam de temas distintos a partir de metodologias diversas, a consolidação das informações deve se pautar pela harmonização de conceitos e padronização dos impactos fiscais. Nesse sentido, nas diferentes análises apresentadas, busca-se distinguir, em cada caso, os impactos primários dos impactos financeiros, os valores de fluxos dos valores de estoques, os exercícios financeiros, bem como apresentar a explicitação dos critérios utilizados para a mensuração dos riscos e para a construção de projeções.

O presente Anexo de Riscos Fiscais segue estruturado em quatro seções, além desta Introdução: i) Sumário Executivo; ii) Análise dos Riscos Macroeconômicos (Gerais); iii) Análise dos Riscos Específicos; e iv) Considerações Finais.

2 SUMÁRIO EXECUTIVO

As principais mensagens das supramencionadas seções de riscos gerais e de riscos específicos estão resumidas nos pontos abaixo. Adicionalmente, para os riscos específicos é apresentada uma tabela resumo com a indicação da base de atuação dos principais riscos quantificados.

Riscos Fiscais Gerais

- A sensibilidade da receita administrada pela Receita Federal do Brasil (RFB) revela que a variação de 1 p.p. do PIB tem um impacto de 0,14% na receita previdenciária e 0,57% nas demais receitas administradas, o que se traduz em um risco fiscal de R\$ 6,95 bilhões em 2022.
- O efeito do choque de 1 p.p. na Inflação (IER)¹ tem um impacto de 0,14% na receita previdenciária e 0,53% nas demais receitas administradas, o que se traduz em um risco fiscal de R\$ 6,51 bilhões em 2022.
- O efeito do choque de 1 p.p. na Massa Salarial tem um impacto de 0,81% na receita previdenciária e 0,07% nas demais receitas administradas, o que se traduz em um risco fiscal de R\$ 4,62 bilhões.
- O efeito do choque de 1 p.p. do Câmbio e dos Juros tem um impacto de 0,13% e 0,03%, respectivamente, nas demais receitas administradas, o que se traduz em um risco fiscal de R\$ 1,76 bilhão.
- A análise de risco aplicada à despesa primária mostra que cada um real de aumento no salário-mínimo gera um incremento de R\$ 356,9 milhões ao ano nas despesas do governo;
- O choque de 1 p.p. da inflação (INPC) gera um acréscimo de R\$ 7,9 bilhões nas despesas, especialmente pelas despesas com benefícios previdenciários.
- O efeito do choque de 1 p.p. da inflação (IPCA) causa uma variação de R\$ 14,9 bilhões no limite das despesas a que se refere o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- Devido à elevada torre de vencimentos de LFT prevista para 2022, a sensibilidade quanto à elevação/redução de 1% da taxa de juros elevaria/reduziria a despesa esperada com estes títulos em R\$ 4,5 bilhões.
- No ano 2021 espera-se que o percentual vincendo em 12 meses situe-se entre 24% e 29% da DPF, mantendo-se em patamares superiores a 20% da dívida ao longo de todo o período coberto neste Anexo de Riscos.
- Os cenários de estresse apresentados para as trajetórias de resultado primário mostram que, no ano de 2022, os cenários identificados com baixa probabilidade podem ser em torno de R\$ 82 bilhões acima ou abaixo da meta estabelecida para o Governo Central (R\$ -170,5 bilhões).
- Já para os anos de 2023 e 2024, os resultados das simulações relacionados mostram uma possível melhora de R\$ 118 e 152 bilhões, com pequena probabilidade de atingimento de um superávit fiscal no ano 2024.

¹ O Índice de Estimativa da Receita (IER) é composto por uma média ponderada que atribui 55% à taxa média do IPCA e 45% à taxa média do IGP-DI

Riscos Fiscais Específicos

- O risco fiscal das demandas judiciais, considerando as de risco possível reduziu de R\$ 1.540,1 bilhões, em 2019, para R\$ 1.316,1 bilhões em 2020, que corresponde um decréscimo de 14,5%. O montante dos riscos possíveis correspondeu a 68% da despesa primária total realizada em 2020 contra 106,8% da despesa primária total em 2019. Por sua vez, as demandas judiciais de risco provável aumentaram de R\$ 664,1 bilhões em 2019, para R\$ 701,7 bilhões em 2020, representando uma variação de 5,7% no período. Apesar do incremento no volume das ações de risco provável, o total de lides contra a União consideradas de risco possível e provável em conjunto se reduziu de R\$ 2.204,2 bilhões em 2019 para R\$ 2.017,8 bilhões em 2020, uma diminuição de 8,5%.
- Os valores efetivamente pagos associados à execução de demandas judiciais contra a União segue em elevação, conforme observado na série histórica iniciada em 2013. Em 2020, o montante alcançou R\$ 51,5 bilhões, correspondente a 2,6% da despesa primária total.
- Os passivos contingentes em fase de reconhecimento pelo Tesouro Nacional – dívidas decorrentes da extinção de entidades, dívidas diretas e dívidas decorrentes do FCVS - apresentam uma previsão de regularização da ordem de R\$ 23,6 bilhões para 2021 e R\$ 18,0 bilhões para 2022, com um estoque de R\$ 113,6 bilhões registrado ao final de 2020.
- As operações de crédito garantidas pela União possuem um saldo devedor de R\$ 296,0 bilhões (dez/2020), representando um aumento em relação ao exercício anterior (dez/2019), que era de R\$ 255,9 bilhões. Com o agravamento da situação fiscal dos entes subnacionais, no período de 2016 a 2020 a União foi instada a honrar garantias em operações de crédito concedidas aos entes, o que não havia ocorrido no período entre 2005 a 2015. O total de honras pagas pela União em 2020 foi de R\$ 13,3 bilhões, representando aumento de cerca de 60% em relação ao pagamento de honras de 2019 (R\$ 8,4 bilhões). A previsão dos valores a serem honrados em 2021 e 2022 é de R\$ 9,5 bilhões e R\$ 9,4 bilhões, respectivamente.
- O estoque de garantias prestadas pelo Tesouro Nacional a Fundos e Programas é de R\$ 5,6 bilhões, com 64% desse valor referente ao risco de operações junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).
- As contragarantias de operações de crédito não executadas acumulam um estoque de R\$ 33,5 bilhões (dez/2020), sendo 28% decorrentes de ações judiciais contra a União impetradas pelos Estados de Amapá, Goiás, Maranhão, Minas Gerais e Rio Grande do Norte, e 72% decorrentes de avals a recuperar sob o Regime de Recuperação Fiscal.
- Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO) estimam valores de despesas com provisão para devedores duvidosos da ordem de R\$ 1,00 bilhão e R\$ 1,04 bilhão para 2021 e 2022, respectivamente. O valor de estoque baixado como prejuízo relativo a operações com risco dos fundos alcançou, em dezembro de 2020, R\$ 15,4 bilhões. Em 2020 foram recuperados R\$ 204,8 milhões, o que equivale a aproximadamente 1,32% do estoque de créditos baixados como prejuízo.
- A exposição total das operações no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação (SCE), com risco de acionamento do Fundo de Garantia à Exportação (FGE), é de US\$ 7,3 bilhões, que corresponde a R\$ 37,7 bilhões ao câmbio de 31/12/2020. A estimativa de impacto da manutenção do SCE para 2021 e 2022 é R\$ 1,5 bilhão e R\$ 1,3 bilhão, respectivamente. Como o

Fundo apresenta sustentabilidade atuarial e adequado provisionamento de liquidez, seu principal risco é de natureza orçamentária e cambial.

- Ao final de dezembro de 2020 a União possuía R\$ 69,2 bilhões de participação em cotas nos fundos garantidores privados, destinados a oferecer garantias no âmbito de políticas públicas e programas de governo. Apesar de não impactar as receitas e despesas da União, eventos de acionamento de garantias concedidas geram a obrigação de pagamento de honras por parte dos fundos, o que implica perda de recursos da União. Durante o ano de 2020, devido à calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, foram aportados R\$ 38 bilhões no FGO e R\$ 20 bilhões no FGI.
- O estoque da Dívida Ativa da União alcançou o valor de R\$ 2.525,0 bilhões, representando um crescimento de 4,6% em relação ao exercício anterior. Desse valor, aproximadamente 81% (R\$ 2.040,0 bilhões) são tratados como perdas. Há uma expectativa de recuperação/arrecadação de R\$ 485,0 bilhões dentro dos próximos 15 anos, com impacto, predominantemente, primário.
- O fluxo dos depósitos judiciais, que impactam o resultado primário da União, fechou o exercício de 2020 com saldo positivo de R\$ 10,0 bilhões, tendo os volumes de recolhimento e levantamento de depósito (saques) de R\$ 21,3 bilhões e R\$ 11,3 bilhões, respectivamente.
- O estoque de haveres financeiros da União relacionados aos entes federativos, ao final de 2020, totalizava R\$ 647,6 bilhões e apresentava, naquele exercício, um fluxo de R\$ 5 bilhões, 30% abaixo do estimado. A previsão de valores a receber em 2021 e 2022 é de R\$ 24,9 bilhões e R\$ 30,4 bilhões, respectivamente. Os principais riscos que atuam sobre esses valores dizem respeito a ações judiciais e ao não cumprimento de estimativas, além do cenário de incertezas legislativas que existe no relacionamento da União com os entes.
- O estoque dos haveres financeiros da União não relacionados aos entes federativos reduziu de R\$ 267,3 bilhões em 2019 para R\$ 265,4 bilhões em 2020. Os valores recebidos entre 2017 e 2019 superaram as previsões devido às liquidações antecipadas do BNDES, em seus contratos junto a STN, que totalizaram, no período, R\$ 280 bilhões. Já em 2020 as receitas referentes a empréstimos concedidos às instituições financeiras apresentaram uma queda em relação ao que havia sido previsto, e também se observou um aumento nas receitas de Operações de Cessão de Crédito, Operações de Crédito à Exportação e Empréstimos à Entidades Não Financeiras quando comparadas ao que havia sido previsto.
- O único contrato de PPP da União (Complexo Data Center) não prevê qualquer tipo de garantia do poder concedente ao concessionário, de forma que não existem riscos alocados à União sobre este tema.
- No que diz respeito às concessões, o risco fiscal pode se manifestar sob dois aspectos: pela ótica das despesas, na possibilidade de eventos extraordinários que venham a ser reconhecidos como caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, acarretando ônus para a União; e pela ótica das receitas, na possibilidade de inadimplência de concessionários em contratos vigentes, ou mesmo na possibilidade de não celebração de novos contratos previstos para o período.
- No que se refere às estatais federais não dependentes, foi classificado como risco remoto a possibilidade de frustração de receita de dividendos e JCP em 2021, assim se mantendo para os próximos exercícios. O risco de aporte emergencial da União para empresas com dificuldades é considerado possível ou remoto, e o risco de necessidade de esforço fiscal adicional para compensar o resultado primário das estatais é considerado remoto.



- O valor da exposição ao risco de crédito relativo às operações do Fies, em 31/12/20, era de R\$ 111,8 bilhões. A União submete-se a uma exposição adicional de R\$ 2,7 bilhões em recursos contratados ainda por liberar, chegando a uma exposição total de R\$ 114,5 bilhões. O saldo devedor integral dos contratos que apresentam atrasos a partir de um dia é de R\$ 57,7 bilhões.
- De acordo com o BCB, não são encontrados problemas de solvência em bancos sistêmicos, mesmo nas condições severas que foram simuladas, de forma que o risco fiscal proveniente do Sistema Financeiro Nacional pode ser considerado desprezível.
- Os riscos fiscais provenientes de desastres podem ser considerados relativamente pequenos no Brasil. Ainda assim, a dotação orçamentária própria contempla tanto ações de prevenção e controle, bem como ações de resposta aos desastres.
- Com respeito aos riscos fiscais de médio prazo, identifica-se que a mudança demográfica prevista nos próximos anos eleva a pressão por expansão nos serviços de saúde correspondendo a um aumento nas despesas de R\$ 13,7 bilhões, em 2030. Em contrapartida, para esse mesmo ano, a pressão por gastos na educação diminui em R\$ 1,4 bilhão.

Cumprir destacar que o monitoramento dos riscos fiscais no exercício 2021 se realizará ao longo da execução financeira do orçamento, em alinhamento ao disposto no Art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, que disciplina o processo de revisões bimestrais de receitas e despesas e estabelece que os Poderes e o Ministério Público devem promover, por ato próprio, limitação de empenho e movimentação financeira no montante necessário compatível com o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

A Tabela 1 consolida a base de atuação dos Riscos Fiscais Específicos, elencando os valores de estoque e de fluxo, classificados quanto ao tipo de impacto na despesa ou na receita e, ainda, apontando se o referido impacto será de financeiro ou primário.

Tabela 1 - Base de atuação dos Riscos Fiscais Específicos Consolidados

Em R\$ bilhões								
Item		Tipo Impacto	Estoque		% Estoque 2020	Fluxos Estimados		Referência
			2019	2020		2021	2022	
Impacto Financeiro	Passivos Contingentes em Reconhecimento	↑ despesa	122,0	113,6	3,3%	23,6	18,0	Tabela 24 Tabela 25
	Garantias da União	↑ despesa	279,6	301,6	8,9%	9,8	9,4	Seção 4.1.3
	Contragarantias Não Executadas	↑ despesa	17,7	33,5	1,0%	5,7	5,5	Tabela 29 Tabela 30
	Créditos do BCB	↓ receita	24,7					Seção 4.2.3
	Haveres Finan. Relacionados a Entes Federativos	↓ receita	622,8	647,6	19,0%	24,9	30,4	Tabela 41 Tabela 43
	Haveres Finan. Não Relacionados a Entes Federativos	↓ receita	267,3	265,4	7,8%	60,5	20,9	Tabela 51 Tabela 53
Subtotal Financeiro			1.334,0	1.361,7	40,1%			
Impacto Primário	Seguro de Crédito à Exportação ²	↑ despesa	37,4	37,7	1,1%	1,5	1,3	Tabela 34
	Passivos relacionados a Demandas Judiciais	↑ despesa	1.540,1	1.316,1	38,7%	n.d.	n.d.	Tabela 21
	Passivos relacionados aos Fundos Constitucionais	↑ despesa	14,1	15,5	0,5%	1,0	1,0	Tabela 31 Tabela 32
	Fundo de Financiamento Estudantil - Fies ³	↓ receita	113,1	114,5	3,4%	n.d.	n.d.	Tabela 68
	Dívida Ativa ³	↓ receita	441,5	485,0	14,3%	24,9	25,9	Tabela 36 Tabela 38
	Concessões e PPPs	↓ receita	n.a.	n.a.	n.a.	n.d.	n.d.	n.a.
	Dividendos das Estatais	↓ receita	n.a.	n.a.	n.a.	15,9	13,1	Tabela 60
	Fundos Garantidores	n.a. ⁴	11,2	69,2	2,0%			Tabela 35
Subtotal Primário			2.157,4	2.038,0	59,9%			
Subtotal por Tipo de Impacto		↑ despesa	2.010,9	1.818,0	53,5%			
		↓ receita	1.469,3	1.512,5	44,5%			
		n.a.	11,2	69,2	2,0%			
Total Geral			3.491,4	3.399,7	100,0%			

n.a. (Não aplicável ou não se aplica) e n.d. (informação não disponível).

¹ De acordo com o BCB, as perdas esperadas dos créditos com as Instituições em Liquidação Extrajudicial já são consolidadas no Balanço Geral da União e não foram apresentadas neste Anexo, a fim de evitar duplicidade da informação.

² O valor do Seguro de Crédito à Exportação está referenciado em dólar e foi convertido para reais pela taxa de câmbio do último dia útil de 2020 (R\$ 5,1961).

³ Impacto predominantemente primário.

⁴ Perdas em fundos garantidores privados nos quais a União é cotista não afetam diretamente o resultado primário do Tesouro Nacional. Não obstante, a redução no patrimônio da União reduz o montante de recursos que pode ser resgatado pela União. O resgate desses recursos para a Conta Única da União gera receita primária.

Elaboração: STN/ME

3 ANÁLISE DOS RISCOS MACROECONÔMICOS (GERAIS)

Nesta seção são analisados os riscos fiscais gerados a partir da variabilidade dos parâmetros macroeconômicos utilizados para as previsões de receitas administradas pela RFB, despesas primárias e resultado primário do governo, assim como da dívida pública federal. Observa-se a sensibilidade de cada um destes itens das contas públicas às variações da taxa de crescimento do PIB, da inflação, da taxa de câmbio, da massa salarial e da taxa de juros da economia. Na subseção que trata da dívida pública, também são abordados os riscos de mercado que afetam o perfil de maturação da dívida e os riscos de refinanciamento.

3.1 SENSIBILIDADE DAS RECEITAS ADMINISTRADAS PELA RFB

Esse item está subdividido em duas partes. A subseção 3.1.1 tem o objetivo de apresentar a diferença entre os valores previstos das receitas administradas pela RFB para 2020 e os valores efetivamente arrecadados. Já a subseção 3.1.2 apresenta a análise de sensibilidade das receitas administradas pela RFB em relação aos parâmetros macroeconômicos usados para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA).

3.1.1 Receitas Administradas pela RFB

Como referência para a projeção das receitas do governo, considera-se o cenário base de parâmetros macroeconômicos estimados apresentado no Anexo de Metas Fiscais e as receitas realizadas no exercício anterior. Note-se, no entanto, que as projeções de receitas experimentam variações entre a elaboração da lei orçamentária e o início do exercício do exercício fiscal e durante o próprio exercício. Essas variações decorrem de alterações no cenário macroeconômico, que pode ser significativamente diferente entre uma projeção e outra, além de fatores que não são conhecidos no momento das estimativas, como alterações da legislação tributária e eventos econômicos extraordinários.

Importante ressaltar que o ano de 2020 foi particularmente desafiador às projeções de receitas, pois a irrupção da pandemia de Covid-19 alterou completamente os prognósticos até então existentes, provocando uma forte recessão econômica em âmbito mundial, além de desafios sanitários e sociais. A fim de mitigar esses efeitos, o governo brasileiro implementou uma série de medidas, as quais incluíram isenções de tributos relacionados ao custo de financiamento das empresas (IOF) e a insumos relacionados ao combate à Covid-19 (imposto de importação, IPI, Cofins), o que também influenciou a arrecadação ao longo do ano, como se verifica na Tabela 2.

Tabela 2 - Previsão das Receitas Administradas pela RFB em 2020

Receitas	Legislativo LOA 2020	Executivo					Arrecadação Efetiva 2020
		DEC. Nº 10.295/20	DEC. Nº 10.385/20	DEC. Nº 10.444/20	DEC. Nº 10.500/20	DEC. Nº 10.556/20	
Imposto sobre a Importação	47.202	49.049	40.419	39.076	43.401	42.607	45.744
Imposto sobre Produtos Industrializados	59.299	55.836	44.642	45.451	50.932	53.275	56.695
Imposto sobre a Renda	410.645	422.745	398.268	380.774	373.800	383.960	384.125
Imposto s/ Operações Financeiras (IOF)	43.271	45.138	36.118	29.125	29.176	21.657	22.048
Contribuição Seguridade Social (COFINS)	259.045	245.839	228.828	231.003	224.695	225.162	221.964
Contribuição para o PIS/PASEP	71.506	67.773	63.268	63.031	62.477	64.100	62.594

Em R\$ milhões

11

13

Receitas	Legislativo LOA 2020	Executivo					Arrecadação Efetiva 2020
		DEC. Nº 10.295/20	DEC. Nº 10.385/20	DEC. Nº 10.444/20	DEC. Nº 10.500/20	DEC. Nº 10.556/20	
Contribuição Social s/ Lucro Líquido (CSLL)	87.058	86.530	80.102	79.205	76.377	78.245	79.319
CIDE - Combustíveis	2.863	2.763	2.402	2.278	2.333	2.373	1.988
Outras administradas pela RFB	22.120	22.113	20.431	21.493	21.891	23.566	25.046
Subtotal (a)	1.003.010	997.786	914.478	891.436	885.082	894.946	899.523
Previdenciária (b)	426.191	426.267	392.526	391.605	389.148	393.367	395.365
Total (a)+(b)	1.429.201	1.424.053	1.307.004	1.283.041	1.274.230	1.288.313	1.294.888

Em R\$ milhões

Fonte e Elaboração: RFB/ME.

Ainda tomando como exemplo a arrecadação federal para o ano de 2020, a Tabela 3 elenca eventos e riscos de caráter não macroeconômico que afetaram as receitas, sem os quais seu valor teria sido R\$ 13,1 bilhões menor.

Tabela 3 - Receitas Atípicas de 2020

Em R\$ milhões		
Receitas	Valor	Principais Fatores Originários
I.R. - PESSOA FÍSICA	2.327	Arrecadação atípica em ganhos de capital na alienação de bens e ganhos líquidos em bolsa.
I.R. - PESSOA JURÍDICA	5.545	Crescimento da arrecadação em razão de reorganizações societárias e aberturas de capital.
I.R.R.F. - RENDIMENTOS DO CAPITAL	2.800	Atípicos decorrentes, principalmente, do crescimento das arrecadações de SWAP.
CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	2.456	Crescimento da arrecadação em razão de reorganizações societárias e aberturas de capital.
Total	13.128	

Fonte e elaboração: RFB/ME.

3.1.2 Sensibilidade da Receita Administrada pela RFB aos Parâmetros Macroeconômicos

A avaliação da sensibilidade da receita compreende, inicialmente, a identificação das linhas que possuem alguma relação com os ciclos econômicos. No âmbito do orçamento, as receitas são apresentadas em três grandes grupos: Receitas Administradas pela RFB, líquidas de restituições; Arrecadação Líquida para o RGPS; e Receitas não administradas pela RFB. A Tabela 4 mostra a participação de cada grupo na receita primária total de 2020.

Tabela 4 - Receitas Primárias do Governo Central Indexadas a Parâmetros Macroeconômicos

Itens de Receitas relacionados a parâmetros macroeconômicos	Receita em 2020 (R\$ milhões)	Participação na Receita Primária Total	Indexadores
Receitas Administradas pela RFB	899.523	61,3%	PIB, Inflação, Câmbio, Massa Salarial, Juros (Over)
Receitas Previdenciárias	404.773	27,6%	PIB, Inflação, Massa Salarial
Receitas Não Administradas pela RFB			
Contribuição do Salário Educação	21.261	1,4%	PIB, Inflação
Exploração de Recursos Naturais	64.681	4,4%	Preços de Petróleo, Minério de Ferro, Câmbio
Total dos Itens	1.390.238	94,7%	

Fonte: RFB/ME. Elaboração: STN/ME

12

14



As Receitas Administradas pela RFB constituem o principal grupo dentro do conjunto de receitas (61,3%), e incluem os principais impostos e contribuições do sistema tributário nacional. Pela natureza tributária de sua base é direto presumir a existência de uma alta correlação da arrecadação dessas receitas com o ciclo econômico.

De forma semelhante, a base tributária das receitas previdenciárias é a folha salarial, sendo também ligada ao ciclo econômico na medida em que a elevação dos salários e do nível de emprego tendem a ocorrer nas expansões, e comportamento oposto nas recessões.

As Receitas não Administradas pela RFB, por outro lado, constituem um grupo bastante heterogêneo que inclui, por exemplo, receitas de Concessões e Permissões, Contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor (CPSS), Receitas Próprias e de Convênios, entre outras. Na análise dos itens deste grupo que se relacionam ao ciclo econômico, apenas a Contribuição ao Salário Educação e a Exploração de Recursos Naturais se mostraram significativos, sendo que, neste último item, as variáveis explicativas estão mais relacionadas aos preços de commodities específicas (petróleo, minério de ferro) e à taxa de câmbio.

A Tabela 5 a seguir mostra o efeito individual da variação de 1 ponto percentual de cada um dos principais parâmetros sobre o conjunto de tributos que compõe as receitas administradas pela RFB. Essa análise de sensibilidade mostra que a taxa de crescimento econômico e de inflação são os parâmetros que mais afetam a receita total administrada pela RFB. É importante destacar que os tributos são afetados ao mesmo tempo por mais de um parâmetro e, portanto, o efeito da variação desses parâmetros na receita é resultado da combinação de dois fatores: preço e quantidade.

Tabela 5 - Receita Administrada pela RFB em 2021 – Impacto % da variação de 1 p.p. em cada parâmetro

Parâmetro	Impacto sobre a Receita Administrada pela RFB	
	Exceto Previdenciária	Previdenciária
PIB	0,57%	0,14%
Inflação (IER) ⁽¹⁾	0,53%	0,14%
Câmbio	0,13%	-
Massa Salarial	0,07%	0,81%
Juros (Over)	0,03%	-

¹ O Índice de Estimativa da Receita (IER) é composto por uma média ponderada que atribui 55% à taxa média do IPCA e 45% à taxa média do IGP-DI

Fonte: RFB/ME

Como se nota, as Receitas Administradas pela RFB, exceto previdenciárias, são mais afetadas pela taxa de crescimento real do PIB e pela inflação, que incidem sobre os principais tributos arrecadados, como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR), particularmente o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

Por outro lado, a taxa de câmbio tem impacto menor, pois a sua variação influencia mais diretamente apenas o Imposto de Importação (II), o Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado à importação, e o IR incidente sobre as remessas ao exterior. Da mesma forma, a taxa de juros também tem impacto reduzido, pois afeta diretamente a arrecadação do IR sobre aplicações financeiras e os impostos arrecadados com atraso, sobre os quais incidem juros.

No tocante às receitas previdenciárias, há uma forte relação com a massa salarial, variável que compõe a maior parte da base tributária dessa contribuição.

15

Em termos nominais, o PIB é a variável que produz o maior impacto nas receitas primárias. Uma elevação de 1 p.p. do PIB provoca, *ceteris paribus*, um aumento de R\$ 7,0 bilhões na arrecadação, sendo a maior parte concentrada nas receitas administradas pela RFB (R\$ 6,3 bilhões). Da mesma forma, uma alta na inflação, com tudo o mais constante, resulta em uma elevação de R\$ 6,5 bilhões na receita total. No agregado, considerando-se uma elevação conjunta de todos as variáveis em 1 p.p., ter-se-ia um aumento da receita de R\$ 19,8 bilhões.

Tabela 6 - Receitas - Impacto da Variação de 1 p.p. nas Variáveis Macroeconômicas

Itens de receitas	Variáveis				
	PIB	Inflação (IER) ⁽¹⁾	Câmbio	Massa Salarial	Juros (Over)
Receitas Administradas pela RFB	6.288	5.846	1.434	772	331
Receitas Previdenciárias	665	665	-	3.847	-
Total	6.953	6.511	1.434	4.619	331

¹ O Índice de Estimativa da Receita (IER) é composto por uma média ponderada que atribui 55% à taxa média do IPCA e 45% à taxa média do IGP-DI

Fonte: RFB/ME. Elaboração: STN/ME.

É necessário ponderar que as variáveis macroeconômicas possuem correlação entre si, de forma que supor que apenas uma variável se moverá, enquanto as outras permanecem estáticas, é uma simplificação necessária para a realização deste exercício hipotético. Adicionalmente, a metodologia utilizada pela RFB considera um conjunto maior de variáveis em sua projeção, de modo que pode haver divergência de valores entre o estimado neste exercício e os números oficiais.

Além dos riscos relacionados a parâmetros macroeconômicos, existem riscos potenciais no médio e no longo prazo que podem afetar a relação receita/PIB, os quais não são plenamente quantificáveis:

- a) Mudanças na composição do PIB, que podem levar a que bases tributárias específicas cresçam mais ou menos rapidamente do que a economia como um todo;
- b) Alterações na alíquota de imposto efetiva paga em cada base de imposto devido a políticas públicas, gastos tributários ou outros fatores;
- c) Perda de receita proveniente de mudanças comportamentais e tecnológicas, como o aumento da eficiência de combustível, a substituição dos carros a combustão por carros elétricos, a tendência de queda do consumo de tabaco, etc.;
- d) Queda das taxas de imposto efetivas de mudanças nos padrões de emprego, em particular a mudança do status do emprego formal para o trabalho autônomo ou desses para emprego informal.

3.2 SENSIBILIDADE DA DESPESA PRIMÁRIA

3.2.1 Sensibilidade da Despesa Primária Geral

Em relação às despesas, os riscos de previsão² decorrem, em geral, de variações nos parâmetros macroeconômicos e nos quantitativos estimados. Dessa forma, é apresentada a análise

² Os desvios em relação às projeções também podem se originar do resultado do julgamento de ações judiciais em andamento, assunto tratado na Seção 4.1 deste documento, que apresenta análise de riscos de passivos contingentes.

de sensibilidade das despesas primárias do Governo Central em relação aos parâmetros macroeconômicos usados para a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

A análise de sensibilidade nesta seção foi realizada com base nos agregados de despesa cuja variação está diretamente relacionada a dois dos principais parâmetros constantes do cenário base desta Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e o Salário-Mínimo (SM). As despesas, diretamente impactadas por esses parâmetros são os benefícios previdenciários e assistenciais, o abono salarial e o seguro-desemprego que juntos corresponderam a 55,1% das despesas primárias do Governo Central em 2020³.

Tabela 7 - Despesas Primárias do Governo Central Indexadas a Parâmetros Macroeconômicos

Itens de Despesa com Indexação a Parâmetros Macroeconômicos	Despesa em 2020	Participação na Despesa Primária Total ⁽¹⁾	Indexador
Pessoal e Encargos Sociais ⁽²⁾	321.105,57	22,5%	Reajustes Acordados e INPC
Benefícios Previdenciários	663.904,39	46,6%	Salário Mínimo e INPC
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV)	62.667,56	4,4%	Salário Mínimo
Seguro Desemprego	39.990,99	2,8%	Salário Mínimo e INPC
Abono Salarial	19.579,78	1,4%	Salário Mínimo
Total dos itens selecionados	1.107.248,29	77,6%	

¹ Desconsidera-se os gastos totais no valor de R\$ 520,9 bilhões para combate à pandemia de COVID-19.

² Para as despesas de Pessoal e Encargos Sociais, o risco de índice de preço é mínimo, uma vez que este índice é parâmetro de correção apenas das aposentadorias e pensões dos servidores que migraram para a inatividade sem direito à paridade. Desconsidera-se o valor de R\$ 243,8 milhões gastos em Pessoal para combate à pandemia de COVID-19.

Fonte e Elaboração: STN/ME.

As despesas e receitas previdenciárias são afetadas diretamente pelo INPC e SM, sendo este último, o piso dos benefícios previdenciários e da remuneração no mercado de trabalho formal. Por sua vez, a variação do INPC é o fator de reajuste dos benefícios previdenciários acima do salário-mínimo e das faixas de contribuição e, desta forma, seu valor impacta as despesas e as receitas previdenciárias. Os benefícios assistenciais (Renda Mensal Vitalícia – RMV e Benefício de Prestação Continuada – BPC) e o abono salarial são afetados diretamente pelo SM e indiretamente pelo INPC, uma vez que este índice compõe o índice de correção do salário-mínimo. Já o seguro-desemprego é afetado diretamente pelos dois índices, uma vez que o piso para o pagamento do benefício é definido no valor de um salário-mínimo e o teto reajustado pela variação do INPC.

A Tabela 8 apresenta os impactos nas despesas primárias selecionadas decorrentes da variação no INPC. Em relação à quantidade, a análise considera o crescimento histórico dos benefícios, assim como as projeções populacionais do IBGE.

Tabela 8 - Despesas Primárias – Impacto % da variação de 1 p.p. no INPC

Despesa Primária	Impacto decorrente da variação de 1 p. p. no INPC
Benefícios Previdenciários	1,00%
RMV	1,00%
BPC/LOAS	1,00%
Abono Salarial	1,00%
Seguro-Desemprego	0,59%

Fonte e elaboração: STN/ME.

³ Desconsidera-se os gastos para combate à pandemia de COVID-19 no valor de R\$ 520,9 bilhões.

17

Na Tabela 9, a sensibilidade das despesas é mostrada em resposta à variação de R\$ 1,00 no salário-mínimo ou de 0,1 p.p. no INPC⁴. Conforme se pode observar, cada um real de aumento no salário-mínimo gera um incremento, em 2022, de R\$ 356,9 milhões nas despesas do Governo Central e um aumento de R\$ 15,5 milhões na arrecadação previdenciária, resultando em redução líquida de R\$ 341,4 milhões no resultado do Governo Central de 2022. Por seu turno, a inflação medida pelo INPC afeta o reajuste de um número maior de beneficiários, gerando um acréscimo, em 2022, de R\$ 790,1 milhões nas despesas do Governo Central e um acréscimo de R\$ 18,3 milhões na arrecadação previdenciária, resultando em diminuição líquida de R\$ 771,9 milhões no resultado do Governo Central de 2022. Para avaliar o impacto sobre o espaço para as Despesas Discricionárias e cumprimento do Teto de Gastos, deve-se observar a linha “Total de Despesas”, enquanto para avaliar o impacto para cumprimento da meta de resultado primário observa-se a linha “Total de Resultado”.

Tabela 9 - Despesas Primárias Selecionadas – Efeito do INPC e do Salário-Mínimo

Despesa Primária	Aumento de R\$ 1,00 no SM	Aumento de 0,1 p.p. no INPC ⁽¹⁾		
	Benefícios de 1 SM	Benefícios De até 1 SM	Benefícios acima de 1 SM	Total
I. Arrecadação do RGPS	15,5	16,7	1,6	18,3
II. Benefícios Previdenciários	262,0	282,9	393,4	676,3
III. Déficit do RGPS (II – I)	246,6	266,2	391,9	658,0
IV. Benefícios Assistenciais	61,7	66,6	0,0	66,6
IV.1 RMV	0,9	1,0	0,0	1,0
IV.2 BPC/LOAS	60,8	65,6	0,0	65,6
V. FAT	33,2	37,4	9,9	47,3
V.1 Abono Salarial	18,4	21,1	0,0	21,1
V.2 Seguro-Desemprego	14,8	16,3	9,9	26,2
Total de Receitas (I)	15,5	16,7	1,6	18,3
Total de Despesas (II + IV + V)	356,9	386,8	403,3	790,1
Total de Resultado (III + IV + V)	341,4	370,1	401,7	771,9

¹ A variação no INPC impacta diretamente as despesas cujo reajuste é associado à sua variação e, de forma indireta, a partir de seu impacto sobre o reajuste do Salário-Mínimo. Dado seu impacto no Salário-Mínimo e a diferença nas métricas de variação, não devem ser somadas a primeira e a última coluna da tabela acima.

Fonte e elaboração: STN/ME.

Outra análise possível em relação à variação dos parâmetros macroeconômicos é a do impacto do IPCA no limite das despesas sujeitas à Emenda Constitucional nº 95⁵, uma vez que o limite é corrigido pela variação do IPCA para o período de 12 meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária. Para 2022, como demonstra a Tabela 10, o desvio de 0,1 p.p. da variação estimada do IPCA causa uma variação de R\$ 1.485,9 milhões no limite de despesas.

Tabela 10 - Efeito da variação de 0,1 p.p. no IPCA no limite das despesas sujeitas à EC nº 95

Poder / Órgão	2021	2022
---------------	------	------

⁴ Equivalente a um aumento de R\$ 1,10 nos benefícios de até um Salário-Mínimo.

⁵ A EC nº 95/2016 instituiu o Teto de Gastos que vigorará por vinte exercícios financeiros. Para o exercício de 2022, o Teto de 2021 será corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para o período de doze meses encerrado em junho de 2020.

16

18



Poder / Órgão	Em R\$ milhões		
	2021	2022	
	Limite de despesas sujeitas à EC nº 95	Variação de 0,1 p.p. do IPCA no Limite	Projeção do limite de despesas sujeitas à EC nº 95¹
Poder Executivo	1.421.604,10	1.421,60	1.523.106,64
Poder Legislativo	12.837,46	12,84	13.754,05
Poder Judiciário	44.188,84	44,19	47.343,92
Defensoria Pública da União	559,44	0,56	599,38
Ministério Público da União	6.746,60	6,75	7.228,31
Total	1.485.936,45	1.485,94	1.592.032,31

¹ Projeção com base no valor estimado para a variação do IPCA (7,14%) presente na grade de parâmetros da SPE, de 12/03/2021, que embasou a elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022.

Fonte e elaboração: STN/ME.

3.2.2 Sensibilidade da Despesa com Subsídios e Subvenções

Grande parte dos pagamentos de subvenção econômica realizados pela STN com impacto primário são na modalidade equalização de taxas de juros e são sensíveis a variações nas taxas do mercado interno, como Selic, TJLP e TLP, bem como variações do IPCA, no caso das contratadas com TLP. Em 2020, esses pagamentos representaram 32,7% do total de despesas com impacto primário da STN (R\$ 5,45 bilhões de um total de R\$ 16,65 bilhões). Esses pagamentos já representaram uma maior porcentagem do total de despesas desta natureza, mas têm apresentado redução do valor pago justamente pela constante queda das taxas de juros observada recentemente, além do aumento do valor total executado em 2020 por conta do Programa Especial de Suporte a Empregos - PESE, devido à pandemia do COVID-19.

Basicamente, essa modalidade de subvenção garante à instituição financeira o recebimento de uma taxa de mercado (como a TLP) além de um spread, ao mesmo tempo em que garante ao mutuário uma taxa fixa pelo empréstimo definida nos programas subvencionados (como Plano Safra ou PSI). A diferença entre essas taxas é equalizada pelo Tesouro Nacional no decorrer do fluxo de amortização desses empréstimos por meio das ações orçamentárias de subvenção econômica. Dessa forma, o pagamento dessa subvenção econômica está diretamente relacionado com as taxas de juros. Uma elevação das taxas de mercado aumenta a diferença a ser equalizada pelo Tesouro, o que, consequentemente, aumenta a subvenção econômica a ser paga às instituições financeiras.

Foram realizadas simulações com os atuais saldos das operações e taxas de juros para estimar o efeito de variações nas taxas de juros sobre essa modalidade de subvenção econômica. Considerando os valores do PLOA 2021 e uma elevação de apenas 0,5 ponto percentual ao ano na TJLP, TLP e Selic, ter-se-ia um efeito de R\$ 1,16 bilhão sobre as despesas com impacto primário, o que poderia gerar a necessidade de crédito suplementar.

3.3 SENSIBILIDADE DA DÍVIDA PÚBLICA

A Dívida Pública Federal (DPF) corresponde à soma da Dívida Pública Mobiliária Federal interna (DPMFi) com a Dívida Pública Federal externa (DPFe), sendo esta última subdividida em mobiliária e contratual. A estratégia de financiamento da DPF é estruturada com o objetivo de redução de custos no longo prazo, concomitantemente à manutenção de níveis prudentes de risco e ao bom funcionamento do mercado brasileiro de títulos públicos. Neste sentido, o gerenciamento de riscos constitui-se em instrumento fundamental na administração da DPF. Dentre os riscos aos quais está sujeita a DPF, cumpre destacar os riscos de refinanciamento e o de mercado.

19

3.3.1 Riscos de Mercado

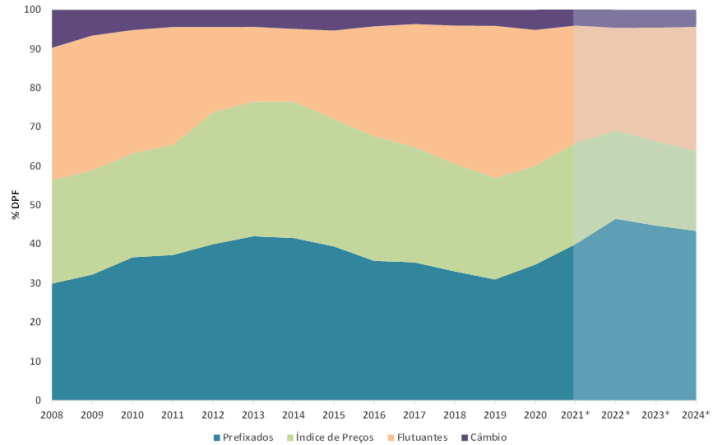
O risco de mercado captura a possibilidade de elevação no estoque nominal da dívida decorrente de alterações nas condições de mercado que afetem os custos dos títulos públicos, tais como as variações nas taxas de juros, de câmbio e de inflação. Tais variações acarretam impactos no orçamento anual, pois alteram o volume de recursos necessários ao pagamento do serviço da dívida, afetando inclusive os orçamentos dos anos posteriores. Esses riscos são especialmente relevantes, pois afetam a relação Dívida Líquida do Setor Público/Produto Interno Bruto (DLSP/PIB) e Dívida Bruta do Governo Geral/Produto Interno Bruto (DBGG/PIB).

A composição da DPF é o indicador mais imediato do risco de mercado, pois seu estoque possui títulos com diferentes características, de acordo com o tipo de remuneração a que estão condicionados. Em anos recentes, a composição da DPF vem registrando aumento da participação de títulos remunerados por taxas de juros flutuantes, o que significa maior exposição ao risco de elevação da taxa de juros.

Este crescimento na participação de flutuantes, preponderantemente LFT, está diretamente relacionado à sequência de déficits fiscais primários no orçamento, uma vez que a incerteza sobre a efetivação da consolidação fiscal torna mais difícil a emissão de títulos prefixados e remunerados por índice de preços. A reversão dessa tendência na composição da dívida e o alongamento de prazos da dívida, para reduzir o risco de refinanciamento abordado anteriormente, dependem da implementação de reformas fiscais estruturais de contenção da despesa pública, fator determinante para a melhora dos resultados fiscais e das condições econômicas.

A conjunção de um perfil de DPF majoritariamente indexado à taxa Selic com elevada parcela de dívida de curto prazo potencializa o risco decorrente de alterações nas taxas de juros do país. O registro de mínimas históricas para a taxa Selic em 2020 propiciou uma redução dos encargos de juros sobre o endividamento. Contudo, a tendência de aumento dessa taxa a partir de 2021 tem o potencial de impactar os indicadores, com efeitos efeito negativo sobre o custo da dívida durante o ciclo de elevação dos juros. Isso demonstra a necessidade premente de uma consolidação fiscal que crie condições macroeconômicas favoráveis à redução do endividamento e melhora no seu perfil de risco.

Figura 2 - Composição do estoque da DPF



* Projeções com base na estratégia de médio prazo elaborada no âmbito do PAF 2021.

Fonte e elaboração: STN/ME.

Na sequência, particularmente importante para este Anexo de Riscos Fiscais é a análise de sensibilidade da dívida, que mede o possível aumento nos valores de pagamento ou no estoque da Dívida Pública no ano, decorrente de flutuações nos parâmetros macroeconômicos.

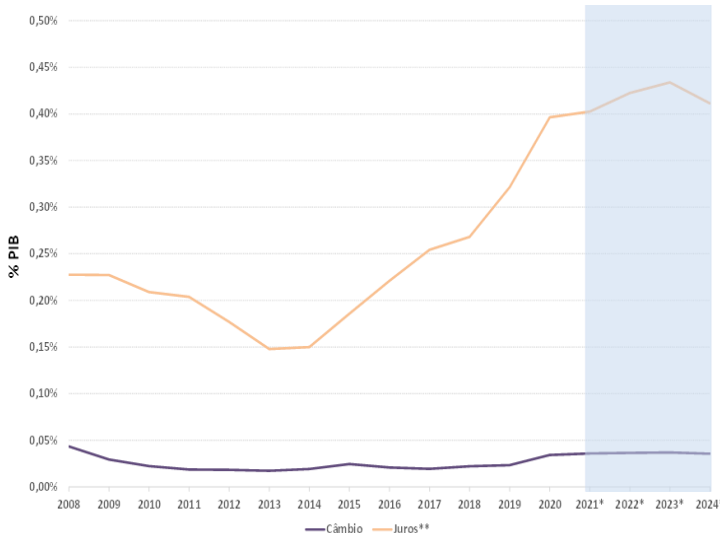
3.3.1.1 Sensibilidade da Dívida Pública aos Parâmetros Macroeconômicos

3.3.1.1.1 Riscos da Dívida Pública Federal (DPF)

Uma forma de se avaliar o risco de mercado da dívida é estimar a sensibilidade do valor de seu estoque a alterações marginais de variáveis macroeconômicas⁶. Neste caso, para uma melhor análise, toma-se como parâmetro a relação DPF/PIB. Os efeitos de um choque de 1% nas taxas de câmbio (Real/Dólar) e de juros (Selic) podem ser observados na Figura 3.

Figura 3 - Previsões de sensibilidade do estoque da DPF a choques de 1% nas variáveis macroeconômicas

⁶ Trata-se de uma análise estática, onde analisa-se o efeito isolado da variação de apenas uma variável (taxa de câmbio ou taxa de juros) sobre os indicadores desejados (DPF, Despesa Orçamentária e DLSP). Dessa forma, não são levados em conta os efeitos da alteração de uma variável sobre as outras variáveis. Também não são levados em conta os efeitos da alteração de uma variável sobre outros fatores da economia que poderiam também afetar os indicadores desejados, tais como resultado fiscal, PIB e necessidade líquida de financiamento do setor público.



* Projeções com base na estratégia de médio prazo elaborada no âmbito do PAF 2021.

** A nova metodologia para juros inclui títulos flutuantes e de curto prazo. Os resultados apresentados podem ser diferentes de valores de anos anteriores em razão da nova metodologia.

Fonte e elaboração: STN/ME.

Numa perspectiva histórica, destaca-se o aumento da sensibilidade da DPF a alterações nos juros de curto prazo e maior estabilidade de sua sensibilidade a alterações no câmbio. Este panorama reflete o aumento da participação na DPF de títulos com taxas de juros flutuantes e a continuidade de um cenário de desafios fiscais de curto e médio prazos.

A respeito da sensibilidade da DPF à variação da inflação, deve-se destacar a existência de um hedge natural da parcela de dívida indexada, majoritariamente indexada ao IPCA, oriundo do fato de as receitas do governo apresentarem correlação positiva com choques na taxa de inflação, o que contribui para reduzir a relevância desse fator de risco. Além disso, o PIB nominal (denominador da análise) também mudaria com a inflação. Por isso, a sensibilidade à inflação não foi apresentada aqui.

Por sua vez, o risco associado à variação da taxa de câmbio encontra-se em patamar aderente a estrutura de dívida proposta pelo portfólio de benchmark. Ademais, os efeitos transbordamentos de uma crise cambial encontram forte proteção diante do atual volume de reservas internacionais administradas pelo Banco Central do Brasil (BCB)⁷.

De forma complementar à análise de sensibilidade, a Figura 4 apresenta o teste de estresse do estoque da DPF a choques reais nos juros e câmbio, de forma a evidenciar potenciais impactos em situações de grandes e persistentes turbulências⁸. Considerando o estoque de dívida em final de período, o impacto de um cenário de estresse corresponderia a um incremento da dívida de

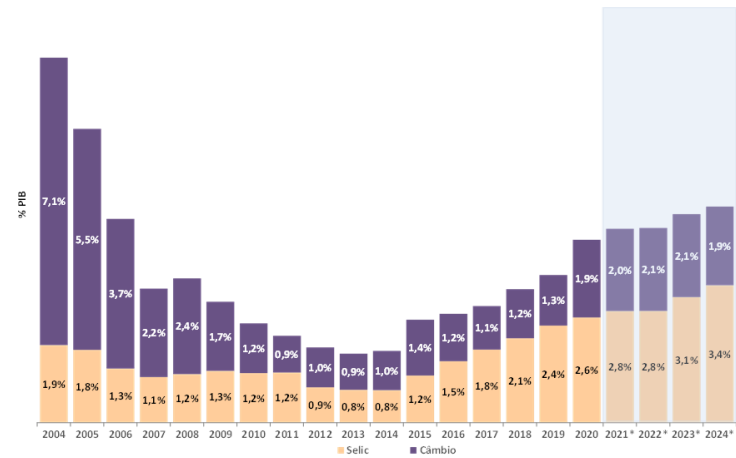
⁷ A posição das reservas em fevereiro de 2021 é da ordem de US\$ 356,1 bilhões.

⁸ O teste é composto pela simulação do impacto de um choque de três desvios-padrão sobre a média da taxa de juros Selic real e da desvalorização cambial real acumuladas em 12 meses. Este choque é aplicado sobre as parcelas do estoque da DPF remuneradas por taxas de juros flutuantes ou pela variação cambial. Por se tratar de uma avaliação do impacto de choques reais, diferentemente da análise de sensibilidade marginal, este teste não se aplica à dívida indexada à inflação.



4,8% do PIB em 2021. Embora em patamar inferior aos 9,0% do PIB em 2004, observa-se uma tendência de crescimento deste indicado desde 2013, quando esse risco foi estimado em 1,7% do PIB.

Figura 4 - Teste de estresse de juros e câmbio sobre a DPF



Após alcançar um mínimo histórico em 2013, o impacto total do estresse no câmbio e na taxa de juros reverteu-se por conta da dinâmica recente registrada e prospectada para a composição da dívida. O risco cambial segue baixo em comparação com o início da série histórica, em decorrência da manutenção de patamares inferiores a 5% da parcela da DPF atrelada a moedas estrangeiras desde 2011. Por sua vez, o risco de juros tem trajetória crescente desde 2015, reflexo da maior participação de títulos flutuantes. A inflexão desta dinâmica pressupõe a melhora dos resultados fiscais.

Ademais da análise de impactos no estoque, exercício interessante consiste na avaliação do cronograma de maturação e da sensibilidade da despesa orçamentária da dívida às mesmas variáveis macroeconômicas. Tendo como referência projeções baseadas na estratégia de médio prazo elaborada no âmbito do PAF 2021 e considerando os vencimentos de dívida previstos entre 2021 e 2024, os efeitos de um aumento (redução) de 1% nas taxas de câmbio e de juros podem ser observados na Tabela 11.

Tabela 11 - Previsões de sensibilidade da despesa orçamentária da dívida a choques de 1%								
Variáveis	2021*		2022*		2023*		2024*	
	% PIB	Milhões R\$	% PIB	Milhões R\$	% PIB	Milhões R\$	% PIB	Milhões R\$
Macroeconômicas								
Câmbio	0,005	387	0,002	193	0,003	292	0,005	459
Inflação	0,026	2.048	0,029	2.487	0,029	2.607	0,033	3.155
Juros	0,053	4.222	0,052	4.460	0,039	3.518	0,051	4.916

**Projeções com base na estratégia de médio prazo elaborada no âmbito do PAF 2021.*

*Projeções com base na estratégia de médio prazo elaborada no âmbito do PAF 2021.

Variáveis	2021*	2022*	2023*	2024*
-----------	-------	-------	-------	-------

Fonte e elaboração: STN/ME.

A sensibilidade apresentada na Tabela 11 varia conforme o cronograma de maturação dos títulos da DPF, de forma que será maior em relação à determinada variável econômica nos anos em que houver grandes vencimentos de títulos indexados àquela mesma variável. Note-se que a sensibilidade da despesa orçamentária é bem menor que àquela correspondente ao estoque da DPF, exatamente porque considera apenas o montante da dívida que está vencendo em determinado exercício. Não obstante, é uma sensibilidade relevante porque mede o impacto de curto prazo na gestão da despesa orçamentária para o pagamento da dívida. Especificamente em relação aos riscos de taxa de juros à despesa orçamentária, note que devido à elevada torre de vencimentos de LFT prevista para 2022, a sensibilidade quanto à elevação/redução de 1% da taxa de juros elevaria/reduziria a despesa esperada com estes títulos em R\$ 4,5 bilhões.

3.3.1.1.2 Riscos da DLSP e da DBGG

A DBGG tem se tornado a principal referência para a elaboração de políticas econômicas e para sinalizar a solvência do Estado brasileiro. Este indicador abrange a DPF, as dívidas dos governos estaduais e municipais com o setor privado e as operações compromissadas do BCB.

A DPF e a DBGG são métricas que só incluem passivos e, portanto, não medem a acumulação de ativos pelo governo. Assim, é útil avançar para o conceito de endividamento líquido, que traz um balanço entre débitos e créditos do governo frente aos agentes privados. Essa característica está presente na DLSP. Para além do Governo Geral, o Setor Público abrange ainda as empresas estatais não financeiras e o BCB.

Inicialmente, foi gerado um cenário base para a projeção da DLSP/PIB e DBGG/PIB para o período de 2021 a 2024. Sobre este cenário foram feitas análises de risco de taxa de juros, da taxa de crescimento do PIB e de variações no resultado primário. A Tabela 12 mostra uma análise de estática comparativa⁹ nas projeções, sempre em relação ao cenário base, para mostrar o aumento na dívida/PIB decorrente de uma variação persistente de 1 ponto percentual na taxa SELIC para cima, uma variação persistente da taxa de crescimento PIB de 1 ponto percentual para baixo, e de um déficit primário persistentemente pior em 1% do PIB. Os impactos são computados isoladamente para cada um desses choques e, posteriormente, assumindo-se um choque combinado nessas variáveis.

Tabela 12 - Sensibilidade da dívida à taxa de juros, ao crescimento real do PIB e ao resultado primário

Choques simulados	DLSP				DBGG			
	2019	2020	2021	2022	2019	2020	2021	2022
PIB – 1 p.p.	0,6%	1,3%	2,1%	2,9%	0,9%	1,8%	2,7%	3,7%

⁹ Esta análise tem a fragilidade de não capturar os efeitos e correlações de mudanças em uma variável sobre a outra. Por exemplo, a análise pode subestimar os efeitos do aumento do PIB real por não alterar o resultado fiscal em função deste novo PIB, o mesmo raciocínio vale para a redução do PIB real, que não se reflete em um cenário de fiscal mais deteriorado. Entretanto, a análise é importante por mostrar o quão sensível as projeções de dívida são às alterações isoladas em cada uma das variáveis.

Primário/PIB – 1 p. p.	1,0%	2,1%	3,1%	4,1%	1,0%	2,1%	3,1%	4,1%
SELIC + 1 p.p	0,2%	0,7%	1,3%	2,0%	0,2%	0,7%	1,2%	1,9%
Choques combinados	1,9%	4,2%	6,7%	9,3%	2,1%	4,6%	7,2%	10,0%

Diferença em relação ao Cenário Base.
Fonte e elaboração: STN/ME.

O impacto da variação do PIB é unicamente via denominador neste exercício, uma vez que não se considera correlações entre as distintas variáveis macroeconômicas. O efeito de um primário menor é via numerador, sem diferença em relação aos indicadores de DLSP e DBGG. A sensibilidade da Selic é captada tanto pela parcela de LFT na composição da DPF quanto pelo volume de operações compromissadas do BCB e pelas parcelas indexadas à Selic dos demais passivos e ativos das diferentes esferas de governo. Ressalte-se que a combinação de choques não consiste na soma dos choques individualizados, mas considera a dinâmica de choques simultâneos.

3.3.2 Risco de Refinanciamento

Em 2020, o aumento da necessidade de financiamento do Governo Federal ocasionado pela ampliação dos gastos públicos no combate aos efeitos da pandemia de COVID-19 foi significativo. As despesas primárias financiadas com recursos da dívida, de uma projeção de R\$ 376,3 bilhões em 2020, ampliaram-se para R\$ 623,8 bilhões, sendo parte deste aumento financiado pelos recursos disponíveis em caixa (colchão da dívida). Outra parte foi financiada por novas emissões de títulos, o que resultou na revisão dos limites de referência dos indicadores do PAF em 2020

O aumento da percepção do risco e da preferência por liquidez em função da instabilidade do cenário econômico-fiscal fizeram com que os títulos prefixados de curta duração, com vencimento de 6 e 12 meses, fossem os principais instrumentos de captação do Tesouro Nacional. Para 2021, a referência para a composição da DPF contempla a continuidade de uma participação relevante dos títulos prefixados de prazo mais curto na oferta de títulos públicos. Os indicadores do PAF 2021 também apontam para uma redução da participação das LFTs, em razão do elevado volume de vencimentos desse título em 2021, em comparação com anos anteriores.

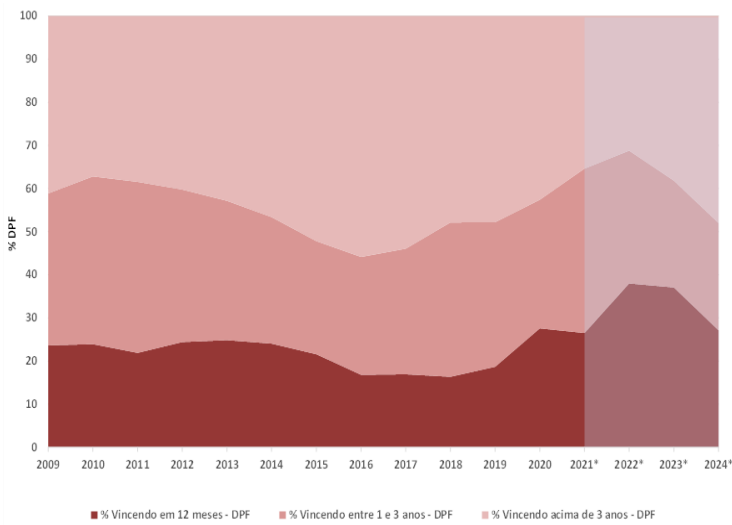
O risco de refinanciamento é consequência do perfil de maturação da dívida e representa a possibilidade de o Tesouro Nacional ter de suportar elevados custos para se financiar no curto prazo ou, no limite, não conseguir captar recursos suficientes para honrar seus vencimentos. A redução do percentual vincendo em 12 meses é uma condição importante para a diminuição desse risco, pois essa métrica indica a proporção do estoque da dívida que deverá ser honrada no curto prazo.

Em 2021 o percentual vincendo em 12 meses continuará em patamar elevado, em decorrência sobretudo do elevado volume de emissões de títulos prefixados de curto prazo ocorridas em 2020. O refinanciamento desses títulos curtos em 2021 tende a ser feito por meio de novos títulos com características similares, o que significa que a elevada concentração de dívida no curto prazo tende a prosseguir por um período superior a 2021. Assim, a redução do percentual vincendo em 12 meses tende a ocorrer gradualmente ao longo dos próximos anos, conforme as condições de mercado permitam o alongamento dos prazos das emissões.

A Figura 5 apresenta a evolução da estrutura de vencimentos da DPF. Conforme expectativas do PAF 2021, no ano 2021 espera-se que o percentual vincendo em 12 meses situe-se entre 24% e 29% da DPF, mantendo-se em patamares superiores a 20% da dívida ao longo de todo o período coberto neste Anexo de Riscos. Em virtude da elevada necessidade de financiamento do

governo federal, incluindo o déficit público, em uma conjuntura macroeconômica ainda marcada por incertezas, tem sido inevitável o atendimento daquela necessidade por meio de maior colocação de títulos públicos de menores prazos.

Figura 5 - Perfil de Vencimentos do Estoque da DPF

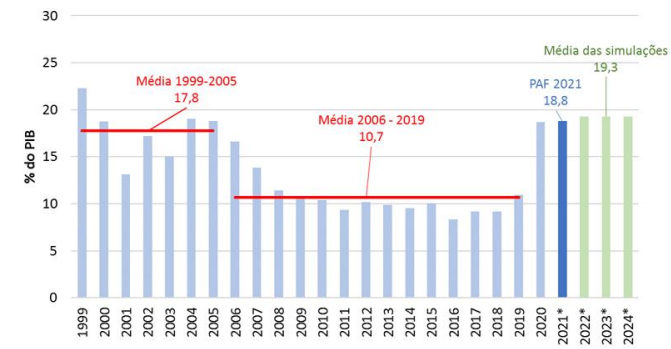


* Projeções com base na estratégia de médio prazo elaborada no âmbito do PAF 2021.
Fonte e elaboração: STN/ME.

Por outra métrica, o risco de refinanciamento pode ser avaliado considerando-se a parcela da DPF que vence em até 12 meses como proporção do PIB. Essa relação atingiu 18,7% do PIB ao final de 2020, patamar significativamente acima da média histórica registrada entre 2006 e 2019, de 10,7% do PIB. A tendência é que essa proporção aumente ainda mais segundo estimativas para o PAF 2021 e anos seguintes, caso as condições vigentes não permitam um alongamento mais acelerado dos prazos dos títulos públicos emitidos.

Figura 6 - Dívida Pública Federal Vincenda em 12 Meses





* 2021: Projeção com base no ponto médio do PAF 2021; 2022-2024: Simulações STN.
Fonte e elaboração: STN/ME.

Em consequência, o prazo médio também se reduziu de 4,0 para 3,6 anos com o aumento da emissão de títulos prefixados de curto prazo em 2020. Para 2021, o PAF traz expectativa de redução adicional nessa estatística, que deve ficar entre 3,2 anos e 3,6 anos ao final do exercício. O encurtamento da dívida se intensifica diante de uma redução estrutural, nos últimos anos, sobretudo após a perda do grau de investimento pelo país, na demanda pelos títulos mais longos, como a NTN-F, cujo principal demandante são investidores não-residentes, e a NTN-B com prazos acima de 10 anos, cujos principais demandantes são fundos de pensão.

Para a mitigação do risco de refinanciamento busca-se a manutenção da reserva de liquidez para pagamento da dívida, que mitiga riscos no curto prazo. Trata-se de disponibilidade financeira na Conta Única, dedicada à finalidade de honrar os compromissos da DPF. Esse colchão de liquidez permite ao Tesouro Nacional se antecipar a períodos de maior concentração dos vencimentos, reduz o risco de refinanciamento da DPF e permite o pagamento de eventuais passivos contingentes. Essa reserva assegura flexibilidade à gestão da dívida para atuar em caso de condições adversas e de volatilidade excessiva no mercado de títulos públicos.

A margem de cobertura da reserva de liquidez para pagamento de vencimentos em 2022, particularmente, dependerá da extensão dos impactos das medidas fiscais em resposta à pandemia e ao estado de calamidade em curso sobre as necessidades de financiamento do Tesouro Nacional, bem como das condições de mercado para a emissão de títulos da dívida mobiliária em 2021.

3.4 ESTRESSE DOS PARÂMETROS MACROECONÔMICOS E SIMULAÇÕES

A avaliação de estresse de parâmetros macroeconômicos consiste em uma série de simulações nas quais os parâmetros analisados – tais como PIB, inflação, juros etc. – são sujeitos a choques e, assim, assumem diversos valores, de acordo com uma distribuição probabilística construída a partir de seus comportamentos históricos, o que, por sua vez, resulta em um resultado fiscal alternativo para cada choque empregado.

O cálculo dos cenários de estresse dos parâmetros macroeconômicos utiliza o método de simulação de Monte Carlo, construída a partir de uma distribuição normal multivariada, na qual o

vetor de médias dos parâmetros são os valores projetados na Grade de Parâmetros fornecida pela SPE/ME¹⁰ e a matriz de variância-covariância é estimada por meio do histórico de dados dos parâmetros macroeconômicos¹¹. É importante ressaltar que este método permite a construção de cenários economicamente consistentes, ou seja, as relações diretas e inversas entre as variáveis são adequadamente refletidas nos resultados quando se considera o conjunto probabilístico. Por exemplo, nota-se que cenários em que há maior taxa de juros estão, em geral, associados a menores níveis de crescimento.

Foram realizados quinhentos choques com base na metodologia apresentada, os quais geraram quinhentas trajetórias distintas para as variáveis macroeconômicas. Essas trajetórias, por sua vez, são apresentadas na forma de um gráfico de leque (*fan chart*), em que os cenários alternativos são dispersos em torno do cenário base. As probabilidades de realização são menores quanto mais afastado se está do centro da projeção. A partir disso, considerando-se as variáveis relevantes para cada item, foram estimadas as trajetórias de receitas, despesas, resultado primário e dívida pública.

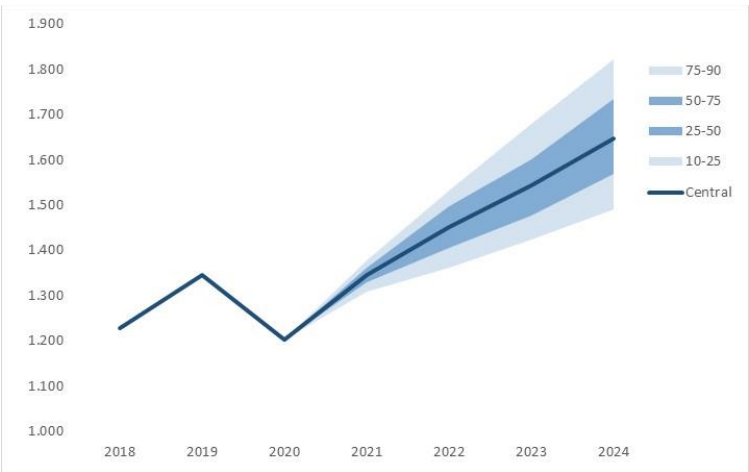
3.4.1 Receitas

Os cenários macroeconômicos gerados foram aplicados às Receitas Administradas pela RFB, às Receitas Previdenciárias, e às receitas de Contribuição do Salário Educação e Exploração de Recursos Naturais (conforme Tabela 4), que corresponderam a quase 95% da arrecadação em 2020. As premissas utilizadas para realização deste exercício seguem as mesmas detalhadas no Anexo de Metas Fiscais, ou seja, não são consideradas reformas fiscais nem receitas extraordinárias.

Figura 7 - Espectro de cenários alternativos para Receitas Líquidas (R\$ bilhões)

¹⁰ É importante destacar que esta é a mesma grade de parâmetros utilizada para elaboração do cenário base constante no Anexo de Metas Fiscais da PLDO, de forma que o cenário central de receitas e despesas deste exercício é o mesmo que compõe o anexo de metas.

¹¹ A metodologia utilizada nesta análise está descrita em maiores detalhes na Nota Técnica SEI nº 1/2017/GEMAF/COPEF/SUPEF/STN-MF, de 29 de dezembro de 2017.



Fonte e Elaboração: STN/ME.

As simulações realizadas mostram que a receita líquida pode variar significativamente ao longo do tempo, refletindo a alta variância relacionada às variáveis macroeconômicas e seu impacto nas receitas. Com efeito, a arrecadação é o componente mais sujeito às mudanças no ciclo econômico e/ou de preços no âmbito do orçamento. Como se pode observar, nos períodos mais distantes do ponto inicial as nuvens de probabilidades se expandem, refletindo a incerteza crescente.

Para o ano de 2022, as estimativas constantes no Anexo de Metas Fiscais apontam uma receita líquida no montante de R\$ 1.451 bilhões. Tal valor pode variar em cerca R\$ 46 bilhões negativos ou positivos dentro da zona intermediária 25-75, ou ainda variar cerca de R\$ 86 bilhões negativos ou positivos no extremo inferior (percentil 10) ou superior (percentil 90), atingindo, respectivamente, R\$ 1.365 bilhões até R\$ 1.537 bilhões. Para os anos de 2023 e 2024, análise similar mostra uma possível variação de até R\$ 126 bilhões e R\$ 165 bilhões, respectivamente, em relação a projeção central, para os extremos superior e inferior.

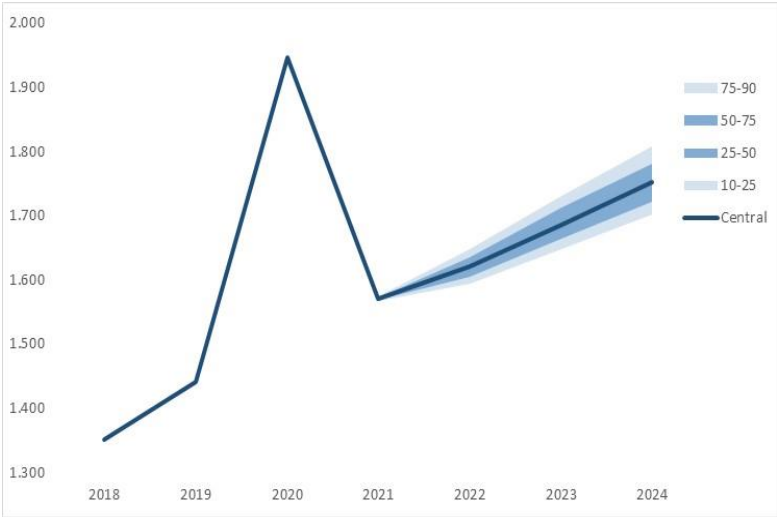
3.4.2 Despesas

As trajetórias de despesas foram construídas aplicando-se os diferentes cenários macroeconômicos às regras de despesas, especialmente as despesas com Benefícios Previdenciários, Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV), Seguro-Desemprego e Abono Salarial. Para este exercício específico, não foram considerados os impactos em Pessoal e Encargos, uma vez que esta variável está sob o controle do governo¹². Por sua vez, as despesas com controle de fluxo do Poder Executivo variam de acordo com a inflação. As premissas utilizadas para realização deste exercício seguem as

¹² Embora haja algum nível de indexação ao INPC de benefícios da seguridade social aos servidores públicos que migraram para a inatividade sem direito à paridade, esse montante é pouco significativo no contexto das despesas de pessoal e encargos sociais.

mesmas detalhadas no Anexo de Metas Fiscais, ou seja, parte-se da legislação vigente, o que implica a correção do salário-mínimo para manter seu poder de compra e ausência de reajuste para pessoal.

Figura 8 - Espectro de cenários alternativos para Despesas Totais (R\$ bilhões)



Fonte e Elaboração: STN/ME.

É importante ressaltar que o alto volume de despesas em 2020, decorrente das medidas de combate à pandemia de Covid-19, provoca uma distorção na visualização dos efeitos dos choques macroeconômicos. De qualquer modo, os resultados exibidos acima mostram que a variação nas despesas é relativamente menor em relação às receitas ao longo do período, o que graficamente se traduz em um leque de menor amplitude. Em linhas gerais, esse efeito ocorre porque a quantidade de beneficiários de previdência ou assistência social está associada a fatores demográficos, que pouco variam no curto prazo, e porque o valor desses benefícios é afetado por apenas duas variáveis: salário-mínimo e INPC.

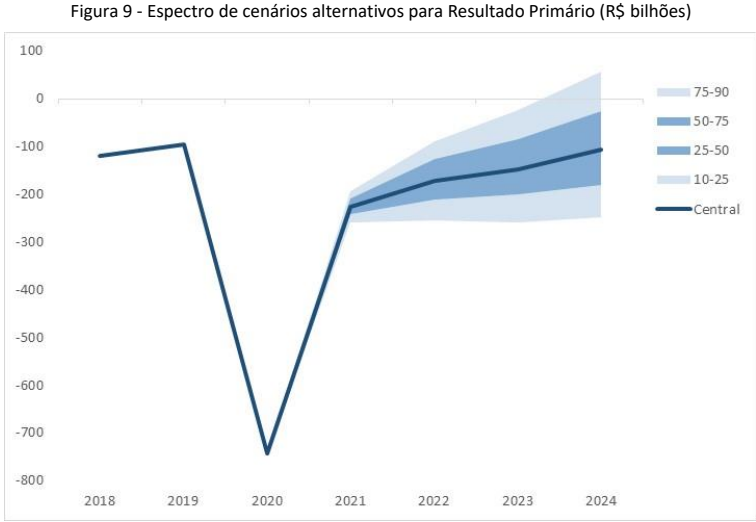
Assim, espera-se que em casos extremos, cuja probabilidade associada é pequena, haja uma variação nas despesas, para mais ou para menos, em torno de R\$ 26 bilhões em 2022, de R\$ 42 bilhões em 2023 e cerca de R\$ 53 bilhões em 2024. Esses valores não incluem eventuais cortes ou aumentos de despesas discricionárias, que podem ampliar ou reduzir os valores apresentados, mas que, por estarem sob o controle do governo, não são considerados nesta análise.

É importante ressaltar que, neste exercício, não foi imposto qualquer limite ao gasto total, como aquele disciplinado pelo Novo Regime Fiscal (art. 106 a 114 do ADCT). Como a linha central corresponde ao valor da despesa total compatível com o teto de gasto, valores acima dessa linha apontam possíveis descumprimentos da limitação imposta pelo teto de gastos. Vale lembrar que a regra do teto de gastos prevê que, em caso de descumprimento, sejam aplicadas automaticamente vedações à criação de despesas obrigatórias e concessão de reajuste de remuneração de servidores públicos, dentre outras medidas elencadas no art. 109 do ADCT.



3.4.3 Resultado Primário

O resultado primário decorre da combinação das curvas de receita e despesa geradas em cada cenário econômico distinto. Note-se que parâmetros macroeconômicos que geram receitas maiores podem gerar também despesas maiores e, portanto, o ordenamento dos cenários de resultado primário difere daqueles de receitas e despesas considerados separadamente.



Fonte e Elaboração: STN/ME.

As trajetórias de resultado primário apresentadas mostram que, no ano de 2022, os cenários extremos superior e inferior, cuja probabilidade é muito baixa, se encontram em torno de R\$ 82 bilhões acima ou abaixo da meta estabelecida para o Governo Central (R\$ -170,5 bilhões). Já para os anos de 2023 e 2024, os resultados relacionados aos mesmos cenários mostram uma melhora ou piora de cerca de R\$ 118 bilhões e 152 bilhões, havendo apenas uma baixa probabilidade de atingimento de um superávit fiscal em 2024, na parte superior da distribuição apresentada acima.

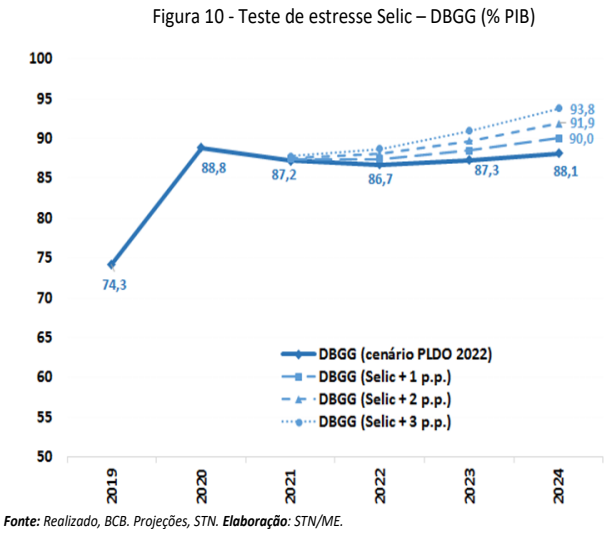
Em geral, espera-se que cenários macroeconômicos com maior crescimento da atividade econômica e da massa salarial estejam entre aqueles que possibilitam o atingimento de superávits ao final do período. Isso reforça a importância tanto da realização de reformas estruturais, que permitam a consolidação fiscal no médio prazo, quanto das microeconômicas, que aumentam a produtividade total da economia.

3.4.4 Dívida Pública

Na sequência são apresentados alguns testes de estresse, de forma a avaliar os efeitos potenciais sobre os indicadores de endividamento bruto e líquido. A atual composição da dívida acarreta maior sensibilidade do estoque de títulos públicos a alterações nas taxas de juros no curto

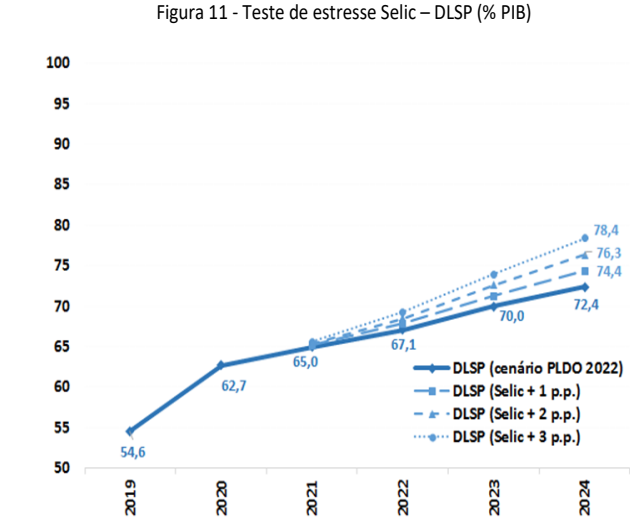
31

prazo, como visto na seção anterior. O exercício na Figura 10 mostra o impacto na DBGG de estresses de 100, 200 e 300 pontos base sobre a taxa Selic subjacente ao cenário PLDO 2022 a partir de agosto de 2021. O impacto ao final de 2024 seria de uma dívida bruta superior ao cenário PLDO 2022 entre 1,9% e 5,7% do PIB.



Fonte: Realizado, BCB. Projeções, STN. Elaboração: STN/ME.

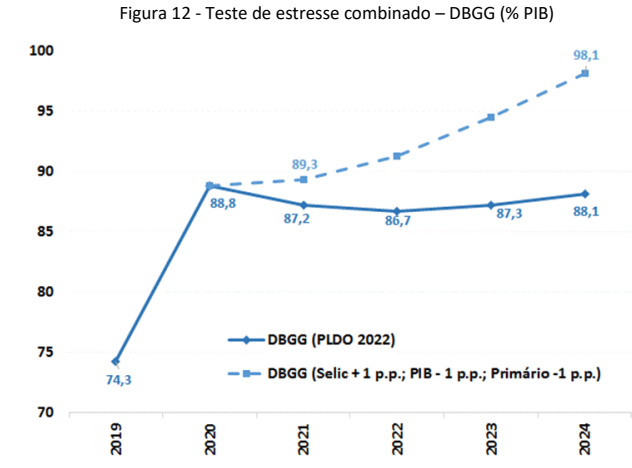
A Figura 11 traz o resultado deste exercício para a DLSP, que ao final de 2024 apresentaria um endividamento líquido superior ao cenário PLDO 2022 entre 2,0% e 6,0% do PIB em decorrência de eventual estresse na taxa Selic.



Fonte: Realizado, BCB. Projeções, STN/ME. Elaboração: STN/ME.

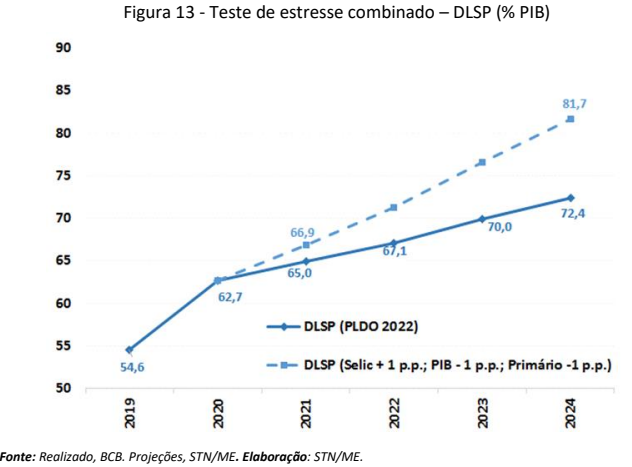
32

Na Figura 12 combinamos um estresse de 100 pontos base na taxa Selic com choques negativos de 1 ponto percentual ao ano no crescimento real do PIB e 1 ponto percentual do PIB no primário em todo horizonte de projeção. Tal ambiente adverso resultaria em uma trajetória de endividamento bruto ainda mais desafiadora, em que a DBGG alcançaria cerca de 98% ao final de 2024.



Fonte: Realizado, BCB. Projeções, STN/ME. Elaboração: STN/ME.

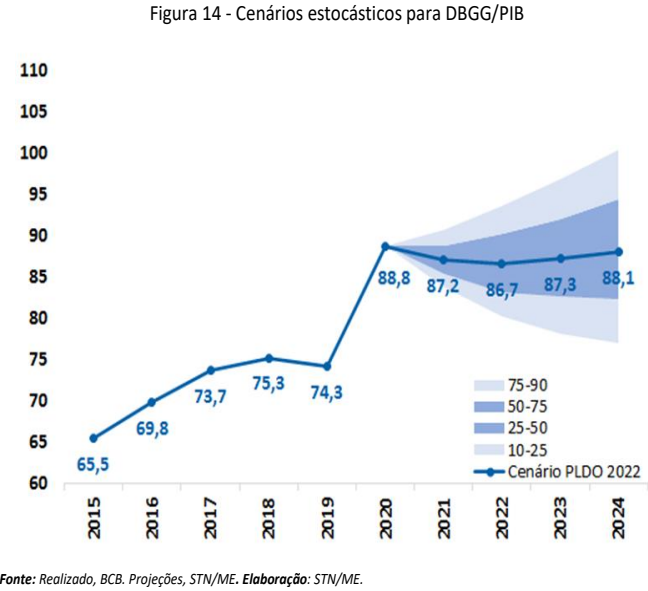
Por sua vez, o impacto combinado sobre o endividamento líquido poderia representar, ao final de 2024, até cerca de 9% do PIB, com a DLSP alcançando 81,7% do PIB.



Fonte: Realizado, BCB. Projeções, STN/ME. Elaboração: STN/ME.

33

Na Figura 14 e na Figura 15 são mostrados os resultados estocásticos das simulações de DLSP e DBGG. As linhas sólidas representam o cenário PLDO 2022 (Tabela 3 do Anexo de Metas Fiscais) e são muito próximas àquelas das medianas das distribuições. Estas figuras são conhecidas como *fan charts* e mostram o intervalo de confiança para as possíveis trajetórias da DBGG/PIB e DLSP/PIB diante de choques estocásticos no PIB e no resultado fiscal primário ao longo do tempo, mantendo-se constantes as demais variáveis, inclusive juros.

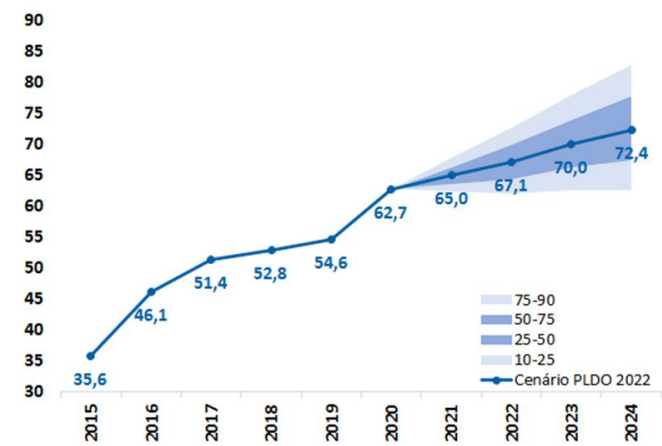


Fonte: Realizado, BCB. Projeções, STN/ME. Elaboração: STN/ME.

Figura 15 - Cenários estocásticos para DLSP/PIB

34

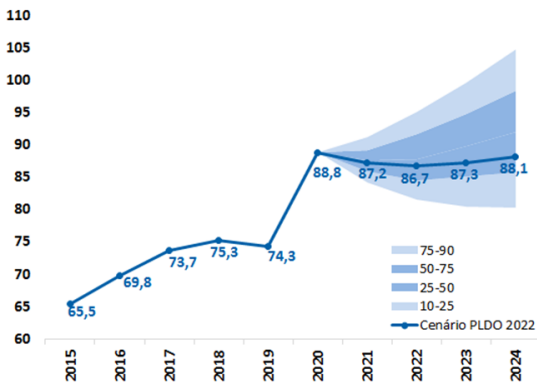




Fonte: Realizado, BCB. Projeções, STN/ME. Elaboração: STN/ME.

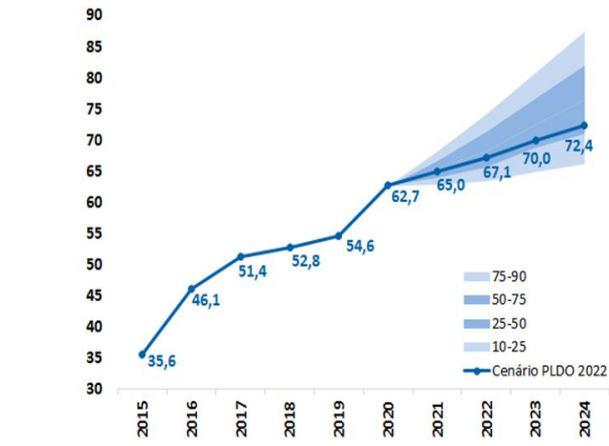
De forma complementar, são apresentados na Figura 16 e na Figura 17 *fan charts* da DBGG e DLSP assimétricos, em decorrência de uma taxa de Selic estressada em 200 pontos base a partir de agosto de 2021. Trata-se de um exercício de avaliação de *downside risk*. Em um contexto de taxa Selic estressada, torna-se maior o risco de a DBGG e a DLSP superarem as projeções do cenário PLDO 2022 ao final de 2024 na presença de choques desfavoráveis à atividade e na ausência de consolidação fiscal.

Figura 16 - Cenários estocásticos assimétricos – DBGG (% PIB)



Fonte: Realizado, BCB. Projeções, STN/ME. Elaboração: STN/ME.

Figura 17 - Cenários estocásticos assimétricos – DLSP (% PIB)



Fonte: Realizado, BCB. Projeções, STN/ME. Elaboração: STN/ME.

Em síntese, a exposição a riscos da dívida pública se torna mais crítica a partir dos acontecimentos de 2020 e os desdobramentos ainda incertos ao longo de 2021, decorrentes dos impactos da pandemia do novo coronavírus. Torna-se ainda mais urgente a aprovação de reformas estruturantes, que contribuam para a redução do endividamento no médio prazo, condição fundamental o crescimento econômico sustentável.

3.4.4.1 Riscos Legais

Para fins desta seção, consideramos como riscos legais para a gestão da Dívida Pública Federal aqueles decorrentes de eventual descumprimento de algum limite ou condição para a realização de operações de crédito, estabelecido pelo atual arcabouço legal. Nesse caso, ficaria vedada a realização de operações de crédito pelo governo, podendo impedir, em algumas situações, até mesmo as emissões de títulos no âmbito da dívida pública mobiliária federal.

Portanto, em um cenário de descumprimento de algum desses limites e condições, não seria possível a utilização de recursos de emissão de títulos para o pagamento de nenhuma despesa orçamentária, exceto a amortização do principal da dívida mobiliária. Essa restrição, principalmente em um cenário de déficit primário, implica possibilidade de interrupção de serviços públicos, impactando não só as despesas discricionárias, como possivelmente as obrigatórias. Também limitaria a execução no âmbito de programas públicos voltados à educação, benefícios sociais, agricultura, entre outros. No Projeto de Lei Orçamentária de 2021, por exemplo, estavam previstas nas dotações iniciais a execução de R\$ 468,2 bilhões de despesas correntes primárias com recursos de emissão de dívida.

Vale destacar também que os juros reais da dívida, ou seja, as despesas financeiras com vencimentos da dívida que superem os valores do principal corrigido pela inflação, também não poderiam ser pagos com recursos de emissão de títulos em caso de descumprimento de algum limite ou condição legal para a realização de operações de crédito. Neste cenário, o Tesouro Nacional não poderia contar com emissões de títulos para fazer frente a esses vencimentos.

Este risco, contudo, foi mitigado em 2021 por meio de alterações introduzidas na Lei Complementar n. 101 de 2000 (LRF), por meio da Lei Complementar n. 178 de 2021. Em particular, a mudança no disposto no inciso III do §3º do artigo 23 da LRF simplificou a verificação do limite de despesas de pessoal como condição para a realização de operações de crédito da União.

A partir de 2022, entrará em vigência a modificação introduzida no §2º do art. 51 também da LRF, representando simplificação e redução adicional dos riscos para a gestão da Dívida Pública Federal decorrente da verificação de limites e condições para a realização de operações de crédito da União. Nesse caso, a não verificação das condições atreladas ao §2º supracitado impediriam hoje que o Tesouro Nacional realizasse emissões de títulos, exceto aquelas destinadas ao refinanciamento do principal. Com o novo dispositivo, vigente a partir de 2022, em caso de algum descumprimento haverá excepcionalização para todo o pagamento da dívida mobiliária, incluindo seus encargos. Além disso, a verificação recairá sobre obrigações do Poder ou órgão que deseja realizar a operação de crédito, em vez de se verificar todo o Ente, como se faz atualmente.

Na Tabela 13, destacamos os limites e condições, com a indicação do respectivo dispositivo legal, que devem ser verificados para a realização de operações de crédito.

Tabela 13 - Limites e Condições para a realização de operações de crédito

Limites e Condições	Norma
Publicação do RREO até 30 dias após encerramento do bimestre	At. 165, § 3º da CF e Art. 52, caput e § 2º da LRF
Regra de Ouro	Art. 167, inciso III da CF; Art. 32 da LRF; Art. 6º da RSF 48
Autorização, no texto da lei orçamentária, para contratação de operação de crédito	Art. 32, inciso I da LRF
Limite de Operações de Crédito	Art. 32, § 1º, inciso III da LRF; Art. 7º, inciso I da RSF 48
Limite de despesas de pessoal da União	Arts. 20,22 e 23 da LRF
Ausência de operações nulas e/ou vedadas.	Arts. 33, 35 e 37 da LRF
Consolidação pelo Poder Executivo das Contas Anuais	Art. 51, § 2º da LRF
Publicação do RGF até 30 dias após encerramento do quadrimestre	Art. 54, caput e Art. 55, §§ 2º e 3º da LRF
Transparência da Gestão Fiscal	Art. 48, §§ 2º, 3º e 4º da LRF

Fonte e Elaboração: STN/ME.

Dentre esses riscos, destaca-se aquele relativo ao descumprimento da regra de ouro, estabelecida pelo inciso III do art. 167 da Constituição Federal, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Isso porque as projeções apontam que, dado o cenário fiscal esperado, haveria necessidade de se recorrer a operações de crédito em montante superior ao das despesas de capital tanto para 2022 quanto para 2023 e 2024, conforme Tabela 14.

Tabela 14 - Projeção da insuficiência da Regra de Ouro

Cenário	2022	2023	2024
Cenário base	293.457,0	231.001,8	278.985,4

O Cenário Base contempla estimativas preliminares, com base em hipóteses simplificadas. O mesmo deve ser atualizado quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, momento em que serão definidas com maior exatidão a necessidade de operações de crédito para o financiamento das despesas orçamentárias, bem como serão atualizados os parâmetros macroeconômicos que afetam as projeções de despesas de capital.

Fonte e Elaboração: STN/ME.

Portanto, para que esse cenário não implique em um descumprimento da Constituição Federal e, consequentemente, uma vedação à realização de novas operações de crédito, busca-se autorização junto ao Poder Legislativo para a realização dessas operações de crédito que estariam em excesso nos termos estabelecidos no próprio dispositivo legal. Nesse sentido, caso o Poder Legislativo não aprove tais créditos suplementares ou especiais, não seria possível realizar as respectivas despesas, cuja fonte de recursos seriam emissão de títulos da dívida pública, o que levaria a um dos cenários descritos acima, com a possibilidade de interrupção de serviços públicos ou risco de não pagamento de alguma despesa obrigatória.

É importante destacar que este cenário de excesso de operações de crédito já ocorreu nos orçamentos de 2019 e 2020 e ocorre também no orçamento deste ano de 2021. O projeto de Lei Orçamentária de 2021 indica que R\$ 453,7 bilhões de despesas a serem pagas com recursos da dívida estão condicionadas a aprovação de crédito suplementar ou especial nos termos do inciso III do art. 167 da Constituição Federal, pois tais operações de crédito estariam acima do montante previsto para as despesas de capital do exercício.

Além da regra de ouro, a observação dos demais limites e condições, em particular dos limites de pessoal, é essencial. O não atendimento de algum item pode acarretar riscos caso tal situação venha a restringir a emissão de títulos da dívida pública mobiliária.

4 ANÁLISE DOS RISCOS ESPECÍFICOS

Os riscos específicos caracterizam-se por passivos contingentes do governo e por riscos associados aos ativos, e se relacionam a eventos que ocorrem de maneira irregular. Sua análise envolve avaliação qualitativa das particularidades de cada tema, buscando identificar a materialização do risco no curto prazo, bem como mensurar seu custo.

A análise dos riscos específicos está, em grande parte, submetida a um arcabouço institucional e normativo cuja gestão se dá no desempenho das atribuições de órgãos competentes. Nesse sentido, a consolidação das informações neste documento pauta-se pela harmonização de conceitos e padronização dos impactos fiscais. Busca-se distinguir, em cada caso, os impactos primários dos impactos financeiros, os valores de fluxos dos valores de estoques, os exercícios financeiros de incidência, bem como apresentar a explicitação dos critérios utilizados para a mensuração dos riscos e para a construção de projeções.

Deve-se ressaltar que a pandemia do COVID-19 também estende seus efeitos aos riscos específicos tratados na presente seção, que podem ser ampliados em função de diferentes canais, como inadimplência de dívidas, elevação do pagamento de honras de garantias pela União, deterioração da situação financeira dos entes subnacionais e suas consequências sobre a União, entre diversos outros fatores potenciais. Entretanto, no atual estágio da crise ainda se observa a presença de elevada incerteza que impede a previsão da extensão dos seus efeitos.

A seguir serão apresentadas análises dos riscos específicos nas subseções de Passivos Contingentes, Riscos Associados a Ativos e Outros Riscos Específicos.



4.1 PASSIVOS CONTINGENTES

Os passivos contingentes referem-se a possíveis novas obrigações cuja confirmação depende da ocorrência de um ou mais eventos futuros, ou cuja probabilidade de ocorrência e magnitude dependam de condições exógenas imprevisíveis. São também considerados passivos contingentes as obrigações que surgem de eventos passados, mas que ainda não são reconhecidas no corpo das demonstrações contábeis por ser improvável a necessidade de liquidação ou porque o valor ainda não pode ser mensurado com suficiente segurança.

São espécies de passivos contingentes tratados neste documento: (1) Demandas Judiciais; (2) Passivos Contingentes em Fase de Reconhecimento; (3) Garantias Prestadas pelo Tesouro Nacional; (4) Contragarantias da União; (5) Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, do Norte e do Centro-Oeste; (6) Seguro de Crédito à Exportação - Fundo de Garantia à Exportação; e (7) Fundos Garantidores.

Ressalta-se que os passivos contingentes não são mensuráveis com suficiente segurança em razão de ainda não terem sido apurados, auditados ou periciados, por restarem dúvidas sobre sua exigibilidade total ou parcial, ou por envolverem análises e decisões que não se podem prever. Por isso, conforme recomenda a Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP 03 (Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes), editada pelo Conselho Federal de Contabilidade, e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, são incluídas no presente Anexo de Riscos Fiscais informações adicionais acerca dos passivos contingentes disponibilizadas segundo respectiva temática, como objeto da ação, natureza da ação ou passivo e instância judicial.

4.1.1 Demandas Judiciais

Os passivos contingentes relacionados aos riscos fiscais das demandas judiciais são aqueles em que a Advocacia Geral da União (AGU) desempenha representação judicial, e são divididos segundo atuação dos seguintes órgãos:

- I. Advogado-Geral da União: representa a União junto ao Supremo Tribunal Federal (art. 4º, III, da Lei Complementar nº 73/1993);
- II. Procuradoria-Geral da União (PGU): representa a União junto ao Poder Judiciário nas suas diferentes instâncias, com exceção do STF (art. 9º da Lei Complementar nº 73/1993);
- III. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN): apura a liquidez e certeza da dívida ativa da União e realiza a sua inscrição para fins de cobrança, amigável ou judicial e representa judicialmente a União nas causas de natureza fiscal (art. 12 da Lei Complementar nº 73/1993);
- IV. Procuradoria-Geral Federal (PGF): representa as autarquias e fundações públicas junto ao Poder Judiciário (art. 10 da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002); e
- V. Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil: representação judicial e extrajudicial do Banco Central do Brasil (art. 4º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998).

Vale dizer que os órgãos do Poder Judiciário são os responsáveis pela tramitação e julgamento das ações judiciais (art. 102 e seguintes da Constituição Federal de 1988). Nesse sentido, o evento "pagamento judicial" pode ser classificado como um "risco", na medida em

39

que ele é um evento futuro e incerto. É de responsabilidade da AGU atuar perante os órgãos judiciários para obter decisões judiciais que sejam favoráveis à Fazenda Pública no sentido de evitar a realização de pagamentos judiciais.

Quanto à análise das demandas judiciais em relação ao risco fiscal, a AGU orienta-se conforme normativos que definem critérios e procedimentos na prestação de informações sobre as ações judiciais. São eles: Portaria AGU nº 40/2015, de 10 de fevereiro de 2015, Portaria AGU nº 318/2018, de 25 de outubro de 2018, e Portaria AGU nº 514/2019, de 24 de outubro de 2019.

Além das demandas judiciais cuja gestão é de competência da AGU, considera-se, ainda, na análise dos riscos fiscais relacionados a passivos contingentes, as ações judiciais das Empresas Estatais Dependentes da União e contra o Banco Central do Brasil (BCB). Enquanto esta é administrada pela própria área jurídica do BCB, que avalia as demandas judiciais levando em consideração o valor em discussão, a fase processual e o risco de perda, calculado com base em decisões ocorridas no processo, na jurisprudência aplicável e em precedentes para casos similares, aquela é analisada pela SEST, que provê informações das demandas judiciais de natureza trabalhista, tributária, previdenciária e cível das empresas federais dependentes.

4.1.1.1 Critérios e Procedimentos na prestação de informações sobre Demandas Judiciais

Conforme citado anteriormente, a classificação das ações judiciais ajuizadas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, que possam representar riscos fiscais, é estabelecida pelo conjunto de normativos legais formados pelas Portarias AGU nº 40/2015, nº 318/2018 e nº 514/2019. A Portaria AGU nº 40/2015, atualizada pela Portaria AGU nº 318/2018, estabeleceu os critérios para a apresentação de informações sobre riscos fiscais relacionados a demandas judiciais. O artigo 2º da Portaria AGU nº 40/2015 delimitou a abrangência das informações às ações em tramitação em tribunais superiores ou já transitadas em julgado (estas por estarem em execução ou cumprimento de sentença), e que sejam de valor estimado superior a R\$ 1,00 bilhão. Também foram incluídas as ações judiciais que tratem de questões idênticas de direito e tenham o seu valor somado em conjunto.

A classificação das ações judiciais quanto à probabilidade de perda também é estabelecida pela Portaria AGU nº 40/2015. Nesse ponto, é importante destacar a alteração recente promovida pela Portaria AGU nº 514, de 24 de outubro de 2019, que resultou em nova redação do § 1º do art. 3º da Portaria AGU nº 40/2015:

“Art. 3º A classificação das ações quanto à probabilidade de perda observará os seguintes critérios:

I - do Risco Provável, que abrange:

a) ação judicial de conhecimento, ação de controle concentrado de constitucionalidade ou recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida sobre conjunto de ações judiciais fundadas em idêntica questão de direito com decisão de órgão colegiado do STF desfavorável à Fazenda Pública; e

b) ação judicial de conhecimento ou recurso representativo de controvérsia com decisão de órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça - STJ ou do Tribunal Superior do Trabalho - TST desfavorável à Fazenda Pública, que não tenha matéria passível de apreciação pelo STF. (NR)

II - do Risco Possível, que abrange:

a) ação judicial de conhecimento, recurso extraordinário sobre processo individual ou recurso extraordinário desde o reconhecimento da repercussão geral sobre conjunto de ações judiciais fundadas em idêntica questão de direito até a decisão de órgão colegiado do STF desfavorável à Fazenda Pública; e

b) ação judicial de conhecimento ou recurso representativo de controvérsia com decisão de órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça - STJ ou do Tribunal Superior do Trabalho - TST desfavorável à Fazenda Pública, que tenha matéria passível de apreciação pelo STF. (NR)

III - do Risco Remoto, que abrange as ações judiciais que não se enquadrem nas classificações previstas nos incisos I e II.

(NR) § 1º Nas hipóteses do inciso I, quando no processo estiver pendente o julgamento dos embargos de declaração ou o pedido de modulação dos efeitos, excepcionalmente o risco poderá ser classificado como possível, devendo constar da manifestação do órgão competente as circunstâncias que justificam essa classificação. (NR) (nosso grifo)

§ 2º Para os efeitos da estimativa de risco, devem ser excluídas:

I - as ações em fase de execução cujo título judicial exequendo tenha sido declarado inválido ou tenha sido suspenso por decisão judicial;

II - as ações judiciais para as quais já exista inscrição em precatório ou já tenha havido o pagamento judicial ou administrativo; e

III - as ações judiciais de conhecimento com julgamento desfavorável para a Fazenda Pública, com trânsito em julgado, após decorrida a estimativa temporal do impacto financeiro de que trata o art. 5º. (NR)

§ 3º Excepcionalmente, desde que devidamente justificado, poderão ser incluídas na classificação dos incisos I ou II do caput outras ações judiciais não abrangidas pelos critérios ali fixados. (NR)”

O conjunto de normativos em vigor, utilizado pela AGU na classificação das demandas judiciais quanto à probabilidade, auxilia a estimativa do risco e a composição do impacto financeiro das respectivas ações judiciais. Salienta-se que a atualização da Portaria nº 40/2015, realizada pela Portaria nº 514/2019 e destacada acima, amplia a metodologia de classificação no que tange à categoria do “risco possível”.

No que se refere à composição e cálculo do impacto financeiro, a Portaria nº 40/2015, nos arts. 4º e 5º, adota os seguintes parâmetros:

“Art. 4º A composição do impacto financeiro dos riscos será:

I - nas condenações da Fazenda Pública para pagamento, o resultado da soma dos valores estimados:

a) de pagamentos judiciais constituídos pelas parcelas vencidas constantes na condenação judicial transitada em julgado como obrigação de pagar; e

b) de pagamentos administrativos constituídos pelas parcelas vincendas na hipótese em que forem previstas pela decisão judicial transitada em julgado como obrigação de fazer.

II - nas condenações da Fazenda Pública que resultem em perda de arrecadação, o resultado da soma dos valores estimados de redução da arrecadação em virtude do cumprimento de decisão judicial, assim considerados o equivalente à estimativa de

41

arrecadação de 1 (um) ano para o futuro e de 5 (cinco) anos de parcelas pretéritas. (NR)

Art. 5º A estimativa de impacto financeiro da ação judicial será aferida com base nos elementos constantes no processo e nas informações e documentos apresentados pelos órgãos e entidades envolvidas no processo judicial.

§ 1º Os órgãos de direção superior da AGU poderão solicitar aos órgãos ou entidades da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, envolvidos no caso, subsídios fáticos ou mesmo a elaboração da estimativa do impacto.

§ 2º A estimativa de impacto financeiro poderá ser feita com base nos dados e relatórios disponíveis nos sistemas informatizados da AGU quando houver elementos suficientes à adequada verificação do impacto financeiro.

§ 3º Os órgãos da AGU poderão solicitar o auxílio técnico do Departamento de Cálculos e Perícias da Procuradoria-Geral da União para a elaboração de laudo técnico com a estimativa de impacto financeiro, desde que indiquem os parâmetros a serem considerados.

§ 4º A estimativa de impacto financeiro deve ser adequadamente fundamentada, indicando-se as fontes dos valores informados ou os critérios utilizados.

§ 5º Quando não for possível estimar o impacto financeiro com razoável segurança, devem ser indicadas as razões dessa impossibilidade.”

Com exceção da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC), que utiliza critérios próprios, a avaliação dos passivos contingentes de demandas judiciais contra a União toma por base os parâmetros definidos pelas portarias da AGU nº 40/2015, nº 318/2018 e nº 514/2019, conforme citado anteriormente.

Em que pese ser possível traçar um panorama em instâncias atuais dos processos, não há precisão em qualquer estimativa temporal a respeito do término e do pagamento das ações judiciais, haja vista que o tempo de tramitação de cada processo é variável, podendo durar vários anos ou ser resolvido no curto prazo.

Ressalta-se que, em se tratando de demandas judiciais, nem sempre é possível estimar com clareza o montante real envolvido, uma vez que é normal que as partes que litigam contra a Fazenda Pública subestimem os valores informados nas causas, visando reduzir as despesas processuais ou mesmo os superestimem, nos casos de isenção de despesas processuais, acarretando um alto índice de imprecisão de valores. Nas ações listadas, as fontes para informação a respeito dos montantes são: os valores pedidos pelas partes, as estimativas dos órgãos públicos federais envolvidos nas causas ou grupos de causas semelhantes e as estimativas da área técnica responsável pelos cálculos na AGU.

Nesse contexto, cabe destacar que este Anexo de Riscos Fiscais engloba processos com probabilidade de perda considerada possível, tendo em vista que, de acordo com o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Ofício nº 171/2014-TCU/SEMAG, processos com risco considerado como provável deverão constituir provisão e a mesma também deve ser reconhecida nas demonstrações contábeis elaboradas pela STN.

É importante ressaltar, ainda, que as informações apresentadas neste Anexo não implicam qualquer reconhecimento pela União quanto à efetiva sucumbência ou mesmo acerca das teses em debate, mas apenas eventual risco que tais demandas possam oferecer ao orçamento federal, em face de seu elevado valor, caso a União não saia vencedora.

40

42



4.1.1.2 Demandas Judiciais Contra a Administração Direta da União

Compete à AGU, por intermédio da PGU, a representação judicial e extrajudicial da Administração Direta da União. A Tabela 15 relaciona as ações judiciais sob a responsabilidade da PGU que são classificadas com risco possível, conforme os parâmetros definidos nas Portarias AGU nº 40/2015 e AGU nº 318/2018, e suas respectivas estimativas de impacto fiscal caso se concretizem.

Observa-se que o risco fiscal relativo a demandas judiciais contra a Administração Direta da União é estimado em R\$ 230,6 bilhões. Destaca-se, porém, que algumas ações judiciais apresentam estimativa de impacto não disponível. Dessa forma, o valor de impacto potencial seria mais elevado que o valor mencionado.

Tabela 15 - Demandas Judiciais no âmbito da PGU

Em R\$ bilhões		
Ações Judiciais	Processo de referência	Estimativa de impacto
Política tarifária do setor aéreo. Indenização de prejuízos sofridos pelas empresas aéreas em razão da política tarifária estabelecida no período de outubro de 1987 a janeiro de 1992.	ARE 1265503	8,0
Reintegração de empregados públicos aposentados.	RE 655.283	Não disponível
Equiparação do valor das diárias devidas a membros do Ministério Público e do Poder Judiciário.	RE 968.646	Não disponível
Isonomia entre Magistratura e Ministério Público para Licença prêmio.	RE 1.059.466	Não disponível
Pagamento de serviços de saúde prestados por hospital particular mediante ordem judicial.	RE 666.094	Não disponível
Legitimidade para execução de acórdão do TCU que aplica multa a agente público municipal.	RE 1.003.433	Não disponível
Indenização em pecúnia por férias não gozadas por servidor ativo.	ARE 721.001	3,9
Arbitragem - Trata-se de duas arbitragens (instância única) reunidas por conexão, em curso na Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM). Atuação processual do NEA.	85/2017 e 97/2017	166,0
Ação Ordinária - Sucro - Indenização por danos.	0022411-76.2008.4.01.3400	1,0
Ação de Desapropriação (área do sítio aeroportuário de Vitória).	0020465-75.1900.4.02.5001	1,3
Ação Civil Pública - Contrato Concessão.	5006063-63.2018.4.02.5001	14,0
Indenização – Sucro.	0008101-43.1989.4.02.5101	1,0
Ação Ordinária - Fundos de Pensão.	0008839-79.1999.4.02.5101	1,2
Ação Trabalhista - Diferenças Salariais.	0064500-25.1989.5.01.0029	1,6
Ação Ordinária – Sucro.	0001447-06.1990.4.02.5101	3,5
Ação de Desapropriação (desapropriação Indireta – Cia. Siderúrgica).	0079540-12.1992.4.02.5101	24,0
Ação Ordinária - Danos Morais Ação de indenização por danos morais movida em face da União e Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pela violação de direitos fundamentais durante o Regime Militar.	0004263-64.2007.4.03.6126	1,8
Ação de Execução - Créditos Tributários - Na origem, trata-se de execução fiscal de créditos tributários que a Prefeitura Municipal de Santos propôs em 1993 em face da Cia de Navegação Lloyd Brasileiro.	0020587-33.2014.4.03.0000	1,3
Ação Ordinária - Indenização Obras (Miguel Pizzolante Filho - Espólio e outros).	0306781-98.1900.4.02.5101	2,0
Total		230,6

Fonte: AGU. Elaboração: STN/ME.

4.1.1.3 Demandas Judiciais Contra a União de Natureza Tributária, Inclusive Previdenciária

Compete à PGFN representar a União nas ações judiciais relativas à tributação federal, inclusive aquelas referentes às contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

43

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a PGFN atua nas ações judiciais de natureza tributária em que a União é parte, bem como nas ações de seu interesse. Já no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), a PGFN atua nos recursos extraordinários e agravos que tratam de matéria tributária, além de acompanhar as ações originárias representadas judicialmente pelo Advogado Geral da União. Cumpre esclarecer que, no STF, com o instituto de repercussão geral, são eleitos recursos extraordinários relativos a temas tributários, cujo julgamento poderá afetar a arrecadação da União.

As discussões no STJ se referem aos questionamentos sob o enfoque da legislação infraconstitucional, enquanto no STF as ações versam sobre questões constitucionais, algumas delas podem ser discutidas simultaneamente nas duas casas, porém sob enfoques distintos.

As estimativas de impacto fiscal destas demandas judiciais são fornecidas pela Receita Federal do Brasil (RFB) e levam em consideração, na maioria dos casos, a perda total de arrecadação anual e uma estimativa de impacto de devolução, considerados os últimos cinco anos e a totalidade dos contribuintes, de modo que representa o máximo de impacto ao erário, que pode não se concretizar em sua totalidade.

A Tabela 16 apresenta a relação das ações judiciais, com classificação de risco possível quanto à materialização, que tramitam no STF, conforme os parâmetros definidos na Portaria AGU nº 40/2015, com as alterações promovidas pela Portaria AGU nº 318/2018. Estima-se que o impacto seja aproximadamente de R\$ 827,7 bilhões (estimativa 5 anos).

Tabela 16 - Ações judiciais de natureza tributária no STF

Em R\$ bilhões		
Ações Judiciais	Processo de referência	Estimativa de impacto
PIS/COFINS das instituições financeiras. Discussão a respeito da possibilidade de incidência de PIS/COFINS sobre as receitas de instituições financeiras que decorrem de seu objeto social e incluiriam, portanto, as receitas de natureza financeira, com fulcro na Lei 9.718/98.	RE 609.096 e 880.143	1 ano: 19,4 5 anos: 105,2
Inclusão do IPI na base de cálculo do PIS/COFINS no regime de substituição tributária. Discussão a respeito da inclusão do IPI na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS exigidas e recolhidas pelas montadoras de veículos em regime de substituição tributária.	RE 605.506	1 ano: 1,3 5 anos: 7,6
CIDE sobre remessas ao exterior. Discussão a respeito da incidência da CIDE criada pela Lei nº 10.168/2000, destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação.	RE 928.943	1 ano: 3,8 5 anos: 17,9
PIS e COFINS. Base de cálculo, inclusão do ISS. Questiona-se a inclusão da parcela relativa ao ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS (sistemática da tributação por dentro).	RE 592.616	1 ano: 6,1 5 anos: 32,3
Multa por indeferimento administrativo de pedidos de ressarcimento, compensação e restituição. Discussão sobre a aplicação das multas de 50% dos §§ 1 5 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, na redação que lhes foi conferida pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010, em caso de indeferimento de pedidos de ressarcimento de compensação já efetuados (ou que venham a ser efetuados), ressalvando-se a possibilidade da incidência de multa em caso de má-fé do contribuinte.	RE 796.939	3,7
PIS sobre locação de bens imóveis. Discussão sobre a incidência de PIS sobre as receitas decorrentes da locação de bens imóveis, inclusive no que se refere às empresas que alugam imóveis esporádica ou eventualmente.	RE 599.658	1 ano: 2,9 5 anos: 14,6
PIS/COFINS e CSLL sobre atos cooperativos. Discussão sobre a incidência do PIS, COFINS e CSLL sobre os valores resultantes dos atos cooperativos próprios das sociedades cooperativas.	RE 672.215	1 ano: 1,8 5 anos: 8,2
INCRA. Adicional de 0,2% na folha de salário.	RE 630.898	1 ano: 5,7 5 anos: 31,9
Contribuição ao SENAR. Discussão sobre a constitucionalidade da incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do art. 2º da Lei 8.540/1992, com as alterações posteriores do art. 6º da	RE 816.830	1 ano: 0,9 5 anos: 4,7

44

Em R\$ bilhões		
Ações Judiciais	Processo de referência	Estimativa de impacto
Lei 9.528/1997 e do art. 3º da Lei 10.256/2001.		
Contribuição da Agroindústria. Discussão sobre a constitucionalidade da contribuição para a seguridade social a cargo das agroindústrias sobre a receita bruta prevista na Lei n.º 10.256/2001.	RE 611.601	1 ano: 2,7 5 anos: 13,8
IRPF sobre juros de mora. Se discute, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física.	RE 855.091	1 ano: 0,4 5 anos: 2,0
Inclusão do PIS e da Cofins nas suas próprias bases de cálculo.	RE 1.233.096	1 ano: 12,0 5 anos: 60,0
COFINS/PIS. Importação. Exigência de lei complementar para a disciplina de PIS e COFINS sobre a importação. Lei nº 10.865/2004.	RE 565.886	Não disponível
IOF. Fato gerador. Incidência nos contratos de mútuo onde não participem instituições financeiras. Factoring. Artigo 13 da Lei nº 9.779/99.	RE 590.186	Não disponível
IRPJ. Demonstrações financeiras. Correção monetária. Julho e agosto de 1994. Constitucionalidade. Art. 38 da Lei 8880/94.	RE 595.107	Não disponível
IRPJ. Contratos de Swap para fins de Hedge. Resultados financeiros. Art 5º, Lei 9779/99. Antigo RE 596286.	RE 1.224.696	Não disponível
Cofins/PIS. Não-cumulatividade. Vedação à apropriação de créditos na aquisição de resíduos, desperdícios ou aparas.	RE 607.109	8,9
Imunidade. Imposto Importação. Caracterização de atividade filantrópica executada a luz de preceitos religiosos (ensino, caridade e divulgação dogmática) com assistência social.	RE 630.790	Não disponível
Imposto de importação. Comércio internacional. Direitos Antidumping. Retroatividade.	RE 632.250	Não disponível
Diversidade de estágios da operação de importação.		
IPI. Princípio da Seletividade. Aplicação de alíquota mais favorável à operação de industrialização de embalagens restrita às indústrias alimentícias.	RE 606.314	Não disponível
IPI. Incidência. Bacalhau: processo de alteração de sua apresentação natural.	RE 627.280	Não disponível
Crédito presumido de IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS.	RE 593.544	Não disponível
Contribuição Previdenciária. Cooperativas. LC 84/96, artigo 1º, inciso II. Alegação de cobrança de alíquotas superiores às das empresas em geral.	RE 597.315	Não disponível
Contribuição. SAT. Progressividade da alíquota conforme o multiplicador FAP. Delegação ao executivo.	RE 677.725	9,2
FUNRURAL PJ - Contribuições devidas à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Art. 25, I e II, e § 1º, da Lei 8.870/1994.	RE 700.922	11,7
PIS E COFINS. Incidência sobre as receitas decorrentes da locação de bens móveis.	RE 659.412	19,4
CSL e IRPJ sobre rendimentos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável e superávits das entidades fechadas de previdência complementar. Ausência de finalidade lucrativa.	RE 612.686	Não disponível
PIS e COFINS. Validade de critérios de aplicação da não-cumulatividade.	RE 841.979	472,7
Constitucionalidade da expressão "de forma não cumulativa" constante no caput do art. 20 da Lei 8212/1991, o qual prevê a sistemática de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo segurado empregado e pelo trabalhador avulso.	RE 852.796	Não disponível
Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996.	RE 855.649	Não disponível
Possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e do COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.	RE 835.818	Não disponível
Incidência do Imposto de renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito."	RE 1.063.187	Não disponível
Possibilidade de desoneração de Estrangeiro com residência permanente no Brasil em relação às taxas cobradas para o processo de regularização migratória.	RE 1.018.911	Não disponível
"Constitucionalidade da inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária incidente sobre valores depositados em juízo".	RE 1.141.156	Não disponível
Alcance da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea e, da Constituição Federal, em relação a suportes materiais importados e produzidos fora do Brasil que contenham obras musicais de artistas brasileiros.	ARE 1.244.302	Não disponível
Aplicabilidade do princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício) em face das	RE 1.285.177	4,0

45

Em R\$ bilhões		
Ações Judiciais	Processo de referência	Estimativa de impacto
reduções de benefícios fiscais previstos no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários.		
Total		827,7

Fonte: AGU. Elaboração: STN/ME

Ademais, a Tabela 17 apresenta as ações judiciais de natureza tributária que representam riscos fiscais **possíveis** à União, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme os parâmetros definidos na Portaria AGU nº 40/2015, com as alterações promovidas pela Portaria AGU nº 318/2018. O risco fiscal estimado neste caso é de R\$ 35,2 bilhões (estimativa 5 anos).

Tabela 17 - Ações judiciais de natureza tributária no STJ

Em R\$ bilhões		
Ações Judiciais	Processo de referência	Estimativa de impacto
CSSL e IRPJ sobre ganhos de entidades fechadas de previdência complementar. Julgar-se-á a legitimidade da incidência da CSLL e do IRPJ sobre os ganhos das entidades fechadas de previdência complementar – equiparadas por lei a instituições financeiras – a partir de mandado de segurança coletivo impetrado por associação que representa diversas dessas entidades.	RESP 1.419.370	1 ano: 6,6 5 anos: 30,2
Aproveitamento de crédito de PIS e COFINS. Julgar-se-á acerca do aproveitamento de créditos de PIS e COFINS apurados no regime não cumulativo (decorrente da venda ‘facilitada’ de aparelhos celulares) aos débitos existentes no regime cumulativo de apuração daqueles tributos (decorrente da prestação de serviços de telecomunicação).	RESP 1.492.526 e 1.655.706	1 ano: 0,4 5 anos: 5,0
Limitação a 20 (vinte) salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições a terceiros.	REsp 1.898.532/CE e REsp 1.905.870/PR (tema 1079)	Não disponível
Total		35,2

Fonte: AGU. Elaboração: STN/ME

4.1.1.4 Demandas Judiciais Contra as Autarquias e Fundações - PGF

Compete à Procuradoria-Geral Federal (PGF) exercer a representação judicial e extrajudicial, a consultoria e o assessoramento jurídicos das autarquias e fundações públicas federais, bem como a apuração da liquidez e da certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, incluindo as ações que discutem os benefícios previdenciários pagos pelo RGPS/INSS.

O impacto financeiro dessas ações é estimado em R\$ 211,6 bilhões e revela a expectativa da repercussão econômica em caso de decisão judicial desfavorável, seja pela criação de despesa ou pela redução de receita. Quando não especificado de forma contrária, os custos estimados computam não só as despesas iniciais com o pagamento de atrasados, mas, também, o impacto futuro nas contas públicas. Assim, os impactos referidos podem ser diluídos ao longo do tempo, não sendo necessariamente realizados em um único exercício fiscal.

A Tabela 18 apresenta ação judicial classificada como risco fiscal possível, sob a responsabilidade da PGF, conforme os parâmetros definidos na Portaria AGU nº 40/2015, com as alterações promovidas pela Portaria AGU nº 318/2018.

Tabela 18 - Ações judiciais no âmbito da PGF

Em R\$ bilhões

46



Ações Judiciais	Processo de referência	Estimativa de impacto
Extensão do acréscimo de 25% sobre o valor do benefício previdenciário, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, a todas as modalidades de aposentadoria - adicional de grande invalidez - em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria.	RESP 1648304 (TEMA 982, STJ) e RE 1221446 (TEMA 1095, STF)	8,5
Ação de desapropriação da Fazenda Araguaia no Tocantins	RESP 1.179.444 e ERESP 1.179.444	1,5
Legitimidade da Cobrança da Taxa de Fiscalização da ANATEL	RESP 1293917	4,2
Reconhecimento aos segurados que ingressaram na Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/99 o direito de opção, na apuração do seu salário-de-benefício, entre a regra “de transição” estabelecida no art. 3º da Lei 9.876/99.	REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR (TEMA 999, STJ) e RE nº 1276976/DF e RE nº 1276977/DF (TEMA 1102)	46,4
Critério de aferição da renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão para concessão de auxílio-reclusão.	RESP 1485417 (TEMA 896)	Não disponível
Indenização devida a servidor público que exerce atividade em contato com DDT.	RESP 1809043 (TEMA 1023)	Não disponível
Aposentadoria especial do vigilante.	RESP 1830508 (TEMA 1031)	151,0
Aposentadoria especial. Gozo de auxílio-doença não acidentário.	RESP 1759098 (TEMA 998)	Não disponível
Servidor. Aposentadoria. Reconhecimento e cômputo, nos proventos, de direito não concedido enquanto o servidor estava em atividade.	RESP 1783975(TEMA 1017)	Não disponível
Benefício por incapacidade substitutivo da renda concedido judicialmente concomitante ao exercício de atividade laboral.	RESP 1786590 (TEMA 1013)	Não disponível
Total		211,6

Fonte: AGU. Elaboração: STN/ME

4.1.1.5 Demandas Judiciais das Empresas Estatais Dependentes da União

Segundo as informações prestadas pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST), órgão responsável pela supervisão e controle das empresas estatais federais, as ações judiciais das empresas dependentes em que o risco de perda é considerado possível, configurando passivos contingentes, totalizam cerca de R\$ 4,9 bilhões, sendo constituídas por demandas judiciais de natureza trabalhista, tributária, previdenciária e cível, conforme demonstrado na Tabela 19.

As reclamações trabalhistas totalizam R\$ 2,9 bilhões. Em geral, estas ações advêm de litígios por reivindicação de atualização salarial ou recomposição de perdas decorrentes de índices utilizados por ocasião dos Planos Econômicos. Também estão incluídas neste grupo as demais ações relativas aos empregados como solicitações de pagamento de horas-extras, descumprimento de dissídio coletivo, pagamento de diárias, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade e incorporação de gratificação.

As ações cíveis se referem a pleitos de direito de natureza civil, ou seja, não-criminal, podendo se tratar de conflitos nas áreas familiar, sucessória, obrigacional ou real. No caso das empresas estatais federais, as ações se referem a uma diversidade de questionamentos, como indenizações por danos materiais, acidentes, desapropriação, garantia de participação do impetrante em contratos de opção e leilões eletrônicos, ação de cobrança, protesto de títulos, suspensão dos efeitos dos atos administrativos, suspensão de multa, dentre outros. As ações cíveis das Estatais Federais somaram aproximadamente R\$ 1,8 bilhões.

As lides de ordem tributária somam R\$ 143,2 milhões e derivam de não recolhimento de impostos pelas Empresas, notadamente os devidos aos estados e municípios. As demandas previdenciárias totalizaram cerca de R\$ 15,8 milhões e correspondem àquelas em que as Empresas são acionadas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados.

47

Tabela 19 - Demandas Judiciais das Empresas Estatais Federais

Empresa	Tipo de Demanda				Total
	Trabalhista	Cível	Previdenciário	Tributário	
Empresa de Planejamento e Logística - EPL	1,3	48,4	-	-	49,7
Empresa Brasileira de serviços hospitalares - EBSERH	68,8	68,8	-	-	137,6
Empresa Pesquisa Energética - EPE	0,0	-	-	-	0,0
Empresa Brasil de Comunicação - EBC	6,4	2,3	10,7	1,7	21,1
Cia Brasileira De Trens Urbanos - CBTU	2.395,6	77,5	-	8,6	2.481,7
Cia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM	6,2	1,2	-	-	7,4
Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB	108,5	114,8	-	5,4	228,7
Nuclebras Equipamentos Pesados S/A - NUCLEP	14,7	15,3	-	-	30,0
Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A - AMAZUL	6,2	0,0	-	-	6,2
Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A - TRENSURB	93,1	31,3	-	-	124,4
Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa	108,8	12,5	0,0	-	121,3
Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL	14,5	2,7	-	-	17,2
Cia Nacional de Abastecimento - CONAB	49,5	25,3	-	86,4	161,2
Cia Desenvolvimento V. S. Francisco e Parnaíba - CODEVASF	15,1	52,7	4,7	-	72,5
Engenharia, Construções e Ferrovias - VALEC	30,5	1.136,1	0,3	18,3	1.185,2
Grupo Hospitalar Conceição - GHC	3,6	117,2	-	-	120,8
Centro Nac. de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A - CEITEC	3,6	0,9	-	-	4,5
Telecomunicações Brasileiras S.A - TELEBRAS	6,5	82,5	-	22,8	111,8
Total	2.932,9	1.789,6	15,8	143,2	4.881,4

Fonte: SEST/ME. Elaboração: STN/ME.

4.1.1.6 Demandas Judiciais Contra o Banco Central do Brasil (BCB)

O Banco Central do Brasil (BCB), em 31 de dezembro de 2020, era parte em 9.288 ações, sendo 2.743 no polo ativo, 6.361 no polo passivo e 184 tendo o BCB como parte interessada. Não houve reconhecimento de ativos contingentes em virtude das ações no polo ativo e, das ações no polo passivo, 830 foram classificadas como risco provável e, assim, estavam reconhecidas em sua contabilidade, totalizando R\$ 9,5 bilhões.

As ações judiciais nas quais o BCB era parte em 31 de dezembro de 2020 referem-se a assuntos diversos, entre os quais planos econômicos, reclamações trabalhistas, liquidações de instituições financeiras e privatizações.

Em atenção ao disposto no art. 32 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2021), as dotações aprovadas na lei orçamentária anual, destinadas ao pagamento de débitos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, serão descentralizadas aos tribunais requisitantes dos precatórios, aos quais competirá efetuar os pagamentos aos beneficiários. Em virtude disso, os recursos orçamentários e financeiros não transitarão pelo BCB (entidade devedora).

As ações judiciais em que o risco de perda foi considerado menor que provável e maior que remoto foram classificadas como passivos contingentes e assim não foram provisionadas. Em 31 de dezembro de 2020 havia 852 ações nessa situação, totalizando R\$6,0 bilhões. A maior parte desse valor refere-se a regimes especiais de resolução para instituições financeiras, no montante de R\$5,3 bilhões.

48

A área jurídica avalia todas as ações judiciais levando em consideração o valor em discussão, a fase processual e o risco de perda, que é calculado com base em decisões ocorridas no processo, na jurisprudência aplicável e em precedentes para casos similares.

A distribuição dos valores do passivo contingente do BCB de acordo com a instância está discriminada na Tabela 20, a seguir:

Tabela 20 - Passivo Contingente do BCB por instância

Em R\$ milhões	
Instância	Valor
STF	7,2
STJ	906,9
Turmas Recursais	1,5
Juizado Especial	0,4
1º Grau	4.771,0
2º Grau	292,8
TST	7,4
Total	5.987,2

Fonte: BCB. Elaboração: STN/ME.

Até o ano de 2020, o BCB divulgava, nas notas explicativas das suas demonstrações financeiras, o fluxo esperado para a liquidação das provisões para ações judiciais, considerando para tanto, o prazo médio histórico de encerramento de ações da mesma natureza e jurisdição. Entretanto, a comparação entre os fluxos projetados e os efetivamente realizados vinha demonstrando que a metodologia utilizada não espelhava com a mínima confiabilidade a situação real e, portanto, a divulgação dessa projeção poderia induzir os usuários contábeis a erros de avaliação.

Em razão da elevada imprevisibilidade dos processos no sistema judiciário brasileiro, não foi possível estabelecer metodologia alternativa que produzisse informações consistentes e confiáveis e, dessa forma, o BCB decidiu por não apresentar essa publicação a partir desta data. Por sua vez, estima-se o impacto nas contas públicas, pelo valor em risco em 31 de dezembro de 2020, de R\$ 6,0 bilhões.

O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) era parte em 563 ações judiciais em 31 de dezembro de 2020, sendo 3 no polo ativo, 559 no polo passivo e 1 como parte interessada. As ações judiciais estão relacionadas, principalmente, a contestação das decisões sobre os pedidos de cobertura dos produtores rurais.

As ações judiciais em que o risco de perda foi considerado menor que provável e maior que remoto foram consideradas como passivos contingentes e assim não foram provisionadas. Por fim, estima-se que o impacto nas contas públicas, pelo valor em risco em 31 de dezembro de 2020, seja de R\$ 58,2 milhões, em ações judiciais.

4.1.1.7 Avaliação de Risco das Demandas Judiciais

Conforme apresentado nas subseções acima, o risco fiscal relativo às Demandas Judiciais diz respeito às ações classificadas como de risco possível. Esse conjunto de ações alcançou o somatório de R\$ 1.316,1 bilhões em 2020, uma diminuição de R\$ 224,0 bilhões em

49

relação ao observado em 2019, representando uma variação de 14,5%. O montante total corresponde a 68% da despesa primária total realizada em 2020. Trata-se de uma diminuição relevante em valores nominais, ao se avaliar a série histórica iniciada em 2013, conforme apresentado na Tabela 21.

Tabela 21 - Demandas Judiciais de Risco Possível

Demandas Judiciais	Ano Base								
	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	
Contra a Administração Direta - PGU	321,8	2,1	1,0	4,0	3,1	3,7	171,6	230,6	
Natureza tributária (inclusive previdenciária) - PGFN	458,2	345,1	327,0	828,3	1.139,5	1.512,8	1.342,1	862,9	
Contra Autarquias e Fundações - PGF	58,5	60,8	194,7	8,3	8,3	3,5	16,0	211,6	
Contra empresas estatais dependentes - SEST/ME	4,1	2,1	2,0	2,0	2,1	2,0	4,0	4,9	
Contra o Banco Central - PGBC	66,0	68,7	40,4	41,3	42,1	6,0	6,4	6,1	
Total (a)	908,7	478,8	565,1	883,9	1.195,1	1.528,0	1.540,1	1.316,1	
Valores Pagos ¹ - Ações Judiciais (b)	16,5	19,8	25,9	32,0	33,7	38,2	42,5	51,5	
Despesa Primária Total (c)	924,9	1.046,5	1.164,5	1.249,4	1.279,0	1.351,8	1.441,9	1.947,0	
Proporção da Despesa Primária (a/c)	98,2%	45,7%	48,5%	70,8%	93,4%	113,0%	106,8%	68%	
Proporção da Despesa Primária (b/c)	1,8%	1,9%	2,2%	2,6%	2,6%	2,8%	2,9%	2,6%	

¹ Valores Pagos refere-se a todas as despesas da União em cumprimento a sentenças judiciais

Fonte: AGU, PGFN/ME, SEST/ME, BCB. Elaboração: STN/ME.

Além do caráter probabilístico da natureza destas ações judiciais, há de se considerar as características próprias dos trâmites jurídicos, como, por exemplo, pendências de julgamento final, possibilidade de recursos em instâncias superiores, dificuldade de previsão de tempo e valor das causas etc. Estas características impõem uma avaliação e interpretação cautelosa dos valores apontados como passivos contingentes de ações judiciais.

De qualquer forma, o comportamento crescente dos valores apresentados nas últimas edições do Anexo de Riscos Fiscais revela a necessidade de uma especial atenção ao tema. Conforme apresentado na Tabela 21, de 2013 a 2020, as estimativas das ações judiciais contra as autarquias e fundações cresceram 261,7%, bem como, no mesmo período, sua participação nas demandas judiciais saltou de 6,4% para 16,1%.

Ressalta-se que as demandas judiciais de natureza tributária continuam com uma participação relevante no montante relacionado as demandas judiciais com risco possível, alcançando 65,6% do total em 2020.

No ano de 2020, as despesas decorrentes de demandas judiciais contra a União alcançaram o montante de R\$ 51,5 bilhões, correspondendo a 2,6% da despesa primária total do ano.

Deve-se ressaltar que o montante do risco associado às ações consideradas como de risco provável¹³, apesar de não detalhadas no presente documento por serem provisionadas no valor integral de suas estimativas no Balanço Geral da União (BGU), apresentam trajetória crescente, passando de um total de R\$ 664,1 bilhões em 2019 para R\$ 701,7 bilhões em 2020, representando uma variação de 5,7% no período. Apesar do incremento no volume das ações de risco provável, o total de lides contra a União consideradas de risco possível e provável em conjunto se reduziu de R\$ 2.204,2 bilhões em 2019 para R\$ 2.017,8 bilhões em 2020, uma diminuição de 8,5%, conforme apresentado na Tabela 22.

¹³ O valor associado ao risco provável abrange a provisão das ações judiciais contra o Banco Central do Brasil.

50



Tabela 22 - Demandas Judiciais de Risco Provável e Possível

Demandas Judiciais	Ano Base						
	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Risco Provável	81,2	181,7	269,7	162,6	117,6	664,1	701,7
Risco Possível	478,7	565,1	884,0	1.195,1	1.528,0	1.540,1	1.316,1
Total	559,9	746,8	1.153,7	1.357,7	1.645,6	2.204,2	2.017,8

Fonte: AGU, PGFN/ME, SEST/ME, BCB. Elaboração: STN/ME.

Além do caráter probabilístico da natureza destas ações judiciais, há de se considerar as características próprias dos trâmites jurídicos, como, por exemplo, pendências de julgamento final, possibilidade de recursos em instâncias superiores, dificuldade de previsão de tempo e valor das causas etc. Estas características impõem uma avaliação e interpretação cautelosa dos valores apontados como passivos contingentes de ações judiciais. Não obstante, a magnitude dos valores envolvidos revela a necessidade de uma especial atenção ao tema.

4.1.2 Passivos Contingentes em Fase de Reconhecimento

Para melhor compreensão do que são e da situação em que se encontram os passivos contingentes em fase de reconhecimento, optou-se por dividi-los em três grupos, sendo eles:

1. Dívidas decorrentes da extinção/dissolução de entidades da Administração Federal;
2. Dívidas diretas da União; e
3. Dívidas decorrentes do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS.

Dívidas Decorrentes da Extinção/Dissolução de Entidades da Administração Pública Federal

Por força da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e de outras leis específicas que extinguíram entidades da Administração Pública Federal, a União sucedeu tais entidades em seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato. Dessa forma, neste grupo, encontram-se os compromissos assumidos pela União em virtude da extinção/dissolução de autarquias/empresas, como, por exemplo: Empresas Nucleares Brasileiras S/A – Nuclebrás, Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, Centrais de Abastecimento do Amazonas – CEASA/AM e Petrobrás Mineração S/A – Petromisa.

Dívidas Diretas da União

As dívidas de responsabilidade direta da União originam-se de variados eventos. Dentre esses, pode-se destacar dois: (i) a Constituição de 1988 que determinou a criação dos Estados de Roraima, Amapá e Tocantins, livres dos compromissos decorrentes dos investimentos feitos nos respectivos territórios, que foram atribuídos à União; e (ii) dispositivos legais que autorizaram as instituições financeiras federais a prestar auxílio financeiro, ou participar de alguma política pública, com o compromisso de posterior ressarcimento, pela União.

Dívidas Decorrentes do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)

O Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS é um fundo público criado em 1967, como elemento importante do então recém estruturado Sistema Financeiro de Habitação – SFH, gerido pelo Banco Nacional da Habitação – BNH. O FCVS foi criado com a finalidade de cobrir os saldos residuais eventualmente existentes no encerramento dos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH. Sua finalidade declarada foi a de “dar tranquilidade aos tomadores dos financiamentos habitacionais”. As receitas destinadas ao Fundo consistiram/consistem em um aporte inicial da União, mais as contribuições periódicas dos agentes financeiros e dos mutuários. A Caixa Econômica Federal - CAIXA é a administradora do FCVS, desde a extinção do BNH, em 1986.

Cerca de 3,4 milhões de contratos de financiamento foram celebrados entre os mutuários e os diversos agentes financeiros do setor de habitação, contendo a cláusula de cobertura pelo FCVS, bem como da chamada ‘equivalência salarial’, especialmente nas décadas de 1970/80. Contudo, nos anos 1980, a combinação de espiral inflacionária, achatamento salarial e decisões governamentais que ampliaram os subsídios aos mutuários levou ao colapso do sistema, pois o FCVS não teve/teria fluxo de receitas suficiente para fazer frente aos vultosos saldos devedores reais que resultaram daqueles fatores.

Com a finalidade de equacionar esse passivo, foi editada a Medida Provisória nº 1.520, de 24 de setembro de 1996 (convertida na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000), mediante a qual a União foi autorizada a celebrar, com os agentes financeiros credores do FCVS, contratos de novação de dívida, os quais estabelecem o pagamento mediante a emissão direta de títulos de longo prazo, denominados CVS, emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Devido à circunstância de que outras dívidas (derivadas dos saldos residuais) vieram a ser legalmente atribuídas à União, houve a segregação operacional dessas importâncias em quatro Valores de Avaliação de Financiamento – VAFs, a saber:

a) Os saldos residuais dos contratos de financiamento habitacional (encerrados) constituem o VAF 1, se o recurso não provém do FGTS, e o VAF 2, se a origem do recurso é o FGTS. Eles são objeto do art. 1º da MP nº 1.520/1996 - Lei nº 10.150/2000.

b) Os créditos denominados “VAFs 3 e 4” não faziam parte da MP original, e foram posteriormente introduzidos na legislação, contemplando aspectos específicos das operações de financiamento com recursos do FGTS:

i) VAF 3, previsto no art. 15 da Lei nº 10.150/2000, que autorizou o Tesouro Nacional a assumir e ressarcir o valor das parcelas do *pro rata* correspondente à diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo devedor residual de responsabilidade do FCVS;

ii) VAF 4, incorporado no art. 44 da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, que autorizou a União a assumir a diferença entre a taxa de juros dos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, celebrados até dezembro de 1987 com mutuários finais, lastreados com recursos do FGTS, e a taxa efetiva de 3,12% a.a., referente ao período de 1º/1/1997 a 31/12/2001.

Assim, os VAFs 3 e 4 são créditos adicionais (ou derivados, ou complementares) aos VAFs 1 e 2, que são os saldos residuais de responsabilidade do FCVS referidos no art. 1º da Lei nº 10.150/2000. Por essa razão, a formalização da assunção dos VAFs 3 e 4 (quando existentes) relativos a determinado lote de contratos ocorre em processo administrativo próprio e, necessariamente, após a conclusão da novação dos VAFs 1 e 2 daquele lote. O contrato de assunção é celebrado entre a

União e o FGTS (representado pelo seu agente operador, a CAIXA), com a interveniência do agente financeiro.

O controle e a evidenciação dos dois tipos de dívidas originados do FCVS passaram a ser feitos de forma segregada: (i) no BGU, a partir de 2018; (ii) no Anexo de Riscos Fiscais da LDO de 2019.

O passivo da União decorrente do FCVS vem sendo progressivamente liquidado mediante a celebração de sucessivos contratos entre a União e os agentes financeiros (ou seus cessionários, ou o FGTS). De fato, desde 1998 foram celebrados 492 contratos de novação (dos VAFs 1 e 2) ou de assunção (dos VAFs 3 e 4), totalizando R\$ 186 bilhões, em valores posicionados em dezembro/2019. Os contratos estabelecem o pagamento mediante títulos de longo prazo denominados CVS, com vencimento em 1º de janeiro de 2027, mas que vêm pagando parcelas mensais de juros desde 1º de janeiro de 2005, e parcelas mensais do principal desde 1º de janeiro de 2009.

Trata-se, assim, do maior passivo contingente da União em regularização. A estimativa do estoque a ser ainda pago resulta: (i) da apuração dos saldos nos contratos já apresentados à habilitação (pelos agentes à Caixa); e (ii) das avaliações atuariais periódicas efetuadas por empresa contratada pela Caixa, e que inclui a parcela de contratos não apresentados à habilitação.

Adicionalmente, a MP nº 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011, autorizou o FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato do seu Conselho Curador - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH.

A Tabela 23 demonstra a evolução da regularização dos passivos contingentes nos últimos três exercícios, segregados conforme os agrupamentos indicados no item anterior.

Tabela 23 - Obrigações oriundas de passivos contingentes regularizadas entre 2018 e 2020

Classificação	2018		2019		2020		Títulos utilizados no pagamento
	Executado	Previsto ¹	Executado	Previsto ¹	Executado	Previsto ¹	
Extinção de entidades	146,9	5.500,0	13,9	5.038,0	-	5.670,9	NTN-B 2022, 2023, 2024, 2030 e 2040; LTN 2020
Dívida direta	-	-	-	-	-	-	-
FCVS VAFs 1 e 2	1.185,3	12.500	1.605,7	13.750,0	1.849,9	15.857,1	CVS (A, B e C) 2027
FCVS VAFs 3 e 4	445,3	-	-	-	410,1	-	CVSB 2027
Total	1.777,5	18.000,0	1.619,6	18.788,0	2.260,0	21.528,0	-

¹ Previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Fonte e Elaboração: STN/MF.

Cabe esclarecer que o fluxo das novações do FCVS esteve interrompido entre maio de 2012 e agosto de 2015 em virtude das ressalvas e/ou apontamentos levantados pela Secretaria Federal de Controle Interno - SFC/CGU. A retomada ocorreu após adequações nos sistemas e procedimentos operacionais da Administradora/CAIXA, e de alterações na Lei nº 10.150/2000, resultando em regularizações a partir de 2016, ainda bem abaixo dos montantes previstos, como se verifica na Tabela 23.

A Tabela 24 traz a posição do estoque conforme registrado no BGU nos três exercícios anteriores, bem como o estimado na LOA do exercício corrente.

Tabela 24 - Valores provisionados no BGU e estimado na LOA, segundo Passivo

Passivo	Valor do estoque no BGU			Valor PLOA
	2018	2019	2020	2021
Extinção de entidades (a)	1.004,4	236,6	259,4	5.670,0
Dívida direta (b)	5.075,8	5.227,4	5.372,8	
FCVS VAFs 1 e 2 (c)	-	108.600,0	100.566,2	25.000,0
FCVS VAFs 3 e 4 (d)	7.680,0	7.950,0	7.415,1	
Total	13.760,2	122.014,0	113.613,5	30.670,0

(a) Em 2019, a partir da análise de mais de 300 processos, houve uma queda significativa no valor estimado; (b) Refere-se, predominantemente, a passivos contingentes da União com a Caixa, pendentes de pleno reconhecimento que possibilite o andamento dos respectivos processos administrativos de regularização. No BGU, esse passivo compõem a categoria “Riscos Fiscais”; (c) Estimativa a partir de informações apresentadas pela CAIXA, administradora do FCVS, até 2019 apenas os VAFs 3 e 4 eram registrados no BGU pelo ME; (d) Estimativas a partir de informações apresentadas pela CAIXA, administradora do FCVS. Fonte: STN/ME e CAIXA. Elaboração: STN/ME

A Tabela 25 apresenta a estimativa de pagamentos dos passivos em reconhecimento para o exercício de 2021 e para os três subsequentes, bem como demonstra o impacto fiscal para cada um deles.

Tabela 25 - Obrigações oriundas de passivos contingentes a regularizar

Passivo	Credores	Fluxo Estimado			
		2021 ¹	2022	2023	2024
Extinção de entidades	Diversos	221,0	15,6	-	--
Dívida direta	CAIXA ²	5.372,8	-	-	-
FCVS VAFs 1 e 2	Agentes do SFH ou seus cessionários	16.761,0	16.761,0	16.761,0	16.761,0
FCVS VAFs 3 e 4	FGTS, com eventual repasse aos agentes do SFH ou seus cessionários	1.235,9	1.235,9	1.235,9	1.235,9
Total		23.590,7	18.012,5	17.996,9	17.996,9

¹ Dentro dos limites estabelecidos na PLOA 2021 - opções 00Q3 e 00QE

² Posição em 31/12/2020.

Fonte: STN/ME e CAIXA. Elaboração: STN/ME.

Há que se ressaltar que estas obrigações geram impacto fiscal no endividamento público via emissão de títulos, mas não impactam a apuração do resultado primário, pois são objeto do correspondente ajuste patrimonial pelo Banco Central do Brasil.

Em relação às providências para mitigação dos riscos, foi concluído, em 2018, um mapeamento, com apoio da Coordenação de Riscos Operacionais da STN. O risco de maior relevância envolve a estimativa do estoque de obrigações, decorrentes da extinção de entidades. É preciso levar em conta as etapas já cumpridas do projeto em andamento, desde 2018, de levantamento da situação dos processos de regularização que ingressaram na STN e que deverão ser formal e definitivamente encerrados. Entre 2018 e 2020 o valor registrado como "estoque de processos", parte da categoria "extinção de entidades", caiu de R\$ 912 milhões para R\$ 24 milhões, posição de 31 de dezembro de 2020.

4.1.3 Garantias Prestadas pelo Tesouro Nacional



4.1.3.1 Garantias de Operações de Crédito

Esta classe de passivos contingentes inclui as garantias prestadas pela União a operações de crédito, nos termos do art. 29, IV e do art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Trata-se dos avais concedidos pela União aos entes federados e aos entes da administração indireta, das três esferas de governo, para a concessão de crédito, nos termos da lei. As garantias a operações de crédito podem ser internas ou externas, conforme a origem do financiamento que é objeto da garantia.

A STN monitora os eventuais atrasos no pagamento de operações de crédito garantidas, estabelecendo prazos para regularização das pendências e alertando os devedores quanto às sanções, penalidades e consequências previstas nos contratos e na legislação pertinente.

A Tabela 26 sintetiza a evolução do saldo devedor das operações de crédito garantidas pela União classificadas por tipo de mutuário e tipo de dívida.

Tabela 26 - Saldo devedor das Dívidas Garantidas em Operações de Crédito

Garantias em Operações de Crédito	Saldo Devedor Valor Realizado (\$) ¹					
	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Garantias Internas	112,3	111,1	111,5	114,3	109,3	114,1
Estados	81,8	81,3	84,7	91,4	90,9	97,3
Municípios	3,5	4,0	3,9	3,9	4,9	6,9
Bancos Federais	7,5	7,1	6,5	6,1	5,4	4,7
Estatais Federais	17,8	17,7	16,0	12,7	8,2	5,1
Entidades Controladas	1,7	1,1	0,4	0,2	0,0	0,0
Garantias Externas	110,6	103,8	121,9	143,9	146,6	181,9
Estados	77,8	75,5	91,2	107,7	109,6	135,2
Municípios	10,6	10,7	11,1	13,4	14,6	20,0
Bancos Federais	16,5	12,2	12,6	13,1	12,3	14,4
Estatais Federais	1,8	1,6	1,4	2,2	2,4	2,9
Entidades Controladas	3,8	3,7	5,6	7,5	7,7	9,5
Total	222,9	214,9	233,4	258,2	255,9	296,0

¹ Utilizada PTAX de venda do fechamento de 31/12/2020 para apuração de valores em reais.
Fonte e elaboração: STN/ME.

Ao final do 3º quadrimestre de 2020, o saldo da dívida garantida em operações de crédito alcançou R\$ 296,0 bilhões, com a dívida garantida em operações de crédito externas respondendo por R\$ 181,9 bilhões, equivalente a 61,46% do total, enquanto a dívida garantida em operações de crédito internas representa R\$ 114,1 bilhões, 38,54% do total. O saldo devedor das operações de crédito garantidas pela União apresenta um crescimento de aproximadamente 32,79% no período entre dezembro de 2015 e dezembro de 2020, saindo de R\$ 222,9 bilhões para os atuais R\$ 296,0 bilhões.

A Tabela 27 demonstra as estimativas de saldo devedor das garantias em operações de crédito e, também, de honras de garantias para o atual e próximos três exercícios. A previsão de honras apresenta os valores projetados de pagamentos de garantias da União em obrigações de entes abrigados pelo Regime de Recuperação Fiscal (RRF) ou em condições de adesão, e de entes que vem tendo seus compromissos honrados pela União e que se encontram amparados por liminares expedidas pelo STF impedindo a regular execução de contragarantias.

Tabela 27 - Estimativas: Saldo Devedor e Honras de Garantias de Operações de Crédito

Estimativas	2021	2022	2023	2024
Saldo Dev. das Garantias de Op. Cred. (Posição)	298,7	287,7	275,9	263,6
Honras de Garantias a Op. Cred. (Fluxo)	9,5	9,4	9,2	9,1

Fonte e elaboração: STN/ME.

A Tabela 28 apresenta o histórico de honras ocorridas entre 1999 e 2020.

Tabela 28 - Garantias honradas pela União

Anos	Valor Estimado	Valor Realizado
1999/2000	-	187,3
2001	-	15,3
2002	-	28,0
2003	-	6,5
2004	-	36,1
2005 a 2015	-	-
2016	-	2.377,7
2017	-	4.059,8
2018	4.436,1	4.823,1
2019	8.426,3	8.353,7
2020	11.804,1	13.331,4

Fonte e Elaboração: STN/ME

São contabilizados como provisão os valores garantidos pela União referentes aos estados que aderiram ao RRF. Uma vez que haja a adesão do ente subnacional ao RRF, cria-se a expectativa, por parte da União, da inadimplência em obrigações vincendas de responsabilidade desses entes. Assim, as contas de provisão são afetadas pelas parcelas vincendas garantidas pela União e que estejam previstas para o período de vigência do RRF. Dessa forma, o valor provisionado em 31/12/2020 totalizava R\$ 12,5 bilhões.

No que concerne à natureza do impacto, o pagamento de garantias pela União é exclusivamente financeiro. As fontes utilizadas para a honra de garantias são 143 e 144, ambas alimentadas por receitas de emissões de títulos, sendo a 143 para amortização de principal e a 144 para juros.

4.1.3.2 Garantias de Fundos e Programas

O estoque de garantias prestadas pelo Tesouro Nacional a Fundos e Programas é de R\$ 5.631,3 milhões, com posição de 31/12/2020. Cerca de 64% desse valor decorre da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, referente ao risco de operações ativas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), enquanto os demais valores são referentes ao Seguro de Crédito à Exportação – SCE/IRB e à Assunção de Riscos nas Operações do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura – Pronaf e do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana.

Em 2020, a STN realizou o pagamento de R\$ 25,1 milhões, no âmbito do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana (ação orçamentária 00QM). Destaca-se que esse valor já estava previsto na LOA 2020 e em RAP com dotação orçamentária específica. Da mesma forma, foram enviados para compor o PLOA 2021 os valores de R\$ 215 milhões para a mesma finalidade no âmbito do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana e de R\$ 100 milhões para o Pronaf.

4.1.4 Contragarantias da União

A concessão de garantias pela União em operações de crédito tem como contrapartida a vinculação, pelo tomador de crédito, de contragarantias em valor suficiente para cobertura dos compromissos financeiros assumidos, conforme previsto em lei. Dessa forma, sempre que a União honra compromissos de outrem em decorrência de garantias por ela oferecidas, são acionadas as contragarantias correspondentes visando a recuperação dos valores dispendidos na operação. Além do valor original devido, são incluídos juros de mora, multas e outros encargos eventualmente previstos nos contratos de financiamento.

No momento em que um ente efetua a contratação de empréstimo dessa categoria, são firmados três contratos: 1) um contrato de financiamento entre o ente e a instituição financeira que será credora do empréstimo; 2) um contrato de garantia entre a instituição financeira e a União, na condição de garantidora do financiamento; e 3) um contrato de contragarantia entre o ente e a União, mediante o qual a União pode utilizar contragarantias para cobertura dos valores eventualmente honrados por conta de inadimplências do ente beneficiado pelo empréstimo.

Os saldos das contragarantias relacionadas aos contratos financeiros firmados por entes junto às instituições financeiras com o aval da União não são registrados no SIAFI, mas apenas os recebimentos decorrentes de contragarantias recuperadas pelo agente financeiro. Estas recuperações são efetuadas a pedido da STN, visando quitar os montantes de avais por ela honrados em decorrência dos inadimplementos dos entes em empréstimos firmados junto a instituições financeiras e nos quais a União tem parte como garantidora. Os respectivos recebimentos são registrados no SIAFI pelo agente financeiro Banco do Brasil S/A, por meio de Guias de Recolhimento da União (GRU).

Dentre os ativos dos entes que podem ser utilizados como contragarantias, destacamos, por exemplo, o Fundo de Participação dos Estados (FPE), e o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), além das receitas próprias. A STN não possui gestão sobre as contragarantias, as quais correspondem a ativos dos entes.

4.1.4.1 Riscos Fiscais mapeados, agrupados de acordo com a natureza

Os riscos fiscais relativos à execução de contragarantias sob gestão da STN são de três naturezas: riscos relativos às ações judiciais (35 contratos); riscos de frustração de receitas em decorrência da aplicação de dispositivos legais; e riscos decorrentes de incertezas legislativas.

Os riscos relativos às ações judiciais decorrem de liminares em ações impetradas pelos mutuários contra a União em diversas instâncias da Justiça concernentes aos haveres originários de

avais honrados pela União, as quais impedem temporariamente a recuperação dos valores. No que tange à carteira supracitada, atualmente há 12 ações judiciais com impacto financeiro de R\$ 9,5 bilhões (posição de 31/12/2020).

Os riscos de frustração de receitas em decorrência da aplicação de dispositivos legais, por sua vez, estão relacionados à Lei Complementar nº 159/2017 – Regime de Recuperação Fiscal (RRF), aplicável às dívidas estaduais a serem incluídas no âmbito do referido Regime. A adesão de Estados ao RRF pode suspender e postergar o pagamento de valores devidos à União durante o seu período de vigência. Até o momento, somente o Estado do Rio de Janeiro aderiu às condições da LC nº 159/2017, e somente permaneceu no âmbito do referido Regime, em virtude da decisão judicial ACO 3.457 TP – RJ, de 24/12/2020. É de se considerar como provável a adesão dos Estados do Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Goiás ao referido Regime.

Outra incerteza legislativa a ser considerada é a possibilidade de derrubada, pelo Congresso Nacional, do veto do Poder Executivo Federal ao Artigo 26 da LC nº 178/2021, efetuado durante a sanção do referido normativo. No caso, o Art. 26 dispõe que a União suspenderá a execução das contragarantias das dívidas decorrentes de contratos de operações de crédito com instituições multilaterais, firmados até a data da publicação desta Lei Complementar, de Estados e Municípios classificados, em 31 de outubro de 2020, como A, B ou C quanto à capacidade de pagamento, conforme metodologia definida pelo Ministério da Economia. Dessa forma, a União passaria a pagar, em nome do Estado ou do Município, e na data de seu vencimento, as prestações dos contratos acima mencionados. Nesse caso, a derrubada do veto ao Art. 26 da LC nº 178/2020 acarretaria à União ao longo de 2021 o impacto estimado de R\$ 15,61 bilhões.

A Tabela 29 demonstra a evolução do estoque do ativo nos últimos exercícios. Cabe destacar, no que se refere aos avais honrados, a variação positiva de 87,7% na comparação do ano de 2020 com 2019, explicada pelo estoque de avais não recuperados em 31/12/2020, em decorrência das ações judiciais impetradas pelos Estados do Amapá, Goiás, Maranhão, Minas Gerais e Rio Grande do Norte contra a União, as quais mantiveram em suspenso da execução das contragarantias correspondentes a partir do exercício de 2019.

Tabela 29 - Evolução do estoque das contragarantias não executadas, segundo as motivações

Ativo/Programa	Valores a Recuperar (\$) Variação (%) ¹			
	2017	2018	2019	2020
Avais a Recuperar ²	508,2 37,2%	594,8 17,0%	5.047,0 748,6%	9.473,2 87,7%
Avais a Recuperar sob o Regime de Recuperação Fiscal (RRF) ³	3.090,1	7.782,5 151,8%	12.665,3 62,7%	24.070,1 90,0%
Total	3.598,4 871,0%	8.377,3 132,8%	17.712,3 111,4%	33.543,3 89,4%

¹ Variação em relação ao exercício imediatamente anterior.

² A União está atualmente impedida de receber avais honrados em decorrência das ACOs/STF nºs 3.045, 3.225, 3.233, 3.235, 3.244, 3.252, 3.262, 3.270, 3.280, 3.285, 3.286, 3.431, 3.438, 3.457, 2.981, 3.215 e Ação Civil Pública nº 1038641-32.2020.4.01.3700 Justiça Federal do Maranhão.

³ Valor a Recuperar (RRF): Valores registrados em Conta Gráfica a serem pagos nos prazos e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 159, de 2017 (RRF), atualizados até a data de referência da coluna.

Fonte e elaboração: STN/ME.

A Tabela 30 apresenta as estimativas de impacto no atual e nos próximos três exercícios, tendo como base os riscos das contragarantias mapeados pela STN e as previsões de avais a serem honrados pela União. Ressalta-se que essas operações são financeiras e o impacto fiscal da ocorrência dos riscos se dá sobre o endividamento público.



Tabela 30 - Mensuração dos impactos nas contas públicas dos riscos fiscais mapeados

	2021	2022	2023	2024
Previsão de Impacto	5.678,9	5.534,1	5.450,4	4.696,0

Fonte e elaboração: STN/ME.

A principal medida de mitigação para os riscos relativos às contragarantias é a intensificação do relacionamento com a AGU e suas procuradorias regionais e seccionais, com vistas à reversão das decisões judiciais. Busca-se, sempre que possível, a atuação junto às instâncias pertinentes com o objetivo de evitar ou minimizar impactos sobre as dívidas subnacionais.

4.1.5 Fundos Constitucionais de Financiamento

A Constituição Federal de 1988 destinou 3% do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR) e sobre produtos industrializados (IPI) para aplicação em programas de financiamento aos setores produtivos das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Com isso, foram criados os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), para os quais são transferidos aqueles recursos.

Tendo em vista que os Fundos têm natureza pública e compõem o patrimônio da União, as provisões reduzem, indiretamente, o patrimônio da União. Por esta razão, estão contidos no Anexo de Riscos Fiscais.

A Portaria Interministerial nº 11, de 28/12/2005, editada pelos Ministérios da Integração Nacional – MI e da Fazenda – MF, estabelece as normas de contabilização e de estruturação dos balanços dos fundos FNO, FNE e FCO, bem como os critérios para provisões e registro de prejuízos. De acordo com os critérios estabelecidos em seu artigo 3º, nas operações em que os Fundos detenham o risco integral ou compartilhado, o banco administrador de cada Fundo deve constituir provisão para créditos de liquidação duvidosa referentes às parcelas do principal e encargos vencidos há mais de cento e oitenta dias. Tais provisionamentos resultam em déficit primário no momento de sua ocorrência.

Com base no balanço dos Fundos Constitucionais de 31/12/2020 para o FCO, o FNE e o FNO, constata-se que as despesas com provisões para devedores duvidosos somaram, respectivamente, R\$ 19,2 milhões, R\$ 752,4 milhões e R\$ 315,2 milhões, totalizando R\$ 1.086,8 milhões. Tais valores estão apresentados nas contas de resultado dos balanços dos respectivos fundos. Adicionalmente, os bancos administradores destes fundos projetam os valores de provisão esperados para os anos futuros. A despesa com provisão para devedores duvidosos afeta a rubrica de resultado dos fundos constitucionais que, por sua vez, impacta o resultado primário do Governo Central. A Tabela 31 consolida essas informações.

Tabela 31 - Riscos dos Fundos Constitucionais: previsão de provisão para devedores duvidosos

Fundos	Realizado	Estimativa
--------	-----------	------------

59

	2020	2021	2022	2023	2024
FCO	19,2	17,8	17,9	18,0	18,1
FNE	752,4	685,3	691,7	691,7	691,7
FNO	315,2	305,9	329,4	360,9	430,6
Total	1.086,8	1.009,0	1.039,0	1.070,6	1.140,4

Fonte: Bancos Administradores dos Fundos Constitucionais.
Elaboração: STN/ME.

Por outro lado, os créditos baixados como prejuízo e registrados em contas de compensação podem ser futuramente recuperados, mesmo que em pequena fração. Estes créditos, que outrora geraram impacto fiscal negativo no momento da provisão, poderão afetar positivamente o resultado primário na eventualidade de recuperação. Com base nos balanços de 31/12/2020, para o FCO, o FNE e o FNO, os valores baixados como prejuízo relativos a operações com risco dos fundos foram de R\$ 691,6 milhões para o FCO, R\$ 10.806,6 milhões para o FNE e R\$ 3.963,4 milhões para o FNO, totalizando R\$ 15.461,6 milhões, conforme Tabela 32.

Tabela 32 - Recuperação e estoque de créditos baixados como prejuízo até 2020

Fundos	Recuperação de créditos baixados como prejuízo (A)	Estoque de créditos baixados como prejuízo (B)	Quociente de recuperação (A/B)
FCO	1,3	691,6	0,19%
FNE	122,5	10.806,6	1,13%
FNO	81,0	3.963,4	2,04%
Total	204,8	15.461,6	1,32%

Fonte: Balanços Patrimoniais dos Fundos Constitucionais e informações enviadas pelos bancos administradores.
Elaboração: STN/ME.

O impacto dessas operações nas estatísticas fiscais, seja de provisão ou de recuperação de créditos, se dá na rubrica de resultado dos fundos constitucionais e afeta o resultado primário do Governo Central.

4.1.6 Seguro de Crédito à Exportação - Fundo de Garantia à Exportação

O Seguro de Crédito à Exportação (SCE) é a cobertura da União para as exportações nacionais contra riscos comerciais, políticos e extraordinários, com lastro no Fundo de Garantia à Exportação (FGE). O SCE pode cobrir financiamento concedido por qualquer banco, público ou privado, brasileiro ou estrangeiro, a exportações brasileiras, sem restrições de bens ou serviços ou quanto ao país do importador. O SCE não cobre gastos locais (por exemplo, bens adquiridos no exterior), mesmo que relacionados à exportação brasileira. Não há exigência de conteúdo mínimo nacional.

A garantia da União para operações de crédito à exportação cobre: a) riscos comerciais para prazos de financiamento superiores a 2 anos; b) riscos políticos e extraordinários para qualquer prazo de financiamento; c) riscos comerciais, políticos e extraordinários para micro, pequenas e médias empresas (MPME) em operações de até 2 anos (este tipo de operação está suspenso, no momento); e d) risco de adiantamento de recursos e de performance para o setor de defesa e para produtos agrícolas beneficiados por cotas tarifárias para mercados preferenciais.

60

As principais informações atuariais do FGE são apresentadas a seguir, com destaque para os valores de exposição total do fundo, que totalizam US\$ 7.259.427.527,16 (posição de dez/2020):

Tabela 33 - Indicadores de Solvência do FGE em Dezembro/2020

Indicadores de Solvência do FGE	dez/20	nov/20	Δ%
Patrimônio Líquido do FGE (Contábil) (R\$)	35.215.479.222	34.838.236.471	1,1%
Taxa de Câmbio (R\$/US\$) ¹	R\$ 5,1967	R\$ 5,3317	-2,5%
Patrimônio Líquido do FGE (Contábil) (US\$)	6.776.508.019	6.534.170.428	3,7%
PPNG (Provisão de Prêmios Não Ganhos) (US\$)	575.040.299	581.372.609	-1,1%
Alavancagem Máxima ²	9,09	9,09	0,0%
Exposição vigente total (Cobertura Total Anual) (US\$) (1)	7.259.427.527	7.721.214.580	-6,0%
Capital Requerido (K%) (2)	11,00%	11,01%	-0,1%
Margem de Solvência (Patrimônio Líquido Exigido - PLE) (US\$) (3)=(1)*(2)	798.220.394	849.828.457	-6,1%
Alavancagem Vigente (4)=(2) ⁻¹	9,09	9,09	0,1%

¹-Cotação Ptax do último dia útil do mês para venda. Ptax=taxa média ponderada dos negócios realizados no mercado interbancário de câmbio com liquidação em dois dias úteis, calculada pelo Banco Central do Brasil, conforme Comunicado nº 6.815/99.

²-Alavancagem máxima de 9,09x (capital ratio de 11%)

Fonte e elaboração: Camex/ME.

4.1.6.1 Riscos fiscais mapeados relacionados a operações do FGE

Com relação aos riscos fiscais mapeados relacionados às operações do FGE, embora haja sustentabilidade atuarial e provisionamento de liquidez adequado do Fundo, seu limite operacional se dá por meio de sua capacidade de indenização e, por conseguinte, pela dotação orçamentária consignada e pela programação financeira do Ministério da Economia. Dessa forma, a incerteza na obtenção da dotação orçamentária necessária à operação do SCE/FGE gera risco ao pagamento de garantias.

Isso ocorre porque se trata de fundo especial de natureza contábil, nos termos do art. 71, §1º, do Decreto nº 93.872/1986, constituído por disponibilidades financeiras evidenciadas em registros contábeis, destinadas a atender a saques efetuados diretamente contra o caixa do Tesouro Nacional. Os recursos da arrecadação de prêmios e seu patrimônio, portanto, destinam-se à Conta Única do Tesouro, e, sem autorização orçamentária, não podem ser livremente utilizados para eventual honra de garantias ou dispêndio com outras atividades necessárias à operação do Fundo, como a contratação de advogados para a recuperação de créditos e a devolução de prêmios. Segundo o art. 72 do decreto já mencionado, a “aplicação de receitas vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em crédito adicional.”

No que tange à natureza das despesas do FGE, estas se enquadram na categoria das despesas discricionárias e, no caso de limitações de empenho e movimentação financeira para cumprimento da meta fiscal, no transcorrer da execução orçamentária, há impactos em tal categoria de despesa, de acordo com o que estabelece o art. 9º da LRF.

Há ainda o risco cambial associado às operações do FGE, uma vez que as suas despesas com indenizações são lastreadas quase em sua totalidade em dólar, enquanto o orçamento é estabelecido em moeda nacional. A variação cambial entre o momento da elaboração do orçamento para um exercício até o momento do pagamento da indenização gera

61

incerteza quanto à adequação orçamentária do Fundo. Ressalta-se que o período entre a elaboração do orçamento e o efetivo pagamento de indenização pode durar até dois anos.

4.1.6.2 Possíveis consequências de insuficiência de orçamento do FGE

No caso de insuficiência de orçamento do FGE e na hipótese de a União não honrar sua obrigação em um contrato, o Garantido poderá procurar a execução da dívida via processo judicial e a União terá que pagar juros de mora em razão do atraso. No entanto, as consequências do não pagamento das obrigações do SCE/FGE têm abrangência mais ampla.

Cerca de 97% das indenizações dos sinistros presentes na carteira do FGE têm como beneficiário o BNDES. A inadimplência com esse Garantido pode configurar operação de crédito com instituição financeira controlada pela União, prática vedada pela LRF (LC nº 101/2000).

Por outro lado, caso o Garantido seja uma instituição financeira internacional, existe a possibilidade de declaração do *Cross-Default* (inadimplência cruzada) do Brasil, que vincula contratos de dívida não relacionados, implicando possibilidade de declaração do *default* do Brasil em todos os contratos em que o país figura como devedor. Essa situação poderia trazer consequências sobre a confiança no Governo e na economia nacional como um todo.

4.1.6.3 Mensuração dos impactos da manutenção do SCE - FGE

A estimativa do impacto nas contas públicas da manutenção do SCE, com lastro no FGE, no exercício atual e nos três subsequentes é apresentado na Tabela 34.

Tabela 34 - Estimativa de impacto da manutenção do Seguro de Crédito à Exportação

	2021	2022	2023	2024
Valores cobertos vincendos (US\$)	1.004,6	925,4	748,5	545,0
Valores cobertos vincendos (R\$) ⁽¹⁾	5.609,9	4.654,8	3.742,4	2.725,0
Estimativa de pagamentos do FGE (R\$) ⁽²⁾	1.544,1	1.281,2	1.241,4	1.124,3

¹ Para o ano de 2021, taxa Ptax do dia 1/3/2021. Taxas de Câmbio utilizadas: 5,03 para 2022 e 5,00 para 2023, 2024 e 2025, obtidas no Boletim Focus de 26/02/2021 - Taxa de câmbio de fim de período

² O valor de 2021 foi obtido a partir do somatório das parcelas vincendas no período cobertas pelos Certificados de Garantia de Cobertura de Seguro de Crédito à Exportação que se encontram sinistrados. Para os demais anos, foi feita estimativa a partir do valor obtido para 2021.

Fonte e elaboração: Camex/ME.

Com a ampliação das operações sinistradas nos anos recentes, a sustentabilidade do modelo apresenta riscos relevantes para a União. De maneira a não agravar esse cenário, e com base na autorização concedida pela Resolução GECEX/CAMEX nº 12, de 30 de janeiro de 2020, está em processo de elaboração um novo modelo de concessão do SCE, observando as premissas abaixo:

- a) Revisão regulatória dos atos administrativos e normativos, legais e infralegais, referentes ao SCE, ao Programa de Financiamento às Exportações (PROEX) e ao FGE;
- b) Promoção do alinhamento técnico e normativo da União às melhores práticas internacionais;
- c) Aprimoramento dos mecanismos de governança, transparência, controle, gestão de riscos, conformidade e integridade; e

62



- d) Ampliação da eficiência da utilização dos recursos públicos, buscando reduzir a dependência orçamentária do sistema e ampliar a participação do setor privado, tendo em conta os princípios de sustentabilidade financeira, equilíbrio atuarial de longo prazo, qualidade do gasto público e prestação de contas.

Destaca-se, por fim, em relação aos valores já provisionados no BGU ou na LOA referentes aos riscos fiscais mapeados e mensurados, para o ano de 2021, o FGE conta com dotação de R\$ 950.099.037. O valor é insuficiente para os pagamentos previstos para o Fundo neste exercício, estimados em R\$ 1.544.087.720,27 (Dólar PTAX de 01/03/2021). Destaca-se que as despesas estimadas abrangem apenas as operações que já se encontram sinistradas. Ou seja, para que a União não fique inadimplente com nenhum garantido em uma operação já sinistrada, o FGE precisa de uma suplementação de R\$ 593.988.683,27, e a Subsecretaria de Financiamento ao Comércio Exterior está fazendo as tratativas necessárias para a obtenção da dotação adicional necessária.

4.1.7 Fundos Garantidores

Os Fundos Garantidores tratados neste Anexo de Riscos Fiscais possuem natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, estando sujeitos a direitos e obrigações próprios. O patrimônio dos fundos é formado pelos aportes de bens e direitos realizados pelos cotistas, por meio da integralização de cotas, e pelos rendimentos obtidos com sua administração.

A União pode ser cotista única ou participar dos fundos juntamente com outros cotistas. Os fundos são normalmente administrados por instituição financeira federal ou empresa pública, que o representa judicial e extrajudicialmente, recebendo remuneração pelos serviços.

Atualmente, a União participa como cotista dos seguintes fundos garantidores privados:

- a) Fundo de Garantia para a Construção Naval (FGCN): tem por finalidade garantir o risco de crédito das operações de financiamento à construção ou à produção de embarcações e o risco decorrente de performance de estaleiro brasileiro;
- b) Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab): visa prestar garantias a contratos de financiamento habitacional firmados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), quando da ocorrência dos eventos de Morte e Invalidez Permanente (MIP), Danos Físicos ao Imóvel (DFI) e Redução Temporária da Capacidade de Pagamento (RTCP)/desemprego;
- c) Fundo Garantidor de Infraestrutura (FGIE): objetiva prestar cobertura de riscos para operações de infraestrutura descritas no §7º, do art. 33, da Lei 12.712/2012;
- d) Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC): tem por finalidade garantir o risco em operações de crédito educativo, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies) até o final de 2017;
- e) Fundo Garantidor do Fundo de Financiamento Estudantil (FG-Fies): sua finalidade é garantir o crédito do financiamento a estudantes no âmbito do Fies a partir do primeiro semestre de 2018;
- f) Fundo Garantidor para Investimentos (FGI): tem a finalidade de garantir financiamentos para micro, pequenas e médias empresas para a aquisição de bens de capital;

- g) Fundo de Garantia de Operações (FGO): objetiva prestar garantias para financiamentos para micro, pequenas e médias empresas para capital de giro e investimentos.

Conforme pode ser observado na Tabela 35, ao final de dezembro de 2020 a União possuía R\$ 69,2 bilhões de participação em cotas nos fundos garantidores privados listados acima.

Tabela 35 - Fundos garantidores com participação da União – Dezembro 2020

Em R\$ milhões				
Fundo Garantidor	Objeto de garantia	Administrador	Valor Cotas da União	Patrimônio Líquido
FGI	Financiamentos para micro, pequenas e médias empresas para aquisição de bens de capital	BNDES	18.811,4	19.073,7
FGO	Financiamentos para micro, pequenas e médias empresas para capital de giro e investimentos	BB	39.420,7	42.492,3
FGEDUC	Operações de crédito educativo, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - Fies, até 2017	CAIXA	6.817,1	6.817,1
FG-Fies	Operações de crédito educativo, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - Fies, a partir de 2018	CAIXA	1.620,8	2.216,6
FGCN	Financiamento à construção ou à produção de embarcações	CAIXA	60,0	61,1
FGIE	Projetos de infraestrutura de grande vulto	ABGF	750,1	752,2
FGHab	Financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação	CAIXA	1.701,5	2.833,7
Total			69.181,7	74.246,6

Fonte: Administradores. Elaboração: STN.

Os riscos fiscais relacionados aos fundos garantidores privados estão associados a eventos que possam diminuir o patrimônio líquido dos fundos, reduzindo, em decorrência, os valores das respectivas cotas da União. Eventos de acionamento de garantias concedidas geram a obrigação de pagamento de honras por parte dos fundos e a consequente sub-rogação dos direitos de crédito sobre a parte inadimplida. Caso não se verifique a recuperação dos créditos, incorre-se em situação de perda de recursos da União. Nesse sentido, os montantes expostos a risco correspondem aos valores das cotas da União em cada fundo.

Do ponto de vista fiscal, o aporte e o resgate em fundos garantidores de recursos da União implicam, respectivamente despesa e receita primárias, sempre que houver saída ou entrada de recursos da Conta Única da União – CTU. Já o pagamento de honras pelos fundos garantidores privados não impacta as receitas ou despesas da União, uma vez que não há fluxo de entrada ou saída de recursos na CTU. As variações observadas nas respectivas cotas da União nos fundos garantidores são registradas no Balanço Geral da União.

Cabe destacar o aumento nos valores aportados pela União em fundos garantidores no último exercício. Durante o ano de 2020, devido à calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, houve a necessidade de implementação de medidas destinadas a mitigar os efeitos adversos na economia. Nesse sentido, foram aportados recursos no Fundo de Garantia de Operações – FGO e no Fundo Garantidor para Investimentos – FGI para a concessão de garantias de crédito às microempresas e empresas de pequeno e médio porte durante o período de pandemia. No total, foram aportados R\$ 38 bilhões no FGO e R\$ 20 bilhões no FGI.

4.2 RISCOS FISCAIS ASSOCIADOS AOS ATIVOS

Há um outro grupo de riscos fiscais, associados aos ativos da União, cujo risco está em não receber o retorno do ativo ou não o reaver em prazo aceitável (IFI, 2018)¹⁴. Nesse contexto, existem os ativos contingentes que são possíveis direitos que são cobrados, judicial ou administrativamente, os quais somente são confirmados após a ocorrência de um evento incerto que não está sob o controle das entidades envolvidas (por exemplo, o julgamento da lide). Esses direitos, quando confirmada a sua exigibilidade, são reconhecidos como ativos e passam a integrar as demonstrações contábeis e, neste caso geram receitas. Os riscos associados aos ativos da União, suas autarquias e fundações, são apresentados e estimados segundo as seguintes categorias:

- 1 Dívida Ativa da União;
- 2 Depósitos Judiciais da União;
- 3 Créditos do Banco Central do Brasil; e
- 4 Haveres financeiros da União administrados pelo Tesouro Nacional.

Os Haveres financeiros da União administrados pelo Tesouro Nacional estão divididos em dois grupos, quais sejam:

- a) Haveres Financeiros Relacionados aos Entes Federativos; e
- b) Haveres Financeiros Não Relacionados a Entes Federativos.

4.2.1 Dívida Ativa da União (DAU)

A Dívida Ativa da União (DAU) constitui-se em um conjunto de créditos de várias naturezas, em favor da Fazenda Pública, vencidos e não pagos pelos devedores. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) é o órgão responsável pela sua gestão, que diz respeito a mais de 19 milhões de débitos, titularizados por 4,7 milhões de devedores, totalizando o valor de R\$ 2,5 trilhões. Após efetuar o controle de legalidade, a PGFN inscreve os débitos e efetua sua cobrança administrativa ou judicial.

A inscrição de créditos em dívida ativa gera um ativo para a União, sujeito a juros, multa e atualização monetária que, segundo a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, será escriturado como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. Por esta razão, considera-se a dívida ativa um ativo contingente.

Segundo a Lei nº 4.320/1964, classifica-se como dívida ativa tributária, o crédito da Fazenda Pública proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas e, como dívida ativa não tributária, os demais créditos da Fazenda Pública. Estes últimos são, em geral, multas de natureza não tributária, foros, laudêmos, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

No tocante aos riscos fiscais, a Portaria MF nº 293, de 12 de junho de 2017, estabelece a metodologia de classificação (rating) do estoque dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa,

¹⁴ Nota Técnica nº 24, de 1/11/2018, da Instituição Fiscal Independente (IFI).

sob gestão da PGFN. Segundo a metodologia, esses créditos são classificados em quatro classes, a depender do grau de recuperabilidade:

- Classe “A”: créditos com alta perspectiva de recuperação;
- Classe “B”: créditos com média perspectiva de recuperação;
- Classe “C”: créditos com baixa perspectiva de recuperação;
- Classe “D”: créditos irre recuperáveis.

Conforme a Portaria supracitada, os créditos classificados com rating “C” e “D” são registrados como ativos contingentes, em contas de controle, até a sua extinção ou reclassificação. A Tabela 36 apresenta os créditos por exercício segundo o tipo de crédito e classe (rating).

Tabela 36 - Créditos por exercício segundo o tipo de crédito e classe (rating)

Em R\$ milhões					
Tipo de Crédito	Rating	2018 Valor (\$) Variação ⁽¹⁾ (%)	2019 Valor (\$) Variação ⁽¹⁾ (%)	2020 Valor (\$) Variação ⁽¹⁾ (%)	Impacto Financeiro (F) Primário (P)
Crédito Tributário Não Previdenciário	A	157.588 -34,0	189.189 20,1	214.126 13,2	P
	B	352.351 37,5	394.837 12,1	425.340 7,7	P
	C	306.096 61,9	220.592 -27,9	227.043 2,9	P
	D	735.139 -3,0	971.016 32,1	990.578 2,0	P
	Subtotal	1.551.173 7,6	1.775.634 14,5	1.857.087 4,6	P
Crédito Tributário Previdenciário	A	37.855 -8,8	42.681 12,7	47.236 10,7	P
	B	136.070 16,9	146.873 7,9	162.178 10,4	P
	C	158.592 65,5	103.987 -34,4	110.543 6,3	P
	D	158.692 -8,6	249.248 57,1	252.725 1,4	P
	Subtotal	491.209 14,9	542.790 10,5	572.682 5,5	P
Crédito Não Tributário ⁽²⁾	A	11.435 -30,3	4.157 -63,6	4.104 -1,3	-
	B	17.184 -6,9	10.830 -37,0	10.758 -,07	-
	C	22.743 49,6	8.975 -60,5	7.671 -14,5	-
	D	87.339 13,9	71.395 -18,3	72.669 1,8	-
	Subtotal	138.701 9,5	95.357 -31,3	95.202 -,02	-
Total		2.181.082 9,3	2.413.780 10,7	2.524.970 4,6	

¹ Variação em relação ao exercício imediatamente anterior.

² Não apresenta o tipo de impacto, pois os valores estão agregados, podendo o impacto ser primário e/ou financeiro.

Fontes: BGU e PGFN. Elaboração: STN/ME

Segundo a PGFN, a partir do histórico de adimplemento, por classe, as expectativas de recuperação dos créditos das classes “A” e “B” nos próximos quinze anos são, respectivamente, 70%



e 50%, por conseguinte, os ajustes para perdas são, respectivamente, 30% e 50%. Assim, do saldo de R\$ 2.524.970 milhões¹⁵, aproximadamente 81% (R\$ 2.040.006 milhões) são tratados como perdas, ou seja, há uma expectativa de recuperação/arrecadação de R\$ 484.964 milhões dentro dos próximos 15 anos.

A Tabela 37 e a Tabela 38 apresentam, respectivamente, a comparação entre os fluxos da arrecadação dos créditos, estimados e realizados, e a estimativa de arrecadação dos créditos da DAU para os próximos exercícios. As estimativas de fluxo de crédito a seguir utilizaram a metodologia de suavização exponencial, tomando por base série histórica iniciada em 2015. Para os anos de 2021 e 2022, foi aplicado redutor de 15% em virtude dos efeitos da crise econômica decorrente da pandemia.

Tabela 37 - Comparação entre os fluxos da arrecadação dos créditos, estimados e realizados, por exercício

Arrecadação dos Créditos				
Valor Estimado (\$)				
Valor Realizado (\$)				
Variação ⁽¹⁾ (%)				
	2018	2019	2020 (pré-pandemia)	2020 (após pandemia)
E	23.463,3	21.304,0	23.993,2	20.639,5
R	24.448,5	24.122,4	25.360,2	25.360,2
%	4,2%	13,2%	5,7%	22,9%

¹ Variação entre os valores estimados e realizados. Base de dez de 2020.
Fonte: PGFN. Elaboração: STN/ME.

Tabela 38 - Estimativa de arrecadação dos créditos da DAU, por exercício

Arrecadação dos Créditos			
Valor Estimado (\$)			
2021	2022	2023	2024
24.892,4	25.939,6	28.222,0	30.117,1

Fonte: PGFN. Elaboração: STN/ME.

4.2.2 Depósitos Judiciais da União

Os depósitos judiciais, de natureza tributária, são recolhimentos efetuados pelos contribuintes ao longo do trâmite de processo de natureza judicial em que a interpretação da legislação que cria a obrigação tributária é diversa daquela da União, ou seja, em situações em que há lide de natureza tributária. De acordo com o Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, o depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário.

De acordo com a Lei nº 9.703, de 13 de novembro de 1998, os depósitos judiciais são efetuados em conta corrente da Caixa Econômica Federal (CAIXA) e seus recursos repassados à Conta Única do Tesouro Nacional. Em a decisão da lide sendo favorável ao contribuinte, a devolução do

¹⁵ Esse montante se refere à soma dos créditos do último exercício, classificados por rating, bem como dos créditos ainda aguardando classificação.

depósito deve ser feita em até vinte e quatro horas. A devolução do depósito possui natureza semelhante à restituição de tributos. Em a decisão sendo contrária ao contribuinte, há a conversão do depósito em renda transformando-se, assim, em pagamento definitivo.

Como estes depósitos ingressaram na conta única do Tesouro Nacional, a sua variação líquida, de um exercício para o outro, afeta a apuração do resultado primário. No tocante à evolução do fluxo dos depósitos judiciais, a Tabela 39 apresenta o histórico dos valores realizados por exercício, segundo a movimentação.

Vale ressaltar que, a cada ano dentro da execução orçamentária, a estimação dos fluxos pertinentes aos depósitos judiciais é revisada bimestralmente no âmbito dos Relatórios de Avaliação de Despesas e Receitas Primárias, momento no qual eventuais desvios em relação a programação orçamentária-financeira são reorganizados.

Tabela 39 - Evolução do fluxo dos depósitos judiciais por exercício, segundo movimentação

Em R\$ milhões						
Movimentação	Fluxo					Impacto Financeiro (F) Primário (P)
	Valor Realizado (\$)					
	Variação ⁽¹⁾ (%)					
	2016	2017	2018	2019	2020	
Recolhimento	11.484,4	14.247,9	17.245,3	18.551,0	21.295,7	P
	-20,5%	24,1%	21,0%	7,6%	14,8%	
Devolução ao depositante	7.087,8	4.630,3	6.881,1	8.864,2	11.313,1	P
	-0,2%	-34,7%	48,6%	28,8%	27,6%	
Saldo	4.396,7	9.617,6	10.364,2	9.686,8	9.982,6	P
	-40,0%	118,7%	7,8%	-6,5%	3,1%	

¹ Variação em relação ao exercício imediatamente anterior.
Fonte: RFB/ME. Elaboração: STN/ME.

Os valores dos fluxos estimados de depósitos judiciais por exercício são apresentados na Tabela 40, conforme revisão das estimativas de receita, com base nos parâmetros da SPE e comportamento dos levantamentos de depósitos nos últimos doze meses.

Tabela 40 - Fluxos estimados de depósitos judiciais por exercício

Item	Valor Estimado				Em R\$ bilhões	
					Impacto Financeiro (F)	Primário (P)
	2021	2022	2023	2024		
Levantamento de Depósitos Judiciais	11,9	12,6	13,4	14,2	P	

Fonte: RFB/ME. Elaboração: STN/ME.

4.2.3 Créditos do Banco Central do Brasil

Para compor os Ativos Contingentes desta sessão do ARF, o Banco Central do Brasil (BCB) encaminhava regularmente as informações referentes às perdas por ajuste a valor recuperável dos créditos com as Instituições em Liquidação Extrajudicial, até o ano de 2020.

Considerando que as perdas esperadas dos créditos com as Instituições em Liquidação Extrajudicial apresentadas até então nesta seção são reconhecidas pelo BCB em sua contabilidade, com vistas a atender às Normas Internacionais de Informações Financeiras (IFRS), sendo consolidadas no BGU, identificou-se que a divulgação dessas informações resultaria em sobreposição de dados.

Por essa razão, tais informações não serão mais apresentadas. Ademais, o BCB não identificou nenhum ativo contingente na sua contabilidade que atenda aos requisitos de divulgação no ARF.

4.2.4 Haveres Financeiros Relacionados aos Entes Federativos

Os créditos financeiros da União perante Estados e Municípios decorrem de programas de financiamento e refinanciamento de dívidas, implementados de acordo com legislações específicas e formalizados mediante a celebração de contratos entre as partes.

Ao longo deste tópico utiliza-se a denominação “programa” para cada conjunto de contratos firmados com entes subnacionais ao amparo de uma mesma norma, sendo que tais contratos apresentam aspectos contratuais e financeiros em comum. Por exemplo, ao se referir ao programa “Lei nº 9.496/97”, faz-se referência aos contratos de entes subnacionais firmados sob a égide da Lei em questão.

Os haveres financeiros da União relacionados aos entes federativos são categorizados segundo as normas ou atos que lhe deram origem em:

I. Retorno de Operações de Financiamento e de Refinanciamento de Dívidas

Trata-se de operações de financiamento e refinanciamento de dívidas internas efetuadas ao longo do período de 1993 a 2000, amparadas por Leis e Medidas Provisórias, e que correspondem aos principais créditos relacionados aos entes federativos sob gestão da STN:

- a) Lei nº 8.727/1993 - Refinanciamento, pela União, de dívidas internas de origem contratual, de responsabilidade das administrações direta e indireta dos Estados e dos Municípios com a União e sua administração indireta;
- b) Lei nº 9.496/1997 e alterações posteriores (Leis Complementares - LCs nºs 148/2014, 156/2016, 173/2020 e 178/2021) - Consolidação, assunção e refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e da dívida decorrente de operações de crédito de natureza interna, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal;
- c) MP nº 2.185/2001 e alterações posteriores (LCs nºs 148/2014, 173/2020 e 178/2021) - Consolidação, assunção e refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e da dívida decorrente de operações de crédito com instituições financeiras, de natureza interna, de responsabilidade dos Municípios;
- d) MP nº 2.179/2001 - Crédito do Banco Central do Brasil adquirido pela União em 29/7/2002, originário de empréstimo concedido pela Autarquia ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. – contrato BACEN-BANERJ, cujo saldo devedor foi assumido pelo Estado do Rio de Janeiro em 16/7/1998.

II. Renegociação da Dívida Externa do Setor Público

Acordo que reestruturou a dívida de médio e longo prazos - parcelas vencidas e vincendas de principal e juros devidos e não pagos no período de 1/1/1991 a 15/4/1994 - do setor público brasileiro junto a credores privados estrangeiros (Dívida de Médio e Longo Prazos - DMLP).

III. Retorno de Repasses de Recursos Externos

Financiamento a diversas entidades nacionais com recursos externos captados ou garantidos pela União perante a República da França, mediante Protocolos Financeiros, para a importação de equipamentos e serviços (Acordo Brasil-França).

IV. Saneamento de Instituições Financeiras Federais

Créditos adquiridos pela União no âmbito do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, conforme disposto na MP nº 2.196, de 2001, originários de contratos de financiamento celebrados entre a Caixa Econômica Federal e Estados, Prefeituras e Companhias Estaduais e Municipais de Saneamento (Carteira de Saneamento).

V. Aquisição de Créditos Relativos a Participações Governamentais

Créditos originários de participações governamentais devidas ao Estado do Rio de Janeiro (originárias da exploração de petróleo e gás natural), e aos Estados do Paraná e do Mato Grosso do Sul (decorrentes da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica).

VI. Regime de Recuperação Fiscal (RRF)

Valores a receber decorrentes das obrigações não pagas por Estados no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal de que tratam as LCs nºs 159/2017 e 178/2021, as chamadas “Contas Gráficas”.

4.2.4.1 Evolução dos haveres e créditos

No tocante à evolução dos haveres e créditos, a Tabela 41 apresenta o histórico dos valores do estoque, por exercício, segundo ativo/programa sob gestão da STN.

Tabela 41 - Evolução do estoque, segundo ativo/programa sob gestão da STN, por exercício

Ativo / Programa	Estoque		
	Valor (\$)		
	Variação ⁽¹⁾ (%)		
	2018	2019	2020
Ac. Brasil-França	9,6	5,3	1,1
	-23,2%	-44,8%	-78,4%
Carteira de Saneamento	433,3	387,5	346,1
	-20,9%	-10,6%	-10,7%
DMLP	5.866,3	6.090,2	5.142,6
	14,9	3,8	-15,6%
Contratos de Cessão – Royalties	1.212,5	352,8	10,2
	-45,5%	-70,9%	-97,1%
Lei nº 8.727/1993 - Receitas da União	5.207,6	5.364,3	6.335,0
	-2,3%	3,0%	18,1%
Lei nº 8.727/1993 - Demais Credores	2.769,2	2.679,9	2.754,1
	-37,1%	-3,2%	2,8%
Lei nº 9.496/1997	528.393,3	536.327,8	567.786,8
	5,0%	1,5%	5,9%
MP nº 2.185/2001	31.292,9	30.084,5	30.523,7
	-1,4%	-3,9%	1,5%
Contrato BACEN-BANERJ	14.931,9	14.634,3	27.188,4
	-1,2%	-2,0%	85,8%
Regime de Recuperação Fiscal - Lei nº 9.496/1997	12.366,4	19.974,4	6.065,8
	64,5%	61,5%	-69,6%



Ativo / Programa	Estoque		
	Valor (\$)		
	Variação ⁽¹⁾ (%)		
	2018	2019	2020
Regime de Recuperação Fiscal – Contrato BACEN-BANERJ	4.086,4	6.866,6	1.397,7
	135,5%	68,0%	-79,6%
Total	606.569,5	622.767,5	647.551,4
	5,1%	2,7%	4,0%

¹ Variação em relação ao exercício imediatamente anterior.

Fonte e elaboração: STN/ME.

A principal variação de estoque observada diz respeito aos *royalties*, que apresentaram redução de saldo de 97,1%, tendo em vista que esses contratos se encerram até fevereiro de 2021. No caso, a dívida do Estado de Mato Grosso do Sul foi quitada durante o exercício de 2020, ao passo que a dívida do Estado do Paraná foi liquidada nesse período em decorrência de decisão liminar judicial. Da mesma forma, o Acordo Brasil-Franca apresentou redução de estoque de 78,44%, visto que também está próximo do encerramento do contrato, previsto para dezembro/2021.

Destaca-se ainda a redução nos saldos do programa DMLP (-15,6%), oriundo principalmente de quitações antecipadas que ocorreram durante o exercício de 2020. A quitação dos contratos da DMLP se dá pelo valor líquido entre os saldos devedores e os saldos das respectivas garantias, as quais são atualizadas mensalmente a partir de cotações de títulos do Tesouro do Estados Unidos da América, sendo registradas pela STN em contas de passivo e de controle. Como a diferença entre os saldos devedores da DMLP e os saldos das respectivas garantias tem se tornado gradativamente menor, à medida que nos aproximamos do encerramento do programa, previsto para abril/2024, a quitação antecipada se torna mais vantajosa para os mutuários, o que explica as ocorrências desse tipo ao longo do exercício.

Por sua vez, o estoque da parcela de receitas da União da Lei nº 8.727/1993 apresentou variação positiva de estoque de 18,1% em relação ao exercício anterior em virtude do impacto de decisões liminares judiciais sobre os contratos das dívidas vencidas do Estado de Goiás, que correspondem a significativo percentual do saldo devedor do programa. Ademais, parte dos contratos do Estado de Goiás é indexada ao IGP-M, sendo que a alta acumulada nesse indexador foi de 23,13% ao longo de 2020, o que também impactou, em menor medida, o saldo da parcela de Receitas da União da Lei nº 8.727/1993.

Já os créditos da Lei nº 9.496/1997 não registrados em conta gráfica no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal - RRF, apresentaram incremento no estoque de 5,9%, por conta do impacto decorrente da postergação do pagamento das prestações mensais no âmbito da LC nº 173/2020, no período de abril/2020 a dezembro/2020. No que se refere às variações apresentadas para os montantes registrados em contas gráficas no âmbito do RRF ao amparo da LC nº 159/2017, cabe uma breve explicação a respeito do mecanismo do referido Regime: a 1ª fase do RRF do Estado do Rio de Janeiro, iniciada em outubro/2017, contemplando suspensão de pagamentos ao longo de 36 meses, foi finalizada em setembro/2020. Durante esse período, os valores não pagos pelo ente foram registrados e atualizados em conta gráfica, denominada “Conta Gráfica – RRF1”, sendo que ao final da 1ª fase, o saldo acumulado foi reincorporado ao montante de principal de seu programa original.

71

Por sua vez, com o início da 2ª fase do RRF, correspondente à sua prorrogação e de retomada dos pagamentos, o Estado passou a pagar mensalmente valores mensais crescentes, na proporção de 1/36 avos no 1º mês, 2/36 avos no 2º mês, e assim por diante, até o pagamento integral da parcela devida ao final da 2ª fase de 36 meses. Durante esse período adicional, os valores não pagos pelo Estado em decorrência dessa estrutura de pagamentos serão acumulados em outra Conta Gráfica, denominada “Conta Gráfica – RRF2”, para nova reincorporação ao saldo do programa de origem ao final da 2ª fase. Adicionalmente, cabe ressaltar que o Estado do Rio de Janeiro foi mantido no referido Regime em virtude da decisão judicial ACO 3.457 TP – RJ, de 24/12/2020.

Nesse sentido, os créditos da Lei nº 9.496/1997 registrados em Conta Gráfica no âmbito do RRF apresentaram redução de (69,6%) em seu estoque, em decorrência do final da 1ª fase do RRF, e com a reincorporação total do saldo da Conta Gráfica - RRF 1 em setembro/2020. Assim, o saldo remanescente em 31/12/2020 corresponde apenas ao saldo da Conta Gráfica – RRF 2, para a Lei nº 9.496/1997.

Da mesma forma, para o contrato BACEN-BANERJ, a redução de (79,6%) no saldo devedor registrado em conta gráfica se deve ao final da 1ª fase do RRF, com a reincorporação total do saldo da Conta Gráfica - RRF 1 em setembro/2020, de forma que o saldo devedor de conta gráfica para o contrato em 31/12/2020 também corresponde somente ao saldo da Conta Gráfica – RRF 2.

No mais, destaca-se a variação positiva de 26,45% no estoque global¹⁶ do contrato BACEN-BANERJ, o qual passou de R\$ 21,5 bilhões para 28,58 bilhões, em sua maior parte em decorrência do comportamento de seu indexador, o IGP-DI, o qual acumulou alta no ano de 23,08%. Por fim, o mecanismo de reincorporação da Conta Gráfica – RRF 1 ao saldo de principal do contrato BACEN-BANERJ explica a variação de 85,8% no saldo devedor da parcela desse ativo não registrada em conta gráfica. Esse efeito não foi verificado para a Lei nº 9.496/1997, visto que a carteira desse programa é composta de contratos devidos por vários Estados, o que não ocorre no caso do contrato BACEN-BANERJ, composto por um único contrato devido pelo Estado do Rio de Janeiro.

4.2.4.2 Evolução e estimativas dos fluxos

Quanto à evolução dos fluxos, a Tabela 42 apresenta uma comparação entre os fluxos, estimados e realizados, por exercício, segundo ativo/programa sob gestão da STN.

Tabela 42 - Comparação entre os fluxos, estimados e realizados, segundo ativo/programa

Ativo / Programa	Fluxo		
	Valor Estimado (E)		
	Valor Realizado (R)		
	Variação ⁽¹⁾ (%)		
	2018	2019	2020
Ac. Brasil-França	E	4,4	4,1
	R	4,7	4,6
	%	6,8	10,6
Carteira de Saneamento	E	115,8	78,6
			71,5

¹⁶ O estoque global inclui o contrato em si e o Regime de Recuperação Fiscal

Ativo / Programa	Fluxo		
	Valor Estimado (E)		
	Valor Realizado (R)		
	Variação ⁽¹⁾ (%)		
	2018	2019	2020
	R	154,9	79,7
	%	33,8	1,4
	E	230,9	256,5
DMLP	R	273,6	271,8
	%	18,5	6,0
	E	411,3	1.158,3
Contratos de Cessão – <i>Royalties</i>	R	1.322,8	995,8
	%	221,6	-14,0
	E	566,7	452,3
Lei nº 8.727/1993 - Receitas da União	R	481,7	310,7
	%	-15,0	-31,3
	E	1.211,6	505,0
Lei nº 8.727/1993 - Demais Credores	R	598,1	330,2
	%	-50,6	-34,6
	E	22.230,5	18.249,5
Lei nº 9.496/1997	R	19.098,5	18.225,2
	%	-14,1	-0,1
	E	3.095,5	3.209,0
MP nº 2.185/2001	R	3.141,1	3.248,4
	%	1,5	1,2
	E	-	-
Contrato BACEN-BANERJ	R	-	-
	%	-	-
	E	-	-
Regime de Recuperação Fiscal - Lei nº 9.496/1997	R	-	-
	%	-	-
	E	-	-
Regime de Recuperação Fiscal – Contrato BACEN-BANERJ	R	-	-
	%	-	-
	E	-	-
Total	R	27.866,7	23.913,4
	%	25.075,4	23.466,4
	E	-10,0	-1,9

¹ Variação entre os valores estimados e realizados.

Fonte e elaboração: STN/ME.

No tocante à Lei nº 9.496/1997 e à MP nº 2.185/2001, as variações negativas nos recebimentos de 31,6% e 36,5%, respectivamente, em relação ao exercício de 2019, decorrem dos efeitos da LC nº 173/2020, por meio da qual os Estados e Municípios postergaram o pagamento das parcelas referentes ao período de abril/2020 a dezembro/2020. O detalhamento a respeito dos dispositivos trazidos pela referida LC é apresentado na subseção 4.2.4.5, Impacto nas contas públicas.

Na sequência, a variação negativa de 44,8% nos recebimentos dos *royalties* em relação ao exercício anterior se deve à proximidade do encerramento desses créditos, principalmente por conta da curva decrescente de recebimentos para os *royalties* do Estado do Rio de Janeiro, com finalização prevista para fevereiro/2021. Ademais, a dívida do Estado de Mato Grosso do Sul foi quitada durante o exercício, ao passo que a dívida do Estado do Paraná foi liquidada nesse período em decorrência de decisão liminar judicial.

73

No caso dos recebimentos ao amparo da Lei nº 8.727/1993, para a parcela referente às receitas da União, não foram verificados recebimentos ao longo do exercício de 2020 por conta de liminares ajuizadas contra a União pelo Estado de Goiás. Por sua vez, a parcela de demais credores da Lei nº 8.727/1993 apresentou redução de 25,5% na comparação com 2019, por conta do encerramento de diversos contratos do referido programa. Cabe ainda ressaltar que a parcela de demais credores da Lei nº 8.727/1993 também sofre grande impacto por conta de liminares judiciais, o que explica a redução nos recebimentos nos últimos anos.

Ainda, o incremento nos recebimentos da DMLP em 2020 se deve às amortizações ocorridas em 2020, por conta das condições vantajosas para quitações antecipadas para os mutuários, por conta da atualização das garantias das DMLP, conforme descrito no item concernente à variação nos estoques.

Por fim, os recebimentos no âmbito do RRF do Contrato BACEN-BANERJ se devem ao final da 1ª fase do Regime, em setembro/2020, e o início da 2ª fase, com o mecanismo de pagamentos mensais crescentes, conforme descrito anteriormente. Cabe ressaltar que, no caso do RRF da Lei nº 9.496/1997, não foram verificados recebimentos a partir de outubro/2020 por conta dos impactos da Lei Complementar nº 173/2020.

Tabela 43 - Fluxos estimados, segundo Ativo/Programa, por exercício

Em R\$ milhões

Ativo/ Programa	Estoque	Estimativa de Recebimento				Impacto Financeiro (F) ou Primário (P)
	Valor ¹ (\$)					
	2020	2021	2022	2023	2024	
Ac. Brasil-França	1,1	1,1	-	-	-	F
Carteira de Saneamento	346,1	62,7	56,9	52,0	50,1	F
DMLP	5.142,6	340,5	329,4	333,9	7.611,1	F
Contratos de Cessão - Royalties	10,2	10,2	-	-	-	F
Lei nº 8.727/1993 - Receitas da União	6.335,0	-	-	133,6	203,0	F
Lei nº 8.727/1993 - Demais Credores	2.754,1	141,9	47,4	12,4	1,0	F
Lei nº 9.496/1997	567.786,8	17.469,1	19.946,1	21.820,9	23.835,2	F
MP nº 2.185/2001	30.523,7	2.863,2	3.540,6	3.597,9	3.668,8	F
Contrato BACEN-BANERJ	27.188,4	-	-	-	-	F
Regime de Recuperação Fiscal - Lei nº 9.496/97	6.065,8					F
Regime de Recuperação Fiscal – contrato BACEN-BANERJ	1.397,7	51,3	-	-	-	F
Regime de Recuperação Fiscal - Honra de avais	100,8	68,1	959,5	1.908,4	2.850,5	F
Lei Complementar nº 178/2021 - Art. 9º A	-	3.884,2	5.440,8	6.689,5	7.859,7	F
Lei Complementar nº 178/2021 - Art. 23	-	31,4	41,3	41,7	42,6	F
Total	647.652,2	24.923,6	30.362,0	34.590,3	46.122,0	

Posição em 31/12/2020.

Fonte: STN/ME

No caso do refinanciamento ao amparo da Lei nº 9.496/1997 - Estados, as receitas estimadas já incorporam as condições da LC nº 159/2017, concernente ao RRF, para os Estados do RJ, GO, MG e RS. Foram considerados também os efeitos da LC nº 173/2020 para as dívidas amparadas

72

74



pela Lei nº 9.496/1997 e MP nº 2.185/2001. O detalhamento a respeito dos dispositivos trazidos pela referida LC é apresentado no item “4.2.4.5 Impacto nas Contas Públicas”.

A entrada em vigor da LC nº 178/2021 trouxe alterações ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF), impactando ainda as dívidas provenientes das Leis nºs 9.496/1997 e 8.727/1993. A primeira alteração relevante foi a inclusão do art. 4º-A à LC nº 156/2016, trazendo a possibilidade de se postergar a comprovação do cumprimento da limitação de despesas estabelecida no art. 4º da mesma lei. Assim, houve um recálculo e foram retiradas as penalidades para os Estados que haviam descumprido o teto de despesas.

Em adição, a inclusão do art. 1º-B à mesma LC 156/2016 permitiu ao estado do Rio de Janeiro incorporar à dívida da Lei nº 9.496/1997 o saldo devedor do contrato BACEN-BANERJ, com efeitos retroativos a julho de 2016. Por esse motivo, não foi projetado um fluxo individual desse programa e, portanto, as linhas referentes ao Contrato BACEN-BANERJ na tabela não possuem preenchimento a partir de 2021. O valor constante na Tabela 43 para o ano de 2021 refere-se ao valor recebido em janeiro/2021.

Ainda, a linha referente à Lei nº 9.496/1997 passou a considerar o recebimento escalonado de valores por parte de Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Goiás, nos moldes estabelecidos pela nova redação do art. 9º da LC nº 159/2017. O mesmo ocorre no caso da linha da Lei nº 8.727/1993 – Receitas da União, no caso do estado de Goiás.

A inclusão do art. 9º-A na LC nº 159/2017 trouxe a necessidade de se criar novo programa para tratar do RRF (até o momento denominou-se “Lei Complementar nº 178/2021 – Art. 9ºA”). Este programa tem como saldo inicial os valores suspensos de pagamento por liminar (RS, MG e GO) e os valores acumulados em contas gráficas do RRF antigo (RJ), para as dívidas provenientes das Leis nº 9.496/1997, 8.727/1993 (apenas GO) e de avais honrados. Existem incorporações escalonadas desses três programas, na razão de 11,11% ao ano e partindo do zero no primeiro ano, ao programa da LC nº 178/2021 – art. 9ºA. Os valores não incorporados continuam previstos nos seus respectivos programas – no caso das honras de aval, esses valores foram discriminados na linha “Regime de Recuperação Fiscal – Honra de Avais”. O novo programa calcula prestações pelo sistema Price, com prazo de 360 meses e corrigidos pelo indexador Coeficiente de Atualização Monetária - CAM + 4% a.a.

Por fim, o art. 23 da LC nº 178/2021 traz a possibilidade de parcelamento de débitos amparados por liminares para estados que não irão aderir ao RRF, nos moldes do calculado pelo art. 9ºA – neste caso apenas sem as incorporações. Espera-se que este dispositivo beneficie os estados do Amapá, Maranhão e Rio Grande do Norte.

4.2.4.3 Riscos Fiscais mapeados

No tocante aos riscos fiscais relativos aos haveres e créditos relacionados aos entes federativos sob gestão da STN, duas situações são identificadas e descritas a seguir:

I. Riscos relativos às ações judiciais

Estes riscos decorrem de ações impetradas pelos mutuários contra a União em diversas instâncias da Justiça referentes aos haveres originários de operações de crédito

(empréstimos) contratadas com a União antes da vigência da LC nº 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como àqueles decorrentes de avais honrados pela União, ou integrantes do Regime de Recuperação Fiscal (RRF).

No que tange à carteira supracitada, composta por 261 contratos celebrados pelos entes e pelas entidades das administrações indiretas com a União, atualmente há 83 ações judiciais, com impacto financeiro, no momento, de R\$ 54,71 bilhões (posição de 31/12/2020). Desse total, R\$ 47,02 bilhões correspondem às ações judiciais movidas pelos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Goiás.

Em condições de normalidade, a recuperação desses haveres – prazos, periodicidade, encargos, garantias, etc., atende estritamente ao que a legislação específica determina, e está claramente definida nos instrumentos contratuais. Alterações dessas condições são atualmente vedadas pelo art. 35 da LC nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Estes créditos contam com garantias dos devedores constituídas por receitas próprias e cotas dos Fundos de Participação, no caso de Estados, Municípios e Distrito Federal. No que se refere às administrações indiretas desses entes, as operações com a União são garantidas pelas respectivas receitas próprias complementadas pelas garantias do ente controlador – Estado ou Município.

No que se refere à avaliação quanto à possibilidade de recuperação dos valores pendentes de recebimento, cabe considerar que tal processo mostra-se de difícil implementação, em especial diante das diversas situações existentes e do fato da representação judicial estar a cargo de outro órgão, a Advocacia-Geral da União - AGU. A experiência mostra que há ações que persistem por décadas sem decisão de mérito, e outras que, a despeito da renúncia por parte do devedor, continuam ativas, sem pronunciamento final.

II. Riscos relativos ao não cumprimento das previsões de receitas para o exercício

Estes riscos se referem às receitas no âmbito da Ação 2026 - Gestão de Políticas Econômicas e Fiscais, Plano Orçamentário PO 004 - Gestão de Haveres da União, e decorrem de variações nos indexadores das dívidas. As receitas previstas para os exercícios subsequentes são estimadas pela STN de acordo com premissas conservadoras, utilizando cenários de indexadores fornecidos pela própria STN e pela Secretaria de Política Econômica (SPE), encaminhadas anualmente para a Diretoria de Finanças e Contabilidade (DFC), do Ministério da Economia (ME), para compor o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), do ano subsequente. Cabe ressaltar não ser possível a mensuração dos impactos desses riscos sobre os fluxos de pagamentos, uma vez que não dispomos de cenários estimados alternativos.

Adicionalmente, no tocante à materialidade, cabe destacar que é possível a ocorrência de impacto negativo sobre o fluxo global de pagamentos estimado, com a taxa SELIC se mantendo no patamar de 2% a.a. de forma persistente, dada sua influência sobre o indexador das dívidas refinanciadas. Com isso, o indexador Coeficiente de Atualização Monetária - CAM, utilizado para atualizar quase a totalidade das dívidas ao amparo da Lei nº 9.496/1997 e da MP nº 2.185/2001, pode apresentar valores negativos, o que implica em atualizações monetárias negativas dos saldos dos programas mencionados. No tocante às variações cambiais expressivas eventualmente não

previstas, entende-se que teriam impacto reduzido diante da pequena participação de ativos em moeda estrangeira no saldo devedor global.

Outro risco concernente à frustração de receitas se refere ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF), instituído pela Lei Complementar nº 159/17, aplicável às dívidas estaduais a serem incluídas no âmbito do referido Regime. A adesão de Estados ao RRF pode suspender e postergar o pagamento de valores devidos à União durante o seu período de vigência. Até o momento, somente o Estado do Rio de Janeiro aderiu às condições da LC nº 159/2017, havendo possibilidade de adesão, até o momento, por parte dos Estados de Goiás, Minas Gerais e Rio Grande do Sul. Embora a programação orçamentária já contemple a adesão destes Estados ao RRF, existe o risco de outras adesões, o que implicaria frustração de receitas ainda maior para os créditos sob gestão da STN.

4.2.4.4 Incertezas legislativas

Apesar de não configurar como risco fiscal, é importante mencionar que outra fonte de incertezas para a União em seu relacionamento interfederativo provém da aprovação de legislações que beneficiem os entes subnacionais ao mesmo tempo que onerem o Governo Federal.

As receitas previstas apresentam risco de redução, parcial ou total, em determinados períodos, em decorrência de novas legislações que se traduzam em carências de pagamento aos mutuários ou abatimentos nos estoques dos ativos junto aos Estados e Municípios.

Novas alterações legais podem ser implementadas, contudo os impactos associados ainda não seriam passíveis de estimativa consistente ante o desconhecimento acerca da plena abrangência das medidas que estariam sendo avaliadas.

4.2.4.5 Impacto nas contas públicas

A Tabela 44 e Tabela 45 apresentam os impactos nas contas públicas dos riscos relativos às ações judiciais e à frustração de receitas em decorrência da aplicação de dispositivos legais, para o atual e os próximos três exercícios subsequentes, quando mensurável com suficiente segurança. Cabe ressaltar que os impactos apontados se referem somente aos contratos celebrados com a União, não contemplando dessa forma riscos relativos às dívidas dos entes garantidas pela União.

Tabela 44 - Estimativas dos impactos, segundo a natureza do risco, por exercício

Natureza do Risco ¹	Impacto Estimado			
	2021	2022	2023	2024
Liminares Vigentes ² ou Adesão dos entes ao RRF ³	11.712,29	11.178,01	9.804,98	8.413,24

¹As naturezas “Liminares Vigentes” e “Adesão dos entes ao RRF” são mutuamente excludentes, ou seja, somente um desses eventos ocorrerá.

² Impacto liminares vigentes de valores significativos: considerou-se que RS, MG e GO continuarão amparados por liminar que impede a execução de garantias por tempo indeterminado.

³ Impacto da adesão dos entes ao RRF: considerou-se a adesão, por parte dos estados de RS, MG e GO, no RRF, considerando a data de 1/1/2021. As comparações foram efetuadas em relação ao cenário em que os Estados de GO, RS e MG pagariam normalmente suas dívidas, conforme fluxo esperado.

Fonte e elaboração: STN/ME

Tabela 45 - Impacto estimado e realizado, segundo a natureza do risco, para o ano de 2020

Em R\$ milhões		
Natureza do Risco ¹	Impacto	
	Valor Estimado (E)	
	Valor Realizado (R)	
	Variação (%)	
		2020
Liminares Vigentes ²	E	9.247,70
ou		
Adesão dos entes ao RRF ³	R	12.363,02
	%	34,0

¹As naturezas “Liminares Vigentes” e “Adesão dos entes ao RRF” são mutuamente excludentes, ou seja, somente um desses eventos ocorrerá.

² Impacto liminares vigentes de valores significativos: considerou-se que RS, MG e GO continuarão amparados por liminar que impede a execução de garantias por tempo indeterminado.

³ Impacto da adesão dos entes ao RRF: considerou-se a adesão, por parte dos estados de RS, MG e GO, no RRF, considerando a data de 1/1/2021. As comparações foram efetuadas em relação ao cenário em que os Estados de GO, RS e MG pagariam normalmente suas dívidas, conforme fluxo esperado.

Fonte e elaboração: STN/ME

Quanto aos riscos de *frustração de receitas em decorrência da aplicação de dispositivos legais aos haveres sob gestão da STN, tem-se:*

a) Lei Complementar nº 173/2020 - Regime de Recuperação Fiscal (RRF), aplicável às dívidas estaduais a serem incluídos no âmbito do referido Regime.

A LC 173/2020, instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). Nesse sentido, em linha com o disposto no Art. 2º da referida LC, para os Estados, Distrito Federal e Municípios que aderiram ao referido Programa, no período de 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficou impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, e as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

Ainda, de acordo com o Art. 2º, § 1º, Inciso I da referida LC, para o Estado, Distrito Federal ou Município que tenha suspenso o pagamento das dívidas acima no período considerado, os valores não pagos serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos.

Por fim, conforme o Art. 2º, § 4º, do normativo em tela, os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 foram apartados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2021.

A Tabela 46Tabela 46 contempla os impactos estimados da mencionada LC para os créditos ao amparo da Lei nº 9.496/1997 e MP nº 2.185/2001 para os exercícios de 2020 a 2022, e o impacto materializado para o exercício de 2020.

Cabe ressaltar que tais impactos abrangem as parcelas mensais das dívidas refinanciadas, bem como os valores devidos mensalmente em decorrência do descumprimento do teto de gastos e do Regime de Recuperação Fiscal (RRF – Estado do Rio de Janeiro). Contudo, o



impacto da referida LC não ocorreu para os Estados de Goiás, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, visto que as parcelas mensais das dívidas destes Entes já estavam suspensas por decisões liminares.

Tabela 46 - Impactos estimados da LC nº 173/2020, segundo Ativo /Programa, por exercício

Em R\$ milhões					
Ativo/Programa	Natureza do Risco	Impacto			
		Valor Estimado (E)			
		Valor Realizado (R)			
		Variação ¹ (%)			
			2020	2021	2022
Lei nº 9.496/1997	Impactos decorrentes da LC nº 173/2020 ¹	E	-15.069,22	-68,34	977,40
		R	-18.892,25	-	-
		%	25,37	-	-
MP nº 2.185/2001		E	-2.675,58	-300,39	385,48
		R	-2.828,50	-	-
		%	5,72	-	-
Total		E	-17.744,79	-368,73	1.362,87
		R	-21.720,76		
		%	22,41		

¹ Impactos decorrentes da adesão de Estados e Municípios à LC nº 173/2020, conforme dispositivos: Art. 2º, § 1º, Inciso I da LC nº 173/2020, e Art. 2º, § 4º, da LC nº 173/2020.
Fonte e elaboração: STN/ME.

Cabe ressaltar que os impactos da LC nº 173/2020 abrangem todas as dívidas dos Estados e Municípios, inclusive considerando o rompimento do teto de gastos para os mesmos. Contudo, o impacto da referida LC, na prática, não ocorreu para os Estados de Goiás, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, visto que suas dívidas já estavam em suspenso, por conta de liminares judiciais.

- b) *Lei Complementar nº 178/2021 – Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, alterando dispositivos das Leis Complementares nºs 156/16, 159/17, 173/21, da Lei nº 9.496/1997 e da MP nº 2.185/2001, entre outras providências*

A Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021 - LC nº 178/2021 instituiu Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o qual tem por objetivo reforçar a transparência fiscal dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e compatibilizar as respectivas políticas fiscais com a da União. No caso, o Programa poderá estabelecer metas e compromissos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, sendo que os entes que efetuaem sua adesão, deverão firmar o compromisso de contrair novas dívidas exclusivamente em conformidade com os termos do referido Programa. Ademais, a adesão dos entes ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal será condição para a pactuação de Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal com a União.

Por sua vez, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal conterá conjunto de metas e de compromissos pactuados entre a União e cada Estado, o Distrito Federal ou cada Município, com o objetivo de promover o equilíbrio fiscal e a melhoria das respectivas capacidades de pagamento. O mencionado Plano terá vigência temporária, devendo conter, no mínimo, as metas de compromissos

pactuados, e autorização para contratações de operações de crédito com garantia da União e as condições para liberação dos recursos financeiros.

Dentre as principais inovações trazidas pela referida Lei Complementar, no tocante aos haveres da União junto a entes subnacionais, destacamos as alterações no mecanismo do Regime de Recuperação Fiscal – RRF, alterando dessa forma dispositivos contidos na LC nº 159/2017. Nesse sentido, o novo prazo de vigência do RRF será de até 9 (nove) exercícios financeiros, observadas as hipóteses de encerramento e de extinção do referido Regime, apresentadas no texto da própria LC.

Durante a vigência do RRF, desde que assinado o contrato previsto no âmbito da referida LC e de acordo com o disposto em seu Art. 9º, a União:

1. Concederá redução extraordinária das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia contratados em data anterior ao protocolo do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal. Esse benefício será aplicado regressivamente no tempo, de tal forma que a relação entre os pagamentos do serviço das dívidas estaduais e os valores originalmente devidos das prestações dessas mesmas dívidas será zero no primeiro exercício e aumentará pelo menos 11,11 (onze inteiros e onze centésimos) pontos percentuais a cada exercício financeiro;
2. Poderá pagar em nome do Estado, na data de seu vencimento, as prestações de operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais, garantidas pela União, contempladas no pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e contratadas em data anterior ao protocolo do referido pedido, sem executar as contragarantias correspondentes. Por sua vez, esse benefício será aplicado regressivamente no tempo, de tal forma que a União pagará integralmente as parcelas devidas durante a vigência do Regime, mas a relação entre os valores recuperados por ela dos Estados e os valores originalmente devidos das prestações daquelas dívidas será zero no primeiro exercício e aumentará pelo menos 11,11 (onze inteiros e onze centésimos) pontos percentuais a cada exercício financeiro.

A Tabela 47 contempla os impactos estimados da LC nº 178/2021, tanto do ponto de vista da inclusão dos Estados no âmbito do novo RRF instituído pela referida LC, como em vista dos impactos decorrentes da implementação das demais medidas trazidas pelo normativo em tela.

Tabela 47 - Impactos estimados da LC nº 178/2021, segundo Ativo /Programa, por exercício

Em R\$ milhões					
Ativo/Programa	Natureza do Risco	Impacto			
		Valor Estimado (\$)			
		2021	2022	2023	
Lei nº 9.496/1997, Contrato BACEN-BANERJ e Honras de Aval Externa e Interna	Impactos decorrentes da adesão dos Estados de Goiás, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro ao novo Regime de Recuperação Fiscal ao amparo da LC nº 178/2021 ¹	-4.211,37	-11.487,82	-24.607,67	

Lei nº 9.496/1997 e MP nº 2.185/2001	Impactos total das demais medidas trazidas pela LC nº 178/2021 aos refinanciamentos ao amparo da Lei nº 9.496/1997 ² e MP nº 2.185/2001 ³	174,81	132,10	144,94
Total		-4.036,56	-11.355,72	-24.462,73

¹ Impactos decorrentes da adesão de Estados ao Regime de Recuperação Fiscal ao amparo da LC nº 178/2021.
² Modificações trazidas pela LC 178/2021, por meio da inclusão dos Arts. 1º, 1º A e 1º B ao texto da Lei nº 9.496/1997.
³ Modificação trazida pela LC 178/2021, por meio da inclusão do Inciso VI do Art. 8º ao texto da MP nº 2.185/2001.

Fonte e elaboração: STN/ME.

4.2.4.6 Medidas de mitigação ou providências

As medidas de mitigação ou providências a serem tomadas tanto para prevenção de ocorrência do risco (redução da probabilidade de efetivação) quanto para o caso de materialização deste (minimização do impacto gerado):

- a) *Riscos relativos às ações judiciais:* a principal medida de mitigação é a intensificação do relacionamento com a AGU e suas procuradorias regionais e seccionais, com vistas à reversão das decisões tomadas, o que tem ocorrido. Ressalta-se que essas operações são financeiras e o impacto fiscal da ocorrência dos riscos se dá sobre o endividamento público;
- b) *Riscos de frustração de receitas em decorrência da aplicação de dispositivos legais aos haveres sob gestão da STN:* não há medidas de mitigação plenamente eficazes, contudo, a STN busca, sempre que possível, atuar junto às instâncias pertinentes com o objetivo de evitar ou minimizar impactos sobre as dívidas subnacionais;
- c) *Riscos relativos ao não cumprimento das previsões de receitas para o exercício:* a principal medida de mitigação é o encaminhamento de projeções conservadoras para as receitas, para compor o PLOA. Por sua vez, a ocorrência de inadimplementos pontuais é mitigada por meio do mecanismo de execução de garantias previstas em contrato.

4.2.4.7 Valores provisionados no BGU ou na LOA referentes aos riscos apresentados

Os valores relativos às ações judiciais incidentes sobre empréstimos da União estão contabilizados nas contas de ajuste 1.2.1.1.1.99.04 (Ajuste de Perdas – Empréstimos Concedidos), 1.2.1.1.4.99.04 (Ajuste de Perdas – Empréstimos Concedidos – Estados) e 1.2.1.1.5.99.04 (Ajuste de Perdas – Empréstimos Concedidos – Municípios), e são apresentados na Tabela 48. Trata-se de contas redutoras do ativo da STN.

Tabela 48 - Valores registrados nas contas de ajustes de perdas para os empréstimos concedidos

Em R\$ milhões		
Item	Ajuste de Perdas	
	Curto Prazo (\$) e Longo Prazo (\$)	
	Variação ¹ (%)	

		2018	2019	2020
LC nº 148/2014	Estados	406,6	22,6	-
		-58,4%	-94,4%	-100,0%
	Municípios	547,9	400,9	465,0
		4,3%	-26,8%	16,0%
	Subtotal	954,5	423,5	465,0
Perda estimada dos créditos com liquidação duvidosa	Estados	19.587,60	30.410,7	341.312,7
		-64,4%	55,3%	1022,3%
	Municípios	1.913,80	2.256,7	5.451,4
		6,5%	17,9%	141,6%
	Administração direta e indireta	1.532,20	2.042,7	3.175,8
		1117,0%	33,3%	55,5%
		23.033,6	34.710,1	349.939,9
	Subtotal	-59,5%	50,7%	908,2%
Total		23.988,1	35.133,6	350.404,9
		-58,9%	46,5%	897,3%

¹ Variação em relação ao período anterior
Fonte e elaboração: STN/ME.

A variação positiva de 897,3% em relação à posição do exercício anterior nos registros de ajuste de perdas aplicados aos haveres se deve à implementação da nova metodologia para os critérios de reconhecimento de ajuste de perdas.

Tal mudança é originária de recomendação exarada por meio do Acórdão nº 1437/2020–TCU–Plenário.

Em razão da determinação mencionada, elaborou-se uma série de estudos, que indicaram a necessidade de modificação dos critérios para o reconhecimento dos ajustes de perdas, inclusive com o reconhecimento de valores concernentes aos contratos inclusos no Regime de Recuperação Fiscal (RRF).

A metodologia anterior previa o registro de ajuste de perdas somente para: a) saldos vencidos de empréstimos e refinanciamentos com atrasos superiores a 180 dias e/ou decorrentes de liminares ajuizadas contra a União; b) avais honrados pela União e impedidos de recuperação mediante execução de contragarantias por força de liminares judiciais, após decorridos 180 dias; e c) impactos decorrentes da implementação das condições da LC nº 148/2014.

Por sua vez, a nova metodologia possibilita o registro de ajuste de perdas com base na metodologia denominada “CAPAG PLUS”. Essa metodologia utiliza informações de CAPAG (Capacidade de Pagamento), publicadas pela STN, as quais são convertidas para *ratings* do Modelo em tela, e em seguida são consideradas informações concernentes às pendências jurídicas dos contratos e à sua adesão ao Regime de Recuperação Fiscal. Com isso, são obtidos os *ratings* finais, distribuídos de “AA” (correspondente ao percentual de ajuste de perdas de 0%) a “H” (correspondente ao percentual ajuste de perdas de 100%), sendo os percentuais aplicados aos saldos devedores dos respectivos contratos, conforme disposto na Tabela 49.

Tabela 49 - Matriz do Modelo de Ajuste de Perdas da STN



Estágio conforme Modelo do IFRS 9 / CPC 48	Nível de Risco / Rating	Ajustes para Perdas Estimadas (em % do saldo devedor dos financiamentos)
Primeiro Estágio	AA	0,00%
Segundo Estágio	A	1,00%
	B	2,00%
	C	5,00%
	D	10,00%
	E	30,00%
	F	50,00%
Terceiro Estágio	G	70,00%
	H	100,00%

Fonte e elaboração: STN/ME.

A atribuição dos *ratings* é efetuada de forma mensal a todos os ativos registrados na carteira, sendo vedada mais de uma mudança de classificação de risco para cada contrato / mutuário dentro de um mesmo mês. Após a classificação dos contratos conforme os *ratings* representados na Tabela 50, são aplicáveis os respectivos percentuais para ajuste de perdas estimadas calculados sobre os saldos devedores dos contratos registrados no Sistema de Acompanhamentos de Haveres Financeiros junto a Estados e Municípios – SAHEM.

Tabela 50 - Tabela de Conversão das Notas CAPAG para ratings da matriz STN

Classificação Final CAPAG	Nível de Risco / Rating da matriz STN
A	AA
B	C
C	F
D	H
n.d.	H
suspensa	H

Fonte e elaboração: STN/ME.

O impacto decorrente da aplicação da metodologia “CAPAG PLUS” evidencia o efeito das liminares judiciais sobre a carteira de créditos gerida pela STN, assim como reflete as CAPAGs atribuídas aos entes com base na metodologia desenvolvida pela STN.

Cabe destacar que a nova metodologia não modificou a rotina mensal de registro dos impactos decorrentes da implementação das condições da LC nº 148/2014. Por fim, a variação negativa de 100% na conta dos Estados se deve à adesão do Estado de Roraima às condições da referida LC, de forma que todos os Estados acabaram por aderir às condições da Lei Complementar em tela.

4.2.4.8 Riscos Fiscais não mais considerados

Os riscos de frustração de receitas em decorrência da aplicação da LC nº 156/2016, aplicável aos refinanciamentos amparados pela Lei nº 9.496/1997 foi mencionado no Anexo de Riscos

Fiscais da LDO 2021, porém não está sendo considerado na presente versão, uma vez que foram previstos e apresentados os impactos materializados em decorrência da implementação do referido normativo para o período de 2017 a 2019, não tendo sido efetuada previsão de impacto para os exercícios posteriores.

O mesmo se aplica aos riscos de riscos de frustração de receitas em decorrência da aplicação da LC nº 159/2017, também aplicável aos refinanciamentos amparados pela Lei nº 9.496/1997, e mencionado no Anexo de Riscos Fiscais da LDO 2021. Como os impactos previstos e materializados se referiam, da mesma forma que no caso anterior, ao período de 2017 a 2019, tais riscos também não foram incluídos na presente versão do Anexo.

4.2.5 Haveres Financeiros Não Relacionados a Entes Federativos

Os haveres financeiros da União não relacionados a entes federativos, sob a gestão da STN, são atualmente classificados em seis categorias, conforme a norma ou ato que lhes deu origem, sendo elas:

I. Haveres Originários de Empréstimos concedidos às Instituições Financeiras

Este grupo é composto pelos haveres oriundos da concessão de empréstimos às Instituições Financeiras. O volume de recursos nos contratos aqui incluídos corresponde a aproximadamente 81% do total dos haveres da União não Relacionados aos Entes Federativos sob a gestão da STN, com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) aparecendo como a principal contraparte. O restante dos contratos encontra-se pulverizado entre Banco do Brasil (BB), Caixa Econômica Federal (CAIXA), Banco do Nordeste do Brasil (BNB) e Banco da Amazônia (BASA).

II. Haveres Originários de Operações de Crédito Rural

Estão compreendidos neste grupo os haveres oriundos de programas de crédito rural, dentre os quais destacamos: Securitização, Programa Especial de Saneamento de Ativos (PESA), Pronaf, Estoques de produtos agrícolas operacionalizados pela CONAB (Programa de Garantia de Preço Mínimo ao Produtor – PGPM), Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB e outros.

III. Haveres Originários de Operações de Cessões de Créditos

São os haveres decorrentes de operações realizadas entre a União e Entidades públicas envolvendo a aquisição de créditos, como a realizada com a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), e da extinção de empresas públicas, a exemplo da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).

IV. Haveres Originários de Operações de Crédito à Exportação

Neste grupo encontram-se os haveres decorrentes do crédito à exportação, basicamente relativos ao Programa de Financiamento às Exportações (Proex).

V. Haveres Originários de Empréstimos a Entidades Não Financeiras

Este grupo de haveres é composto por operações onde a contraparte é a Administração Nacional de Eletricidade do Paraguai (ANDE).

VI. Programa Emergencial de Suporte ao Emprego - PESE/FOPAG

Este grupo de Haveres se refere à ação orçamentária criada em 2020 para concessão de financiamentos para pagamento de folha salarial no âmbito do Programa Especial de Suporte a Empregos (MP 944/2020, convertida na Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020), devido à pandemia do COVID-19.

4.2.5.1 Evolução dos haveres e créditos

No tocante à evolução dos haveres e créditos, a Tabela 51 apresenta o histórico dos valores do estoque, por exercício, segundo haver financeiro sob gestão da STN.

Tabela 51 - Evolução do estoque, segundo haver financeiro sob gestão da STN, por exercício

Haver Financeiro	Estoque			
	Valor Realizado (\$)			
	Variação ¹ (%)			
	2017	2018	2019	2020
Empréstimos às Instituições Financeiras	464.688,6	361.683,2	241.183,7	235.726,3
	-4,9%	-22,2%	-33,3%	-2,3%
Operações de Crédito Rural	23.256,0	14.290,4	10.478,5	6.632,3
	13,9%	-38,6%	-26,7%	-36,7%
Operações de Cessões de Crédito (ou estruturadas)	18.285,2	15.367,5	11.565,1	10.799,1
	-20,2%	-16,0%	-24,7%	-6,6%
Operações de Crédito à Exportação	3.751,0	3.701,6	4.029,9	5.236,3
	32,2%	-1,3%	8,9%	29,9%
Empréstimos a Entidades Não Financeiras	88,1	89,7	73,9	66,5
	-16,0%	1,8%	-17,6%	-9,9%
Programa Emergencial de Suporte ao Emprego - PESE/FOPAG				6.895,3
Total	510.069,0	395.132,4	267.331,1	265.355,8
	-4,6%	-22,5%	-32,3%	-0,73%

¹ Variação em relação ao exercício imediatamente anterior.

Fonte e elaboração: STN/ME.

4.2.5.2 Evolução e estimativas dos fluxos

Quanto à evolução dos fluxos, a Tabela 52 apresenta uma comparação entre os fluxos, estimados e realizados, por exercício, segundo haver financeiro sob gestão da STN.

Tabela 52 - Fluxos estimados e realizados segundo haver financeiro

Haver Financeiro		Fluxo			
		Valor Estimado (E)			
		Valor Realizado (R)			
		Variação ¹ (%)			
		2017	2018	2019	2020
Empréstimos às Instituições Financeiras	E	9.512,0	3.806,0	25.759,8	24.478,4
	R	53.770,8	131.694,0	136.654,0	18.604,5
	%	465,3%	3.360,2%	430,5%	-24,0%
Operações de Crédito Rural	E	359,6	1.058,2	5.695,1	4.420,5
	R	366,6	6.302,2	6.964,8	4.593,5
	%	1,9%	495,6%	22,3%	3,9%
Operações de Cessões de Crédito (ou estruturadas)	E	6.393,9	5.130,9	5.625,8	2.269,4
	R	5.382,8	6.100,4	7.222,0	5.286,6
	%	15,8%	18,9%	28,4%	133,0%
Operações de Crédito à Exportação	E	1.385,5	1.278,8	1.279,6	882,2
	R	1.143,7	1.523,6	1.254,8	1.328,6
	%	17,5%	19,1%	-1,9%	50,6%
Empréstimos a Entidades Não Financeiras	E	23,4	17,7	21,9	21,9
	R	19,6	23,4	23,1	29,8
	%	-16,1%	32,2%	5,6%	36,1%
Programa Emergencial de Suporte ao Emprego - PESE/FOPAG	E				
	R				
	%				22,9
Total	E	17.674,4	11.291,6	38.382,2	32.072,4
	R	60.683,5	145.643,6	152.118,8	29.866,0
	%	243,3%	1.189,8%	296,3%	-6,87%

¹ Variação entre os valores estimados e realizados.

Fonte e elaboração: STN/ME.



No que tange às diferenças percebidas entre os valores previstos e realizados nos empréstimos concedidos às instituições financeiras em 2017, 2018 e 2019, essas decorrem das liquidações antecipadas realizadas pelo BNDES em seus contratos junto à Secretaria do Tesouro Nacional. As amortizações realizadas totalizaram em 2017, 2018 e 2019, respectivamente, R\$ 50 bilhões, R\$ 130 bilhões e R\$ 100 bilhões. Em 2019, ainda houve amortizações antecipadas de contratos do BNB e da CEF que totalizaram R\$ 11,6 bilhões. Uma vez que a decisão de amortizar extraordinariamente um empréstimo cabe ao tomador, não é possível à União projetar esses eventos financeiros com uma razoável confiança. Assim, essas liquidações não compõem a previsão de receita realizada.

Em relação à variação observada em 2018 nas operações de crédito rural, essa deriva basicamente de dois processos: o primeiro deles foi a regularização da dívida rural securitizada iniciado no final de 2017, mas que obteve seus principais resultados em 2018. Tal procedimento buscou junto aos bancos e cooperativas resgatar valores inadimplidos desde a década de 1990. Com a evolução do processo, houve uma recuperação significativa desses ativos que não estava inicialmente prevista. O segundo deles foi a liquidação de títulos CTN’s no montante de R\$ 4,5 bilhões. Esses títulos foram emitidos inicialmente pela União como Garantia do principal das operações de PESA e depositados na CETIP em nome das instituições financeiras beneficiadas. Contudo, no caso das operações conduzidas pelo Banco do Brasil, com o advento da MP nº 2.196-3/2001, elas foram adquiridas pela União. Assim, na medida em que os títulos vencem, esses retornam ao Tesouro em um novo fluxo que não foi inicialmente previsto.

Em 2020 também se observou um aumento nas receitas de Operações de Cessões de Crédito, Operações de Crédito à Exportação e Empréstimos à Entidades Não Financeiras quando comparadas ao que havia sido previsto inicialmente. Esse movimento é consequência, principalmente, da forte desvalorização cambial durante o exercício, tendo em vista que muitos desses contratos são indexados ao dólar.

Em relação às estimativas de fluxo, a Tabela 53 apresenta os respectivos valores a receber, por exercício, segundo haver financeiro sob gestão da STN, bem como a categorização do impacto gerado em financeiro ou primário.

Tabela 53 - Fluxos estimados, segundo haver financeiro sob gestão da STN, por exercício

Em R\$ milhões						
Haver Financeiro	Estoque	Fluxo				Impacto Financeiro (F)
	Valor Realizado	Valor Estimado ²				
	2020 ¹	2021	2022	2023	2024	Primário (P)
Empréstimos às Instituições Financeiras	235.726,3	52.974,5	14.236,1	14.111,1	14.016,6	F
Operações de Crédito Rural	6.632,3	2.354,0	659,0	590,1	546,6	F
Operações de Cessões de Crédito (ou estruturadas)	10.799,1	1.972,2	2.279,6	887,8	609,5	F
Operações de Crédito à Exportação	5.236,3	793,2	813,0	833,3	854,2	F
Empréstimos a Entidades Não Financeiras	66,5	30,6	30,0	10,5		F
Programa Emergencial de Suporte ao Emprego - PESE/FOPAG	6.895,3	2.394,5	2.890,0	1.537,3		F
Total	265.355,8	60.519,0	20.907,7	17.970,2	16.026,9	

87

¹ Posição em 31/12/2020.
² Os valores estimados consideram o pagamento antecipado do BNDES de R\$ 38 bilhões prevista para março/2021 e já aprovado pelo ME.
Fonte e elaboração: STN/ME.

4.2.5.3 Riscos fiscais mapeados e mensurados

No que tange à gestão de riscos da carteira sob a gestão da STN, entende-se que os riscos fiscais decorrentes destes haveres são reflexos dos riscos de crédito e liquidez inerentes às operações supramencionadas. As estimativas de impacto estão disponíveis na Tabela 54.

Tabela 54 - Estimativas dos riscos fiscais por haver financeiro

Haver Financeiro	Riscos fiscais
	Valor Estimado (\$)
	2021
Empréstimos às Instituições Financeiras	-
Operações de Crédito Rural	372,2
Operações de Cessões de Crédito (ou estruturadas)	41,2
Operações de Crédito à Exportação	535,2
Empréstimos a Entidades Não Financeiras	-
Programa Emergencial de Suporte ao Emprego - PESE/FOPAG	6,9
Total	955,6

Fonte e elaboração: STN/ME.

Quanto à prevenção de ocorrência do risco, permanece sendo observado o aperfeiçoamento dos processos de acompanhamento dos haveres de que se trata. Já no tocante à materialização dos riscos, atualmente já são adotadas as medidas de inscrição em Dívida Ativa da União dos valores inadimplidos para que a PGFN possa realizar a cobrança e execução com objetivo de minimizar o impacto gerado.

Cumprir destacar o registro no SIAFI do valor de R\$ 4,92 bilhões, posição de 31.12.2020, referente a ajustes para perdas em créditos de longo prazo com base nas informações enviadas pelas Instituições Financeiras contratadas pela União para administração dos créditos, como prestadores de serviços no processo de circularização de saldos.

4.3 OUTROS RISCOS ESPECÍFICOS

Nesta seção serão analisados os riscos fiscais que, por sua especificidade, não foram incorporados nas categorias avaliadas anteriormente, seja de Ativos ou Passivos Contingentes. Serão apresentados os riscos fiscais relacionados às Parcerias Público Privadas e Concessões, às Empresas Estatais, ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, ao Sistema Financeiro Nacional, aos Desastres

88

e, por fim, as estimativas de impactos fiscais decorrentes da mudança demográfica prevista para o Brasil, na próxima década, sobre as despesas de saúde e educação.

4.3.1 Parcerias Público-Privadas e às Concessões Públicas

4.3.1.1 Parcerias Público Privadas

As Parcerias Público-Privadas (PPP’s) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são regidas pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. A referida Lei define, em seu art. 4º, que “dentre as diretrizes a serem observadas na contratação de parceria público-privada, deve constar a repartição objetiva de riscos entre as partes”.

Nesse sentido, no que se refere às PPP’s Federais, cabe mencionar que a União, considerando sua administração direta e indireta, possui atualmente um único contrato de PPP, que é o Complexo Data Center contratado por um consórcio formado por Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal junto à GBT S/A. Entretanto, como as empresas estatais envolvidas não são dependentes e os contratos não preveem qualquer tipo de garantia do poder concedente ao concessionário, não existem riscos alocados à União.

4.3.1.2 Riscos Fiscais em Concessões

As Concessões são regidas pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Essa Lei define, no inciso II do seu art. 2º, concessão de serviço público como sendo “a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado”.

a) Ótica das Despesas

A prática da União nos contratos de concessão atualmente em vigor tem sido a de transferência dos riscos mais relevantes para o concessionário, como é o caso dos riscos de construção e de demanda. Sobre a União recai a responsabilidade sobre eventos extraordinários, que venham a ser reconhecidos como caso fortuito, força maior ou fato do príncipe.

Há contratos que preveem a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro, o que poderia eventualmente acarretar ônus à União. Ocorre que mesmo nos casos em que se enseja o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o Poder Concedente dispõe de alguns mecanismos de compensação que não causam impacto fiscal, como por exemplo, revisão tarifária ou dilatação do prazo contratual.

Há ainda a possibilidade de extinção, antecipada ou não, dos contratos. Nesses casos, é possível que tenham sido efetuados investimentos em bens reversíveis que ainda não tenham sido completamente amortizados ou depreciados, sendo que a União poderá ter que fazer frente a eventual pagamento ao concessionário, a depender de como será definida a forma de indenização.

Ocorre que, inclusive nesses casos, o risco de a União ter que fazer frente a eventual pagamento ao concessionário pode ser mitigado, pois existe a possibilidade de que o bem seja relicitado e as indenizações sejam arcadas pelos futuros contratados, conforme previsto no art. 15, § 1º da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017, que trata da relitação dos contratos de parceria nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário.

b) Ótica das Receitas

No que tange às projeções de receitas de concessões, os valores arrecadados provêm da obrigação de pagamento de outorga por parte do concessionário, definida em contrato. Parte das receitas advém de contratos vigentes e parte da celebração de novos contratos. Nesse contexto, os principais riscos fiscais decorrem, por um lado, da possibilidade de inadimplência de concessionários com contratos vigentes, e, por outro lado, da não celebração dos novos contratos previstos para aquele período. Além disso, há o risco de demanda que pode impactar o recebimento de outorga variável, ou seja, outorga proporcional à receita da concessionária.

Em termos de possibilidade de não pagamento de outorgas de concessões vigentes, os fatores de riscos estão relacionados a questionamentos judiciais, pedidos de reequilíbrio econômico–financeiros ou mesmo insolvência do concessionário.

Já em termos da possibilidade de não celebração de novos contratos, os principais fatores de risco a serem considerados para a elaboração da Lei Orçamentária Anual são a exequibilidade do cronograma dos leilões que precedem esses contratos e a ausência de propostas de interessados (“leilão deserto”).

Adicionalmente, há o risco de conversão de receitas de outorga em investimentos cruzados da concessionária, em decorrência de novos processos licitatórios ou de prorrogação de contratos de concessão de ferrovias e rodovias no âmbito da Lei nº 13.448, de 2017, o que reduz o potencial de novas receitas da União, bem como a sua previsibilidade. As projeções de receitas de novos contratos também podem ser afetadas por práticas recentemente observadas de direcionamento de recursos da concessionária diretamente para empresas estatais, obras diversas e contas vinculadas conforme previsão em editais de licitação. Eventuais alterações legislativas que vinculem o benefício econômico da outorga para investimentos ou setores específicos também teriam impacto negativo sobre as receitas potenciais da União.

Para mitigar o risco de cronograma e outros riscos que afetem as receitas previstas é feito monitoramento dos processos, e qualquer alteração de estimativa é refletida nos relatórios de avaliações bimestrais de receitas e despesas primárias. Com relação ao risco de leilão deserto, sua mitigação por parte do poder concedente passa por garantir que haja aderência entre o modelo econômico desenhado e a expectativa do mercado, assim como garantir que a condução do processo licitatório seja feita de maneira a minimizar as incertezas, favorecendo a previsibilidade e transparência.

A Tabela 55 apresenta o histórico recente de receitas de concessões e permissões. O comparativo entre a projeção constante da Lei Orçamentária e o valor efetivamente arrecadado a cada ano mostra a importância de uma adequada avaliação de riscos de realização dessas receitas.

Tabela 55 - Receitas de Concessões, segundo exercício

Ano	Em R\$ milhões			
	PLOA	LOA	Realizado	Variação ¹ (%)
2013	3.321	15.679	21.111	135%
2014	9.751	13.451	8.053	60%
2015	13.304	15.461	5.885	38%
2016	10.007	28.507	21.931	77%
2017	23.963	23.963	32.106	134%
2018	18.894	18.894	21.930	116%
2019	15.631	15.631	93.275	597%
2020	21.063	21.063	8.150	39%

¹ Variação entre a receita realizada e a estimada na Lei Orçamentária Anual
Fonte: PLOA; LOA; SIAFI. Elaboração: STN/ME

90



Cabe mencionar que o encaminhamento das projeções para fins de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) ocorre entre os meses de junho e julho do ano anterior ao exercício a que se refere, sendo que é comum a divulgação de novos processos licitatórios após esse prazo, o que contribui para verificação de diferenças entre os valores previstos nas peças orçamentárias e os valores efetivamente realizados. Além disso, as projeções mencionadas não consideram eventuais ágios que possam ocorrer nos processos licitatórios, o que também contribui para eventuais diferenças entre os valores previstos nas peças orçamentárias e os valores efetivamente realizados.

A Tabela 56 decompõe as receitas entre contratos vigentes e novos leilões realizados no período. Como pode ser constatado, as variações entre previsto e realizado estão presentes inclusive nos contratos de concessões vigentes.

Dessa forma, tais fatores de risco devem ser observados de forma abrangente pelas agências reguladoras e órgãos setoriais no processo de projeções de receitas de concessões e permissões para fins da elaboração do PLOA.

Tabela 56 - Receita de Concessões (novas concessões x contratos vigentes)

Exercício	Categorias de Concessões	Receita de Concessões			
		PLOA	LOA	Realizado	Variação ¹ (%)
2014	Vigentes	3.841	3.841	2.976	77%
	Novas	5.910	9.610	5.077	53%
	Total	9.751	13.451	8.053	60%
2015	Vigentes	6.223	6.223	5.885	95%
	Novas	7.081	9.238	-	
	Total	13.304	15.461	5.885	38%
2016	Vigentes	5.007	22.007	21.931	100%
	Novas	5.000	6.500	-	
	Total	10.007	28.507	21.931	77%
2017	Vigentes	4.735	4.735	8.508	180%
	Novas	19.228	19.228	23.598	123%
	Total	23.963	23.963	32.106	134%
2018	Vigentes	5.097	5.097	3.850	76%
	Novas	13.797	13.797	18.080	131%
	Total	18.894	18.894	21.930	116%
2019	Vigentes	3.067	3.067	4.998	163%
	Novas	12.563	12.563	88.277	703%
	Total	15.631	15.631	93.275	597%
2020	Vigentes	4.622	4.622	5.133	111%
	Novas	16.442	16.442	3.016	18%
	Total	21.063	21.063	8.150	39%

¹ Variação entre a receita realizada e a estimada na Lei Orçamentária Anual
Fonte: PLOA; LOA; SIAFI. Elaboração: STN/ME

Em relação à Tabela 56, cabe mencionar que, em 2019, a diferença entre valor previsto e realizado foi devida, principalmente, à realização do leilão dos volumes excedentes ao contrato de cessão onerosa, no setor de petróleo e gás, não previsto na LOA daquele ano. Em 2020, a diferença ocorreu principalmente em função da não realização de receitas da descotização de usinas hidrelétricas da Eletrobras, previstas inicialmente na LOA.

A Tabela 57 apresenta a lista atualizada contendo informações relativas às concessões e permissões fornecidas pelas respectivas agências reguladoras.

Tabela 57 - Concessões e Permissões

Setor da Concessão	Agência Reguladora responsável	Objeto do contrato de concessão	Dimensão	Início Concessão	Vencimento da Concessão
Rodovia	ANTT	BR 381 (MG/SP)	562 km	2008	2033
		BR 101 (RJ)	320 Km	2008	2033
		BR 101/116/376 (SC/PR)	405,94 Km	2008	2033
		BR 116 (PR/SC)	413 Km	2008	2033
		BR 116 (PR/SP)	402 Km	2008	2033
		BR 393 (RJ)	200 Km	2008	2033
		BR 153 (SP)	321 Km	2008	2033
		BR 324/116 e BA 526/528	680 Km	2009	2033
		BR 050 (GO/MG)	436,6 Km	2014	2044
		BR 163 (MS)	847,2 Km	2014	2044
		BR 163 (MT)	850,9 Km	2014	2044
		BR 040 (MG/GO/DF)	936,8 Km	2014	2044
		BR 101 - Ponte Rio-Niterói	13,2 Km	2015	2045
		BR 116 (RJ/SP)	402 Km	1996	2021
		BR 040 (RJ/MG)	180 Km	1996	2021
		BR 116 (RJ) Rio - Teresópolis	142,5 Km	1996	2021
		BR 290/116/101/448	473 Km	2019	2049
		BR 116/392	457,3 Km	1998	2018
		BR 060/153/262 (DF/GO/MG)	1.176,5 Km	2014	2044
		BR 153 (GO/TO)	624,8 Km	2014	2044
		BR 101 (ES/BA)	475,9 Km	2014	2039
		BR-364/365/MG/GO	437 km	2020	2050
		BR-101/SC	220,42 km	2020	2050
Ferrovia	ANTT	Malha Sul RS/SC/PR	7.223 Km	1996	2026
		Malha Nordeste	4.295 Km	1997	2027
		EFC - Estrada de Ferro Carajás			
		- Vale - Sistema Norte (PA/TO/MA)	978 Km	1997	2027
		Malha Oeste PR	248 Km	1997	2027
		Estrada de Ferro Vitória a Minas	895 Km	1997	2027
		Ferrovia Centro-Atlântica S.A.	7.223 Km	1996	2026
		Malha Norte MS/MG/GO/MT/RO/PA	735 km	1989	2079
		Ferrovia Norte Sul Tramo Norte	744 km	2007	2037
		Malha Oeste MS/SP	1.973 Km	1996	2026
		Trecho Minas SC - Porto Tubarão SC	163 km	1997	2027
		Malha Paulista SP	2.055 Km	1998	2028
		MRS Logística - Malha Sudeste RJ/MG/SP	1.686 Km	1996	2026
		Ferrovia Norte Sul Tramo	855 km	2019	2049

		Central			
		Malha Nordeste	-	2014	-
Transporte Rodoviário Interestadual	ANTT	Quotas de Exploração do Lote 4 - região do Distrito Federal e entorno	-	2015	2030
Aeroportuário	ANAC	Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S.A.	15.291.381,99 m²	2012	2040
		Aeroporto de Brasília S. A.	9.947.560 m²	2012	2037
		Aeroporto Viracopos S.A.	8.579.300 m²	2012	2042
		Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A.	11.905.056,52 m²	2012	2032
		Aeroporto Internacional de Confins S.A.	15.175.129,34 m²	2014	2044
		Aeroporto Rio de Janeiro S.A.	14.462.076,82 m²	2014	2039
		Aeroporto Internacional de Florianópolis S.A.	4.796.332,01 m²	2017	2047
		Aeroporto de Fortaleza	4.550.951,27 m²	2017	2047
		Aeroporto de Porto Alegre	4.820.662,91 m²	2017	2042
		Aeroporto de Salvador S.A.	8.248.488,25 m²	2017	2047
		Aeroportos do Bloco Nordeste	16.964.710,9 m²	2019	2049
		Aeroportos do Bloco Centro-Oeste	14.412.631,4 m²	2019	2049
		Aeroportos do Bloco Sudeste	7.661.213,21 m²	2019	2049
Serviço Telefônico Fixo Comutado	ANATEL	Serviço Local e Longa Distância Nacional - Região I (Setores 1,2, 4 a 17)	-	1998	2025
		Serviço Local e Longa Distância Nacional - Região I (Setor 3)	-	1998	2025
		Serviço Local e Longa Distância Nacional - Região II (18, 19, 21, 23, 24, 26 a 29)	-	1998	2025
		Serviço Local e Longa Distância Nacional - Região II (Setor 20)	-	1998	2025
		Serviço Local e Longa Distância Nacional - Região II (Setores 22 e 25)	-	1998	2025
		Serviço Local e Longa Distância Nacional - Região III (Setor 31)	-	1998	2025
		Serviço Local e Longa Distância Nacional - Região III (Setor 33)	-	1998	2025
		Serviço Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional - Região IV (Setores 1 a 33)	-	1998	2025

Setor da Concessão	Agência Reguladora responsável	Objeto do contrato de concessão	Dimensão	Início Concessão	Vencimento da Concessão
Cessão onerosa de	ANTAQ	134 Contratos	12.026.371,34 m2	1986	2050

área dentro do porto organizado					
Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural	ANP	668 Contratos		1941	2050
Concessão Florestal	SFB	18 Contratos	1.050.966,84 ha	2008	2059
Transmissão de Energia Elétrica	ANEEL	340 Contratos Linhas de Transmissão	> 85.390,45 km	1995	2050
Distribuição de Energia Elétrica	ANEEL	104 Contratos	-	1990	2050
Geração de Energia Hidrelétrica ¹	ANEEL	272 contratos	-	1969	2055
Geração de Energia Termelétrica ²	ANEEL	Bagre	1.222 kW	1998	2028
		Barreira do Campo	440 kW	1998	2028
		Figueira	20.000 kW	1999	2019
		Igarapé	131.000 kW	2004	2021 ³
		Melgaço	720 kW	1998	2028
		Novo Progresso	9.125 kW	1998	2028
		Piratininga	39.0000 kW	1995	2015
		Santa Cruz	1.000.000 kW	1995	2015
		Santa Maria das Barreiras	1.112 kW	1998	2024
Exploração e Pesquisa Mineral ⁴	ANM	Concessão do direito real do uso	22.027,48 m2	2017	2047

¹O aumento do número de contratos na lista de 2021 em relação a de 2020 é devido à inclusão de usinas de baixo potencial hidrelétrico e à atualização na base dados da ANEEL.

²A redução no número de contratos na lista de 2021 em relação a 2020 é devida à atualização na base dados da ANEEL.

³A UTE Igarapé tinha vencimento em 2024, mas foi extinta pela Portaria MME nº 487/2021, de 10/02/2021

⁴Dados de 2020.

Fonte: Agências Reguladoras. Elaboração: STN/ME

4.3.2 Estatais Federais

Esta seção engloba os riscos fiscais relacionados às empresas estatais federais não dependentes controladas diretamente pela União. Tais empresas integram o Orçamento de



Investimentos das Empresas Estatais (OI) e o Programa de Dispêndios Globais (PDG)¹⁷. Refere-se a um conjunto de 27 empresas, sendo 21 empresas públicas e 6 sociedades de economia mista, conforme Tabela 58¹⁸.

As empresas estatais federais em liquidação, que também não fazem parte desta seção, não integram o Orçamento Fiscal nem o Orçamento de Investimento, mas integram o Programa de Dispêndios Globais (PDG). É adotado o rito de liquidação da Lei nº 8.029, de 1990, em que o Estado coordena e assume, de forma subsidiária, na condição de sucessor (art. 23 da Lei nº 8.029/1990), os ativos e passivos remanescentes, mediante atuação do liquidante indicado pela administração pública federal. É um processo que tende a conferir maior celeridade em relação à liquidação nos termos da legislação societária, mas pode imputar maiores riscos fiscais para o ente controlador, pois os passivos poderão ser transferidos sem a realização de todos os ativos existentes. Em 2020, as empresas Codomar e a Casemg, que se encontravam em processo de liquidação, foram extintas. A SEST é o órgão responsável pelo planejamento, coordenação e supervisão dos processos de liquidação.

Quanto ao resultado fiscal das empresas estatais não dependentes, vale lembrar que as Instituições Financeiras Federais (IFF), incluída a FINEP, não compõem o setor público consolidado conforme metodologia vigente. As empresas Petrobras e Eletrobras, incluindo suas subsidiárias, por outro lado, foram excluídas do escopo da metodologia do Banco Central, considerando, à época, suas características operacionais e de governança corporativa, à exceção da empresa Itaipu binacional, que ainda faz parte das estatísticas fiscais, por sua singularidade. Não obstante, essas empresas, como estatais não dependentes, podem oferecer riscos fiscais ao acionista controlador como se verá adiante.

Tabela 58 - Escopo da Análise de Riscos de Empresas Estatais Não Dependentes

Empresa	Natureza	Participação ¹
ABGF	Empresa Pública Não Dependente	100,00%
BNDES	Empresa Pública Não Dependente	100,00%
CAIXA	Empresa Pública Não Dependente	100,00%
CASA DA MOEDA	Empresa Pública Não Dependente	100,00%
DATAPREV	Empresa Pública Não Dependente	51,00%
CORREIOS	Empresa Pública Não Dependente	100,00%
EMGEA	Empresa Pública Não Dependente	100,00%
ENGEPRON	Empresa Pública Não Dependente	100,00%
FINEP	Empresa Pública Não Dependente	100,00%
HEMOBRAS	Empresa Pública Não Dependente	100,00%
INFRAERO	Empresa Pública Não Dependente	100,00%
PPSA	Empresa Pública Não Dependente	100,00%
SERPRO	Empresa Pública Não Dependente	100,00%
CEAGESP	Empresa Pública Não Dependente	99,70%
CDC	Empresa Pública Não Dependente	99,90%

¹⁷ As empresas dependentes, por sua vez, integram o Orçamento Fiscal da União e estão inseridas nas análises do conjunto dos órgãos e entidades que integram esta peça orçamentária, inclusive a subseção 4.1.1.5 (Demandas Judiciais das Empresas Estatais Dependentes da União) integrante da seção 4.1 (Passivos Contingentes).

¹⁸ Não abrange as empresas controladas indiretamente.

95

CDP	Empresa Pública Não Dependente	100,00%
CDRJ	Empresa Pública Não Dependente	100,00%
CODEBA	Empresa Pública Não Dependente	98,40%
CODERN	Empresa Pública Não Dependente	100,00%
CODESP	Empresa Pública Não Dependente	100,00%
CODESA	Empresa Pública Não Dependente	99,50%
BANCO DO BRASIL	Sociedade de Economia Mista Não Dependente – Capital Aberto	50,00%
ELETROBRAS ²	Sociedade de Economia Mista Não Dependente – Capital Aberto	42,57%
PETROBRAS ²	Sociedade de Economia Mista Não Dependente – Capital Aberto	28,67%
BASA	Sociedade de Economia Mista Não Dependente – Capital Aberto	51,00%
BNB	Sociedade de Economia Mista Não Dependente – Capital Aberto	55,45%
CEASAMINAS	Sociedade de Economia Mista Não Dependente – Capital Fechado	99,60%

¹ Posição em 31/12/2020

² Controle por meio das ações ordinárias.

Fonte e elaboração: STN/ME.

A avaliação de riscos das empresas estatais não dependentes, na maioria dos elementos de risco mapeados, demanda a separação da categoria das Instituições Financeiras Federais em relação às demais empresas estatais exploradoras de atividades econômicas ou prestadoras de serviço público. Isto em razão da especificidade do setor financeiro, com uma regulamentação própria, sobretudo quanto ao cumprimento de indicadores de capitalização.

4.3.2.1 Descrição dos riscos fiscais mapeados, agrupados de acordo com a natureza

Os riscos fiscais relacionados a empresas estatais não dependentes referem-se à possibilidade da ocorrência dos seguintes eventos, conforme a sua natureza:

- a) **Risco 1:** Frustração de receita - receita de dividendos e ou juros sobre capital próprio (JCP) menor do que a receita estimada na composição do resultado fiscal do Governo Central;
- b) **Risco 2:** Aporte emergencial - aporte de capital ou subvenção econômica em caráter de emergência para o atendimento da necessidade de recursos ou de capital de determinada empresa estatal; e
- c) **Risco 3:** Esforço fiscal adicional (compensação de primário) - Necessidade de compensação pelo Tesouro Nacional de um eventual resultado primário menor do que o estimado para o conjunto dos resultados primários das Empresas Estatais Federais (por força da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO: § 2º do art. 3º da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020).

4.3.2.2 Metodologia de avaliação dos riscos

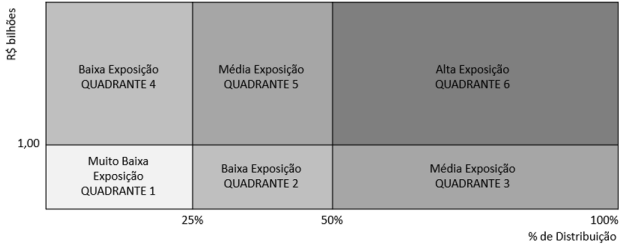
Risco 1 - frustração da receita de dividendos e JCP

A metodologia identifica, em relação à receita de dividendos, os seguintes elementos que podem contribuir para a arrecadação vir a ser inferior à prevista: a) fatores inerentes à atividade empresarial das companhias, que podem afetar o lucro líquido estimado; b) alterações na composição do capital social reduzindo a participação relativa da União, c) mudança da política de distribuição de dividendos afetando, sobretudo, o percentual de distribuição do lucro, e d) fatores que possam gerar direito ou obrigação de retenção de lucros por parte da empresa.

A principal fonte para a estimativa das receitas são as demonstrações financeiras das empresas e, uma vez que as estimativas da PLDO e da PLOA são anteriores à divulgação das demonstrações, é importante a reestimativa da receita de dividendos. Assim, a previsão dessa receita é avaliada mensalmente e ajustes são divulgados pelos relatórios bimestrais de avaliação das receitas e despesas.

Como forma de avaliar a exposição ao risco frente à não realização da receita de dividendos, considera-se a Matriz de Risco A (Figura 18), em que o eixo horizontal apresenta o percentual de distribuição de dividendo/JCP em relação ao lucro líquido ajustado (distribuições de 25%, de 25% a 50% e de 50% a 100%) e o eixo vertical apresenta o valor monetário do pagamento, segmentado em valores abaixo e acima de R\$1 bilhão.

Figura 18 - Matriz de Risco A - Dividendos



A exposição ao risco pode ser considerada muito baixa nas previsões de dividendos de 25% do lucro líquido ajustado (mínimo legal), pois, nesta hipótese, não incidem os eventos de mudança na política de dividendos. Podem, contudo, ocorrer eventos que afetem a lucratividade. Assim, para valores superiores a R\$ 1 bilhão considera-se uma situação de baixa exposição (em contraponto a uma muito baixa exposição), ou seja, com um risco ligeiramente superior.

A partir de 25% do lucro líquido, na faixa até 50%, essa exposição eleva-se em razão dos fatores que podem restringir essa distribuição, não somente eventual mudança da política de dividendos, mas também a necessidade de enquadramento nos limites operacionais no caso das instituições financeiras. Esta situação, em valores inferiores a R\$1 bilhão, é considerada como de baixa exposição.

Considerando-se a elevação do risco, naturalmente, em função dos montantes envolvidos, a partir de R\$1 bilhão, é considerada uma situação de média exposição (para a faixa entre 25% e 50% do lucro líquido). Deve-se ressaltar que é possível uma exceção nessa faixa enquadrada como de baixo risco: quando a política de dividendos admite, formalmente e com regularidade, distribuição variável de até 50%.

Finalmente, o risco se eleva na distribuição acima de 50% do lucro líquido. Para valores abaixo de R\$1 bilhão considera-se média exposição e acima uma situação de alta exposição.

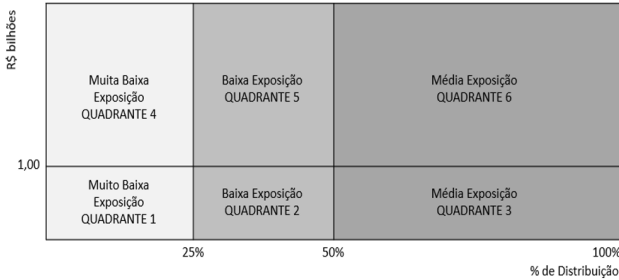
97

Recomenda-se não se incluir na programação financeira as parcelas de dividendos com exposição a alto risco.

Com base em tais critérios, a metodologia distribui a exposição (valores previstos de dividendos) nas quatro categorias de risco: de Muito Baixa Exposição (quadrante 1), de Baixa Exposição (quadrantes 2 e 4), de Média Exposição (quadrantes 3 e 5) e de Alta Exposição (quadrante 6).

A partir do 2º bimestre, quando já estariam divulgadas as demonstrações financeiras, aprovadas em Assembleia pelos acionistas, o risco não pode ser considerado nulo, pois há situações que podem ocorrer, de maneira mais remota, por fatores relacionados à disponibilidade de caixa da empresa. Para esse período, considera-se a Matriz de Risco B (Figura 19), passando os quadrantes 4, 5 e 6 para Muito Baixa, Baixa e Média Exposição, respectivamente.

Figura 19 - Matriz de Risco B - Dividendos



Deve-se levar em consideração que as estimativas do lucro líquido das principais empresas para cálculo dos dividendos são obtidas de avaliações de mercado, no caso das empresas estatais de capital aberto, ou com base em informações da própria administração no caso das empresas públicas de capital fechado. Na impossibilidade de acesso a tais informações, os dividendos são estimados com base no histórico de pagamento atualizado monetariamente, procedimento que já é utilizado para estimar os dividendos das participações societárias de menor relevância.

A alteração ou perda da participação relativa da União no capital social afeta a parcela a que tem direito na distribuição dos dividendos, podendo ocorrer na alienação de participações ou renúncia do direito de participar em aumento de capital. Considerando que se pretende renunciar ao direito de subscrever capital na Eletrobras, no âmbito de seu processo de privatização, as estimativas de dividendos incluem uma menor participação da União.

Finalmente, sobre o risco de retenção de dividendos, cabe lembrar que o lucro das empresas, que é a base da distribuição ao acionista, é calculado pelo critério de competência. Contudo, a lei prevê situações em que eventuais dificuldades de caixa podem se constituir razão para a sua retenção, devendo ficar indisponíveis aos acionistas até que a empresa tenha condições de efetivar o pagamento (constituição de reserva de lucros a realizar ou de reserva especial). Há outras situações específicas em que os dividendos podem ser retidos de acordo com regulamento próprio. É o caso das instituições financeiras quando não cumprirem os seus limites operacionais. Não se vislumbra hipótese de retenção pelas instituições financeiras para os exercícios incluídos na LDO.

96

98



Risco 2 - aportes emergenciais

A metodologia prevê tratamento diferenciado para as instituições financeiras e para as demais empresas estatais não dependentes (não financeiras).

O risco de aportes emergenciais associado às instituições financeiras, em geral, não está relacionado à escassez de caixa (liquidez), mas à insuficiência de capital regulatório para cumprir os índices de requerimento de capital (Basileia, Capital Nível I e Capital Principal).

Os requerimentos mínimos de capital, baseados no Acordo de Basileia III, conforme definidos na Resolução BCB nº 4.192, de 1º de março de 2013, devem ser apurados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, nos termos da Resolução BCB nº 4.193, de 5 de março de 2013.

Os requerimentos mínimos são definidos por uma relação entre um conjunto de ativos que compõem o capital da instituição financeira e outros ativos selecionados (classificados em diversos níveis conforme sua qualidade e liquidez) e os ativos do balanço (créditos concedidos e outros) ponderados pelo risco a que estão expostos. Assim, quanto maior a relação, menor a exposição ao risco de insolvência, ou seja, há uma maior disponibilidade de ativos de boa qualidade e liquidez para fazer frente aos riscos devidamente apurados. Expressão genérica das fórmulas: Capital e Ativos de boa qualidade e liquidez / Ativos Ponderados pelo Risco.

O primeiro indicador (4,5%) é o **Requerimento de Capital Principal**, cuja fórmula seria:

▪ **Requerimento de Capital Principal = Capital Principal / RWA**

Onde capital principal = ações, reservas e lucros com as deduções regulamentares; e RWA = Ativos Ponderados pelo Risco.

O segundo indicador (6%) é o **Requerimento Mínimo Nível I**, cuja fórmula seria:

▪ **Requerimento Mínimo Nível I = Capital de Nível I / RWA**

Onde Capital de Nível I = Capital Principal + instrumentos elegíveis a capital Nível I¹⁹ (capital complementar), dos quais instrumentos híbridos de capital e dívida com requisitos específicos.

O terceiro indicador (8%) é o **Requerimento Mínimo do Patrimônio de Referência (PR) ou Basileia**, cuja fórmula seria:

▪ **Requerimento Mínimo do Patrimônio de Referência (PR) = Patrimônio de Referência (PR) / Ativos Ponderados pelo Risco (RWA)**

Onde PR = Capital Nível I + instrumentos elegíveis para Capital Nível II²⁰ dos quais instrumentos híbridos de capital e dívida que não atendem os requisitos do Nível I e dívida subordinada.

Finalmente, devem ser acrescidas ao Capital Principal as seguintes parcelas constituídas como reservas, ou “colchões”, para amortecer riscos específicos, com o título de Adicional do Capital Principal (ACP):

¹⁹ São Instrumentos de capital aptos a absorver perdas durante o funcionamento da instituição, o chamado critério *going-concern*, fundamental para determinar ou não o enquadramento do instrumento no capital de Nível I.

²⁰ São Instrumentos de dívida aptos a absorver perdas quando ocorre a liquidação da instituição financeira.

99

- a) Adicional de Conservação do Capital Principal (ACP Conservação), de 2,5%, único aplicável a todas as instituições financeiras;
- b) Adicional Contracíclico (ACP contracíclico), de 2,5%, no momento não aplicável a nenhuma das instituições financeiras;
- c) Adicional Sistemico (ACP sistemico), de 1%, aplicável aos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas. Aplicável, portanto, ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.

Assim, todos os limites operacionais acabam acrescidos dos correspondentes adicionais (ACP). Os limites totais a cada uma das instituições federais serão: a) capital principal: 7% para BNDES, BASA e BNB e 8% para BB e CEF; b) Capital Nível I: 8,5% para BNDES, BASA e BNB e 9,5% para BB e CEF; e c) Basileia ou Patrimônio de Referência: 10,5% para BNDES, BASA e BNB e 11,5% para BB e CEF.

Já o risco associado às **demais empresas (não financeiras)** refere-se à necessidade de aporte de capital eventual e não programado que visa a suprir o financiamento de investimentos, ou à cobertura de outras despesas em caráter pontual.

Um risco fiscal de maior impacto seria de incapacidade de geração de caixa para manutenção e custeio, com a consequente classificação como empresa estatal dependente nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 101/2000²¹ e art. 6º da LDO, assim como o disposto na Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007²².

No caso de classificação como empresa estatal dependente, toda a sua programação (receitas e despesas) passa a ser incluída no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. Os impactos seriam mais significativos, inclusive para efeito do cumprimento do limite global de gastos instituído no Novo Regime Fiscal ou “teto de gastos” (arts. nºs 106 a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 95/2016) e outros limites e condições, como despesas de pessoal, operações de crédito, endividamento líquido etc.

O risco de que uma empresa atualmente não dependente venha a se tornar dependente é agravado por decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) que interpretam de maneira mais restritiva as condições para esse enquadramento, em casos específicos. As interpretações mais recentes do TCU, ao considerar o uso de recursos recebidos do controlador para gastos de manutenção, ainda que não sejam recursos alocados orçamentariamente para essa finalidade, vêm trazendo um risco elevado da entrada de empresas no orçamento fiscal, em situações meramente transitórias.

Contudo, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 (Lei nº 14.116/2020), assim como o PLDO 2022 autorizam desejáveis procedimentos para a transição de uma empresa estatal

²¹ Conforme o art. 2º da Lei Complementar nº 101, entende-se como empresa estatal dependente a empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

²² O art. 2º da Resolução SF nº 48/2007 considera empresa estatal dependente a empresa controlada pela União, que tenha recebido, no exercício anterior, recursos financeiros de seu controlador destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e tenha, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade.

federal da condição de não dependência para a condição de estatal dependente, assim como na direção inversa, ou seja, da condição de estatal dependente para estatal não dependente. A transição é importante, pois permite a adoção de planos de ações pela administração da empresa que possam fortalecer sua condição econômico financeira antes da efetiva classificação. Tal possibilidade contribui para que a classificação seja mais coerente com a realidade de médio ou longo prazos, evitando assim impactos e custos desnecessários com a mudança repentina e volátil dessa situação, pois há uma ampla alteração dos mecanismos de controle orçamentário e dos regimes de autonomia e gestão.

Assim, a empresa até então não dependente, mas em vias de ser considerada como dependente, poderá apresentar um **Plano de Reequilíbrio Econômico-financeiro** e, nessa situação, permanecer no Orçamento de Investimentos (OI), (Art. 43º § 6º da Lei nº 14.116/2020). Na outra vertente, a empresa até então dependente, mas que já apresente resultados superavitários, poderá apresentar um **Plano de Sustentabilidade Econômica** para que possa confirmar essa condição e sair dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (Art. 6º § 2º e 3º da Lei nº 14.116/2020).

Risco 3 - esforço fiscal adicional (compensação de primário)

A metodologia consiste em monitorar mensalmente o desempenho fiscal nos conceitos de apuração da SEST (critério “acima da linha”) e do BCB (“abaixo da linha”), bem como as reestimativas de resultado produzidas por meio do sistema de acompanhamento do PDG (Programa de Dispendios Globais) pela SEST, tendo por parâmetro as estimativas ou metas definidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o conjunto das empresas estatais não dependentes.

O critério oficial para efeito de demonstração do cumprimento de metas é o da apuração pelo BCB.

O risco de esforço fiscal adicional (compensação entre metas) é identificado quando as estimativas de resultado das estatais evidenciam que as metas definidas na LDO podem não ser atingidas.

4.3.2.3 Comparação entre os fluxos estimados e realizados, nos últimos três exercícios

A Tabela 59 apresenta a comparação entre os valores estimados e os realizados dos fluxos atinentes aos riscos mapeados. Foi considerado como valor para o item Transferências para aumento de capital as dotações do exercício acrescidas dos restos a pagar abrangendo somente as empresas estatais não dependentes²³.

Tabela 59 - Comparação entre os fluxos estimados e realizados - Estatais

		Fluxo		
		Valor Estimado (E)	Valor Realizado (R)	
Natureza do Fluxo				

²³ O valor de recursos destinados a adiantamento para aumento de capital (AFAC) apresentados no Boletim das Participações Societárias da União abrange todo o conjunto das empresas estatais, incluindo as empresas estatais dependentes. Além disso, os dados do boletim são oriundos das demonstrações financeiras das empresas (fluxo de caixa), enquanto os dados aqui apresentados são da execução financeira (pagamento) registrada no SIAFI.

101

		Variação ¹ (%)		
		2018	2019	2020
Receita de Dividendos e JCP	E	6.782,0	7.489,3	13.521,8
	R	7.657,2	20.879,0	6.605,1
	%	12,9%	178,8%	-51,2%
Transferências para Aumento de Capital	E	4.786,4	9.611,0	671,9
	R	4.799,2	10.066,2	23,7
	%	0,3%	4,7%	-96,5%
Resultado Primário das Empresas Estatais	E	-3.500,0	-3.500,0	-3.810,0
	R	3.466,4	10.291,8	107
	%	199,0%	394,1%	-102,8%

¹ Variação entre os valores estimados na LOA e os realizados.
Fonte e elaboração: STN: dividendos e aumento de capital. SEST e BACEN: resultado primário

Em relação à receita de dividendos, houve arrecadação inferior à previsão apenas no exercício de 2020. O motivo dessa diferença foi o acréscimo de R\$7 bilhões durante a aprovação da LOA 2020 (R\$13.521,8 milhões), pois o valor proposto na PLOA 2020, com base na metodologia para previsão de dividendos, era de R\$6.521,8 milhões, muito próximo do valor realizado. Em 2019, ocorreram eventos extraordinários, com a obtenção de melhores resultados econômicos pelas empresas, que culminaram em antecipação de dividendos, o que ocasionou um aumento significativo da arrecadação. O acréscimo da previsão de arrecadação, pelo Congresso Nacional, em 2020, esteve muito provavelmente relacionado a um cenário de novas antecipações naquele ano e pagamentos acima do mínimo obrigatório, o que não ocorreu porque, além de não haver uma deliberação prévia da administração das empresas nesse sentido, o BCB, em razão da Pandemia COVID-19, definiu restrições para a distribuição de remuneração aos acionistas pelas instituições financeiras, por medida de precaução, frente ao cenário de incertezas. Assim, bancos federais ficaram impedidos de destinar dividendos acima do mínimo obrigatório, bem como realizar pagamentos por resultados no mesmo exercício (antecipações).

Em relação às transferências para aumento de capital, não houve acréscimo (suplementação orçamentária) relevante dos valores orçados acrescidos dos restos a pagar em todos os exercícios. Observa-se um crescimento, contudo, do patamar das transferências, sobretudo em 2019, decorrente das transferências para aumento de capital da Emgepron (Empresa Gerencial de Projetos Navais), empresa estatal que recebeu o maior valor, destinado à recomposição do núcleo naval através da construção de novas Corvetas. O ano de 2020 representou uma queda dramática dos valores para aumento de capital, sendo que a dotação do exercício foi mínima (somente R\$29 milhões com restos a pagar do exercício anterior adicionado de R\$643 milhões, totalizando R\$672 milhões no total). Ainda assim, o realizado em 2020, ou seja, as transferências pagas se limitaram a R\$24 milhões, apenas 4% do valor estimado. Isso se deve, em parte, ao não aporte do recurso previsto (R\$25,0 milhões) para constituição do capital inicial da Empresa NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea, criada em 24/12/2020, bem como a baixa transferência dos recursos inscritos em Restos a Pagar para as Empresas Estatais, principalmente para CODESP e INFRAERO. A fraca execução financeira pode ter como fundamento os efeitos de contenção da atividade econômica pela Pandemia COVID-19 sobre os cronogramas de implementação de obras. O resultado global das transferências para aumento de capital até 2020 significa que não se materializaram no orçamento geral da União, até aquele momento, os riscos identificados anteriormente para o conjunto de empresas que apresentavam dificuldades financeiras.

Quanto ao resultado primário das empresas estatais, pode-se observar que os resultados dos últimos três exercícios foram de superávit, enquanto a previsão de déficit situou-se

100

102



em torno de R\$3,5 bilhões, o que é um aspecto positivo do ponto de vista da gestão de riscos. A grande diferença, em 2019, entre o previsto e o realizado tem como pano de fundo aportes de capital significativos que não foram aplicados, ou seja, permaneceram os recursos nas disponibilidades das empresas, especialmente a Emgepron. Uma consequência desse fato é a vinculação das próximas previsões de déficits primários de algumas empresas estatais à execução físico-financeira de projetos específicos. O exercício de 2020 foi ainda afetado pelos efeitos econômicos decorrentes da Pandemia COVID-19. Alguns importantes projetos de investimento tiveram cronogramas de implementação postergados. Algumas empresas apresentaram melhor resultado do que o estimado como o Serpro, Dataprev e ECT. Outras empresas sentiram negativamente fortes efeitos da Pandemia, como a Infraero, que aumentou sua participação com um déficit primário maior.

4.3.2.4 Estimativas de fluxos para o atual e próximos três exercícios subsequentes

São apresentados na Tabela 60 os fluxos que constituem a base para a apuração dos riscos fiscais acima mencionados. Trata-se de fluxos de naturezas diversas, sendo: a) ingresso de receitas; b) realização de despesa e c) resultado primário. O valor da previsão das transferências para aumento de capital (valores pagos) inclui dotação orçamentária anual acrescida dos restos a pagar (RAP).

Tabela 60 - Fluxos estimados - Estatais

Natureza do Fluxo	Fluxo Valor Estimado				Impacto Financeiro (F) Primário (P)
	2021	2022	2023	2024	
Receita de Dividendos e JCP ¹	15.912,2	13.130,6	12.767,4	13.435,4	F e P
Transferências para Aumento de Capital ²	2.433,3	n.d.	n.d.	n.d.	F e P
Resultado Primário das Empresas Estatais ³	-2.175,9	-4.417,5	-4.747,9	-5.075,2	P

n.d. - informação não disponível.
¹ Dividendos previsão PLDO 2022.
² Transferências para aumento de capital da PLOA 2021 – Anexo III + restos a pagar inscritos
³ Previsão SEST em 01/2021, nos demais anos Resultado Primário previsto PLDO 2022
Fonte: dividendos, STN; resultado primário, LDO; e transferências para aumento de capital, SEST e STN.
Elaboração: STN/ME.

4.3.2.5 Comparação entre os impactos estimados e os riscos efetivamente materializados

Somente em 2020 houve frustração da receita de dividendos e JCP. Porém, o valor da previsão de dividendos de 2020, de R\$13,5 bilhões, foi o aumentado pelo Congresso Nacional na Lei Orçamentária de 2020, ficando bem acima da previsão do PLOA 2020, que era de R\$ 6,5 bilhões.

A possibilidade de aporte emergencial em empresas estatais federais não dependentes tem sido considerado como de risco possível para um número mais reduzido de empresas não financeiras: em 2020 foram a Casa da Moeda e os Correios e, em 2021 em diante, a classificação foi para a Infraero. Para as demais empresas foi considerado o risco remoto: Emgea e companhias docas (CDC, CDP, Codeba, CDRJ, Codesa, Codern e SPA-Codesp). O risco foi considerado remoto, na maioria dos casos, por existirem alternativas de atendimento a necessidades de caixa e também pelas dificuldades de se realizar aportes não previstos ou destinados a manutenção. As empresas com classificação de risco possível, por sua vez, encontram-se em contexto de redução de sua capacidade operacional e diante de cenários mercadológicos negativos (Correios, Casa da Moeda e Infraero).

Em relação às instituições financeiras, somente foi identificado um risco possível para o BNB, caso seja necessário o reconhecimento pelo Banco de provisão para reposição de valores ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, conforme o teor do Acórdão do TCU nº 1325-Plenário, de 27/05/2020.

Cabe ressaltar que a decisão de alocar recursos para transferências a título de adiantamento para aumento de capital (AFAC) ou mesmo subvenção econômica não cabe à Secretaria do Tesouro Nacional, mas ao Ministério supervisor e aos órgãos centrais que consolidam as propostas orçamentárias.

A classificação de risco para as empresas estatais federais, financeiras e não financeiras, revelou-se adequado, na medida em que não houve a necessidade de qualquer aporte emergencial em 2020. Ao contrário, houve redução do valor anual previsto para o conjunto das empresas, associado a uma execução financeira menor do que as dotações previstas. O ano de 2020 foi atípico em função da Pandemia da COVID-19, tendo como impactos a redução do ritmo de implementação de projetos, redução de alguns custos operacionais e administrativos e a queda de receitas de algumas empresas, das quais se destaca, neste caso, a Infraero.

Finalmente, quanto ao risco de esforço fiscal adicional para compensar um pior desempenho das empresas estatais, nos últimos anos, somente se verificou a classificação do risco remoto, à vista do critério conservador da estimativa de déficit global das empresas estatais federais. A análise do resultado primário das estatais em todos os anos confirma que o risco foi adequadamente avaliado.

4.3.2.6 Estimativa dos impactos nas contas públicas dos riscos fiscais mapeados

A Tabela 61 consolida os impactos apurados a partir de elementos de risco considerados.

O **risco 1 - frustração da receita de dividendos e JCP**, foi considerado como risco remoto para os próximos exercícios tendo em vista a ausência de dados mais concretos ou inexistência de eventos restritivos não antecipados para os próximos anos, que pudessem trazer dúvidas sobre as estimativas atuais.

O **risco 2 - aporte emergencial** para empresas estatais federais com dificuldades foi considerado como risco possível ou remoto para algumas empresas que enfrentam dificuldades há alguns anos. Vale ressaltar ainda que, além das medidas mitigadoras em andamento, a LDO 2021 (Lei nº 14.116/2020) introduziu condições restritivas adicionais para que uma empresa possa receber recurso de aumento de capital, o que tende a fazer com que as condições de dificuldades perdurem por prazos maiores. A principal restrição imposta na LDO 2021 para o recebimento de aportes para aumento de capital é a condição de que a empresa esteja incluída no Programa Nacional de Desestatização (PND), instituído pela Lei nº 9.491/1997 (Art. 43. §10 e 11). Foram definidas somente as seguintes exceções a essa regra geral: a) aporte inicial para constituição do capital inicial de empresa criada por lei; e b) quando for empresa financeira para enquadramento nas regras do Acordo de Basileia. A medida reflete o posicionamento estratégico do governo federal de incentivar o processo de desestatização ou participação do setor privado.

Em relação ao **risco 3 - esforço fiscal adicional** (compensação de primário), as estimativas indicam como risco remoto, pois, como ocorrido nos três últimos anos, existe uma perspectiva de um déficit primário menor do que o previsto para 2021.

Tabela 61 - Impactos estimados (Estatais Não Dependentes)

Impactos Estimados	Fluxo Valor Estimado				Impacto Financeiro (F) Primário (P)
	2021	2022	2023	2024	
Estimativa de Dividendos e JCP ¹ (a)	15.912,2	13.130,6	12.767,4	13.435,4	F e P
Risco 1 - Frustração da Receita de Dividendos e JCP (b)					
Reestimativa (c) = (a) + (b)	15.912,2	13.130,6	12.767,4	13.435,4	
Estimativa de Transferência para Aumento de Capital ² (d)	2.433,3	n.d.	n.d.	n.d.	F e P
Risco 2 - Aporte Emergencial (e)	-	-	-	-	
Reestimativa (f) = (d) + (e)	2.433,3	-	-	-	
Estimativa de Resultado Primário das Estatais (g) ³	-3.184,9	-4.417,5	-4.747,9	-5.075,2	P
Reestimativa SEST (h) ⁴	-2.175,9	n.d.	n.d.	n.d.	
Risco 3 - Esforço Fiscal Adicional (compensação) (i) = (h) - (g)	1.009,0	-	-	-	

¹ Dividendos= previsão PLDO 2022
² Transferências para aumento de capital = PLOA 2021 – Anexo III + restos a pagar inscritos
³ Resultado Primário previsto PLDO 2022
⁴ Previsão SEST em 01/2021
Fonte: dividendos, STN; resultado primário, SEST; e transferências para aumento de capital, SEST e STN.
Elaboração: STN/ME.

4.3.2.7 Análise e classificação dos riscos

Risco 1 - frustração da receita de dividendos e JCP

Para 2021, estão previstas receitas de dividendos/JCP da ordem de R\$ 9,7 bilhões, de acordo com o PLOA 2021. Porém, em função do aumento do percentual de dividendos/JCP, de 25% para 35,29%, a serem distribuídos pelo BB (Fato relevante de 25/01/2021), da obtenção pelo BNDES de lucro em 2020 (R\$20,6 bilhões) bem acima do previsto (R\$5,8 bilhões), assim como o pagamento de R\$1,4 bilhão pela Petrobras (Fato relevante de 24/02/2021), e de R\$ 961 milhões de dividendos intermediários pela Eletrobras (Aviso aos acionistas de 20/01/2021), a projeção é que os dividendos de 2021 fiquem em torno de R\$15,91 bilhões. A Tabela 62 a seguir apresenta as projeções de dividendos/JCP para os próximos exercícios

Tabela 62 - Projeção de dividendos/JCP

Empresas	2021	2022	2023	2024
BB	3.207,4	3.656,7	3.946,1	4.116,6
CEF	2.814,4	2.137,5	2.718,8	3.300,0
BNDES	4.911,9	5.177,5	3.372,5	4.132,5
PETROBRAS	3.629,1	1.753,3	2.311,3	1.454,0
Demais Participações	1.349,5	405,5	418,7	432,3
Total	15.912,2	13.130,6	12.767,4	13.435,4

Fonte e elaboração: STN/ME.
Obs: Previsão de dividendos da PLOA 2021 é de R\$9,7 bilhões.

Em relação à estimativa anual da receita de dividendos e JCP, a exposição ao risco, de acordo com a metodologia descrita na seção anterior, seria nos quadrantes 1 e 4 da Figura 18 -

Matriz de Risco A (muito baixa e baixa exposição). Tal configuração deve-se ao fato de que as previsões de valores acima do parâmetro de R\$1 bilhão (maior impacto) tiveram como parâmetro a distribuição de 25% do lucro líquido (que corresponde ao mínimo obrigatório) para CEF e BNDES (quadrante 4), ou valor acima do mínimo, mas dentro da política de dividendos corrente e regular para BB (35,3%).

A política de dividendos é normalmente divulgada até o ano anterior, de acordo com a legislação vigente (Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016), não se constituindo, assim, como um elemento de risco relevante. A premissa para a arrecadação de dividendos para os exercícios incluídos na LDO é da distribuição do percentual mínimo obrigatório do lucro líquido ajustado, ou seja, de 25%, exceto no caso do Banco do Brasil cujo percentual divulgado é dentro do intervalo de 30 a 40%.

A Tabela 63 apresenta os índices das IFFs referente ao 3º trimestre de 2020 comparado com o índice mínimo regulatório dos três indicadores de capital de Basileia III vigentes (incluídos os adicionais de capital principal de conservação e sistêmico, e não incluído o adicional contracíclico). Os índices de requerimento mínimo do BB e da CEF são maiores porque incluem o adicional de capital principal de risco sistêmico (de 1 ponto percentual), aplicável apenas para instituições cuja exposição total é superior a 10% do PIB.

Tabela 63 - Projeção de dividendos/JCP

3T2020	Capital Principal	Capital Nível I	Basileia
BB	13,11%	17,34%	21,21%
CEF	12,30%	12,60%	17,81%
Requerimento Mínimo ¹	8,00%	9,50%	11,50%
3T2020	Capital Principal	Capital Nível I	Basileia
BNDES	29,85%	29,85%	40,06%
BASA	11,40%	11,40%	11,40%
BNB	9,41%	10,65%	13,83%
Requerimento Mínimo ²	7,00%	8,50%	10,50%

¹ Inclui ACP conservação e ACP sistêmico.
² Inclui ACP conservação.
Fonte: Informações Trimestrais (ITR) - 3º Trimestre 2020; Resolução CMN nº 4.193; e regulamentações.
Elaboração: STN/ME.

Ressalta-se que todas as instituições apresentavam, no encerramento do 3º trimestre de 2020, todos os índices de capital acima dos mínimos regulatórios em pelo menos 1,0 ponto percentual, o que pode ser considerada uma margem razoável. É importante ressaltar que as instituições devem manter uma margem de segurança de forma a mitigar eventuais choques ao longo do ano. Destaque apenas para o índice de Basileia do Banco da Amazônia que vem se mantendo em torno de 12% ao longo dos últimos trimestres, bastante inferior a seus pares. Embora tal situação não represente risco significativo para a União em termos de perda de arrecadação de dividendos, uma vez que se trata da instituição de menor porte, a trajetória desse indicador deve despertar atenção por parte da administração daquela instituição inclusive quanto à adoção de medidas mitigadoras de forma a evitar o descumprimento da regulação.

Dessa forma, o risco de que a União venha a sofrer perda na arrecadação de receita de dividendos/JCP, inclusive por parte das instituições financeiras, para que possam cumprir, com segurança, os seus limites operacionais, pode ser considerado risco remoto.

Em relação às demais empresas (não dependentes), a única empresa com previsão de receita de dividendos/JCP em valor relevante é a Petrobras, cuja previsão no PLOA 2021 era de não pagamento de dividendos em razão da estimativa inicial de prejuízo em 2020. O valor dos dividendos



da Petrobras, contudo, foi inserido após a divulgação de fato relevante, que teve por base o equivalente a 5% do capital social, aplicado tanto às ações preferenciais quanto ordinárias, sendo do valor a ser pago, R\$ 5,7 bilhões referentes à destinação do resultado do exercício de 2020 e R\$ 4,6 bilhões oriundos da reversão da conta de reserva de retenção de lucros. A Eletrobras não teve uma estimativa de dividendos inserida no PLOA 2021 por estar em processo de privatização. Porém, a empresa divulgou em Aviso aos Acionistas de 20/01/2021 o pagamento de R\$961 milhões em dividendos intermediários baseados em reversão de reserva especial.

Um fator de risco incidente sobre a expectativa de resultados futuros das empresas estatais decorre dos efeitos econômicos da Pandemia da COVID-19, que ainda são de difícil aferição, mas sendo continuamente monitorado pelas empresas, e que afeta de maneira muito diversa cada uma das corporações e cada um dos setores envolvidos. Os resultados que serviram de base para a estimativa dos dividendos das principais empresas originam-se de avaliações de mercado atualizadas (no caso das companhias abertas) ou das próprias empresas (no caso das empresas públicas), o que tende a capturar, no momento, as eventuais expectativas futuras. Os efeitos econômicos da Pandemia da COVID-19 concentram-se na capacidade de manutenção do nível de atividades da empresa, na valoração a preços de mercado de seus ativos e na classificação de risco de crédito de seus clientes, assim como em possíveis provisionamentos por perdas. As instituições financeiras federais participaram de diversos programas de ampliação do crédito ao setor público e ao setor privado no âmbito das políticas implementadas pelo Governo Federal, visando reduzir os impactos na economia decorrentes da queda de atividade econômica. A Petrobras foi a empresa mais afetada dentre as estatais responsáveis pelo pagamento de dividendos em razão da queda dos preços do petróleo, da redução do nível da atividade econômica no país e no exterior e precificação de seus ativos.

Tanto o BNDES como a Caixa Econômica Federal não apresentaram uma estimativa atualizada de seus resultados para os próximos anos. Porém, as informações obtidas nos resultados parciais de 2020 não indicam resultados piores do que aqueles constantes das previsões já consideradas.

Assim, considera-se risco remoto uma eventual frustração dessa receita para os próximos anos.

Risco 2 - aporte emergencial

Em relação às instituições financeiras federais, a mesma análise em relação ao risco de frustração de dividendos se aplica ao risco de aumento de capital, de forma que esse risco é evidentemente remoto para este grupo de empresas estatais. O risco já relatado de que o BNB possa se enquadrar no índice de capital Nível I, em decorrência do ressarcimento ao FNE determinado pelo Acórdão nº 1325/2020-TCU-Plenário, pode ser compensado com retenção de lucros (dividendos) ou outras medidas de ajuste ou gerenciamento dos impactos, caso venha a se materializar.

Porém, em relação às empresas estatais não financeiras, permanece a expectativa de que algumas enfrentem dificuldades de caixa para 2021, com destaque para Infraero, Emgea, Correios, Casa da Moeda e Companhias Docas (CDC, CDP, Codeba, CDRJ, Codesa, Codern, SPA-Codesp). Estas empresas vêm adotando medidas de saneamento de seus planos de previdência complementar, reestruturação de planos de saúde, programas de demissão voluntária, reestruturações societárias, dentre outros. As demonstrações financeiras intermediárias de 2020 apresentaram tendências de melhorias em algumas empresas, mas possível agravamento da situação

107

financeira em outras, o que eleva a expectativa em relação ao desempenho de 2021 e 2022, sujeito a fatores econômicos, de mercado, de legislação, entre outros. Um possível fator agravante desse quadro foi a ocorrência da Pandemia da COVID-19, que desencadeou um processo de queda acentuada das atividades econômicas, cujos efeitos sobre essas empresas pode se estender além de 2020, afetando o seu desempenho em 2021, principalmente. As empresas vêm realizando um monitoramento em relação a esses riscos, não tendo sido reportado em suas demonstrações financeiras, até o momento, um impacto relevante ou quantificável para ser incorporado a este relatório.

A previsão para essa despesa na PLOA 2021 é de apenas R\$ 292 milhões, além de R\$ 2.343 milhões inscritos em restos a pagar, o que representa, com exceção de 2020, um valor anual aquém do histórico recente observado dessa despesa. Por isso, o risco da demanda de aporte de capital não previsto em 2021 em alguma daquelas estatais pode ser considerado possível. Todavia, não há meios de se obter uma mensuração do risco com suficiente segurança.

Um fator importante para avaliar o risco de aporte de capital nas empresas estatais não financeiras é a política do Governo Federal em adotar um amplo processo de privatização e de parcerias com o setor privado, que poderá contribuir para reduzir a pressão por recursos de investimento ou mesmo de custeio dessas empresas.

A Tabela 64 apresenta contexto dos aportes emergenciais em empresas não dependentes não financeiras.

Tabela 64 – Contexto dos aportes emergenciais em empresas não dependentes não financeiras

Empresa ¹	Contexto	Principais Causas	Indicadores	Ações Mitigadoras	Incluso no PND	Modelo de Desestatização
Correios	Capacidade operacional e solvência	Queda de receita/demanda, inserção mercadológica e estratégica	Receita Líquida, resultado operacional, resultado do exercício, despesas operacionais, obrigações atuariais	Plano Estratégico 2017-2022: Melhoria da gestão, redução de custos, desligamento voluntário, melhoria de processos, racionalização da estrutura, inclusão PPI	Não	Resolução CPPI nº 68/2019 - “estudos”. Decreto nº 10.066/2019 – acompanhamento. Projeto de Lei nº 591/2021 (em tramitação no Congresso Nacional) – permite execução dos serviços postais pela iniciativa privada
Emgea	Fluxo de caixa	Dificuldade de realização de ativos (novação de créditos FCVS) para pagamento de obrigações (principalmente com o FGTS)	Fluxo de caixa, resultado operacional, resultado do exercício	Renegociação de dívidas para compatibilizaçã o de fluxos	Sim	Ainda não definido. Inclusão no PND (Res. CPPI nº 65/2019 e Decreto nº 10.008/2019)
Casa da Moeda	Capacidade operacional e solvência	Queda de receita, inserção mercadológica e	Receita líquida, resultado operacional e	Redução de despesas, desligamento voluntário,	Sim	Ainda não definido. Resolução CPPI nº 17/2017 e Decreto nº 10.054/2019. MP nº

108

Empresa ¹	Contexto	Principais Causas	Indicadores	Ações Mitigadoras	Incluso no PND	Modelo de Desestatização
		estratégica	resultado do exercício	inclusão PND		902/2019 limita exclusividade da Casa da Moeda até 31/12/2023
Companhias Docas (CDC, CDP, Codeba, CDRJ, Codesa, Codern, SPA-Codesp)	Fluxo de caixa	Passivos de previdência complementar	Resultado operacional, resultado do exercício, fluxo de caixa, obrigações atuariais	Defesa judicial, monitoramento dos riscos	Sim para a Codesa e a Codesp e não para as demais	Codesa e Codesp – modelo não definido. Resolução CPPI nº 14/2017 e Decreto nº 9.852/2019 e CPPI nº 69/2019 e Decreto nº 10.138/2019, respectivamente
Infraero	Capacidade operacional e solvência	Queda de receita inserção estratégica insatisfatória necessidade de aportes para inversões financeiras	Receita Líquida, resultado operacional, resultado do exercício, inversões financeiras, retorno de participações	Revisão estratégica, redução de despesas	Sim	Implantada a concessão dos principais aeroportos. Participação minoritária em consórcios

Fonte e elaboração: STN/ME.

Tabela 67 - Estimativa de materialização do risco de aportes emergenciais

Empresa ¹	Materialização do Risco			
	2021	2022	2023	2024
Correios	Possível	Possível	Possível	Possível
Emgea	Remoto	Remoto	Remoto	Remoto
Casa da Moeda	Possível	Possível	Possível	Possível
Companhias Docas (CDC, CDP, Codeba, CDRJ, Codesa, Codern, SPA-Codesp)	Remoto	Remoto	Remoto	Remoto
Infraero	Possível	Possível	Possível	Possível

¹As empresas são mantidas em risco até a existência de um cronograma formal de privatização.

Fonte e elaboração: STN/ME.

Risco 3 - esforço fiscal adicional (compensação de primário)

A Tabela 65 apresenta as metas de resultado primário referente ao agregado das empresas estatais federais definidas na LDO 2021.

Tabela 65 - Meta e estimativa do resultado primário das estatais federais

Exercício	Meta LDO		Resultado Estimado	
	R\$ milhões	Porcentagem do PIB	R\$ milhões	Porcentagem do PIB
2021	-3.970	0,05%	-2.455,0 ¹	0,03%
2022	-4.230	0,05%	-4.230	0,05%
2023	-4.520	0,05%	-4.520	0,05%

¹Previsão Inicial 2021 SEXT.

Fonte: LDO 2022. Elaboração: STN/ME

109

As empresas estatais dependem de sua performance para o atingimento das expectativas de resultado primário. Eventuais mudanças no cenário econômico, ao longo do exercício financeiro, podem alterar esse resultado pela conjugação de outras variáveis e suas estratégias de atuação. Em razão da diversidade das atividades econômicas envolvidas, não há meios de se obter uma mensuração do risco com suficiente segurança.

O resultado primário de 2021 das empresas estatais estará muito concentrado no desempenho da implementação do programa de construção de corvetas pela Engeprom e de alguns outros investimentos de outras empresas, assim como do desempenho das empresas estatais frente aos desafios econômicos gerados pela Pandemia da COVID-19, em especial a Infraero.

Contudo, conforme previsão inicial constante do PDG, a compensação por parte do Governo Central pode ser considerada risco remoto.

4.3.3 Fundo de Financiamento Estudantil (Fies)

O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) tem como objetivo financiar a graduação de estudantes em instituições privadas de ensino superior e foi instituído pela Medida Provisória (MP) nº 1.827, de 27 de maio de 1999, transformada na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Após passar por diversos aprimoramentos em seu desenho, a partir do ano de 2018, o novo FIES²⁴ se caracteriza por ser um modelo de financiamento estudantil segmentado em diferentes modalidades e com uma escala de financiamentos que varia conforme a renda familiar do candidato. O novo programa traz melhorias na gestão do fundo, dando sustentabilidade financeira ao programa, a fim de garantir seu avanço econômico e social e viabilizar um acesso mais amplo ao ensino superior.

4.3.3.1 Evolução dos financiamentos e sustentabilidade fiscal

O Programa, desde sua criação em 1999 até o ano de 2020, concedeu aproximadamente 3,4 milhões de financiamentos em todo o Brasil, sendo que 2,7 milhões foram formalizados a partir do ano de 2010. A Tabela 66 apresenta a evolução da concessão de contratos.

Tabela 66 - Evolução da concessão de contratos do Fies

Ano ¹	Quantidade de Contratos Concedidos em cada ano ²
2010	76.030
2011	154.297
2012	377.839
2013	559.803
2014	732.647
2015	287.542
2016	203.537
2017	175.985
2018	82.658
2019	85.031
2020	53.871
Total	2.789.240

²⁴ Disciplinado pelas Portaria MEC nº 209, de 07/03/2018, e Portaria MEC nº 1.209, de 19/11/2018.



Ano ¹	Quantidade de Contratos Concedidos em cada ano ²
¹ Contratos assinados a partir de 15/1/2010.	
² Posição em 31/12/2020.	
Fonte e Elaboração: FNDE.	

A carteira de financiamentos concedidos no âmbito do Fies está distribuída em três fases, de acordo com a evolução prevista contratualmente:

- a) Fase de utilização: período no qual o estudante está cursando o ensino superior e está limitado ao prazo de duração regular do curso. Nessa fase o estudante realiza o pagamento, a cada três meses, do valor referente aos juros incidentes sobre o financiamento;
- b) Fase de carência: período que se inicia logo após a conclusão do curso, tem duração de 18 (dezoito) meses e o estudante continua pagando trimestralmente os juros devidos sobre o financiamento; e
- c) Fase de amortização: período que se inicia no mês imediatamente seguinte ao final da fase de carência, quando é estabelecido o valor das prestações que o estudante irá pagar mensalmente até a liquidação do financiamento, cujo prazo poderá alcançar cerca de três vezes o período financiado do curso.

A Tabela 67 apresenta a evolução da carteira segundo a safra de concessão de crédito.

Tabela 67 - Valores da dívida segundo safra de concessão de crédito

Em R\$ milhões	
Ano	Valor da Dívida (\$) ¹
Até 2009	2.536,9
2010	2.674,7
2011	5.524,9
2012	13.592,5
2013	22.579,2
2014	33.479,3
2015	16.309,1
2016	8.651,6
2017	6.439,8
Total	111.788,2
¹ Posição 31/12/2020	
Fonte e Elaboração: FNDE	

Conforme a Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 37/2017, elaborada por ocasião do envio da MP nº 785/2017, foram destacadas as três principais causas que poderiam levar à insustentabilidade fiscal do Fies, conforme segue: (i) risco de crédito, (ii) subsídio implícito e (iii) governança do programa.

A concessão de crédito aos estudantes expõe a União ao risco de crédito do Fies, indicador que é monitorado mensalmente. O valor da exposição relativa às operações do Fies, em 31 de dezembro de 2020, era de R\$ 111,7 bilhões, sendo que R\$ 109,2 bilhões são referentes aos contratos formalizados a partir de 2010. Os valores por safra de concessão são apresentados na Tabela 67.

111

Os contratos de crédito do Fies possuem a particularidade de preverem desembolsos mensais para as instituições de ensino e renovações semestrais mediante os processos de aditamento, na medida em que o estudante avança na conclusão do curso. Em decorrência desse fato, relativamente aos contratos formalizados até 2017, a União submete-se a uma exposição adicional de R\$ 2,7 bilhões em recursos contratados ainda por liberar, chegando a uma exposição total de aproximadamente R\$ 114 bilhões, ao final de 2020 (Tabela 68).

Tabela 68 - Exposição ao risco de crédito, por ano

Em R\$ milhões		
Exposição	2019	2020
Contratos Legados (até 2010) (a)	2.806,6	2.535,9
Contratos Atuais (b)	104.619,4	109.251,3
Exposição por Valores já Liberados (c) = (a) + (b)	107.426,1	111.788,2
Valores a Liberar (estimativa) (d)	5.656,5	2.709,0
Exposição Total (c) + (d)	113.082,6	114.497,2
¹ Posição 31/12/2020. Fonte e Elaboração: FNDE.		

4.3.3.2 Situação de inadimplência

Com o objetivo de definir os critérios para caracterização de inadimplência, risco de crédito e ajustes para perdas estimadas no âmbito do Fies, o Comitê Gestor do Fies (CG-Fies)²⁵, por meio da Resolução FNDE nº 27, de 10 de setembro de 2018, estabeleceu que os contratos em atraso são aqueles com prestações não pagas a partir do primeiro dia após o vencimento e que os inadimplentes são aqueles com prestações não pagas a partir do nonagésimo dia após o vencimento da prestação, observados na fase de amortização do financiamento. O saldo devedor integral dos contratos considerados inadimplentes alcançou o valor de R\$ 42,1 bilhões, representando 37,7% do valor total da dívida na fase de amortização.

O atraso nos pagamentos por parte dos estudantes dos financiamentos concedidos entre 2010 e 2017, contados a partir de um dia, foram observados em 58,8% dos contratos (1.466.516). Juntos, se considerado o saldo devedor integral desses contratos, respondem por um valor total de R\$ 56,1 bilhões, equivalente a 51,4% do total da carteira. Conforme observado, na Tabela 69, o maior volume de operações em atraso se concentra na faixa acima de 360 dias de atraso.

Tabela 69 - Situação dos contratos concedidos entre 2010 e 2017

Em R\$ milhões			
Situação do Contrato ¹	Quantidade de Contratos ²	Valor da Dívida (Em R\$ milhões)	Atraso Médio (Em dias)
Adimplente	1.027.188	53.116,7	0,0
1 a 14 dias de atraso	30.959	1.447,8	10,9
15 a 30 dias de atraso	226.287	12.729,0	22,6
31 a 60 dias de atraso	22.663	694,2	49,9
61 a 90 dias de atraso	13.729	423,6	81,5
91 a 120 dias de atraso	57.655	3.265,2	112,8
121 a 150 dias de atraso	9.073	300,9	143,0
151 a 180 dias de atraso	11.081	480,6	173,8
181 a 360 dias de atraso	110.493	5.165,4	273,3
> 360 dias de atraso	984.577	31.628,0	1.222,5
Total	2.493.704	109.251,3	209,0
¹ Posição em 31/12/2020.			

²⁵ Previsto na Lei nº 13.530, de 8 de dezembro de 2017, instituído pelo Decreto de 19 de setembro de 2017.

112

Em R\$ milhões			
Situação do Contrato ¹	Quantidade de Contratos ²	Valor da Dívida (Em R\$ milhões)	Atraso Médio (Em dias)
¹ Contratos assinados a partir de 15/1/2010.			
Fonte e Elaboração: FNDE.			

No caso dos contratos formalizados até 2009, os atrasos nos pagamentos²⁶, contados a partir de um dia, foram observados em 66,8% dos contratos (111.176). O saldo devedor integral desses contratos era de R\$ 1,5 bilhão, equivalente a 60,3% do total da carteira. Segundo a Tabela 70, o maior volume de operações em atraso se concentra na faixa acima de 360 dias de atraso.

Tabela 70 - Situação dos contratos concedidos até 2009

Em R\$ milhões			
Situação do Contrato ¹	Quantidade de Contratos	Valor da Dívida (Em R\$ milhões)	Atraso Médio (Em dias)
Adimplente	55.311	1.007,7	0,0
1 a 14 dias de atraso	3.407	46,3	7,9
15 a 30 dias de atraso	6.398	99,9	20,0
31 a 60 dias de atraso	2.893	41,0	45,5
61 a 90 dias de atraso	1.350	17,6	77,7
91 a 120 dias de atraso	987	13,4	107,7
121 a 150 dias de atraso	725	9,7	138,8
151 a 180 dias de atraso	628	9,2	170,1
181 a 360 dias de atraso	3.969	56,1	282,0
> 360 dias de atraso	90.819	1.236,0	3.267,6
Total	166.487	2.536,9	411,7
¹ Contratos assinados até 15/1/2010.			
² Posição em 31/12/2020.			
Fonte e Elaboração: FNDE.			

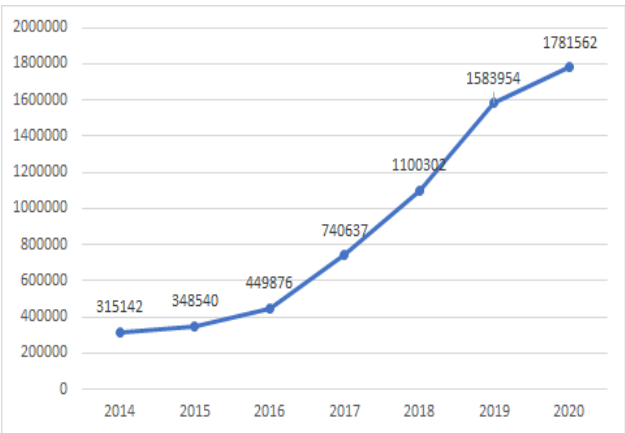
O índice de recuperação dos valores a receber dos contratos que passaram a ser classificados como inadimplentes – prestações não pagas a partir do nonagésimo dia após o vencimento da prestação, nos termos da Resolução CG-FIES nº 27/2018 – alcançou 8,9%, superior ao verificado ao final do exercício de 2019, que foi de 7,6%.

A evolução da inadimplência dos financiamentos concedidos entre 2010 e 2017 tem apresentado tendência crescente, caracterizando um risco possível de ocorrer, principalmente em virtude da maior parte da safra de contratos formalizados nesse período encontrar-se na fase de amortização, isto é, na fase em que o estudante começa a pagar efetivamente pelo valor financiado, conforme observa-se na Figura 20.

Figura 20 - Evolução de contratos inadimplentes, em fase de amortização

²⁶ Posição em 31/12/2020

113



*Contratos concedidos entre 2010 e 2017
Fonte e Elaboração: FNDE

4.3.3.3 Classificação de risco dos financiamentos

A Resolução CG-FIES nº 27/2018 definiu que a classificação do nível de risco dos financiamentos do Fies, para fins de realização de ajustes para perdas, deve ser efetuada em função da inadimplência verificada no pagamento das prestações durante a fase de amortização do contrato. Assim, não compõem o cálculo do ajuste as parcelas devidas pelos estudantes nas fases de utilização e carência que estão restritas ao pagamento trimestral dos juros contratuais (limitados a R\$ 50,00, para os contratos firmados de 2010 até o 1º semestre de 2015, ou a R\$ 150,00, no caso dos contratos firmados do 2º semestre de 2015 ao 2º semestre de 2017).

Ainda em conformidade com a Resolução CG-FIES nº 27/2018, desconsiderando o impacto de eventuais instrumentos mitigadores de risco, o valor do ajuste para perdas estimadas, para fins contábeis, alcançou R\$ 27,8 bilhões (Tabela 71). O ajuste para perdas de curto prazo passou a ser segregado, em atendimento ao disposto no Acórdão 1331/2019-TCU-Plenário, e alcançou o montante de R\$ 191 milhões no final do exercício de 2020.

Tabela 71 - Ajuste para perdas estimadas, segundo rating

Em R\$ milhões				
Rating	Fator de Provisão (%)	Quantidade de Contratos	Saldo devedor dos contratos	Valor do ajuste para perdas estimadas ¹
A	0,5	905.523	37.228,8	186,1
B	1,0	29.350	748,0	7,5
C	3,0	36.470	1.423,8	42,7
D	10,0	21.292	799,0	79,9
E	30,0	21.655	888,2	266,4
F	50,0	28.580	1.269,0	634,5
G	70,0	29.831	1.274,4	892,0
H	100,0	879.506	25.750,7	25.750,7
Total		1.952.207	69.382,0	27.859,9
¹ Posição em 31/12/2020.				
Fonte e Elaboração: FNDE.				

114



O valor do ajuste para perdas foi fortemente impactado pela elevação da quantidade de contratos que passaram da fase de carência para a fase de amortização no exercício. Ao final de 2020, 1,96 milhão de contratos estavam em amortização, com saldo devedor total de R\$ 69,5 bilhões, o que representa aumento de 23,8% e de 51,3%, respectivamente, em relação à quantidade e saldo devedor observados ao final do exercício de 2019.

4.3.3.4 Medidas de mitigação do risco de crédito

Os contratos de crédito do Fies contam com instrumentos mitigadores do risco, como fiança convencional, fiança solidária e o Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC). Do total de contratos por modalidades de garantias, observa-se que 67% da carteira de contratos do Fies é garantida exclusivamente pelo FGEDUC e, se considerada a cobertura concomitante com fiança, esse percentual garantido pelo Fundo de Garantia representa 78% da carteira de financiamentos concedidos a partir de 2010 (Tabela 72).

Tabela 72 - Contratos e valor da dívida, segundo modalidade de garantia

Tipo de Garantia	Em R\$ milhões	
	Quantidade de Contratos ¹	Valor da Dívida ² (Em R\$ milhões)
FGEDUC	1.689.661	68.949,3
FGEDUC + FIANÇA	264.340	15.960,8
FIANÇA	539.703	24.341,2
Total	2.493.704	109.251,3

¹ Contratos assinados a partir de 15/1/2010.

² Posição em 31/12/2020.

Fonte e Elaboração: FNDE.

Os contratos de financiamento formalizados até 2009 não contam com cobertura de fundo garantidor e, portanto, são garantidos exclusivamente por fiança convencional ou por fiança solidária.

Dentre as medidas adotadas com vistas a mitigar o risco fiscal, acrescenta-se que, por meio da Resolução CG-FIES nº 28, de 31 de outubro de 2018, o CG-Fies estabeleceu os critérios e procedimentos para permitir a renegociação pelos agentes financeiros do Fies das dívidas vencidas há mais de 90 dias na fase de amortização abrangendo os contratos formalizados até 2017.

No primeiro semestre de 2019, o Fies possuía mais de 500 mil estudantes com atraso no pagamento das prestações superior a 90 dias. Nos termos aprovados pelo CG-Fies, para os financiamentos vencidos e não pagos até a data de 10 de julho de 2020, foi permitida a renegociação desses contratos, com parcelamento mínimo conforme os casos elencados em seu art. 2º. Cerca de 11,7 mil estudantes renegociaram seus débitos com o Fies.

A partir de 2018, a oferta de novos financiamentos foi condicionada à adesão das entidades mantenedoras de instituições de ensino ao novo modelo do financiamento estudantil (Novo Fies) e ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), pois a oferta de vagas anuais passou a ser fixada pelo CG-Fies, de acordo com o Plano Trienal elaborado pelo Grupo Técnico do Comitê, condicionada à realização dos aportes da União previstos na Lei do Fies.

Nesse contexto, já foram realizados três aportes de R\$ 500 milhões por parte do Governo Federal ao FG-Fies, que conta também com a contribuição das instituições de ensino, na condição de cotistas do Fundo, cujo percentual médio é da ordem de 16% do valor dos repasses. O saldo devedor dos contratos formalizados no âmbito do Novo Fies, a partir de 2018, alcançou, em

115

dezembro de 2020, o valor de R\$ 4,5 bilhões, com comprometimento futuro de desembolso estimado da ordem de R\$ 6,3 bilhões, se forem cumpridas as exigências para a realização dos aditamentos semestrais do financiamento por parte dos estudantes financiados e das instituições de ensino.

Foram implementadas medidas que contribuirão para mitigar o risco fiscal ocasionado até então pelo Fies, notadamente relacionadas ao compartilhamento do risco do crédito com as entidades mantenedoras e a mecanismos para garantir o retorno do financiamento, como:

- Contribuições para o FG-Fies em percentual proporcional à inadimplência observada na carteira de cada instituição de ensino;
- Ausência de carência após a conclusão do curso;
- Pagamento consignado em folha e vinculado à renda do estudante financiado;
- Possibilidade de renegociação do saldo devedor;
- Coparticipação paga pelo estudante diretamente ao Agente Financeiro; e
- Seguro prestamista para assegurar a liquidação do financiamento no caso de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado.

Esse conjunto de alterações visa atender ao primado da sustentabilidade do Fundo em obediência aos princípios e normativos sobre responsabilidade fiscal, conforme recomendado pelo Tribunal de Contas da União, como também contribuir para o atingimento das metas relativas à educação superior do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024.

4.3.3.5 Aspectos fiscais e orçamentários

A despesa específica com a oferta de novos financiamentos no âmbito do Fies, incluindo o aditamento de renovação semestral dos contratos, corre à conta da Ação 00IG - Concessão de Financiamento Estudantil e está estimada, para o período de 2021 a 2023, conforme Tabela 73.

Tabela 73 - Estimativa de desembolso para o período de 2021 a 2023, segundo ano do contrato

Ano do contrato	Em R\$ milhões		
	2021	2022	2023
2010-2017	2.531,1	1.050,8	224
2018-2023	5.950,5	6.222,4	6.341,0
Exposição Total	8.481,6	7.273,2	6.565,0

Fonte e Elaboração: FNDE

O decréscimo observado na estimativa dos recursos para fazer frente aos dispêndios relacionados aos aditamentos de renovação semestral (contratos de 2010 a 2017) é motivado pela redução da quantidade de contratos na fase de utilização, o que gera desembolsos do Fies para pagamento dos encargos educacionais financiados às instituições de ensino. Por outro lado, os recursos orçamentários estimados para fazer frente aos dispêndios relacionados às contratações do Novo Fies (contratos de 2018 a 2023) apresentam crescimento constante ao longo dos anos, dada a oferta equânime de vagas a cada ano.

116

Em 2020, as receitas arrecadadas do Fies relativas ao capital (amortização) e aos juros do financiamento estudantil alcançaram R\$ 3,2 bilhões frente a R\$ 2,7 bilhões em 2019, representando crescimento de 18,6% em relação ao ano anterior, conforme discriminado na Tabela 74.

Tabela 74 - Comparação entre as receitas estimadas e realizadas segundo natureza, por ano

Natureza da Receita		Em R\$ milhões	
		Receita	
		Estimada (E)	Realizada (R)
Retorno de operações, juros e encargos financeiros	E	620,8	729,2
	R	1.118,2	1.363,6
Amortização de financiamento	E	1.183,6	1.095,4
	R	1.621,6	1.887,5
Total	E	1.804,4	1.824,6
	R	2.739,8	3.251,1

Fonte: FNDE. Elaboração: STN/ME

A Tabela 75 apresenta a comparação entre os valores estimados na Lei Orçamentária Anual (LOA) e aqueles efetivamente realizados (desembolso) no âmbito da Ação 00IG nos últimos três exercícios.

Tabela 75 - Comparação entre o desembolso estimado e realizado, por ano

Ano	Em R\$ milhões		
	2018	2019	2020
Estimado	17.749,2	12.398,5	8.860,5
Realizado	10.977,2	7.424,4	3.319,3
Percentual de execução	62%	60%	38%

Fonte e Elaboração: FNDE

No exercício de 2020 o desembolso realizado ficou bem abaixo do estimado com o reforço da pandemia decretada no país, causando grande frustração no quantitativo de inscrições no FIES.

O impacto primário total do Fies antigo é composto pelas despesas administrativas, pelos aportes ao fundo garantidor e pelo resultado primário do programa. A despesa administrativa resulta do produto entre a remuneração paga ao agente financeiro – de R\$ 25 por contrato em utilização ou carência e R\$ 35 por contrato em amortização – pela projeção do número de contratos em cada fase, realizada a partir dos microdados do SisFIES. A Tabela 76 apresentada as estimativas do impacto primário associados ao Fies.

Tabela 76 - Estimativa de impacto primário, segundo programa, por exercício

Programa	Despesa	Em R\$ milhões		
		2021	2022	2023
Fies antigo	Despesa administrativa	592,3	613,9	617,2
Fies antigo	Impacto primário	1.510,3	1.392,7	1.367,5
Fies novo	Aporte FG-Fies	500,0	500,0	500,0
Total		2.602,6	2.506,6	2.484,7

Fonte e Elaboração: FNDE

117

O subsídio implícito (benefício creditício) refere-se ao impacto nas contas públicas decorrente da diferença entre a taxa de juros que remunera os títulos do Tesouro Nacional (custo de oportunidade) e a taxa de juros cobrada nos financiamentos aos estudantes. O cálculo foi realizado conforme metodologia descrita na Portaria ME nº 57, de 27/2/2013, que considera a diferença entre o saldo devedor efetivo e o saldo devedor que seria obtido caso a taxa de juros do programa fosse semelhante ao custo de oportunidade do Tesouro Nacional. A Tabela 77 apresenta as estimativas do subsídio implícito associados ao Fies.

Tabela 77 - Estimativa de subsídio implícito, segundo programa, por exercício

Programa	Em R\$ milhões		
	2021	2022	2023
Fies antigo	1.833,9	3.010,3	4.031,8
Fies novo	225,7	567,9	993,2
Total	2.059,7	3.578,2	5.025,1

Fonte e Elaboração: FNDE

4.3.4 Sistema Financeiro Nacional (SFN)

Segundo o Banco Central do Brasil (BCB), os potenciais riscos fiscais que o Sistema Financeiro Nacional (SFN) poderia trazer teriam como origem duas fontes:

- a) Bancos com controle público, cuja análise já teria sido feita em outra seção do relatório; e
- b) Injeção de dinheiro público em uma instituição sistêmica de controle privado.

Para o segundo caso, não há previsão legal de socorro a bancos com problemas de solvência. De toda sorte, o BCB publica semestralmente no Relatório de Estabilidade Financeira (REF)²⁷ diversas análises que atestam a estabilidade do Sistema Financeiro. Entre essas análises, são destacados os rigorosos testes de estresse cujo último resultado, assim como os anteriores, atestam a confortável capacidade do SFN para enfrentar diversas condições adversas simuladas.

Assim, de acordo com o BCB, não são encontrados problemas de solvência em bancos sistêmicos, mesmo nas condições severas a que foram simuladas e o risco fiscal proveniente do SFN pode ser considerado muito baixo.

4.3.5 Desastres

Os desastres podem causar grandes perdas, a depender da localização geográfica, magnitude e do intervalo de tempo em que tais eventos ocorrem, e impactar significativamente as finanças públicas. Isto porque, na ocorrência de determinados desastres, é comum a expectativa de que os governos executem ações de mitigação de possíveis impactos, sejam materiais ou não.

Os passivos contingentes de desastres podem ser explícitos, baseados em contratos ou leis, em que há uma previsão legal para o pagamento associado à ocorrência de seus riscos, ou implícitos, quando os gastos são realizados em decorrência de expectativa moral da sociedade de que

²⁷ Disponível em <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/ref>.

118



o governo atue, por pressões políticas ou tentativas de acelerar a recuperação econômica da localidade afetada.

No Brasil, os eventos associados a desastres são, preponderantemente, secas ou excesso de chuvas regionalizadas, principalmente nas regiões Nordeste e Sul. De modo geral, a ocorrência da maioria de tais eventos caracteriza-se por sua repetição ano a ano e pelo seu baixo potencial de constituir impactos fiscais desfavoráveis. Entre os anos de 2012 e 2020 foram gastos entre 0,01% e 0,06% do PIB, ao ano, nas ações voltadas a esses eventos, incluindo o planejamento e o controle dos riscos associados, conforme Tabela 78. Apesar do vasto território do país, o valor destinado aos desastres é relativamente pequeno.

Tabela 78 - Execução orçamentária do Programa 2218 (antigo 2040) - Gestão de Riscos e Desastres

Em R\$ milhões									
Programa 2218 (antigo 2040)	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Dotação Inicial	2.074,1	2.400,4	2.921,8	1.721,0	345,0	1.058,5	787,6	1.103,4	783,6
Dotação Atualizada	5.270,8	6.542,3	4.398,4	2.928,4	1.801,4	2.072,6	1.777,3	1.161,3	1.886,0
Pagamento Total ¹	1.250,3	3.036,5	3.038,9	1.757,5	1.938,4	1.898,3	1.623,9	1.247,7	1.005,9
Porcentagem do PIB	0,03%	0,06%	0,05%	0,03%	0,03%	0,03%	0,02%	0,02%	0,01%

¹ Inclui os pagamentos relativos à Restos a Pagar.

Fonte: SIAFI, IBGE. Elaboração: STN/ME.

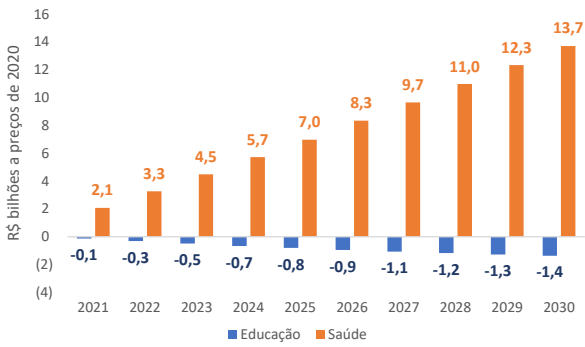
A União possui o programa de governo Gestão de Riscos e de Desastres, que consta na LOA, voltado essencialmente para ações de prevenção e controle, bem como ações de resposta aos desastres. Este programa é composto de diversas Ações de Governo que objetivam, entre outros:

- a) identificar os riscos de desastres naturais;
- b) apoiar a redução de riscos de desastres naturais em municípios críticos;
- c) aprimorar a coordenação e a gestão das ações de preparação, prevenção, mitigação, resposta e recuperação para a proteção e defesa civil;
- d) monitorar e emitir alerta de desastres naturais; e
- e) promover ações de resposta para atendimento à população afetada e recuperação de cenários atingidos por desastres, especialmente por meio de recursos financeiros, materiais e logísticos, complementares à ação dos Estados e Municípios.

Ainda que pese a previsão orçamentária de recursos na ação de Defesa Civil no programa de Gestão de Riscos e Desastres, destaca-se que em situações que demandem ação célere e específica, é possível ao poder público viabilizar recursos via créditos extraordinários.

4.3.6 Mudanças Demográficas

Embora o uso do crescimento vegetativo dos benefícios sociais para estimação das despesas seja razoavelmente confiável para as análises de curto prazo, há riscos não negligenciáveis de médio prazo decorrentes do aumento das despesas associados a elementos institucionais e estruturais que nem sempre estão sob controle do Governo. Nas próximas décadas, o Brasil passará por uma profunda modificação de sua estrutura etária, com aumento do número de idosos na população e redução do número de jovens. Tal transformação demográfica impõe desafios às



Fonte e Elaboração: STN/ME

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o objetivo de prover maior previsibilidade e transparência no planejamento e apuração dos resultados fiscais e dar cumprimento ao estabelecido no art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Anexo de Riscos Fiscais da LDO 2022 elencou as principais fontes de riscos fiscais para consecução do cenário base determinado no Anexo de Metas da mencionada lei.

Este Anexo de Riscos Fiscais, como as edições anteriores, visa promover maior alcance, clareza, funcionalidade e efetividade no mapeamento de riscos fiscais, com a convergência para a adoção de padrões internacionais de publicação de riscos fiscais, considerando as características específicas do país.

políticas públicas, na medida em que influi diretamente sobre a demanda por diferentes formas de atuação estatal.

O caso do Benefício de Prestação Continuada é ilustrativo. Nele, os potenciais efeitos nos gastos oriundos da transformação demográfica, por exemplo, são significativos, o que sugere a necessidade de maior atenção para esse aspecto. O envelhecimento da população brasileira e o aumento da expectativa de sobrevida, aliados ao aumento anual do salário mínimo superior ao aumento da renda média, sugerem que as despesas com o BPC deverão aumentar substancialmente no futuro próximo.

Outra análise significativa pode ser feita em relação aos gastos com Educação e Saúde. Com relação à Educação, tal dinâmica atua de maneira favorável, no sentido de gerar uma menor pressão sobre os gastos, dado que o tamanho da população jovem tem caído não apenas em termos relativos, mas também em termos absolutos. No setor de Saúde, por outro lado, há uma forte pressão para elevação das despesas em decorrência do processo de envelhecimento da população, dado que a população de maior idade demanda proporcionalmente mais serviços de saúde.

Para estimar o impacto da evolução demográfica nas despesas com saúde, foram considerados os blocos de Assistência Farmacêutica, inclusive Farmácia Popular, e da Atenção de Média e Alta Complexidade (atendimento hospitalares e ambulatoriais). Nas despesas com educação, foram consideradas as chamadas despesas com controle de fluxo, que correspondem, grosso modo, a todas as despesas da área, exceto pessoal ativo e inativo, Fundeb, Salário-Educação e o impacto primário do FIES. Somadas, as despesas analisadas alcançaram R\$ 90,1 bilhões em 2020, sendo R\$ 62,4 bilhões referentes à saúde e R\$ 27,7 bilhões referentes à educação.

A Figura 21 apresenta estimativa de impacto da evolução demográfica sobre as despesas selecionadas de saúde e educação no período 2021-2030. O referido impacto foi mensurado como a diferença entre a projeção das despesas considerando a evolução demográfica da população (crescimento e mudança de composição etária), conforme projeções do IBGE²⁸, relativamente a um cenário contrafactual em que tamanho e composição da população permanecessem constantes aos níveis de 2020. Tais cenários também assumem como constantes a cobertura atual dos serviços prestados e o nível atual de eficiência na provisão dos serviços.

Observa-se que no caso da saúde há uma pressão por expansão (+ R\$ 13,7 bilhões em 2030) das despesas decorrente da evolução demográfica (crescimento e envelhecimento populacionais). Por sua vez, a evolução demográfica diminui a pressão por gastos na educação (- R\$ 1,4 bilhão em 2030). Como consequência, observa-se, apenas para as despesas consideradas, uma demanda adicional por despesas públicas que alcançaria, em 2030, aproximadamente R\$ 12,4 bilhões a preços de 2020. Tal cifra representa 13,4% do valor despendido em 2020 nos mesmos programas.

Figura 21 - Impacto demográfico sobre despesas selecionadas de saúde e educação

²⁸ IBGE. Projeções da população: Brasil e Unidades da Federação: revisão 2018, 2. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2018.

Anexo VI

Objetivos das Políticas Monetária, Creditícia e Cambial

(Art. 4º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Anexo à Mensagem da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000: “A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício seguinte”.

As políticas monetária, creditícia e cambial têm como objetivos o alcance, pelo Banco Central do Brasil (BCB), da meta para a inflação fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN); a manutenção das condições prudenciais e regulamentares para que a expansão do mercado de crédito ocorra em ambiente que assegure a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional (SFN); e a preservação do regime de taxas de câmbio flutuante, respectivamente. O alcance desses objetivos deve observar a evolução da economia brasileira, em linha com as medidas conjunturais implementadas.

Em ambiente de consolidação da inflação em torno da meta e a ancoragem das expectativas, em 2020, o Comitê de Política Monetária do Banco Central (Copom) decidiu por novos cortes da taxa básica de juros (Selic) nas reuniões de fevereiro (228ª reunião do Copom), março (229ª), maio (230ª) e junho (231ª) e agosto (232ª). Neste período a taxa básica de juros foi reduzida em 450 pontos básicos, de 4,50% a.a. para 2,0% a.a., atingindo menor patamar da série histórica.

A trajetória de queda da taxa básica foi interrompida em setembro de 2020, na 233ª reunião do Copom. Naquele momento, a decisão do Comitê se baseou na avaliação do cenário básico e na constatação de um balanço de riscos de variância maior do que a usual para a inflação prospectiva. A decisão pela interrupção do ciclo de afrouxamento se mostrava compatível com a convergência da inflação para a meta no horizonte relevante, que incluía o ano-calendário de 2021 e, principalmente, o de 2022.

No Brasil, para 2021 e 2022, a política monetária continuará a ser pautada de forma coerente com o sistema de metas para a inflação, tendo como objetivo a manutenção da estabilidade monetária. A meta para a inflação fixada para 2021 é de 3,75%, com intervalo de tolerância de 1,5 ponto percentual (p.p.), conforme estabelecido pela Resolução CMN nº 4.671, de 26 de junho de 2018. Para 2022, a meta para a inflação foi fixada em 3,50%, com o mesmo intervalo de tolerância de 2021 (Resolução CMN nº 4.724, de 27 de junho de 2019).

O ano de 2020 foi marcado pelo choque econômico provocado pela pandemia de Covid-19 com impactos relevantes em todo a economia global. Mesmo em ambiente de severa incerteza, a inflação manteve-se controlada e as expectativas de inflação permaneceram ancoradas, permitindo a continuidade de ciclo de afrouxamento da política monetária. Pressões inflacionárias emergiram a partir de meados do ano refletindo os efeitos da expressiva depreciação cambial, da recuperação dos preços de commodities internacionais e de algum desequilíbrio entre oferta e demanda de bens, na medida que as cadeias de produção foram afetadas pelo choque provocado pelas medidas adotadas de restrição a pandemia. Entretanto, o Banco Central considerou o repique inflacionário no último trimestre do ano como choque temporário, embora com um balanço de riscos de variância maior do que a usual para a



inflação prospectiva, o que se refletiu em interrupção do ciclo de redução da taxa básica de juros a partir de agosto.

O impacto da pandemia começou a afetar a economia brasileira ao fim do primeiro trimestre quando os primeiros casos da doença foram reportados seguidos, quase simultaneamente, pela adoção de medidas de restrição de mobilidade tomadas para reduzir os riscos de alta circulação do vírus. Consequentemente, já repercutindo os efeitos da pandemia, o PIB no primeiro trimestre registrou recuo de 2,1% em relação ao quarto trimestre de 2019 (dados com ajuste sazonal).

Após queda expressiva do PIB no segundo trimestre (-9,2%), em ambiente de medidas severas contra a disseminação da doença que resultou em fechamento completo de estabelecimentos comerciais e fábricas de diversos segmentos da economia em todas as regiões do país, a economia brasileira iniciou processo de recuperação a partir de meados do segundo trimestre, que ganhou tração ao longo do terceiro trimestre.

A recuperação da atividade econômica, evidenciada pelo crescimento de 7,7% no PIB no terceiro trimestre do ano, refletiu a progressiva reabertura de setores econômicos e as medidas estimulativas tomadas pelo governo em diferentes áreas. Além de um extensivo programa de transferência de renda a população mais vulnerável, várias medidas foram tomadas para suporte do crédito e liquidez do sistema financeiro, entre as quais, linhas de crédito para pequenas empresas para cobertura de pagamentos de salários. A resposta fiscal para a pandemia configurou-se entre as mais expressivas, focada, principalmente, no benefício de auxílio emergencial que atingiu mais de 60 milhões de trabalhadores.

A atividade econômica continuou em trajetória de expansão no quarto trimestre do ano, embora em ritmo mais moderado. O recrudescimento da pandemia a partir de novembro e a retirada de estímulos fiscais, dada a vulnerável situação fiscal do país, influíram na desaceleração da recuperação econômica.

Em relação ao cenário externo, a pandemia da Covid-19 produziu consequências econômicas severas e disseminadas na economia global, sem precedentes no período do pós-guerra. As medidas, voluntárias ou mandatárias, de restrição à mobilidade da população, adotadas para frear o ritmo de disseminação da doença, trouxeram redução pronunciada da demanda agregada. A descontinuidade de atividades, a suspensão de postos de trabalho e a incerteza quanto à própria evolução da pandemia provocaram disrupções nas cadeias globais de comércio, retrações expressivas no consumo de bens e serviços e declínio na confiança de consumidores e investidores em todo o mundo. O setor de serviços, que participa com grande parcela do PIB dos países, foi particularmente atingido.

As respostas de política econômica nos países afetados pela pandemia foram tempestivas, de magnitudes extraordinárias e amplo escopo. Inicialmente as ações buscaram oferecer condições apropriadas de liquidez aos mercados, de forma a garantir o provimento de crédito para que as empresas tivessem condições de suportar a interrupção de seus fluxos de caixa. Com a percepção de que as disrupções nos mercados de trabalho seriam graves, as políticas voltaram-se também a ações com o propósito de recompor a renda do trabalhador ou manter empregos, implementando-se políticas monetárias convencionais e não-convencionais, pacotes fiscais e novas diretrizes macro e microprudenciais, tanto em economias avançadas quanto em emergentes.

A economia global passou a apresentar crescimento mais sólido no segundo semestre resultado da diminuição nas restrições à mobilidade e de políticas estimulativas. A recuperação da atividade, entretanto, perdeu velocidade a partir do quarto trimestre em face do recrudescimento da pandemia.

Assim, de forma geral, a retomada efetiva da economia global continua associada diretamente à evolução e controle da pandemia e às medidas de restrição de mobilidade. O início do processo de vacinação melhorou as perspectivas para a superação da crise sanitária nos próximos trimestres, mas a evolução da imunização em larga escala ainda é um desafio global que continua afetando a confiança do consumidor e atrasando a retomada do consumo privado. O surgimento e disseminação de novas cepas do vírus, possivelmente mais contagiosas, impõe um risco adicional a normalização da atividade em 2021. Por outro lado, novos estímulos fiscais em alguns países desenvolvidos e a perspectiva de manutenção de estímulos monetários por período prologando favorecem a retomada robusta das economias. Para economias emergentes, o ambiente pode se tornar mais desafiador, na medida que questionamentos dos mercados a respeito de riscos inflacionários nas economias avançadas têm produzido movimento de reprecificação nos ativos financeiros.

Em 2020, o estoque total do crédito do Sistema Financeiro Nacional (SFN) cresceu 15,7% representando aceleração em relação a expansão de 6,5% registrada em 2019. Em dezembro de 2020, o saldo atingiu R\$4.021,6 bilhões, representando 54,2% do PIB (46,9% em dez/2019). O saldo das operações com recursos livres alcançou R\$2,3 trilhões, expansão de 15,5% no ano, após crescimento de 14,0% em 2019.

A evolução da carteira de crédito foi influenciada, principalmente, pelo crédito a empresas que atingiu R\$1,8 trilhão, alta anual de 21,8%, ante -0,1% em 2019. O crédito às famílias situou-se em R\$2,2 trilhões, crescimento de 11,2% no ano, de 11,9% em 2019.

A expansão do crédito no ano refletiu, em parte, os programas de estímulo ao crédito lançados para combater os efeitos da pandemia. Nesse sentido, houve incremento substancial na carteira de crédito a micro, pequenas e médias empresas (crescimento de 32,2% em 2020 ante 6,7% em 2019). Nas grandes empresas, que tiveram contratações mais aceleradas nos três primeiros meses da pandemia, o saldo aumentou 16% no ano (-3,7% em 2019).

Em linha com a evolução da taxa básica de juros o Indicador de Custo do Crédito (ICC), que mede o custo médio das operações de crédito em aberto, independentemente da data de contratação, situou-se em 16,7% a.a. ao final de 2020, menor valor da série iniciada em 2013, o que significou redução de 3,6 p.p. no ano, após estabilidade em 2019.

A taxa média de juros das contratações terminou o ano de 2020 em 18,4% a.a., recuo interanual de 4,2 p.p., após declínio de 0,3 p.p. em 2019. O spread geral das taxas de juros das concessões situou-se em 14,4 p.p., apresentando diminuição de 3,4 p.p. em 2020.

A inadimplência do crédito geral atingiu 2,1% em ao final do ano de 2020, menor valor da série. No ano, ocorreram reduções no nível de atrasos de pessoas jurídicas (-0,9 p.p. em relação ao ano anterior) e físicas (-0,7 p.p.), parcialmente influenciadas pelas renegociações e prorrogações de dívidas que ocorreram no contexto da pandemia.

Para 2021, projeta-se crescimento de 8,0% do saldo total das operações de crédito do Sistema Financeiro Nacional, com expansão de 11,1% no segmento de crédito livre e de 3,7% no segmento de crédito direcionado.

Os indicadores do setor externo em 2020 refletiram o cenário internacional impactado pelo choque econômico causado pela pandemia.

O déficit em transações correntes para 2020 atingiu 0,9% do PIB (US\$12,5 bilhões), ante 2,7% do PIB (US\$50,7 bilhões) em 2019. Este recuo deveu-se, principalmente, às fortes reduções dos déficits em renda primária e em serviços e a ligeira elevação do superávit da balança comercial.

Embora diminuindo 6,7% em relação a 2019 (US\$210,7 bilhões ante US\$225,8 bilhões), as exportações mostraram-se resilientes em ano de significativa redução da corrente de comercial mundial. A resiliência das exportações brasileiras reflete, principalmente, a composição de sua pauta exportadora – com relevante participação de produtos básicos, em particular alimentares – e a participação significativa da China entre os destinos das vendas. A desvalorização cambial ao longo do ano também colaborou para esse fenômeno ao aumentar a atratividade das vendas externas diante das quedas nos preços internacionais.

As importações registraram expressiva retração, de US\$185,3 bilhões em 2019 para US\$167,4 bilhões em 2020, recuo de 9,7%. O resultado está associado a retração da demanda interna em ambiente de impacto relevante da pandemia na atividade doméstica.

A necessidade de financiamento externo – soma do resultado em transações correntes e dos fluxos líquidos de investimentos diretos no país – registrou excedentes de financiamento de US\$21,7 bilhões, equivalente a 1,5% do PIB, indicando que a situação prossegue favorável em termos de financiamento do déficit do setor externo.

O ingresso líquido de investimento direto no país (IDP), principal fonte de financiamento das contas externas brasileira, alcançou US\$34,2 bilhões em 2020, ante US\$69,2 bilhões em 2019. Do recuo de US\$35,0 bilhões, destacam-se as reduções de US\$19,2 bilhões em ingressos por lucros reinvestidos (US\$1,6 bilhão em 2020 ante US\$20,8 bilhões em 2019) e de US\$14,8 bilhões em ingressos para participação no capital exceto lucros reinvestidos (US\$28,1 bilhões em 2020 ante US\$42,9 bilhões em 2019).

Mesmo após significativo recuo em 2020, os ingressos líquidos de investimento direto no país (IDP), que corresponderam a 2,4% do PIB superaram com folga o déficit em transações correntes do período (0,9% do PIB).

Ao final de 2020, o estoque de reservas internacionais atingiu US\$355,6 bilhões, redução de US\$1,3 bilhão em comparação ao final de 2019. As operações nos diferentes instrumentos de intervenção no mercado de câmbio – US\$24,8 bilhões de vendas à vista e US\$3,6 bilhões de retornos líquidos em linhas com recompra – contribuíram em US\$21,2 bilhões para reduzir o estoque de reservas internacionais no ano. A receita de juros atingiu US\$5,6 bilhões em 2020. O estoque de reservas, equivalente a 24,7% do PIB ou 25,2 meses de importação de bens, permanece em patamar confortável.

A perspectiva para 2021 é de ligeiro superávit em transações correntes – 0,2% do PIB ou US\$2 bilhões – o primeiro desde 2007. O resultado reflete, principalmente, expectativa de elevação do saldo comercial de US\$43 bilhões em 2020 para US\$70 bilhões em 2021.

As exportações devem atingir US\$256 bilhões, valor que se equipara ao recorde da série histórica atingido em 2011, impulsionadas pelo escoamento da boa safra de soja, pelo patamar elevado para preços de commodities e pela recuperação da demanda internacional. As importações são projetadas em US\$186 bilhões em 2021 (US\$167 bilhões em 2020). A elevação das importações está em linha com perspectiva mais favorável para a indústria de transformação nacional, com efeitos sobre a importação de bens intermediários. Projeta-se que os investimentos diretos no país atinjam US\$60 bilhões no ano (4% do PIB), ante US\$34 bilhões em 2020.

Os resultados das contas públicas foram fortemente influenciados pelas medidas de enfrentamento à pandemia com expressivo aumento de gastos primários.

Nesse contexto, o setor público consolidado apresentou déficit primário de R\$703,0 bilhões (9,5% do PIB). O Governo Central contribuiu com resultado primário deficitário de R\$745,3 bilhões, enquanto os governos regionais e as empresas estatais registraram superávit de R\$38,7 bilhões e R\$3,6 bilhões, respectivamente. Importante ressaltar que o Governo Federal contribuiu com déficit de R\$485,6 bilhões, superando o déficit de R\$259,1 bilhões do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O resultado nominal do setor público compôs déficit de R\$1.105,4 bilhões, correspondendo a 13,7% do PIB, dos quais 4,2 p.p. representam a apropriação de juros nominais e 9,5 p.p. de resultado primário deficitário. Os juros nominais apropriados apresentaram redução de 0,7 p.p. do PIB em relação a 2019, refletindo a flexibilização monetária e a manutenção da inflação ao consumidor em patamar relativamente baixo no decorrer do ano. O efeito conjunto desses fatores sobrepujou o aumento das perdas com swaps cambiais, que devido à desvalorização do real frente ao dólar passaram de R\$7,6 bilhões em 2019 para R\$40,8 bilhões em 2020.

A Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) somou R\$4.670,0 bilhões em 2020, elevando-se 8,4 p.p. do PIB em relação a 2019, quando havia atingido 54,6%. Essa abrangência inclui as três esferas de governo (federal, estadual e municipal), as empresas estatais do setor público não-financeiro (exceto Petrobras e Eletrobras) e o Banco Central. O Governo Federal, incluindo o RGPS, foi responsável por 9,3 p.p. do PIB dessa elevação, enquanto o Banco Central auxiliou com a redução de 1,6 p.p.. Os governos estaduais contribuíram para o aumento em 0,5 p.p., enquanto os governos municipais e as empresas estatais em 0,1 p.p. cada. Para a posição devedora líquida do Governo Federal no fim de 2020, que representou 54,2% do PIB, destaca-se o crescimento de 9,0 p.p. do PIB no montante de dívida mobiliária em mercado, principal forma de financiamento do déficit público.

Mais recentemente, o processo de agravamento da crise sanitária deve interromper momentaneamente ou atrasar a recuperação da atividade econômica. De fato, dados de alta frequência sugerem perda de dinamismo da economia no primeiro trimestre do ano. Prospectivamente, entretanto, a vacinação em massa deve ganhar velocidade ao longo do segundo trimestre com impactos econômicos mais perceptíveis a partir de meados do ano, em especial no setor de serviços. Deve-se ressaltar que, assim como em outros países, o surgimento e disseminação de cepas possivelmente mais transmissíveis do vírus impõe-se como risco adicional a ser monitorado.



Nesse cenário, ainda sob incerteza acima da usual, projeta-se crescimento de 3,6% do PIB em 2021.¹ Em termos de trajetória, a projeção para o PIB é de recuo moderado ao longo do primeiro semestre, seguido de recuperação relevante nos últimos dois trimestres do ano, decorrente da redução esperada na taxa de letalidade da Covid-19 e no número de internações, com o avanço da vacinação.

¹ As estatísticas citadas ao longo deste anexo tiveram como fonte o Banco Central do Brasil.

ANEXO VII
RELAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA DISPONÍVEIS PARA ALIENAÇÃO (§ 2º do art. 21 da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014)

- 1. Terreno: SHIN QI 03 Conjunto 05 Lote 09, Brasília-DF, 776,00 m², Imóvel Perimetro Urbano;
- 2. Terreno: SHIN Quadra 01 Conjunto 05 Lote 09, Brasília-DF, 633,33m², Imóvel Perimetro Urbano;
- 3. Terreno: SHIN Quadra 01 Conjunto 06 Lote 14, Brasília-DF, 556,67m², Imóvel Perimetro Urbano;
- 4. Terreno: SHIN Quadra 01 Conjunto 08 Lote 11, Brasília-DF, 600,00m², Imóvel Perimetro Urbano;
- 5. Terreno: SHIN Quadra 03 Conjunto 07 Lote 11 Brasília-DF, 600,00m², Imóvel Perimetro Urbano;
- 6. Terreno: SHIN Quadra 03 Conjunto 08 Lote 03, Brasília-DF, 733,33m², Imóvel Perimetro Urbano;
- 7. Terreno: SHIN Quadra 03 Conjunto 08 Lote 16, Brasília-DF, 533,33m², Imóvel Perimetro Urbano;
- 8. Terreno: SHIN Quadra 05 Conjunto 02 Lote 16, Brasília-DF, 533,00m², Imóvel Perimetro Urbano;
- 9. Terreno: SHIN Quadra 05 Conjunto 04 Lote 04, Brasília-DF, 733,33m², Imóvel Perimetro Urbano;
- 10. Terreno: SHIN Quadra 05 Conjunto 05 Lote 15, Brasília-DF, 533,33m², Imóvel Perimetro Urbano;
- 11. Terreno: SHIN Quadra 05 Conjunto 06 Lote 18, Brasília-DF, 847,92m², Imóvel Perimetro Urbano;
- 12. Terreno: SHIN Quadra 05 Conjunto 07 Lote 04, Brasília-DF, 733,33m², Imóvel Perimetro Urbano;
- 13. Terreno: SHIN Quadra 01 Conjunto 07 Lote 22, Brasília-DF, 540,00m², Imóvel Perimetro Urbano;
- 14. Terreno: SHIN Quadra 01 Conjunto 08 Lote 08, Brasília-DF, 776,00m², Imóvel Perimetro Urbano;
- 15. Terreno: SHIN Quadra 01 Conjunto 02 Lote 12, Brasília-DF, 776,00m², Imóvel Perimetro Urbano;
- 16. Terreno: SHIN Quadra 01 Conjunto 02 Lote 14, Brasília-DF, 776,00m², Imóvel Perimetro Urbano;
- 17. Terreno: SHIN Quadra 03 Conjunto 03 Lote 04, Brasília-DF, 776,00m², Imóvel Perimetro Urbano;
- 18. Terreno: SHIN Quadra 03 Conjunto 03 Lote 11, Brasília-DF, 540,00m², Imóvel Perimetro Urbano;
- 19. Terreno: SHIN QL 03 Conjunto 05 Lote 09, Brasília-DF, 633,33m², Imóvel Perimetro Urbano;
- 20. Terreno: SHIS Quadra 28 Conjunto 08 Lote 17, Brasília-DF, 776,00m², Imóvel Perimetro Urbano;
- 21. Terreno: SHIS Quadra 26 Conjunto 06 Lote 17, Brasília-DF, 540,00m², Imóvel Perimetro Urbano;
- 22. Terreno: SHIS Quadra 21 Conjunto 06 Lote 06, Brasília-DF, 800,00m², Imóvel Perimetro Urbano;
- 23. Terreno: SHIS Quadra 21 Conjunto 06 Lote 05, Brasília-DF, 800,00m², Imóvel Perimetro Urbano;
- 24. Terreno: SHIS Quadra 28 Conjunto 15 Lote 10, Brasília-DF, 776,00m², Imóvel Perimetro Urbano;
- 25. Terreno: SHIS Quadra 28 Conjunto 08 Lote 07, Brasília-DF, 776,00m², Imóvel Perimetro Urbano;
- 26. Terreno: SHIS Quadra 28 Conjunto 10 Lote 12, Brasília-DF, 776,00m², Imóvel Perimetro Urbano;
- 27. Terreno: SHIS Quadra 28 Conjunto 10 Lote 06, Brasília-DF, 776,00m², Imóvel Perimetro Urbano;
- 28. Terreno: SHIS Quadra 28 Conjunto 06 Lote 09, Brasília-DF, 776,00m², Imóvel Perimetro Urbano;
- 29. Terreno: SHIS Quadra 28 Conjunto 06 Lote 05, Brasília-DF, 776,00m², Imóvel Perimetro Urbano;
- 30. Terreno: SHIS Quadra 26 Conjunto 11 Lote 07, Brasília-DF, 776,00m², Imóvel Perimetro Urbano;
- 31. Terreno: SHIS Quadra 26 Conjunto 11 Lote 10, Brasília-DF, 776,00m², Imóvel Perimetro Urbano;
- 32. Terreno: SHIS Quadra 28 Conjunto 07 Lote 03, Brasília-DF, 776,00m², Imóvel Perimetro Urbano;
- 33. Terreno: SHIS Quadra 26 Conjunto 09 Lote 18, Brasília-DF, 776,00m², Imóvel Perimetro Urbano;
- 34. Terreno: SHIS Quadra 28 Conjunto 04 Lote 07, Brasília-DF, 776,67m², Imóvel Perimetro Urbano;
- 35. Terreno: SHIS Quadra 28 Conjunto 04 Lote 09, Brasília-DF, 733,33m², Imóvel Perimetro Urbano;
- 36. Terreno: SHIS Quadra 28 Conjunto 05 Lote 18, Brasília-DF, 1.032,91m², Imóvel Perimetro Urbano;
- 37. Terreno: SHIS Quadra 28 Conjunto 07 Lote 02, Brasília-DF, 1.312,50m², Imóvel Perimetro Urbano;
- 38. Terreno: SHIS Quadra 28 Conjunto 07 Lote 09, Brasília-DF, 733,33m², Imóvel Perimetro Urbano;
- 39. Terreno: SHIS Quadra 28 Conjunto 08 Lote 08, Brasília-DF, 766,67,m², Imóvel Perimetro Urbano;
- 40. Terreno: SHIS Quadra 28 Conjunto 08 Lote 10, Brasília-DF, 733,33m², Imóvel Perimetro Urbano;
- 41. Terreno: SHIS Quadra 28 Conjunto 09 Lote 16, Brasília-DF, 633,33m², Imóvel Perimetro Urbano;
- 42. Terreno: SHIS Quadra 26 Conjunto 03 Lote 24, Brasília-DF, 540,00m², Imóvel Perimetro Urbano;
- 43. Terreno: SHIS Quadra 26 Conjunto 01 Lote 13, Brasília-DF, 776,00m², Imóvel Perimetro Urbano;
- 44. Terreno: SHIS Quadra 26 Conjunto 04 Lote 01, Brasília-DF, 776,00m², Imóvel Perimetro Urbano;
- 45. Terreno: SHIS Quadra 26 Conjunto 04 Lote 20, Brasília-DF, 1.320,00m², Imóvel Perimetro Urbano;
- 46. Terreno: SHIS Quadra 26 Conjunto 07 Lote 19, Brasília-DF, 1.320,00m², Imóvel Perimetro Urbano;
- 47. Terreno: SHIS Quadra 26 Conjunto 04 Lote 17, Brasília-DF, 540,00m², Imóvel Perimetro Urbano;
- 48. Terreno: SHIS Quadra 26 Conjunto 06 Lote 18, Brasília-DF, 540,00m², Imóvel Perimetro Urbano;
- 49. Terreno: SHIS Quadra 26 Conjunto 09 Lote 06, Brasília-DF, 776,00m², Imóvel Perimetro Urbano;
- 50. Terreno: SHIS Quadra 26 Conjunto 09 Lote 09, Brasília-DF, 776,00m², Imóvel Perimetro Urbano;
- 51. Terreno: SAUS Quadra 04 Lote 05, Brasília-DF, 675,00m², Imóvel Perimetro Urbano;
- 52. Terreno: SAUS Quadra 04 Lote 06, Brasília-DF, 675,00m², Imóvel Perimetro Urbano;
- 53. Loja: SCLS 307, Bloco A, loja 03, Brasília-DF, área construída: 116,20 m², área do terreno: 70,00m², Imóvel Perimetro Urbano;
- 54. Casa: QNJ 42 Casa 23, Brasília-DF, área construída: 59,85m², área do terreno: 250,00m², Imóvel Residencial Funcional;
- 55. Casa: QNJ 44 Casa 23, Brasília-DF, área construída: 59,85m², área do terreno: 250,00m², Imóvel Residencial Funcional;
- 56. Casa: QNJ 46 Casa 06, Brasília-DF, área construída: 59,85m², área do terreno: 250,00m², Imóvel Residencial Funcional;
- 57. Casa: QNJ 46 Casa 34, Brasília-DF, área construída: 59,85m², área do terrno: 250,00m², Imóvel Residencial Funcional;
- 58. Apartamento: SQS 202 Bloco J Apartamento 502, Brasília-DF, área construída: 280,09m², Imóvel Residencial Funcional;
- 59. Apartamento: SQS 405 Bloco L Apartamento 108, Brasília-DF, 77,64m², Imóvel Residencial Funcional;
- 60. Apartamento: SQS 406 Bloco P Apartamento 305, Brasília-DF, 117,53m², Imóvel Residencial Funcional;
- 61. Apartamento: SQS 415 Bloco I Apartamento 307, Brasília-DF, 124,77m², Imóvel Residencial Funcional;

- 62. Apartamento: SQS 415 Bloco I Apartamento 108, Brasília-DF, 124,77m², Imóvel Residencial Funcional;
- 63. Apartamento: SQS 416 Bloco D Apartamento 203, Brasília-DF, 77,72m², Imóvel Residencial Funcional;
- 64. Apartamento: SQS 416 Bloco D Apartamento 205, Brasília-DF, 77,72m², Imóvel Residencial Funcional;
- 65. Apartamento: SQS 416 Bloco D Apartamento 206, Brasília-DF, 77,72m², Imóvel Residencial Funcional;
- 66. Apartamento: SQS 416 Bloco S Apartamento 107, Brasília-DF, 124,77m², Imóvel Residencial Funcional;
- 67. Apartamento: SQS 416 Bloco S Apartamento 203, Brasília-DF, 124,77m², Imóvel Residencial Funcional;
- 68. Apartamento: SQS 416 Bloco S Apartamento 205, Brasília-DF, 124,77m², Imóvel Residencial Funcional;
- 69. Apartamento: SQN 215 Bloco A Apartamento 609, Brasília-DF, 77,72m², Imóvel Residencial Funcional;
- 70. Apartamento: SQS 308 Bloco H Apartamento 102, Brasília-DF, 76,39m², Imóvel Residencial Funcional;
- 71. Apartamento: SQS 315 Bloco E Apartamento 104, Brasília-DF, 102,82m², Imóvel Residencial Funcional;
- 72. Apartamento: SQS 315 Bloco E Apartamento 207, Brasília-DF, 102,82m², Imóvel Residencial Funcional;
- 73. Apartamento: SQS 315 Bloco H Apartamento 503, Brasília-DF, 215,00m², Imóvel Residencial Funcional;
- 74. Apartamento: SQS 405 Bloco P Apartamento 207, Brasília-DF, 122,61m², Imóvel Residencial Funcional;
- 75. Apartamento: SQS 406 Bloco P Apartamento 301, Brasília-DF, 117,53m², Imóvel Residencial Funcional;
- 76. Apartamento: SQS 408 Bloco P Apartamento 204, Brasília-DF, 112,00m², Imóvel Residencial Funcional;
- 77. Apartamento: SQS 408 Bloco P Apartamento 303, Brasília-DF, 112,00m², Imóvel Residencial Funcional; e
- 78. Apartamento: SQS 415 Bloco I Apartamento 308, Brasília-DF, 112,00m², Imóvel Residencial Funcional.

ANEXO VIII
PRIORIDADES E METAS
(VETADO)

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.771, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

Altera a Tabela de Incidência do Im'posto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, caput, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam alteradas, na forma do Anexo I, as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, por meio da criação de "Ex" para os produtos classificados nos códigos relacionados no referido Anexo.

Art. 2º Ficam alteradas, na forma do Anexo II, as alíquotas do IPI constantes da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, incidentes sobre os produtos classificados nos códigos relacionados no referido Anexo.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor no primeiro dia do quarto mês após a data de sua publicação.

Brasília, 20 de agosto de 2021; 200ª da Independência e 133ª da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

ANEXO I

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
6802.10.00	Ex 01 - Ladrilhos e placas (lajes) para pavimentação ou revestimento	1
6802.21.00	Ex 01 - Ladrilhos e placas (lajes) para pavimentação ou revestimento	1
6802.23.00	Ex 01 - Ladrilhos e placas (lajes) para pavimentação ou revestimento	1
6802.29.00	Ex 01 - Ladrilhos e placas (lajes) para pavimentação ou revestimento	1
6802.91.00	Ex 01 - Ladrilhos e placas (lajes) para pavimentação ou revestimento	1
6802.92.00	Ex 01 - Ladrilhos e placas (lajes) para pavimentação ou revestimento	1
6802.93.90	Ex 01 - Ladrilhos e placas (lajes) para pavimentação ou revestimento	1
6802.99.90	Ex 01 - Ladrilhos e placas (lajes) para pavimentação ou revestimento	1
6803.00.00	Ex 01 - Ladrilhos e placas (lajes) para pavimentação ou revestimento	1

ANEXO II

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
6907.21.00	- Com um coeficiente de absorção de água, em peso, não superior a 0,5%	1
6907.22.00	- Com um coeficiente de absorção de água, em peso, superior a 0,5%, mas não superior a 10%	1
6907.23.00	- Com um coeficiente de absorção de água, em peso, superior a 10%	1
6907.30.00	- Cubos, pastilhas e artigos semelhantes para mosaicos, exceto os da subposição 6907.40	1
6907.40.00	- Peças de acabamento	1

